



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano LXXXII Nº 35

Brasília - DF, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2007



Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	114
Tribunal Superior Eleitoral	114
Tribunal Superior do Trabalho	116
Superior Tribunal Militar	161
Conselho Nacional do Ministério Público.....	163
Ministério Público da União	164

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e nos termos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Ministro NELSON AZEVEDO JOBIM Curador da Exposição “As Constituições Brasileiras” a ser realizada por ocasião dos Festejos do Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil.

Ministra Ellen Gracie

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Trigésima Segunda Distribuição realizada em 13 de fevereiro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.559-6	(1)
PROCED.	: MARANHÃO
ORIGEM	: PROC - 200637000022793 - JFED
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: PGE-MA - ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - ADENE
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CAUTELAR 1.564-2	(2)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 16154 - STF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA

ADV.(A/S)	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
REQDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA

AÇÃO CAUTELAR 1.569-3	(3)
PROCED.	: RONDÔNIA
ORIGEM	: AC - 17616 - STF
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADV.(A/S)	: BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ADV.(A/S)	: DAVID CALDEIRA BRANT LOTT E OUTRO(A/S)

AÇÃO CAUTELAR 1.570-7	(4)
PROCED.	: RONDÔNIA
ORIGEM	: AC - 17623 - STF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADV.(A/S)	: BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ADV.(A/S)	: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.314-1	(5)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 200061000087880 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.501-3	(6)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 7913079 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S)	: PATRÍCIA ALVES SUANELLI E OUTRO(A/S)
-----------	--

AGDO.(A/S)	: AÇOS E ARAMES JBM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.604-2	(7)
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AC - 200401781350 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)	: SANDRO AUGUSTO BARAÚNA
ADV.(A/S)	: ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.202-1	(8)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: IE - 11325408 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: APARECIDA DO PRADO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.669-5	(9)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 13248561 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S)	: PLÍNIO PISTORESI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.734-0	(10)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
ORIGEM	: AMS - 200102010384741 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: BERGI ADVOCACIA TRIBUTÁRIA
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN- ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.906-1	(11)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 12707669 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: TECHINT S/A
ADV.(A/S)	: FLÁVIO DE HARO SANCHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.208-1	(12)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 4321675 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: LUÍS ALBERTO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALCYR VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROSEMAR VILARDI MAIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.241-3	(13)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 2567306 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: CONSTRULAJE - CONSTRUÇÃO DE LAJES FURINI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA E OUTRO(A/S)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 15/2/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.029-2 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 11080341 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOSÉ MAMEDE DA SILVA
ADV.(A/S) : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JEFERSON DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.784-2 (15)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3020042 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.984-3 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 98030682016 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDVALDO BOTELHO DINIZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.305-0 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4201544000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS RUGAI
ADV.(A/S) : CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALESSANDRA DE FÁTIMA TROITIÑO
ADV.(A/S) : JANAÍNA DA SILVA FORESTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.520-3 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 101846609 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SANTANDER SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO VITOR DUARTE CARDOZO
ADV.(A/S) : LEÔNCIO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.585-8 (19)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000324133 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ABREU E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.640-1 (20)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000317220 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANICE MAIA PEDRA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.644-1 (21)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600110156 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A OU APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.
ADV.(A/S) : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.687-8 (22)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200151010206166 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.694-2 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 10546108 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO SELEGHINI DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARGARETH DE CÁSSIA SORATI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.695-0 (24)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110059726 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONSTÂNCIA ANTUNES FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.708-0 (25)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110280405 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES FONTENELE MELO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.713-0 (26)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000066616 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VILMA SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARGIT BEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.778-4 (27)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10027030000049001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO AUGUSTO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.794-8 (28)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110279398 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VILMA ARANTES MARTINS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.795-5 (29)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110528765 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA DE JESUS CAMPOS NEVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.798-7 (30)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050111063468 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA PERDOMO
ADV.(A/S) : ZULMA LOPES DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DE FARIA
ADV.(A/S) : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.800-7 (31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000261019 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ XAVIER LEITE
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE SE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.801-4 (32)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000178992 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GEZUALDO DOS SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.862-0 (33)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000255676 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.863-7 (34) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000249275 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.013-6 (42) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050062720 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANTONIO GONZAGA CHIMBINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLEITON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.093-7 (50) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : ERR - 419200292020418 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE - SINDIPREV ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.864-4 (35) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000258604 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SID FERREIRA DA MOTA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.014-3 (43) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 20720951 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DINIZ TINTO ADV.(A/S) : RENATO CRESCENTI BRANDÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.098-3 (51) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600117523 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ANA MARIA VIEIRA LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.931-9 (36) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2004985800 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS ADV.(A/S) : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES ADV.(A/S) : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.049-9 (44) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000473600 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ALCIMAR OLEGÁRIO DE ASSIS ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.120-6 (52) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 622096 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.949-3 (37) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70172522 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO INTELIGENTES LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO BELLOCCHI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA ADV.(A/S) : NORMA MARIA MACEDO NOVAES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.052-4 (45) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000405250 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOSIAS MARCIANO ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.121-3 (53) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000365470 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EDMUNDO CÁSSIO HORTA JUNIOR ADV.(A/S) : MAURO MAKLUF AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.970-7 (38) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3152715600 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSMAR DOS SANTOS ADV.(A/S) : MANOEL RODRIGUES GUINO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.075-9 (46) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500150671 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSE DOMINGOS PEREIRA ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.122-1 (54) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000259128 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEVI DA SILVA LISBOA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.981-1 (39) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000215964 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARGENTINA GOMES FREIRE ADV.(A/S) : TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.080-9 (47) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 102584309 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.128-4 (55) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000223663 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INDÚSTRIAS CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALDEMAR VIEIRA BUENO ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.990-0 (40) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000190773 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MÁRCIA ROSA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AZOR JOSE DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.083-1 (48) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000424480 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VERA LÚCIA PEREIRA ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.130-2 (56) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000217225 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEVIR LISBOA DE BARROS ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.998-8 (41) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950051521 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL AGDO.(A/S) : GILBERTO CORREA DA SILVA ADV.(A/S) : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.085-5 (49) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20000042978000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE REINALDO CAVICHIOLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ BARBOSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.132-7 (57) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 51892006 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BREDa RIO TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : EURICO MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ FELIPE ALVES DE MATTOS ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.136-6 (58) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10105030849597001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICTORINO GONÇALVES DE MORAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.181-1 (66) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10785225 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GALA TEXTIL MALHARIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS CAMACHO SANCHES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.209-4 (74) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 748917 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : WARYNGTON MANOEL DE ARAÚJO BARCELOS ADV.(A/S) : HELIANE DE FÁTIMA NERIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES CUNHA AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO ROCHAEL FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.138-1 (59) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200151010188279 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MANOEL NAZARENO FERNANDES ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.184-3 (67) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500137758 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.211-2 (75) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012633186 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SANDRA MÜLLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ILMA WALTZER SCHIMMELPEENING ADV.(A/S) : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.139-8 (60) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9848635 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO VISANI ADV.(A/S) : IGNEZ LÚCIA SALDIVA TESSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.187-5 (68) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000291190 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CONDOMÍNIO CITTA AMÉRICA ADV.(A/S) : ROBERTO NEPOMUCENO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEANDRO BONECKER LORA ADV.(A/S) : LUIZ RODOLFO A RYFF E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.212-0 (76) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013652334 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JANAÍNA RAMOS TRINDADE ADV.(A/S) : SHANE CELIA SÁ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.140-9 (61) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200601055386 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODAIR SEBASTIÃO NOGUEIRA ADV.(A/S) : MARCIANO AGUIAR CARNEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.189-0 (69) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 730912 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR AGDO.(A/S) : NELSON MANZIOLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.213-7 (77) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006304620 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDEGAR DA SILVA VIEIRA ADV.(A/S) : LUIZ MANRIQUE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.141-6 (62) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 799790 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : POSTO MIZUNO KAY LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA ADV.(A/S) : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.197-1 (70) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1903975100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PEDRO RIBEIRA FILHO ADV.(A/S) : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.223-3 (78) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 17104 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : FÁTIMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ADV.(A/S) : CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.155-1 (63) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 3796921 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JUSSARA CAL PASSOS SANTOS AGDO.(A/S) : SÉRVIO APARECIDO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.200-9 (71) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 779842003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA ADV.(A/S) : ODACIR CAPELATO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VALDEMIR DE JESUS ALMEIDA ADV.(A/S) : RICARDO QUEIROZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.228-0 (79) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 105462005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELAINE TISSER AGDO.(A/S) : CLUBE DOS CAIÇARAS ADV.(A/S) : TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.158-3 (64) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000576715 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDYLSON VIEIRA PIRES ADV.(A/S) : EMÍLIO ARAÚJO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.205-5 (72) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007802283 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSETE MIRAPALHETA ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.229-7 (80) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013554936 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO DEVILART AGUIAR ADV.(A/S) : VILSON FERNANDO XAVIER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.165-8 (65) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040111257620 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VIRGÍNIA MARIA POZZATTO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF- RODRIGO ALVES CHAVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.206-2 (73) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 70011284445 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO ZANUZO DENARDIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.230-8 (81) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 1442004 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.233-0 (82) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200251010066634 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VILNAGEM VELLOSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.254-0 (90) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 40180551 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PIRÂMIDE HOTELARIA LTDA ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO HAFFMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ ADV.(A/S) : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.306-8 (98) PROCED. : BAHIA ORIGEM : RESP - 678663 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO P. LOPES JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.235-4 (83) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000211879 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMILSON ALVES ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.270-3 (91) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200261840058686 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA VIEIRA PEREIRA GONÇALVES ADV.(A/S) : ELISABETH TRUGLIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.308-2 (99) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200171050060049 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH AGDO.(A/S) : STEFFEN BEBIDAS LTDA ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.241-1 (84) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040343177 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DOMINGOS SEVERINO PEREIRA ADV.(A/S) : BELONIR ZATA ZILI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.291-3 (92) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011519568 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO SILVEIRA MARTINS ADV.(A/S) : JULIAN SOARES LISBÔA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.310-1 (100) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70007871197 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FÁTIMA EMILIA CHORBA SCORTEGAGNA ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE MOURÃO EGGLEER AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ ADV.(A/S) : LENI LUIZ FIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.248-2 (85) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950001414 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL AGDO.(A/S) : CLÁUDIA RONCHI SILVA ADV.(A/S) : GREICE GUEDIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.292-1 (93) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3346635400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JAIR MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.311-8 (101) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000254630 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NÚCLEO DOS CRIADORES DE NELORE DA REGIÃO DE MARINGÁ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SHIRLEY ROSANA DE MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDIR CARNIEL ADV.(A/S) : WALTER POPPI INTDO.(A/S) : REVISTA NÚCLEO NELORE DE MARINGÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.249-0 (86) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950177330 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL AGDO.(A/S) : JURACY PINHEIRO ADV.(A/S) : DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.295-2 (94) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006310820 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : URIAS FRANÇA JUNIOR ADV.(A/S) : RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.317-1 (102) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200203990437146 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PFN - NAIRARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.250-1 (87) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030271236 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E SERVIÇOS S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLARISSE SPRUNG ADV.(A/S) : VERA HUSADEL DALSENTER ZIMMERMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.296-0 (95) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006214510 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE ADV.(A/S) : MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE AGDO.(A/S) : AUTOESTE VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.321-4 (103) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 770272005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.251-8 (88) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 52186355 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.298-4 (96) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006262120 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARNO BECK ADV.(A/S) : JACKSON MAFFEISSONI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.322-1 (104) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7949102005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSE MAGNAVITA ALVES RIBEIRO ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.253-2 (89) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 50406812 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.299-1 (97) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7129302004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÂNDIDA LUZ LIBERATO DA TRINDADE ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.323-9 (105) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7302112004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INÊS SEERAT DOURADO ADV.(A/S) : EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : SOLANGE CARIBÉ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.324-6 (106) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600124930 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ERALDO BARBOSA ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.380-5 (115) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110409092 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROSANGELA MARIA SOARES DE SOUZA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.399-7 (123) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 13277602 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO HERNÁNDEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A ADV.(A/S) : RONALDO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.325-3 (107) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3148655000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TOUROFLEX - INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A ADV.(A/S) : JOÃO FELIPE DE PAULO CONSENTINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA CUNHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.381-2 (116) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110272313 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : AMARALINA MIRANDA DE SOUZA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.400-0 (124) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002681252 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO VIANNA DE CARVALHO FREITAS ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.330-3 (108) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20020014613 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CUGNIER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADERBAL LACERDA DA ROSA E	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.382-0 (117) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110373163 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MÔNICA MARIA DE ALMEIDA SIMAS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.402-4 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2604555100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA ADV.(A/S) : SILMARA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCA DE LOURDES SILVA ADV.(A/S) : EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.332-8 (109) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2835092005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLENILDES CARDOSO DOS SANTOS ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.383-7 (118) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 20050110366113 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA CONSUELO GUIMARÃES BARROSO DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.404-9 (126) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500113021 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARIA NAZARÉ CARDOSO VIANNA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANNETE CARDOSO ALMENTEIRO AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.334-2 (110) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010314926 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDSON LUIZ TURECK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.384-4 (119) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110116859 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MÁRCIA HELENA ALVES BRITO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.405-6 (127) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5968842003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LINDINALVA PEREIRA DA COSTA ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.335-0 (111) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : RESE - 2073062004 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CARLOS WEIMAR DANTAS DE SOUZA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.385-1 (120) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110132954 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ANGELA GONÇALVES DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.406-3 (128) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4618652003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CAROLINA R. CAVALCANTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS ADV.(A/S) : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.377-0 (112) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200304010165424 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INDÚSTRIA TREVO LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.386-9 (121) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000264252 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARIALDO RIBEIRO NUNES ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.408-8 (129) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000622609 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JULIA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADV.(A/S) : MARCELLE CARNEIRO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.378-7 (113) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : MS - 1233270000 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : YURI CARAJELES COV AGDO.(A/S) : TELMO GETÚLIO DE BARROS ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.394-1 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70526675 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SAMAJA & VERRUMA COMÉRCIO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA ADV.(A/S) : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO B. PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.379-4 (114) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470000340037 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LIPOPLASTIC - HOSPITAL DE CIRURGIA PLÁSTICA, ESTÉTICA E RECONSTRUTORA LTDA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.409-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 13532006 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : OSMAR SILVEIRA FARIA JUNIOR ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA M HACK	(130)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.418-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008938235 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÓVIS DE LIMA ADV.(A/S) : TAISE VIELMO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	(138)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.428-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1982006 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TATIANE APARECIDA PACHECO ADV.(A/S) : CRISTINA NEVES RUAS BENATTI E OUTRO(A/S)	(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.410-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600108018 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(A/S)	(131)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.419-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361210018552 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LUCAS ROBERTO MONTEIRO ADV.(A/S) : MARIA ISABEL DE FARIAS AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	(139)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.433-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3191802004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA AGDO.(A/S) : HÉLCIO JOSÉ LOBOSCO TRIGUEIRO ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO	(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.411-3 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 20040014462860 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA ADRIANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - NEWTON FONTENELE TEIXEIRA	(132)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.420-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1502402005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO GE CAPITAL S/A ADV.(A/S) : HUGO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S) : ERNANI LUIZ ORRICO RIBEIRO	(140)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.434-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8289632005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO AGDO.(A/S) : ADONI VIDAL SILVA ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES	(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.412-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5805112004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARAILDES BARRETO BISPO ADV.(A/S) : MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA	(133)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.421-0 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2439732005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZULEICA MARIA RODRIGUES CÔRTEZ ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	(141)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.435-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990402601 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO AGDO.(A/S) : GERTRUDES MESTRE ALMEIDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.413-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8171392005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALISSON LEANDRO DE SOUZA SANTOS ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	(134)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.423-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012438594 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOCENARA CRISTINA DA COSTA ADV.(A/S) : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(142)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.436-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7091662004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA ADV.(A/S) : HUGO M. DE ALMEIDA JUNIOR AGDO.(A/S) : NILTON SANT'ANA SILVA ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA GOIS E OUTRO(A/S)	(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.414-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000529439 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : NILTON CARLOS ABREU DA SILVA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ DE ABREU E SILVA	(135)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.424-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010791093 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FERNANDO DAMENIR GARCIA MAGUETA ADV.(A/S) : JEFFERSON BUENO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ADV.(A/S) : LISANDRA PASTORIS MÜLLER E OUTRO(A/S)	(143)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.446-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500138208 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)	(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.415-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006564868 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENTA REGINALDA DA SILVA ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)	(136)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.425-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012255659 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : AIMORÉ ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(144)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.447-6 PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 20069009432 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CELIANA RODRIGUES CAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEANDRO FRANCO MIRANDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSSIVAGNE SANTANA SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÓSTENES ALVES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.416-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000352401 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS ADV.(A/S) : GERSON FISCHMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALTER BIANCHI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER BIANCHI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(137)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.426-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600200874 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(145)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.448-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024026769372001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO AGDO.(A/S) : NADIR SANCHES DA SILVA ADV.(A/S) : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A/S)	(154)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.427-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000258860 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCONDES GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	(146)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.449-1 (155)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040111257654 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA LÚCIA GOMES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.450-1 (156)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040111266757 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONSUELO MARCELINO SILVA CORREA DIAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.451-9 (157)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110308179 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LUCIA HELENA PAULO DA CUNHA NEVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.452-6 (158)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110373219 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JACINAIRA DE OLIVEIRA FRANCINI
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.453-3 (159)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8167102005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO RUI PENELU DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.454-1 (160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200600116342 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSAURA TORRES FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.455-8 (161)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110271786 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LÍGIA DE LAURO MACHADO HOMEM
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.456-5 (162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000298365 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOEL CORREA DE MORAIS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.457-2 (163)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200171000312109 - J.E.CIV.CRIM/AM
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PEDRO BRANDÃO ARDENGHY
ADV.(A/S) : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.458-0 (164)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471070063586 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRADO LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.460-8 (165)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 7520040004881001 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BAYEX
ADV.(A/S) : JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEFA INEZ DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.461-5 (166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000264240 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALTAIR SIQUEIRA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.462-2 (167)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1105 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DI FÁBIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA SPADACCIA SILVÉRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.463-0 (168)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990053023 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : LAURA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : IDELI DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.464-7 (169)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 23100457 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARNABÉ
ADV.(A/S) : GILBERTO BIZZI FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NHANDEARA
ADV.(A/S) : VALDIR BERNARDINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.465-4 (170)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 1689065101 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA IUSPA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO NILTON DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.470-4 (171)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013585849 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : FABIO PEREIRA CERVELIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ JEISMANN
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.471-1 (172)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008579351 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUSTAVO SCHERER BISNETO
ADV.(A/S) : CAROLINA FISCH E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.473-6 (173)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 6499022003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO BISPO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.474-3 (174)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7948302005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MAGNAVITA ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.476-8 (175)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 8852005 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SANDRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA DE SOUZA BEZERRA
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.477-5 (176)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200418113564 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SÉRGIO MARANI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.478-2 (177)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200518115216 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANA SOLANGE GUTTERRES
ADV.(A/S) : NELSON PASSOS ALFONSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.479-0 (178)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 200518120759 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LEONARDO VAZ PERES
ADV.(A/S) : JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
AGDO.(A/S) : ADIB DA SILVA XERES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.480-1 (179)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AI - 53200300322013 - TRT
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RÁDIO POTY LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES DE SOUSA
ADV.(A/S) : WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.481-8 (180) PROCED. : PARÁ ORIGEM : MS - 2003304820 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH AGDO.(A/S) : EDER MAURO CARDOSO BARRA ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.490-7 (189) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10100302 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DAVID SUSSUMU YABUSAKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JULIO CESAR CONRADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.499-2 (197) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20020220766 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÁTIA ANSELMÍ PIRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GEOVANE PICCOLLO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.482-5 (181) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AI - 50009370 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ ADV.(A/S) : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO AGDO.(A/S) : VANUSA BORGES DA ROCHA ADV.(A/S) : FREDSON DE SOUSA COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.491-4 (190) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 70118511 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS S/A ADV.(A/S) : FERNANDO CORRÊA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RONILDO DONIZETE FEROLDI ADV.(A/S) : LEANDRO HUMBERTO FURLAN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.500-5 (198) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030284370 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MADEPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.483-2 (182) PROCED. : PARÁ ORIGEM : MS - 200530067063 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : LEONOR GONÇALVES PEREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.492-1 (191) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70532566 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO RURAL S/A ADV.(A/S) : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.501-2 (199) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030145095 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALDENIR RODRIGUES ADV.(A/S) : SANDRO ROBERTO FARACO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.484-0 (183) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3173071 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA AGDO.(A/S) : CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.493-9 (192) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 50391920 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA AGDO.(A/S) : ROGÉRIO RIOS ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.502-0 (200) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040338705 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELESBÃO DA SILVA ADV.(A/S) : ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.485-7 (184) PROCED. : PARÁ ORIGEM : MS - 200530001853 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRA HESKETH AGDO.(A/S) : BENEDITO TORRES DA SILVA ADV.(A/S) : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.494-6 (193) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050370940 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : RENATA BENEDET AGDO.(A/S) : LENIR ROTTA LEMOS ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA SCHROEDER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.504-4 (201) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461020040010 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CHIAPPA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CHIAPPA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.486-4 (185) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2778109 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ADV.(A/S) : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO AGDO.(A/S) : CLAUDIONOR CARDOZO ADV.(A/S) : AQUILE ANDERLE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.495-3 (194) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050426539 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES AGDO.(A/S) : EUNICE KOECHE RIBEIRO ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.505-1 (202) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 752843 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : WALTER CITRANGULO ADV.(A/S) : JULIO ADRIANO DE OLIVERIA CARON E SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.487-1 (186) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030289283 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO ROBERTO FAEDO ADV.(A/S) : WELINGTON CARARO MACHADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.497-8 (195) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030164456 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO ADV.(A/S) : MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL AGDO.(A/S) : M. J. M. POLIMENTOS DE METAIS LTDA ADV.(A/S) : IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.506-9 (203) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 9905418784 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : EDMILSON VICENTE DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.488-9 (187) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10029460 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SAFELCA S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL ADV.(A/S) : IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FRANCÊS S/A) ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.498-5 (196) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200383000144023 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA ADV.(A/S) : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.507-6 (204) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600115289 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : NAIR DOS SANTOS CORDEIRO ADV.(A/S) : LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DO SOM ADV.(A/S) : SUELY MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.489-6 (188) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200281000080784 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO AGDO.(A/S) : E. PINHEIRO TECIDOS S/A ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.509-1 (205)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000434120 - TRCJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA BÁRBARA FERNANDES CICONINI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.510-1 (206)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 72205 - TRCJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FÁTIMA CARDOSO PAULINO
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ NERY MORAES
AGDO.(A/S) : MARIA BARBOSA DA COSTA
ADV.(A/S) : SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.511-9 (207)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 139606 - TRCJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADMA MARIA ATAÍDE DE CASTRO
ADV.(A/S) : EDILENE CHAGAS FARIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.512-6 (208)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2490785000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GERALDO DE BARROS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.513-3 (209)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 21027350 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.514-1 (210)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8096752005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.515-8 (211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013094529 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO CARVALHO ORGO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.516-5 (212)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007448335 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARINO BITENCOURT DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JORGE OLIVERIO PEREIRA DUTRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.521-5 (213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000308024 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAIR FREITAS MACEDO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.522-2 (214)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1661465600 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ADRIANA PINTANEL RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO FRANCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.523-0 (215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600102658 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ÁLVARO TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORÃES LEITE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.524-7 (216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600114869 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARCELO BRUNO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.525-4 (217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500137032 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SILVIO MOTTA TAVARES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.527-9 (218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600111553 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE AVILA BORGES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.528-6 (219)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200600107763 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JORGE JEAN MARCELINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.529-3 (220)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000269353 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILZA CARBONE
ADV.(A/S) : TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.530-4 (221)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000280440 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMILDO VIEIRA RANGEL
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.531-1 (222)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200103990457130 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.532-9 (223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600119867 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARLITO MANGUEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.535-1 (224)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200172000078061 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOÃO CARDOSO
ADV.(A/S) : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.536-8 (225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000364167 - TRCJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BEATRIZ BOTELHO BARBOSA
ADV.(A/S) : DESIREE MATHEUS MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.537-5 (226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000179479 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.540-1 (227)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110529132 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIETA ELOÍSA LOPES BESSA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.541-8 (228)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110392347 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NETO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.542-5 (229)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110392218 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA ANTONIA DOS REIS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.543-2 (230)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110309173 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HELOÍSA MÁRCIA DE MENEZES BAILÃO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.544-0 (231)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110359313 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA LEITE MARQUES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.546-4 (232)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110355062 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DINALVA GOMES NOLASCO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.547-1 (233)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110306325 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROZA MARIA DE ALENCAR NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.548-9 (234)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110307480 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA DA PAZ FARRIPAS DE MORAES DA ROCHA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.549-6 (235)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110354574 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DALCI MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.551-4 (236)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040111267165 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AURILUCE ALVES CALDEIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.552-1 (237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000259372 - TRCJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
ADV.(A/S) : GILSON ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR
AGDO.(A/S) : ISAQUE DEMANI MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.553-9 (238)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200203990437146 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.554-6 (239)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110200873 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARA DENISE LOPES DIAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.555-3 (240)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110280903 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA HENRIQUETA LEAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.556-1 (241)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110267656 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA MADALENA ABREU OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.557-8 (242)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11429 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.558-5 (243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RESP - 768137 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.559-2 (244)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000938050 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LIA CELESTE TOURINHO MOCELLIN RAYMUNDO
ADV.(A/S) : MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.560-3 (245)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 6848 - TSE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CARLOS AYMAR SRUR BECHARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO
ADV.(A/S) : RAFAEL ALEXANDRE BONINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.561-1 (246)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : APCRIM - 200282000014601 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : WAGNER SIZINHO DA LUZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.562-8 (247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : APCRIM - 70013480330 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : WILLIAN ALTISIMO BARRETO
AGDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.563-5 (248)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 20000110441139 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DAMIÃO CHARLES ALVES ARAÚJO
ADV.(A/S) : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

HABEAS CORPUS 90.333-9 (249)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : HC - 196597 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : SÉRGIO DE CASTRO SOUZA
IMPTE.(S) : RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 73130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 90.655-9 (250)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 16514 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : SIDNEI FERREIRA LIMA
IMPTE.(S) : SIDNEI FERREIRA LIMA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA

HABEAS CORPUS 90.658-3 (251)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 17232 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : MOACIR FRANCISCO MARTINS
IMPTE.(S) : MOACIR FRANCISCO MARTINS
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DRACENA

HABEAS CORPUS 90.659-1 (252)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 17307 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : FRANCISCO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA MENDES
IMPTE.(S) : MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 90.660-5 (253)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : HC - 17483 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : CÉLIO ROBERTO SCHEIDT
IMPTE.(S) : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 75499 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 90.661-3 (254) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 17518 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : VELOCINO FERNANDES SOBRINHO IMPTE.(S) : FILIPE DE ARAUJO GÓES E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECLAMAÇÃO 4.947-7 (263) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RCL - 17259 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : ARMANDO MARQUES DA SILVA ADV.(A/S) : EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.000514-1) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.113-3 (270) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 90060609 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : LIGIA GRIGORINE DE ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : CONSTANTINO PEAGUDA SALGADO ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS
HABEAS CORPUS 90.662-1 (255) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 17528 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : JOSÉ DONIZETTE ARAÚJO IMPTE.(S) : MARUZAM ALVES DE MACEDO COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECLAMAÇÃO 4.948-5 (264) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : RCL - 17316 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ADV.(A/S) : MARISA PINHEIRO CAVALCANTI RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE (PROC Nº 00938-2006-004-24-00-8) INTDO.(A/S) : JONES ALMEIDA DE MORAES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.870-9 (271) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4130025400 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : NYLDICE DEO CIDIN ADV.(A/S) : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA ADV.(A/S) : SIMONI DE ALMEIDA
HABEAS CORPUS 90.663-0 (256) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 17536 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO IMPTE.(S) : CÉSAR TEIXEIRA DIAS COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECLAMAÇÃO 4.949-3 (265) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 17326 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA ADV.(A/S) : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 01055111.3/7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : WANDERLEI DOS SANTOS RODRIGUES INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.045-3 (272) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 332474500 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DE A. MELLO FREIRE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SONIA MARIA PANUNCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 90.664-8 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 17543 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO IMPTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 66410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECLAMAÇÃO 4.950-7 (266) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RCL - 17482 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DE PORTO ALEGRE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL (PROCESSO Nº 2006.71.00.032679-9) INTDO.(A/S) : WALVITES DIAS DA ROSA ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.336-8 (273) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200571950131492 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PASSO FUNDO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL INTDO.(A/S) : ANTÔNIO MÁRIO DE BOVI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO
INQUÉRITO 2.452-0 (258) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : INQ - 2447 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO QTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S) QDO.(A/S) : DENISE FROSSARD LOSCHI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECLAMAÇÃO 4.951-5 (267) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RCL - 17499 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RORO Nº 00386-2006-102-18-00-6 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO INTDO.(A/S) : GILMAR ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.624-3 (274) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 990019543 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ANA MARIA GARCIA ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : MÚCIO AMARAL DA COSTA E OUTRO(A/S)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.408-0 (259) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 17517 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : AMANDIO DE SÁ OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	RECLAMAÇÃO 4.951-5 (267) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : RCL - 17499 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO RECLDO.(A/S) : RELATOR DO RORO Nº 00386-2006-102-18-00-6 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO INTDO.(A/S) : GILMAR ALVES DA SILVA ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.659-6 (275) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2734134 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : ALESSANDRA CORDEIRO STABACH E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ELI SALAMACHA RECDO.(A/S) : JORGE AGUIMAR DE OLIVEIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PETIÇÃO 3.843-6 (260) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : INQ - 496 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.027-1 (268) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200102010359618 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO ADV.(A/S) : DANIELLA DA ROCHA ALVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.775-4 (276) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030036008 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALICE BATISTA HIRT RECDO.(A/S) : HILÁRIO UDO MORCHE ADV.(A/S) : RENATO GIURIATTI E OUTRO(A/S)
PETIÇÃO 3.855-0 (261) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AI - 200601000184065 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO REQTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO REQDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ ADV.(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.907-4 (269) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 100944900 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OSWALDO TELES DE ARAÚJO ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARRO E OUTRO(A/S)	
PETIÇÃO 3.857-6 (262) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PET - 16923 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA REQTE.(S) : TEREZINHA MARIA MONTEIRO LOPES ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER REQDO.(A/S) : SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF REQDO.(A/S) : LUCY LOPES MOREIRA REQDO.(A/S) : TELMA LAURA SILVA BRITTO		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.776-2 (277)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200084000058715 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARISTÓTELES LIMA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.808-4 (278)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044099117002 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ANTÔNIO OSMAR ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.814-9 (279)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20017493 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA
RECDO.(A/S) : IRMA BECKER NIEHUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.815-7 (280)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 50428753 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DÁRIO NOLLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DANIELA AVERBECK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.816-5 (281)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20030120840 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA - FUNDAÇÃO ESAG
ADV.(A/S) : ELIZANDRA LUCHTENBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IRAN JOSÉ CHAVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.817-3 (282)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 103930804 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.822-0 (283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035159001408001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIANO VALERAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DAVI MOURA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.850-5 (284)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 20000500481510 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADV.(A/S) : JARBAS DE ALMEIDA BOTELHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.863-7 (285)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200434000230065 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ADILSON DE FREITAS LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.865-3 (286)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008826547 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : NÍDIA SUZANA DE ALMEIDA PONTES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA BENTZ COLLING

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.869-6 (287)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 9805053873 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MANOEL BARROS ACIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.870-0 (288)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200503000855785 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO
RECDO.(A/S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.881-5 (289)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024010528677001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S) : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.899-8 (290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010496640 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LÍVIA OLIVEIRA RIBEIRO DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.905-6 (291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055160014710801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDNA DANTAS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ANÍBAL MENDES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.906-4 (292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151128540801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JULIO CESAR CARDOSO MARQUES
ADV.(A/S) : RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.908-1 (293)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151121812201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PINHEIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.934-0 (294)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199903990775476 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO PATENTE S/A
ADV.(A/S) : LÉO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.939-1 (295)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010163731 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOM BRENNER
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO SIMÕES DIAS
ADV.(A/S) : GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.942-1 (296)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000412220 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÔNIA ROSIMEIRE BORRASCA BASTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.948-0 (297)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006318170 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRANI SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.949-8 (298)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006272970 - TRCJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AURORA PIZZATTO CASANI
ADV.(A/S) : JOSÉ PASTORE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.950-1 (299)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 200460840082324 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LÁZARO JOSÉ MACHADO
ADV.(A/S) : VERIATO VIEIRA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIVA DE ARAUJO MANNS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.951-0 (300)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 200460840002687 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZA CONCI
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : MAURA GLÓRIA LANZONE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.952-8 (301)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EJEEXEC - 49204 - JD
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEONICE ALVES BATISTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.964-1 (302)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : CC - 57676 - STJ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LEUDA DANTAS DA SILVA
ADV.(A/S) : WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE SJ/PB
SUSDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE/PB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.966-8 (303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000067741 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : WILSON KAFROUNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.973-1 (304)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 20066 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DILMAR BISPO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.975-7 (305)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200072020023437 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALNINO WESTENHOFEN
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.977-3 (306)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1511200346102406 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANGELINA EMILIANA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.981-1 (307)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000119571 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECDO.(A/S) : COBRAFERRO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.984-6 (308)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000269313 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECDO.(A/S) : ISSAMU MATIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.986-2 (309)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200484000100117 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMAURI SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.987-1 (310)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000168880 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : SANTINA DE JESUS RODRIGUES
ADV.(A/S) : RODRIGO DALPIÁS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.990-1 (311)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AGRR - 428200312715009 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ AMILTON PINTO
ADV.(A/S) : CICERO DE BARROS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.994-3 (312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 66777200290004009 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GELSON LUIS BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.995-1 (313)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EARR - 910200301203007 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MENEZES COSTA
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.996-0 (314)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : ERR - 493200319117006 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODILON DE SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON M BAPTISTA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.997-8 (315)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : ERR - 2866200303512004 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBERTINHO CANI
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.998-6 (316)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 806200300115003 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATTO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.001-1 (317)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 37200443202400 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A
ADV.(A/S) : JAIR TAVARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO TEODORO DUTRA
ADV.(A/S) : MARCIO HENRIQUE BOCCHI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.003-8 (318)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDEDEDAIRR - 7820420039000200 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ASSAD LUIZ THOMÉ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAURICIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.004-6 (319)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAGRR - 1225200301315009 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO ROBERTO GLIMM
ADV.(A/S) : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.005-4 (320)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571160031281 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LABORATÓRIO DE PESQUISAS BIOLÓGICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.006-2 (321)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200361840033270 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO FIERI TREVIZANO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.011-9 (322)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472030009820 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.012-7 (323)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200504010569246 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
RECDO.(A/S) : LAIRTO APARECIDO CRIVELARI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.016-0 (324)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : CC - 56678 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECDO.(A/S) : CHARLES FÉLIX LAYME
ADV.(A/S) : CHARLES FÉLIX LAYME
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.024-1	(325)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200072010061478 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : FÁBIO PERINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS	
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.030-5	(326)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AMS - 200572000067445 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : POSTO CÓRREGO GRANDE II LTDA	
ADV.(A/S) : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.032-1	(327)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200104010752540 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
RECDO.(A/S) : COMERCIAL HARRY NASS LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.033-0	(328)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70014110449 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : EMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	
ADV.(A/S) : GIOVANI KERBER JARDIM	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.034-8	(329)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70015877236 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.035-6	(330)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70016141160 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.036-4	(331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471000152247 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : SEBBEN E ANDREIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	
ADV.(A/S) : LIZETE ANDREIS SEBBEN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.038-1	(332)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM : EIAC - 20050075356000200 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	
ADV.(A/S) : JOAQUIM FÁBIO MIELI CAMARGO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SÉRGIO CORREIA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.053-4	(333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200271130031757 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : MADELLEGNO MÓVEIS LTDA	
ADV.(A/S) : JORGE CAINELLI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO(SUCESSORA DA CBEE)	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

RECDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A	
ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	
ADV.(A/S) : JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.057-7	(334)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200572010044569 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : LEONOR GONÇALVES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.062-3	(335)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200672000009036 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : ZAIDA ANTONIA CESCON SUZIN	
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.064-0	(336)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200570000291961 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ALICE WESCHER KOPPE	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.066-6	(337)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571040038053 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ANELCI SOARES	
ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.070-4	(338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200271040029312 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : LOJAS VOLPATO LTDA	
ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.071-2	(339)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : PROC - 200585005066490 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : DORALAUDI BARROSO BARRETO	
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA NETO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.072-1	(340)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200572010035933 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : IVONE STAZAK	
ADV.(A/S) : DAGMAR CAREGNATO MOREIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.073-9	(341)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000283255 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : MARIA ELENA GODOY NOGUEIRA	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.074-7	(342)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571100052504 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : OLGA MADRUGA DA CONCEIÇÃO	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.075-5	(343)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472080036030 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : ONDINA TEIXEIRA POLIDORIO	
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.076-3	(344)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200572050052530 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ILSE OTILIA WEIS PREFEITO	
ADV.(A/S) : GIOVANA CÁTIA PEREIRA ROSA KUHNEN	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.077-1	(345)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 200384000151790 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ODILON DE AMORIM GARCIA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELO GALVÃO DE CASTRO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.078-0	(346)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571120030642 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : MARILDA BITTENCOURT DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.079-8	(347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471050008648 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ADELIA PIZOLOTTO	
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.080-1	(348)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200572010034643 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : DORIS SCHUBERT KNOPP	
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.090-9	(349)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20010162237 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WILSON ÉDER GRAF	
ADV.(A/S) : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.093-3 (350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 519124 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO LUIZ EUGÊNIO BASTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.094-1 (351)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 36360200290002002 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUBENS ROSA DE GODOY
ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.100-0 (352)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570110001930 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO A MEZACASA
RECDO.(A/S) : DELCI E GOES LTDA ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO COVEZZI DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.101-8 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000231196 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO A. MEZACASA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTER BEATRIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.102-6 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000612370 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO DE MENEZES ALVES TERRA
ADV.(A/S) : JULIANA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.103-4 (355)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000065630 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO DUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.106-9 (356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000241323 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SONIA CRISTINA MATZENBECH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.112-3 (357)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 103608203 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ELIZABETE DESIDERE
ADV.(A/S) : MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDIR DE CARVALHO MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.113-1 (358)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AI - 3602004 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO
RECDO.(A/S) : NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DA COMARCA DE ARACAJU
ADV.(A/S) : LUIGI MATEUS BRAGA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.118-2 (359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600103160 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON PEREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILEA ROSARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.119-1 (360)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261000056659 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.120-4 (361)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272000050456 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FARAH, GOMES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RYCHARDE FARAH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.121-2 (362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471080102485 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LABORATÓRIO BIOANALISYS LTDA
ADV.(A/S) : ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.122-1 (363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200051010329557 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.123-9 (364)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 78548909 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
RECDO.(A/S) : JOSÉ AILTON DE LUCENA
ADV.(A/S) : MÁRIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.124-7 (365)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1998805100 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PEDRO XAVIER ALVES
ADV.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : REGINALDO EVANGELISTA PASSOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.125-5 (366)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061000241612 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA SARAIVA DAMETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALVES TAVARES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.126-3 (367)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000404693 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
RECDO.(A/S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR SYDNEY NICOLIELLO S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.127-1 (368)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2982743 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : LÁZARO MARTINS GOMES
ADV.(A/S) : NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.128-0 (369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 281562006 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JALMIR ABREU DA SILVA
ADV.(A/S) : GILBERTO JOSÉ SOARES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.129-8 (370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500117625 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.130-1 (371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 2190206 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.131-0 (372)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 70298681 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : THAIS PACE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.132-8 (373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600129928 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS SOBRINHO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.135-2 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000342081 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E
RECDO.(A/S) : REGINALDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.136-1 (375)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200404010324920 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : JOSÉ ADAIR BATISTA
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAVI DUARTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.137-9 (376)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20030110257224 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE VALDEMAR FURTADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.138-7 (377)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20020002209000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADV.(A/S) : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BANDEIRANTES
ADV.(A/S) : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.140-9 (378)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570950087403 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA DE PAULA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.141-7 (379)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200570850038660 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ROSENI EUZEBIA DE SPUZA
ADV.(A/S) : JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.142-5 (380)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 199904010298972 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SUPERMERCADO ALIANÇA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS LOVATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.143-3 (381)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200470950116228 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RECDO.(A/S) : ADAUTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROGER PIAZZALUNGA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.144-1 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271000088585 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DARUIZA RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.146-8 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1193695400 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ARM ÁUDIO INSTALAÇÕES E PROJETOS ELETROACÚSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL DE A. ALVARENGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PHP PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.149-2 (384)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000079575 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ELIA ALVES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.150-6 (385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199371000017563 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : CIRÚRGICA GAÚCHA BIOMÉDICA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.151-4 (386)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199770060102252 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SETE ESTRELAS LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.152-2 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 104751607 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ADV.(A/S) : SIDNEI VIEIRA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.153-1 (388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771000023581 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : PADARIA E CONFEITARIA SOL LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.155-7 (389)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 89695001 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EXPEDITO FRANCISCO DE SOUZA
ADV.(A/S) : WILSON INOCENCIO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.156-5 (390)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 104715105 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELZA FLAUSINO DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.157-3 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471000110678 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : CINTHIA TARRAGO NENE
RECDO.(A/S) : JOÃO ADALBERTO BARCELOS RUSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNI FAGUNDES WOLLENHAUPT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.158-1 (392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971060014386 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : E OLIVEIRA E NOCCHI LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.159-0 (393)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 105116109 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ FREITAS AMORIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.160-3 (394)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AI - 200505000347504 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.198-1 (395)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200481000000300 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : AMÉRICO TIMBÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	37	0	37
MIN. CELSO DE MELLO	42	0	42
MIN. MARCO AURÉLIO	40	0	40
MIN. GILMAR MENDES	37	0	37
MIN. CEZAR PELUSO	45	0	45
MIN. CARLOS BRITTO	42	0	42
MIN. JOAQUIM BARBOSA	39	0	39
MIN. EROS GRAU	35	0	35
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	40	0	40
MIN. CÁRMEN LÚCIA	38	0	38
TOTAL	395	0	395

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.769-9 (396)
PROCED. : PARANÁ
AGTE.(S) : JUCIMAR VALIM NUNES
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO
AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARTINS GATI CAMACHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA

Despacho referente à Petição n.º 1700/2007:

Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.717-7 (397)

PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARALICE MORAES COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO VENTRELLA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho referente à Petição n.º 1913/2007:

Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.190-6 (398)

PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A
ADV.(A/S) : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição n.º 1915/2007:

Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.841-8 (399)

PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADV.(A/S) : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER
ADV.(A/S) : BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DONIZETI CANOVA
ADV.(A/S) : ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA
INTDO.(A/S) : VERNAGLIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ADAURI DE MELO CURY E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VALFRIDO MIGUEL CAROTTI
ADV.(A/S) : EDUVAL MESSIAS SERPELONI

Despacho referente à Petição n.º 178144/2006:

Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.374-9 (400)

PROCED. : PARANÁ
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNO APOLINÁRIO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ANA MARIA SILVÉRIO LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição n.º 1909/2007:

Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.888-6 (401)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA STELLA CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO MARTINEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLEI SANT'ANNA DEQUI
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO RUCKERT SCHEFFEL E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição n.º 14766/2007:

Junte-se. Sim quanto às intimações e ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA**AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.039-6 (402)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CARLOS ANTONIO GARTNER CESAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Antonio Gartner Cesar e outros da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança 919/053.05.017039-5 (fls. 104-106).

2. Não há nos presentes autos instrumentos de mandato do subscritor do agravo regimental, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e 20.10.2006.

3. Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 90-2 (403)

PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : EDÍLSON DE ARAÚJO LIMA
ADV.(A/S) : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
INTDO.(A/S) : VALDA MARIA RODRIGUES DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO

1. A Advogada Ilana Cinthia Ferreira Alencar requer vista dos presentes autos (fl. 148).

2. Indeferio o pedido, ante a inexistência de sua indicação para atuar no presente feito no substabelecimento de fl. 150.

3. Providencie o agravante a devida regularização de sua representação processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 4.980-6 (404)

PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : CONSTRUTORA JOLE LTDA
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE
REQDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Despacho referente à Petição n.º 16365/2007:

Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA 6.890-7 (405)

PROCED. : JAPÃO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE. : MARIA IVONETE TAKADA OU MARIA IVONETE DE ARAÚJO
ADV.DOS. : OTÁVIO CESAR DA SILVA E OUTROS
REQDO. : KAZUAKI TAKADA

Despacho referente à Petição n.º 14837/2007:

Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.003-5 (406)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : MARTONIO MONT' ALVERNE BARRETO LIMA
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.0139.4196-9/0)
IMPTE.(S) : JAIME DE ALENCAR ARARIPE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ONOFRE MACHADO E OUTRO(A/S)

Tendo em vista o contido no art. 4º, §§1º e 2º, da Lei 4.348/64, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, e no parecer de fls. 127-131, o requerente deverá informar se formulou idêntico pedido perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e/ou se interpôs agravo de instrumento da decisão ora impugnada, juntando-se cópias dos atos decisórios, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.083-3 (407)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADV.(A/S) : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2006.000765-5 E 2005.002732-4)
IMPTE.(S) : MARIA BENEDITA SIMAS DA SILVA
IMPTE.(S) : ANTONIO SEVERINO DA ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2006.000765-5 e 2005.002732-4 (fls. 248-254 e 591-596, respectivamente), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Inicialmente, diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, diante da ofensa aos arts. 37, XIII e 40, § 2º, da Constituição da República; 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348/64; e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução imediata dos acórdãos acarreta ônus para todos os segurados do regime próprio de previdência do Estado do Amazonas, já que prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do AMAZONPREV;

c) possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. De imediato, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.



3. Por sua vez, a Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM e 3.001/AM, DJ de 05.10.2006 e 16.10.2006, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária imediata em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária do citado fundo estadual.

Além disso, poderá ocorrer o denominado “*efeito multiplicador*” (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, “*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*” (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2006.000765-5 e 2005.002732-4 (fls. 248-254 e 591-596, respectivamente).

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (408)
3.413-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ
ADV.(A/S) : NIVALDO ARY NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição/STF nº 4.314/2007

DECISÃO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
A Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ requer seja deferida a preferência no julgamento do processo acima citado, ante a iminência de realização dos Jogos Panamericanos no Rio de Janeiro, previsto para iniciar em 13 de julho de 2007. Afirma que se impugna na ação direta de inconstitucionalidade a Lei Fluminense nº 4.163/2003 e o respectivo Decreto, que reduz a zero a alíquota do ICMS incidente nas importações de equipamentos esportivos.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

- 2. Juntem.
- 3. Defiro o pedido de preferência.
- 4. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (409)
3.728-5

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : CINTIA MARIA COSTA SAGGIN VIEGAS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, mediante a peça de folhas 135 e 136, aponta a vinda à balha da Emenda Constitucional estadual nº 59/2006, a implicar a perda de objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, que se faz voltada contra a Emenda Constitucional estadual nº 50/2002.
2. Diga o requerente sobre o aventado prejuízo.
3. Com a manifestação, ouçam o Procurador-Geral da República.
4. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 54-8 (410)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
ARGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 2.948/2007

DESPACHO

- 1. Juntem.
- 2. À argüente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 86.713-8 (411)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : DALTON DARWIN RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S) : DALTON DARWIN RODRIGUES DA SILVA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Juízo Único da Comarca de Abre Campo, no Estado de Minas Gerais, solicitando que informe se foi concedida ao paciente DALTON DARWIN RODRIGUES DA SILVA a liberdade provisória nos autos da ação penal de nº 000303008809-4, conforme noticiado pela Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 88.920-4 (412)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO
IMPTE.(S) : FIORAVANTE BUCH NETO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Diante da informação de fls. 74/75, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, no Paraná, para que preste as informações devidas acerca dos autos de nº 132.044/02.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.928-5 (413)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ADÃO ANDRADE PORTO
IMPTE.(S) : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Já se iniciou a execução das penas **restritivas** de direitos **em que se converteu** a sanção **privativa** de liberdade **imposta** ao ora paciente.

Embora a execução das penas alternativas **não ofereça risco imediato** à liberdade de locomoção física daquele a quem foram impostas, **é importante ter presente** - considerado **o que dispõe** o § 4º do art. 44 do CP, **na redação** dada pela Lei nº 9.714/98 - que as sanções restritivas **são passíveis** de conversão em pena **privativa** de liberdade.

Isso significa, portanto, **que há**, ao menos em tese, situação configuradora **de potencial** ofensa ao direito de ir, vir e permanecer do paciente em questão.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **suspendo**, cautelarmente, **até final** julgamento **da presente** ação de “*habeas corpus*”, **a eficácia** da sentença penal condenatória **proferida** pelo Juiz Federal de Bagé/RS (**Processo** nº 98.16.01404-1).

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão ao Senhor Juiz Federal da Vara de Bagé/RS, ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (**Apelação Criminal** nº 2002.04.01.049676-0/RS), ao E. Superior Tribunal de Justiça (**REsp** 623.073/RS) e ao Juízo das Execuções Penais (**Processo de Execução Penal** nº 2003.71.09.002357-7).

2. **Solicite-se**, ao Juízo das Execuções Penais, **informação** sobre o Processo de Execução Penal nº 2003.71.09.002357-7.

Esse ilustre Magistrado **deverá esclarecer** se o ora paciente **teria** postulado, ou não, **naquela** instância judiciária, **o reconhecimento** da prescrição penal **concernente** às sanções **objeto** do processo acima referido, **considerado** o que dispõe o art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.199-9 (414)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : DALTON GUIMARÃES CORREA
IMPTE.(S) : DALTON GUIMARÃES CORREA
ADV.(A/S) : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de DALTON GUIMARÃES CORREA, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou justificativa do paciente para o não pagamento de dívida de alimentos e, tendo em vista o pagamento apenas parcial da dívida, permitiu a expedição de mandado de prisão civil contra o paciente.

O impetrante alega que o inadimplemento do paciente é involuntário, devido à impossibilidade de efetuar o pagamento.

Embora aponte, como salientei no despacho de fls. 85, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como autoridade coatora, o impetrante menciona que o Superior Tribunal de Justiça teria **denegado a ordem** lá pleiteada, razão pela qual **solicitei informações à autoridade apontada como** coatora, antes de apreciar o pedido de liminar.

Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha respondido ao ofício (v. certidão de fls. 94), o impetrante juntou cópia da ementa do acórdão impugnado. Além disso, já consta na *internet* o inteiro teor do HC nº 60.441/SP, lá impetrado em prol do paciente, permitindo, assim, a análise do pleito liminar.

O impetrante alega o seguinte:

Ao apresentar a sua justificativa, o paciente não procurou a redução dos alimentos, mas apenas justificar a inadimplência com intuito de evitar sua prisão, buscando demonstrar que não pagou porque não pode, sem qualquer intenção de discutir o valor.

(...)

O paciente apresentou justificativa com provas documentais da impossibilidade de efetuar o pagamento, autorizou a quebra dos seus sigilos fiscal e bancário e ainda protestou pela expedição de mandado de constatação sobre o seu padrão de vida, tudo com a intenção de demonstrar que a inadimplência é involuntária.

Da forma como a justificativa foi rejeitada, não houve qualquer apreciação sobre os argumentos e as provas que buscavam demonstrar que a inadimplência é involuntária.

Assim, teria havido cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de fundamentação tanto da decisão que rejeitou a justificativa do paciente como, conseqüentemente, do decreto de prisão civil.

O acórdão impugnado tem a seguinte ementa:

Habeas corpus. Alimentos. Provas. Capacidade financeira.

1. **O habeas corpus não constitui** via adequada para o **exame aprofundado de provas**, aqui necessário para **avaliar a capacidade financeira do devedor dos alimentos**.

2. “**O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo**” (Súmula nº 309/STJ).

3. **Ordem denegada.**

É o relatório.

Decido.

A liminar é uma medida de caráter excepcional, uma vez que materializa verdadeira inversão na ordem natural do processo. Assim, somente quando revelada flagrante ilegalidade é que está autorizado seu deferimento. Do contrário, deve-se seguir, ordinariamente, o procedimento legalmente previsto - ou seja, o devido processo legal.

O acórdão acima transcrito encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação do *habeas corpus* para discutir a necessidade do alimentado ou a possibilidade econômico-financeira do alimentante (HC 87134, Sepúlveda; HC 86503, Velloso; HC 83734, Sepúlveda; HC 82780, Jobim; HC 82839, Velloso).

Do exposto, **indefiro a liminar**.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

HABEAS CORPUS 90.459-9 (415)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DOROTHEE VIRGINIE PICKER
IMPTE.(S) : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 72643 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - LIMINAR - INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - RECONSIDERAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

1. A Presidente da Corte, no mês de janeiro deste ano, indeferiu a medida acauteladora, consignando (folhas 13 e 14):

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 72.643, fl. 121 do apenso).

Narra a inicial que a ora paciente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 ao cumprimento de uma pena de 01 ano de detenção, a ser iniciada em regime semi-aberto (fl. 03), tendo o juízo monocrático indeferido o direito de a ré apelar em liberdade por “*estar a paciente presa no cumprimento de execução provisória de condenação anterior - não transitada em julgado - da lavra da Justiça Federal*” (fl. 03).

Sustentam os impetrantes, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula STF nº 691 (fl. 03) e a existência de “*constrangimento ilegal por parte da decisão impugnada uma vez que não há qualquer justificativa plausível do ponto de vista técnico-jurídico a justificar a manutenção*” do encarceramento da paciente (fl. 09). Requerem a concessão de provimento liminar “*para determinar a imediata soltura da paciente*” (fl. 10).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator no STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*”.

Neste aspecto, observo que o próprio habeas corpus manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Veio ao processo pleito de reconsideração, juntando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no *Habeas Corpus* nº 49.569-0/2006.

2. A atuação do relator, como porta-voz do Colegiado, afastando o Verbetes nº 691 da Súmula, é excepcional. Essa óptica mais se robustece quando se verifica a existência, no próprio Tribunal, de decisão contrária à concessão de medida acauteladora. No caso, constata-se a notícia de encontrar-se a ora paciente submetida à custódia do Estado por motivo diverso do retratado como causa de pedir neste *habeas*. Tudo recomenda que se aguarde o julgamento a ser procedido pela Turma.

3. Indefiro o pedido de concessão de medida acauteladora.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 90.473-4**(416)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : ADRIANO LUIZ CARLOS MAGNO DA SILVA OU ADRIANO LUIS CARLOS MAGNO DA SILVA

IMPTE.(S) : PGE-SP - LUCIANO PUPO DE PAULA

ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

COATOR(A/S)(ES): COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal da Circunscrição Judiciária de São José do Rio Preto, alegando a prescrição intercorrente da pena imposta ao paciente pela autoridade apontada como coatora.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não é competente para apreciar *habeas corpus* impetrado contra turma ou colégio recursal de juizados especiais.

É o que ficou decidido no HC nº 86834/SP, em julgamento realizado no último dia 23 de agosto.

A tese que prevaleceu, por 8 (oito) votos contra 3 (três), é a de que o *habeas corpus* impetrado contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial deve ser processado no Tribunal local.

Fiel à tese majoritária naquele julgamento, à qual aderi, **declino da competência** para julgamento deste writ, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do RISTF.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, em razão da natureza do feito.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

HABEAS CORPUS 90.526-9**(417)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : REGINALDO ROSA DE MACEDO

IMPTE.(S) : RODRIGO CORRÊA GODOY

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

LIMINAR INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - RECONSIDERAÇÃO - JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS.

1. Mediante a decisão de folhas 139 e 140, a ministra Ellen Gracie, atuando no mês de férias coletivas - janeiro de 2007 -, não concedeu a medida acauteladora, determinando que fossem solicitadas informações ao Superior Tribunal de Justiça e colhido, a seguir, o parecer da Procuradoria Geral da República. Consignou, mais, incumbir ao Órgão Colegiado, competente para o julgamento do pleito estampado na inicial deste *habeas*, eventual reexame da matéria sob o ângulo de haver sucessivas impetrações - no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça - com o indeferimento de liminar. Asseverou, ainda, que o paciente foi preso em flagrante, tendo contra si acusações a partir do disposto nos artigos 171, cabeça, 299 e 304 do Código Penal.

O impetrante, por meio de peça redigida com elogiável esmero, busca demonstrar a ilicitude da manutenção da custódia do paciente. Discorrendo a respeito, salienta encontra-se este em situação mais gravosa, no tocante à prisão, do que a passível de resultar do processo em curso.

2. O *habeas corpus* está praticamente aparelhado para julgamento pela Turma, tal como sinalizou a Presidente da Corte ao indeferir a medida acauteladora. Muito embora esteja convencido da necessidade de compatibilizar-se o Verbetes nº 691 da Súmula com a Constituição Federal, não cabe atuar, como porta-voz do Colegiado e ante as circunstâncias constantes do processo, especialmente da decisão indeferitória da liminar, afastando a custódia implementada.

3. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República, presente o fato de já se ter, à folha 135, o ato apontado como configurador do constrangimento ilegal. Em face da prisão até aqui mantida, imprimam urgência na tramitação do processo, procedendo, de imediato, à respectiva remessa àquele Órgão, independentemente da publicação deste pronunciamento.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 90.528-5**(418)**

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : TEREZINHA GALDÊNCIO

IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, alegando transgressão aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da inocência presumida na ação penal de origem.

Requer a declaração de nulidade da ação penal de origem e sua distribuição a outro Promotor de Justiça, ou subsidiariamente, a anulação dos atos praticados a partir da inquirição de testemunha da acusação arrolada em substituição à da denúncia, sem prévio conhecimento da defesa, ou ainda, por fim, a anulação da sentença, na parte referente à dosimetria penal.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal não é competente para apreciar o presente *habeas corpus*, pois a autoridade apontada como coatora - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - não se inclui no rol do art. 102, I, i, CRFB.

Assim, não sendo permitido a esta Corte conhecer do writ, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, em face da natureza do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.552-8**(419)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S) : CLAITON LUIZ BREMER OU CLAITON LUIZ BREMER FELÍCIO

IMPTE.(S) : LEDUAR EDUARDO DOS REIS

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet. 14.159/06

DECISÃO: J. Mantenho o indeferimento da liminar (f. 501/502).

Aguardem-se as informações solicitadas.

Vindas, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 90.571-4**(420)**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH

IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar HC nº 73.161/SC, nos seguintes termos (v. fls. 132 dos autos em apenso):

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Eduardo Costa Steinbach, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem lá impetrada, por considerar corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV do CP), está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente da incompetência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar o feito, e da ausência de demonstração concreta da necessidade da custódia cautelar do paciente.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o *constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão de fls. 97/103 e na decisão de fls. 64/66 (numeração do Tribunal de Justiça), parecem ser, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal*.

No ponto, confirmam-se recentes julgados desta Corte: (...)

3. Isso posto, **indefiro** a liminar.

O paciente é acusado de ter atropelado e matado dolosamente sua esposa, jogando o carro contra seu corpo e, em seguida, esmagando-o contra um muro, tudo na presença de seus dois filhos menores, que se encontravam no interior do veículo.

O impetrante alega que a competência para processamento e julgamento de crime doloso contra a vida é do Tribunal do Júri, e que, portanto, é ilegal a resolução do Tribunal Catarinense no sentido de que, até a fase do art. 412, o processamento dos feitos de crimes dolosos contra a vida da mulher deve se dar no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Alega, ainda, não haver fundamentação no decreto de prisão preventiva, que teria se apoiado na gravidade em abstrato do delito e na reprodução genérica dos requisitos do art. 312.

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento o presente habeas corpus.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inviável o writ impetrado em face de indeferimento de liminar por relator de outro habeas corpus, em tribunal superior, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência.

Esta orientação é objeto de súmula do Supremo, *verbis*:

“*Súmula 691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*”

Tal entendimento só pode ser superado em caso de decisão flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos presentes autos. O indeferimento da liminar encontra-se fundamentado, como visto acima, não havendo ilegalidade evidente que autorize a superação do enunciado sumular. O decreto de prisão preventiva considerou presente o requisito da ordem pública, tendo em vista a violência do ato, que teria causado comoção pública, entendendo não ser prudente sua soltura.

Assim, como a superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 exige **não só a plausibilidade jurídica do direito invocado** como, também, a flagrante existência de decisão teratológica, **nego seguimento ao habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

HABEAS CORPUS 90.573-1**(421)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S) : QUEICO ABE TEIXEIRA

IMPTE.(S) : QUEICO ABE TEIXEIRA

ADV.(A/S) : LIVIO DE VIVO

ADV.(A/S) : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RHC Nº 19883 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet. 12.285/06 e 14.346/06

DECISÃO: Homologo a desistência requerida.

Arquive-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.574-9 (422)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : MARCOS DE JESUS
IMPTE.(S) : ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA
COATOR(A/S)(ES): JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJÚ

DECISÃO: Sendo **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras “d” e “j”, da Constituição Federal - **pertinentes** à impetrabilidade originária de “*habeas corpus*” perante o Supremo Tribunal Federal -, **falece competência** a esta Corte para apreciar o presente “*writ*” (**RTJ 93/113 - RTJ 115/687 - RTJ 121/1050 - RTJ 125/1027 - RTJ 140/865**), **que foi impetrado** contra magistrado local de **primeira** instância.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação de “*habeas corpus*”, **restando prejudicado** o exame do pedido de medida liminar.

Desse modo, **remetam-se** os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 90.602-8 (423)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : GILSON FERREIRA GUIMARÃES
IMPTE.(S) : LEILA VENÂNCIO AURESWALD
COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 73064 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
HABEAS CORPUS - LIMINAR - INDEFERIMENTO DE IDÊNTICA MEDIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - ALVARÁ DE SOLTURA INDEFERIDO.

1. Na peça de folha 2 a 7, redigida a partir de poder de síntese que contribui para a celeridade e a economia processuais, a impetrante busca demonstrar a existência de constrangimento ilegal no que o Superior Tribunal de Justiça, defrontando-se com o *Habeas Corpus* nº 73.064/SP, formalizado em benefício do paciente, indeferiu medida acauteladora. Assevera que o paciente respondeu ao processo em liberdade, não se tendo decretação de preventiva harmônica com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Daí requerer a concessão de liminar que implique a expedição de alvará de soltura, vindo-se, alfim, a confirmá-la. Com a inicial juntou, na íntegra e em cópia, o *habeas* em curso no Superior Tribunal de Justiça.

2. Reitero o que tenho consignado a respeito da necessária compatibilização do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo com a Constituição Federal:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravos Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na sequência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Ocorre que o caso em apreciação mostra-se peculiar. Ao impor a condenação, no Processo nº 325/98, o Juízo da Terceira Vara Criminal de Araçatuba - São Paulo inviabilizou o recurso em liberdade. Sob tal ângulo, o que se contém, na sentença proferida, mais precisamente ao término da peça que está à folha 61, configura o implemento de verdadeira preventiva. Consignou-se que, anteriormente, tivera o paciente condenação por crime idêntico - transporte de drogas. Então, fez-se ver que o quadro estaria a revelar dados a afrontar a ordem pública, vislumbrando-se que, soltos os condenados, não haveria certeza da permanência no distrito da culpa e de que não mais voltariam a delinquir. Presumiu-se, ante as práticas delituosas sucessivas, a periculosidade do paciente.

O Tribunal tem sido rigoroso em situações como a presente, afastando o Verbetes nº 691 da Súmula apenas quando verificado, ao primeiro exame, o ato de constrangimento. Isso não acontece na espécie, no que a relatora do *habeas* no Superior Tribunal de Justiça sinalizou a confusão do pleito de liminar com o próprio mérito da impetração, a ser apreciado pelo Colegiado (folha 99).

3. Indefiro a medida acauteladora.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 90.603-6 (424)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : ALMIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ALMIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES): JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURÚ
COATOR(A/S)(ES): DIRETOR DO PRESÍDIO "DR. WALTER FARIA PEREIRA QUEIROZ" - PIRAJUI I

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por ALMIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS.

Aponta como autoridades coatoras o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Bauru e o Diretor do Presídio em que se encontra preso. Afirma que foi condenado ao cumprimento de duas penas, uma, no *quantum* de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, no regime fechado, e outra, de 4 (quatro) anos, no regime aberto. Contudo, alega que já está preso há 3 (três) anos e 9 (nove) meses no **regime fechado**.

É o relatório.

Decido.

O impetrante não instruiu o *writ* com qualquer documento que comprove ter formulado o presente pedido ao juízo das execuções penais.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal não é competente para apreciar *habeas corpus* contra as autoridades apontadas como coatoras, tendo em vista os estritos termos do art. 102, I, i, da Constituição da República.

Do exposto, **nego seguimento ao feito**, por ser manifestamente incabível, nos termos do que me permite o art. 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, em face da natureza do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.608-7 (425)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO
IMPTE.(S) : JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática de Relator de Tribunal Superior, que, em sede de outra ação de “*habeas corpus*”, indeferiu provimento cautelar, por entender aplicável, na espécie, a Súmula 691/STF (fls. 88).

Não obstante a douta decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 88), **entendo - considerado** o relevo jurídico dos fundamentos **em que se apóia** a presente impetração - **que se registra**, na espécie, uma situação **que autoriza**, embora em caráter excepcional, **o afastamento**, “*hic et nunc*”, da Súmula 691/STF, **consoante tem admitido** a prática processual desta Suprema Corte (**HC 85.185/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 86.634-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 86.864-MC/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 87.468/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 89.025-MC-Agr/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **HC 90.112-MC/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Passo, em consequência, **a examinar** a postulação cautelar ora renovada **nesta** sede processual (fls. 37/42).

Os **fundamentos** em que se apóia a presente impetração **revestem-se** de inquestionável relevo jurídico, **eis** que a decretação da prisão cautelar **decorrente** da sentença penal condenatória proferida contra o ora paciente (fls. 20/68) **parece revelar a inexistência da situação exigida pela jurisprudência** desta Suprema Corte, que, se ocorrente, **legitimaria** a utilização, pela magistrada sentenciante, dessa excepcional medida constritiva do “*status libertatis*”.

Não se desconhece, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **em sucessivas decisões** sobre a matéria em análise, **tem assinalado não se revelar incompatível** com o postulado constitucional da não-culpabilidade **a utilização**, pelo Estado, **das diversas modalidades que a prisão cautelar assume** em nosso sistema de direito positivo (**RTJ 138/762 - RTJ 142/855-856, v.g.**).

Cabe ressaltar, neste ponto, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos **também não assegura**, de modo irrestrito, ao condenado, o direito de **(sempre)** recorrer em liberdade, **pois** o Pacto de São José da Costa Rica, **em tema** de proteção ao “*status libertatis*” do réu, **estabelece**, em seu Artigo 7º, nº 2, que “*Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas*”, **admitindo**, desse modo, a possibilidade de **cada** sistema jurídico nacional instituir - **como o faz** o ordenamento estatal brasileiro - os casos em que se legitimará, ou não, **a privação cautelar** da liberdade de locomoção física do réu **ou** do condenado (**RTJ 168/526--527 - RTJ 171/857 - RTJ 186/576-577, v.g.**).

Veja-se, portanto, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **ao remeter**, ao plano do direito positivo interno, **a definição normativa** das situações legitimadoras de prisão, **reconhece** que o tratamento dessa matéria **deve efetivar-se de acordo com o ordenamento de cada Estado nacional**, cuja Constituição e leis **qualificam-se**, nesse contexto, **como estatutos de regência** dos pressupostos de admissibilidade de privação da liberdade de locomoção física do cidadão, **inclusive** das medidas cautelares de constrição de seu “*jus libertatis*”, **de tal modo** que, em última análise, **o exame** da legitimidade jurídica **da prisão processual** do indiciado, do réu **ou** do sentenciado **referir-se-á**, invariavelmente, **à análise** das próprias prescrições **fundadas** na legislação nacional, **como sucede**, p. ex., **com a necessária e concreta verificação**, em cada caso ocorrente, das hipóteses **previstas** no art. 312 do CPP, **mesmo que se trate** de prisão cautelar **motivada** por condenação penal **meramente** recorrível.

É por tal razão que a jurisprudência desta Suprema Corte - **embora admitindo** a convivência **entre os diversos** instrumentos de tutela cautelar penal **postos à disposição** do Poder Público, de um lado, **e** a presunção constitucional de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) **e** o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 7º, nº 2), de outro - **tem advertido sobre a necessidade de estrita observância**, pelos órgãos judiciários competentes, **de determinadas exigências** (**RTJ 134/798**), **em especial** a demonstração - **apoiada** em decisão **impregnada** de fundamentação substancial - **que evidencie a imprescindibilidade**, em cada situação ocorrente, **da adoção** da medida constritiva do “*status libertatis*” do indiciado/réu, **sob pena de caracterização** de ilegalidade **ou** de abuso de poder **na decretação** da prisão **meramente** processual:

“PRISÃO PREVENTIVA - CARÁTER EXCEPCIONAL.
- **A privação cautelar da liberdade individual, não obstante o caráter excepcional de que se reveste, pode efetivar-se, desde que o ato judicial que a formaliza tenha fundamentação substancial, com base em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos formais de decretabilidade da prisão preventiva. Uma vez comprovada a materialidade dos fatos delituosos e constatada a existência de indícios suficientes de autoria, nada impede a válida decretação, pelo Poder Judiciário, dessa modalidade de prisão cautelar. Doutrina e jurisprudência. (...).”**
(**HC 80.892/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“(..). A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.

A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indicio suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

.....
- **Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima** a privação cautelar da liberdade individual do indiciado **ou** do réu. **Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência** da prisão preventiva. (...).”

(**RTJ 180/262-264**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Mesma na hipótese de prisão cautelar **motivada** por condenação recorrível (como sucede na espécie), **ainda assim se impõe**, para efeito de legitimação desse ato excepcional (**RTJ 148/752-753**), **a observância de certos** requisitos, **sem** os quais tornar-se-á **destituída** de validade jurídica **a ordem de privação cautelar** da liberdade individual do sentenciado, **consoante adverte o magistério da doutrina** (ROBERTO DELMANTO JUNIOR, “As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração”, p. 202/234, itens ns. 6 e 7, 2ª ed., 2001, Renovar; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Direito de Apelar em Liberdade”, p. 104, item n. 3, 2ª ed., 1996, RT; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN/JORGE ASSAF MALULY, “Curso de Processo Penal”, p. 163/164, item n. 7.1.5, 3ª ed., 2005, Forense; MARCELLUS POLASTRI LIMA, “A Tutela Cautelar no Processo Penal”, p. 286/301, item n. 4.4.3.1.5, 2005, Lumen Juris; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “Prisão Cautelar”, 2006, Lumen Juris, v.g.), **cujas lições**, no tema, **têm merecido o beneplácito** da jurisprudência **desta** Corte Suprema.

Com efeito, **proferida** sentença penal condenatória, **nada impede** que o Poder Judiciário, **a despeito** do caráter recorrível desse ato sentencial, **decrete**, excepcionalmente, a prisão cautelar do réu condenado, **desde que existam**, no entanto, **quanto** a ela, **reais motivos** evidenciadores da necessidade de adoção **de** dessa extraordinária medida constritiva de ordem pessoal:

“(..). PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE - E SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL: HIPÓTESE DE TUTELA CAUTELAR PENAL.

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se no sentido de reconhecer** que a efetivação da prisão **decorrente** de sentença condenatória **meramente** recorrível **não transgredir** o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, **eis** que, em tal hipótese, **a privação** da liberdade do sentenciado - **por revestir-se de cautelaridade** - **não importa** em execução **definitiva** da ‘sanctio juris’.”

(**RTJ 193/936**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
“(..). **O princípio constitucional** de não-culpabilidade dos réus, **fundado** no art. 5º, LVII, da Carta Política, **não se qualifica como obstáculo jurídico** à efetivação da prisão processual do condenado, **desde que presentes**, quanto a ela, **os requisitos condicionadores** dessa excepcional **medida cautelar** de ordem pessoal, **não obstante pendente** de apreciação, **pela via** do recurso especial (**STJ**) **ou** do recurso extraordinário (**STF**), o acórdão de Tribunal de jurisdição inferior. **A prisão cautelar** fundada em condenação penal **meramente** recorrível **não se confunde** com a execução provisória da pena. (...).”

(HC 71.644/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame dos fundamentos em que se apoiou a sentença penal condenatória para decretar a prisão cautelar do ora paciente revela - como se depreende do texto a seguir reproduzido (fls. 65) - que essa determinação não se ajusta aos padrões jurisprudenciais firmados por esta Suprema Corte:

“A propósito, cabe observar que, quando revoguei o decreto de prisão preventiva contra ele, fundamentei na informação de fl. 493 (IIRGD negativo), com a vinda da folha de antecedentes do IIRGD, constata-se a existência de inquérito por tentativa de furto qualificado pela fraude em 2001 (fl. 612), motivo pelo qual, aprofundada a cognição, concluo que ainda estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública, estando claro que, ficando solto, deve voltar a delinquir.” (grifei)

A análise do tópico sentencial ora transcrito - que admitiu a possibilidade de decretação da prisão cautelar, pelo só fato de constatar-se a “existência de inquérito” instaurado contra o ora paciente - não permite que, nesse ponto, referido ato judicial prevaleça, pois - insista-se - a denegação, ao sentenciado, do direito de recorrer em liberdade depende, para legitimar-se, da ocorrência concreta de qualquer das hipóteses referidas no art. 312 do CPP (RTJ 195/603, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 84.434/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 86.164/RO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), a significar, portanto, que, inexistindo fundamento autorizador da privação meramente processual da liberdade do réu, esse ato de constrição reputar-se-á ilegal, porque destituído, em referido contexto, da necessária cautelaridade (RTJ 193/936).

É importante ressaltar, ainda, por relevante, que o ora paciente estava em liberdade antes da sentença penal condenatória, decorrendo, a ordem de prisão - contestada na presente impetração -, da circunstância de, contra ele, haver sido instaurado inquérito policial para apuração da suposta prática de tentativa de furto qualificado (fls. 65).

Na verdade, a magistrada federal de primeira instância, ao justificar a decretação da prisão cautelar do ora paciente, invocou, para legitimá-la, a necessidade de preservação da garantia da ordem pública, pois, segundo asseverou, em juízo puramente conjectural, o sentenciado em questão voltaria a delinquir, porque também indiciado em inquérito policial (fls. 65).

Vale referir, por necessário, na linha de diversas decisões que já proferi nesta Suprema Corte (RT 698/452-454 - RTJ 136/627 - RTJ 139/885, v.g.), que a mera sujeição de alguém a simples investigações policiais ou a persecuções criminais instauradas em juízo não basta, só por si - ante a inexistência de condenação penal transitada em julgado - para justificar a afirmação de que o réu não possui bons antecedentes ou para negar-lhe o acesso a certos benefícios legais.

É sempre importante lembrar, a esse propósito, que “Não podem repercutir, contra o réu, situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído” (RTJ 139/885, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Na realidade, a simples existência de situações processuais ainda não definidas revela-se insuficiente para legitimar a recusa jurisdicional de determinados benefícios legais que só podem ser negados àqueles que já sofreram condenação penal irrecorrível.

O magistério doutrinário (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 151, 4ª ed., 1994, Saraiva; CELSO DELMANTO, “Código Penal Comentado”, p. 89, 3ª ed., 1991, Renovar, v.g.) - atento à presunção constitucional de não-culpabilidade proclamada pelo art. 5º, LVII, da Carta Política - adverte, com apoio na jurisprudência dos Tribunais (RT 418/286 - RT 422/307 - RT 572/391 - RT 586/338), que processos penais em curso, inquéritos policiais em andamento e, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento judicial absolutório, como elementos evidenciadores dos maus antecedentes do réu ou justificadores da denegação, pelo Judiciário, de determinados benefícios legais ao acusado.

Em situações como a que ora se registra nesta causa, o Supremo Tribunal Federal tem garantido, ao condenado, ainda que em sede cautelar, o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos interpostos, mesmo que destituídos de eficácia suspensiva (HC 85.710/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 88.276/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 88.460/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), valendo referir, por relevante, que ambas as Turmas desta Suprema Corte (HC 85.877/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, e HC 86.328/RS, Rel. Min. EROS GRAU) já asseguraram, até mesmo de ofício, aos pacientes, o direito de recorrer em liberdade.

Em recentíssima decisão, tive o ensejo de expor essa orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concedendo medida liminar em ato decisório assim ementado:

“DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII). CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, Nº 2). A QUESTÃO DA DECRETABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO QUE ORDENA A PRISÃO DA PACIENTE, POR REPUTAR LEGÍTIMA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. E, TAMBÉM, PELO EATO DE OS RECURSOS EXCEPCIONAIS DEDUZIDOS PELA SENTENCIADA (RE E RESP) NÃO POSSUÍREM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.” (HC 89.754-MC/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 454, de 07/02/2007)

Em suma: a prisão processual, de ordem meramente cautelar, ainda que fundada em sentença condenatória recorrível, tem, como pressuposto legitimador, a existência de situação de real necessidade (aparentemente não configurada na espécie), apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente ocorrente, a adoção - sempre excepcional - dessa medida constritiva de caráter pessoal.

Cumprir destacar, finalmente, que também concorre, na espécie, situação caracterizadora de “periculum in mora”, eis que o ora paciente - segundo os termos da própria impetração (fls. 03) - encontra-se preso.

Desse modo, e como precedentemente já assinalado, se o ora paciente estava em liberdade, a prisão contra ele decretada - embora fundada em condenação penal recorrível (o que lhe atribui índole eminentemente cautelar) - somente se justificaria, se, motivada por fato posterior, este se ajustasse, concretamente, a qualquer das hipóteses referidas no art. 312 do CPP, circunstância esta que não se demonstrou ocorrente na espécie.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, para, até final julgamento desta ação de “habeas corpus”, suspender, cautelarmente, a eficácia da ordem de prisão expedida, contra o ora paciente, nos autos da Ação Penal nº 2004.61.20.007312-1 (2ª Vara Federal da Araraquara/SP).

Considerando que o paciente já sofreu a prisão em decorrência da sentença proferida no caso ora em exame (Ação Penal nº 2004.61.20.007312-1-Araraquara/SP), deverá ser posto, imediatamente, em liberdade, se por al não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 74.771/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC 26.435/SP) e ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP (Ação Penal nº 2004.61.20.007312-1).

Os ofícios em questão deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

HABEAS CORPUS 90.612-5 (426)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR OU OSVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPTE.(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADV.(A/S) : JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 72.424 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS - ELEMENTOS.

1. Traga o paciente-impetrante o auto de prisão em flagrante, a denúncia e o recebimento formalizados.

2. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

HABEAS CORPUS 90.613-3 (427)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : GERALDO LOURENÇO DE PAULO

IMPTE.(S) : ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - LIMINAR - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS REVELADORES DE ILEGALIDADE - INFORMAÇÕES - AUDIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Colho da longa inicial de folha 2 a 27 que o paciente tem contra si denúncia recebida considerado o crime do artigo 214 com incidência dos artigos 224, alínea “a”, 225, § 1º, inciso I, 71, parágrafo único, e 69, todos do Código Penal. Teria abusado das vítimas Rosana e Ediana. Com o recebimento da denúncia, veio a ser decretada a prisão preventiva. Seguiram-se impetrações com liminares indeferidas. Busca o impetrante afastar o óbice do Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte apontando a idade avançada - 75 anos - e o precário estado de saúde do paciente. Requer medida acauteladora que implique a insubsistência da prisão preventiva e pleiteia, sucessivamente, seja ela transformada em prisão domiciliar, confirmando-se, alfim, a providência. Anexou as peças de folha 28 a 52.

2. Tem-se a tramitação de habeas corpus, ao que tudo indica, no Tribunal de Justiça e, já agora, no Superior Tribunal de Justiça, datando o ato desta última Corte de 2 de janeiro de 2007 (folha 28). De início, atuando o relator como porta-voz do Colegiado, não surge excepcionalidade a ditar o afastamento do mencionado Verbete nº 691. É certo que vieram ao processo documentos revelando o estado de saúde do paciente, que já conta com idade avançada. Entrementes, não há notícia atinente à assistência médica prestada pelo Estado mantenedor da custódia, notando-se que, ao decretar a prisão preventiva, o Juízo não só aludiu à gravidade do crime - praticado contra crianças - como também fez ver que, recentemente à época em que proferida a decisão, o paciente fora preso em flagrante cometendo o mesmo crime contra vítima diversa. Então, sinalizou com a garantia da ordem pública, ante a periculosidade. O quadro não é de molde a ensejar atuação precária e efêmera a afastar a custódia tal como formalizada.

3. Indefiro a liminar.

4. Solicitem informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o habeas impetrado, e ao estabelecimento no qual se encontra o paciente, acerca do respectivo estado de saúde e da assistência cabível, consideradas as garantias constitucionais referentes à preservação da integridade física e moral do preso - inciso XLIX do artigo 5º.

5. Vindo ao processo as informações, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 90.622-2 (428)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : VANDEIR DA SILVA DOMINGOS

IMPTE.(S) : MARCOS DE OLIVEIRA MONTE MOR

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IMPETRAÇÃO - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCESSO DE PRAZO - ALVARÁ DE SOLTURA - PRONUNCIAMENTO DO COLEGIADO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. O impetrante informa estar em curso contra o paciente ação penal considerados os crimes dos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Articula com o excesso de prazo.

No Superior Tribunal de Justiça, a relatora do habeas impetrado projetou o exame da matéria para o julgamento de fundo (folha 26).

2. O afastamento, pelo relator, do óbice do Verbetes nº 691 que continua a integrar a Súmula desta Corte faz-se no campo da excepcionalidade. No caso, como ressaltado pela ministra Laurita Vaz, o pedido acautelador confunde-se com o próprio pleito final, reclamando a espécie o crivo do Colegiado.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 90.624-9 (429)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S) : WALID KHALED ABDALLAH

IMPTE.(S) : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus no qual se imputa a coação ao Supremo Tribunal Federal, à vista do deferimento da Ext 1009, de que sou Relator (Pleno, 19.10.06 - f. 09).

Extrato da impetração, verbis (f. 03/04):

“(...)

Fora deferida, pelo pleno desta Suprema Corte, a extradição requerida pelo governo da França contra o paciente em testilha com base em documentação, enviada pelo governo do Estado requerendo, informando que pesa em desfavor do mesmo, sentença condenatória há uma pena corporal de dez anos de reclusão por suposta prática de tráfico de entorpecentes.

Em que pese tenha o Pleno desta Suprema Corte deferido o pleito, emerge que fatores impeditivos não foram trazidos a lume, no oportuno momento, que podem, todavia, serem sanados pela via do remédio heróico que ora se impetra (...)

(...)

Consta dos autos do Processo de Extradição em testilha, que o paciente é procurado pelo Estado Requerente para cumprimento de uma reprimenda de dez anos e que a referida sentença fora prolatada sem que houvesse a citação pessoal do paciente, para que pudesse defender-se das acusações que lhes eram imputadas nos autos, destarte, de forma a violar, flagrantemente, preceito constitucional indisponível esculpido no inciso LV do artigo 5º da nossa Constituição Federal.

(...).”

Nenhum documento instrui o pedido.



Decido.
A instrução do pedido não contém prova das alegações.
Ademais, o *habeas corpus* é inviável: firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que “*o modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva - vinculado, quanto a sua matriz jurídica, ao sistema misto ou belga - não autoriza (...) a revisão de aspectos formais concernentes a regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente*” (v.g., Ext 669, Pl., 06.03.96, **Celso**, DJ 29.03.96; Ext 947, Pl., 14.04.05, **Velloso**, DJ 20.05.05; Ext 387, Pl., 11.03.81, **Falcão**, RTJ 102/881).
Assim, ainda que o suposto vício processual tivesse sido alegado oportunamente, não caberia ao Tribunal dele conhecer, eis que a questão extrapola o âmbito de defesa permitido no processo de extradição.
Lê-se da ementa do último dos precedentes, *verbis*:
“**EMENTA:** - **PEDIDO DE EXTRADIÇÃO QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ART-79 DA LEI 6.815/80. A MATÉRIA RELATIVA A VÍCIO DE CITAÇÃO, QUE PODERÁ MERECER APRECIÇÃO NA JURISDIÇÃO PORTUGUESA, ESCAPA A COMPETÊNCIA PREVISTA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO (§ 1º DO ART-84, DA LEI 6.815/80. DEFERIMENTO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**”
Manifesta a improcedência do pedido (RISTF, art. 21, §1º), nego-lhe seguimento (RISTF, art. 21, §1º).
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 90.639-7 (430)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA
COATOR(A/S)(ES): JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ

DECISÃO:
CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE JUIZ. HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
1. *Habeas corpus* impetrado por ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA, em benefício próprio, contra ato do Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP.
Alega o Impetrante estar “*preso e recolhido na Penitenciária Nelson Marcondes do Amaral II de Avaré*”... a (sic) *treze anos, sempre com a mesma conduta exemplar...*” (fls. 03). Afirma que “*a MM. Juíza desta comarca não consede (sic) benefícios aos que estão no direito a progressão de regime e livramento condicional...*” (fls. 02).
2. A petição, de difícil leitura, não estabelece com a clareza devida o que se põe, efetivamente, em questão, mas deixa patenteado o objetivo de se obter a ordem de *habeas corpus* para garantir a ele “*livramento condicional e/ou, por força das circunstâncias, ser agraciado com a progressão de regime prisional menos rigoroso (semi-aberto)...*” (fl. 3).
3. Não há de se cogitar sequer de instruir devidamente o presente processo para os fins pretendidos pelo Impetrante, porque a espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal em face da autoridade indigitada coatora pelo Impetrante, e que não se insere no rol daqueles cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários por esta Casa.
A autoridade apontada como coatora pelo Impetrante, a saber, o Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.
4. Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).
No rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora juiz de direito.
A matéria não comporta discussão mínima por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.
5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** e por consequência, **determino o arquivamento dos autos** (art. 21, § 10, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 90.642-7 (431)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ANTÔNIO ADEMIR FONTANA
IMPTE.(S) : FAHD DIB JUNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Fahd Dib Junior e Carlos Alberto Mariano em favor de ANTÔNIO ADEMIR FONTANA, contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC 990.247-3/3.

A competência do Supremo Tribunal Federal é expressamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não se adequando o caso às hipóteses que contempla.
Isso posto, considerando o teor da Súmula 322 desta Corte (“*não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal*”), e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a análise do pedido de medida liminar.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.644-3 (432)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : LADEMIR VIDOR
PACTE.(S) : MARCOS RIVA DE CASTRO
IMPTE.(S) : CÉSAR VIDOR
COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
COATOR(A/S)(ES): JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL FEDERAL DE LONDRINA

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ato, esse, consistente em decisão que indeferiu liminar em outra ação de *habeas corpus*.
2. Pois bem, é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus* sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que recentemente foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.
3. Nesta situação, não vejo razões que justifiquem a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Notadamente porque, da leitura dos autos, não é possível extrair, de plano, elementos suficientes a confirmar a presença dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada.
4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRÉS BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 90.645-1 (433)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : REGIENE DE SOUZA PEREIRA
IMPTE.(S) : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO
HABEAS CORPUS - ATO IMPUGNADO - INFORMAÇÕES.
1. Com a inicial não veio a íntegra do ato apontado como de constrangimento. Juntou-se, à folha 28 à 30, apenas o relatório e a parte dispositiva do acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 55.576/PE, pelo Superior Tribunal de Justiça. À míngua de elementos, não se tem como apreciar o pedido de concessão de medida acateladora.
2. Solicitem informações àquela Corte.
3. Ao impetrante para, querendo, juntar o inteiro teor do ato atacado.
4. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 90.649-4 (434)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA
COATOR(A/S)(ES): JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

DECISÃO
COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS.
1. A impetração formalizada mediante a peça de folha 2 a 12 está dirigida contra ato de Juiz de Direito da Comarca de Paulo Afonso. Assim, a competência para apreciá-la é da Justiça local.
2. Declino da competência e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
3. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 90.654-1 (435)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : ALEX APARECIDO DIAS
PACTE.(S) : RÉGIS DONIZETE RIBEIRO
PACTE.(S) : MARCELO APARECIDO MARCELINO FLORIANO
PACTE.(S) : DANIEL MANSANO
PACTE.(S) : JULIANO APARECIDO MANTOVAI HONÓRIO
IMPTE.(S) : SÉRGIO LUIS MINUSSI
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Entendo não concorrem, à primeira vista, os pressupostos da liminar, que **indefiro**.
Ressalte-se que não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente da questão relativa ao excesso de prazo da prisão: à primeira vista, a questão não foi objeto da impetração ao Superior Tribunal de Justiça.
Providencie o Impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada das cópias das decisões que decretaram ou mantiveram a prisão dos pacientes, bem como das impetrações ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Superior Tribunal de Justiça.
Vindas, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 90.657-5 (436)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : JAILTON SANTANA CARIBÉ
IMPTE.(S) : TAURINO ARAÚJO
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 74960 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Incide, à primeira vista, o óbice da **Súmula 691** do Tribunal.
O Paciente não se encontra preso preventivamente, mas sim por força da sua superveniente condenação - transitada em julgado -, que constitui novo título da prisão: não cabe discutir, pois, a ausência de fundamentação cautelar da prisão preventiva (f. 24).
Ressalte-se que, ao contrário do que alegam os Impetrantes, não foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal a “*progressão para o regime semi-aberto*” (f. 02): a 1ª Turma do Tribunal, ao conceder ao paciente ordem de *habeas corpus* ofício, limitou-se a afastar o óbice do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 (f. 24).
O Juízo das Execuções, ademais, indeferiu o pedido mediante fundamentos sequer atacados na presente impetração (Apenso, f. 67/68).
Esse o quadro, entendo não concorrem, à primeira vista, os pressupostos da liminar, que **indefiro**.
Vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

INQUÉRITO 2.192-0 (437)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

Considerando o teor da pet. 11.253/2007 (fls. 285-293), na qual o investigado esclarece que não mais goza de prerrogativa de foro, por não ser mais parlamentar e não ter se candidatado a cargo eletivo, informação que é corroborada pelos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Tribunal Superior Eleitoral, cessou a competência desta Corte para a condução do inquérito.
Baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

INQUÉRITO 2.222-5 (438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : REGIS FICHTNER PEREIRA

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em parecer **aprovado** pelo eminente Procurador-Geral da República, **propõe o arquivamento** deste procedimento penal, **por entender ocorrente**, na espécie, causa **extintiva** da punibilidade do ora investigado (fls. 144/145).
Destaco, desse douto parecer, a seguinte passagem (fls. 145):
“*(...) 8. Assim, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e, por isso mesmo, pode ser declarada por qualquer juiz ou tribunal, em qualquer fase processual, independentemente da arquição do interessado, requer o Ministério Público Federal que seja declarada extinta a punibilidade do Governador SÉRGIO CABRAL, arquivando-se os autos.*” (grifei)
Sendo assim, e em face da promoção do Ministério Público Federal, **que acolho**, declaro **extinta** a punibilidade de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, **referentemente** ao delito **tipificado** no Código Eleitoral (art. 347), **objeto** de apuração **neste** procedimento penal.
Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

INQUÉRITO 2.468-6 (439)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : CHUCRE SUAID
ADV.(A/S) : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CEUB
INDIC.(A/S) : EBER ROMÃO DE MELO
ADV.(A/S) : ISABELA CAPONE KRAUSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO
INDIC.(A/S) : HOMERO PACHECO FERNANDES JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARY PATRÍCIA LAGE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO BULHÕES PEDREIRA
INDIC.(A/S) : JOSÉ HELITON FARIAS DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO

Ofício 0001.000179-0/2007

DESPACHO: 1. Junte-se.

2. Por economia processual, delegeo ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas o ato de inquirição das testemunhas da Defesa, nos termos da precatória distribuída àquele Juízo e à vista da qual foram designadas as audiências dos dias 13 e 14 de fevereiro.

3. Oficie-se, por fax, ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (440) 26.367-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : ABÍLIO ANTUNES LUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DE ABREU E SILVA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abílio Antunes Luz e Elenaura Moreira Alves Luz em face de Decreto de 1º de dezembro de 2006 do Presidente da República que declarou de interesse social para fins de reforma agrária a Fazenda Marobá, Singapura e Tabatinga.

Informa a inicial que o imóvel em questão foi vistoriado pelo INCRA em 2001 e considerado como grande propriedade produtiva. Em 2004, o imóvel foi invadido por cerca de oitenta famílias ligadas ao Movimento dos Sem Terra (MST) que lá se instalaram. Não conseguindo os proprietários a desocupação do imóvel, ingressaram com ação de reintegração de posse. Em 06.04.2005 os proprietários e os ocupantes estabeleceram acordo judicial no sentido de que caso fosse constatado pelo INCRA que o imóvel era produtivo, os últimos deixaram a fazenda. O acordo foi homologado. Embora aleguem os impetrantes que no acordo não estava explícito que a avaliação a ser feita pelo INCRA seria considerada como vistoria para fins de reforma agrária, a autarquia realizou laudo que considerou o imóvel como grande propriedade improdutiva e deu início ao processo de desapropriação. De tal processo resultou o decreto impugnado.

O impetrante argumenta que o decreto presidencial é nulo pelas seguintes razões: (a) ausência de advogado da parte ré durante a audiência em que realizado o acordo entre proprietários e ocupantes; (b) a vistoria de que tratou o acordo entre as partes tinha apenas o objetivo de verificar a produtividade do imóvel e não saber se o imóvel era passível de desapropriação; (c) não apresentação pelo INCRA do laudo de que tratava o acordo no prazo estipulado; (d) violação do art. 2º, § 6º da lei 8.629/93, em virtude de ter sido realizado laudo para fins de reforma agrária quando ainda o imóvel era ocupado; (e) impossibilidade de a sentença que homologou o acordo ser condicional, no sentido de depender da manifestação do INCRA sobre a produtividade do imóvel; (f) falta de contraditório após o INCRA ter juntado o laudo aos autos da ação reintegratória. Informações prestadas (fls. 64-260).

É o relatório.

Decido.

Numa análise superficial do caso, considero insuficiente a maior parte dos argumentos dispostos na inicial. Contudo, um argumento chama bastante atenção: aquele que concerne à violação do art. 2º, § 6º da lei 8.629/93, com redação dada pela MP 2.183-56/2001. O dispositivo assim estabelece:

“§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações”.

Os subsídios da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, anexados às informações presidenciais, sustentam que não houve violação ao art. 2º, § 6º da lei 8.629/93, uma vez que teria havido acordo por parte dos proprietários e dos ocupantes para a realização da vistoria. São citados, inclusive, precedentes desta Corte que sustariam a idéia de que o acordo entre as partes afasta a aplicação do art. 2º, § 6º da lei 8.629/93.

Creio serem inconsistentes tais considerações, por dois motivos básicos.

Primeiramente, não se pode perceber, inequivocamente, no acordo judicial celebrado entre proprietários e ocupantes, uma vontade por parte dos primeiros de que a vistoria a ser então realizada pelo INCRA desse origem a processo de desapropriação caso o resultado fosse pela improdutividade de sua propriedade. A parte dispositiva do acordo está assim redigida:

“Em seguida, pelas partes foi celebrado acordo nos seguintes termos: 1- Os autores permitem que o INCRA [sic] realizem nova vistoria no imóvel, comprometendo-se o procurador da autarquia em exibir o laudo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias; 2- Os autores indicarão os elementos necessários para os técnicos do INCRA; 3- Os autores se dão por notificados nessa oportunidade da vistoria a ser elaborada, comprometendo-se a autarquia a comunicar com 03 dias de antecedência quanto ao início dos trabalhos técnicos, que deverá ser feita em nome dos autores, com endereço na [...]; 4- Apresentado o laudo no prazo acima, dando a propriedade como sendo produtiva haverá desocupação imediata do imóvel, ressaltando-se o direito dos requeridos de procederem à colheita dos cultivos temporários no imóvel; 5- Sem prejuízo do acima solicitam as partes a realização de visita da polícia florestal como acima indicado” (Fls. 256).

Como se vê, o acordo não estabelece obrigação para que os proprietários não obstaculizem um futuro processo de desapropriação caso o imóvel seja considerado improdutivo, apenas dispõe que os ocupantes deixarão a fazenda na situação de o imóvel ser considerado produtivo. Ainda que se alegue que estava implícita uma autorização para o prosseguimento de um processo de desapropriação, não se pode presumir a vontade de alguém em um acordo judicial. E nem se diga que o acordo não poderia ter sido redigido de outra maneira. No julgamento do MS 23.857 - citado erroneamente nos subsídios do Ministério do Desenvolvimento Agrário como sendo o MS 25.360 -, a relatora, min. Ellen Gracie, fez questão de citar em seu voto vencedor acordo celebrado por proprietários e ocupantes de uma propriedade. Naquela situação, obrigações correlatas ficaram muito bem identificadas. Assim, transcrevo:

“Pelo Dr. Procurador do Incra foi sugerido que restasse consignado, o que foi acatado por todos os presentes, que caso o Laudo decorrente da vistoria realizada pelo Incra aponte a propriedade como produtiva, a Fetagri, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi e os Acampados, nada mais terão a reclamar com relação à mesma.

De idêntico modo, caso o laudo seja pela improdutividade, as partes acordam que se aguardará a solução final do respectivo processo expropriatório”.

A segunda razão para levar a sério a violação do art. 2º, § 6º da lei 8.629/93 diz respeito ao fato de que o cumprimento de tal dispositivo não pode ser transigido pelas partes. Representa cláusula de ordem pública visando a garantir a higidez de um processo de desapropriação desde a invasão de um imóvel até dois anos de sua desocupação. Não, há, portanto, que se falar em disponibilidade. Ademais, ainda que a aplicação da norma possua impacto para proprietários e ocupantes de terras, ela é eminentemente voltada ao poder público ao impor-lhe a obrigação de não vistoriar, não avaliar e não desapropriar. Em outras palavras, ainda que, no caso presente, os proprietários tenham consentido na vistoria para fins de desapropriação, isto não lhes seria permitido fazer em virtude de a proibição contida no art. 2º, § 6º da lei 8.629/93 não estar à livre disposição das partes.

Por último, a invocação por parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário dos precedentes no MS 24.484 e MS 23.857 (e não MS 25.360) não serve, de forma alguma, para comprovar uma jurisprudência da Corte sobre o assunto. Enquanto o primeiro precedente passa ao largo da especificidade do presente caso, no segundo precedente, o voto vencedor da min. Ellen Gracie tomou como principal argumento não a existência de acordo entre as partes, mas a não incidência, por circunstâncias temporais, do que disposto no art. 2º, § 6º da lei 8.629/93.

Ante o exposto, concedo a liminar para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto de 1º.12.2006, publicado no DOU de 04.12.2006, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Marobá, Singapura e Tabatinga, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Comunique-se. Publique-se.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.393-8 (441)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : ANITA LUISA ZOEGA GOLDEMUND E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS QUE IMPLEMENTARAM ASCENSÕES FUNCIONAIS NA ECT - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA - PRECEDENTES - LIMINAR DEFERIDA.

O caso

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Anita Luisa Zoega Goldemund e outros, em 2.2.2007, com fundamento na Lei n. 1.533/51; nos arts. 5º, inc. LV, e 37, inc. II, da Constituição da República; nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99; na Orientação Jurisprudencial n. 45 do Tribunal Superior do Trabalho; nos Mandados de Segurança n. 22.357, 26.118, 26.010, 26.117 e 24.268, todos deste Supremo Tribunal Federal; “(...) bem como nos princípios da segurança das relações jurídicas, da ética jurídica e da boa-fé (...)” (fl. 5), contra as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no “(...) processo TC - 000.891/1998-3, Acórdãos n. 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 (...)” (fl. 14).

O Caso

2. Em 11 de fevereiro de 2004, ao julgar a Tomada de Contas 000.891/1998-3, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão n. 108/2004, no qual se determinou “(...) à ECT, com base no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que proceda à anulação dos Atos que implementaram as ascensões funcionais verificadas naquela entidade, que se consumaram posteriormente à data de 23/4/1993 (...)” (fl. 327).

3. Relatam os Impetrantes que são empregados da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que obtiveram, no período entre maio de 1993 e abril de 1995, ascensão funcional para cargos de diferentes níveis.

Sustentam que, “(...) somente a partir do dia 15.12.2006, é que começaram a ser cientificados do ato arbitrário ora impugnado, através de telegrama, de e-mail e correspondência interna da empresa, conforme documentos anexos, o que lhes impediu de exercerem o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa (...)” (fl. 8).

Alegam que a anulação dos atos que implementaram as ascensões funcionais implica “... desrespeito à segurança, face o decurso do tempo” (fl. 10), e que o “... perigo da demora reside no fato do Impetrado ter anulado as ascensões funcionais e determinado o retorno dos Impetrantes aos cargos de origem ... com previsão para o próximo mês de março” (fls. 13-14).

Requerem a concessão de medida liminar para “(...) suspender, com relação aos Impetrantes, os efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União, tomada no processo TC - 000.891/1998-3, Acórdãos n. 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006, de modo a que permaneçam os Impetrantes nos cargos até decisão definitiva, determinando a comunicação ao Impetrado e à Presidência da ECT (...)” (fl. 14).

No mérito, pedem a “concessão definitiva da segurança, para prover as razões consignadas na presente ação, e ao final, para afastar a nulidade dos atos de reclassificação dos Impetrantes, em face dos princípios da segurança jurídica, da ética jurídica e da boa-fé (...)” (fl. 14).

Sucessivamente, caso não deferida a segurança na extensão postulada, requerem:

“a) seja reconhecida a nulidade da decisão do TCU pela inobservância dos princípios do contraditórios, da ampla defesa e do devido processo legal, oportunizado aos Recorrentes a produção de provas em regular processo cognitivo, nos precisos termos da fundamentação do MS 23.550-1, do STF;

b) seja decretada a prescrição administrativa de 5 anos para análise e invalidação de ato administrativo que implicou a ascensão funcional dos Impetrantes;

c) seja reconhecida a preclusão do exercício da ação fiscalizadora do TCU, porquanto os fatos ocorreram em períodos cujas contas já tinham sido apreciadas;

d) declarar a impossibilidade do TCU utilizar o marco histórico de 23.4.1993, posto que contrário ao que dispõe a Emenda Constitucional n. 3” (fls. 14-15)

6. Em 2 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Apreciada a matéria posta na ação, **DECIDO**.

7. Inicialmente, há de ter que o ato tido como coator no presente Mandado de Segurança já foi analisado, em medida liminar, em outro processo em tramitação neste Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do Mandado de Segurança n. 26.237, decidiu que:

“Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na determinação para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) proceda à anulação das ascensões funcionais efetivadas a partir de 1993 (Acórdãos 108/2004-Plenário, 1024/2004-Plenário, 1082/2006-Plenário, 1597/2006-Plenário). Aduzem os impetrantes - empregados da ECT -, em suma, que 'tal gravame subjetivo imporia o chamamento dos interessados ao processo, para que pudessem eles exercer os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório' (f. 8). Sustentam, ainda, a decadência do direito de a Administração anular seus próprios atos. Citam, como precedente em favor de sua tese, o MS 26118, onde o relator, Ministro Carlos Britto, concedeu a liminar pleiteada em caso idêntico. Daí o pedido de liminar para suspender a decisão do TCU, mantidos os impetrantes nos respectivos cargos até decisão definitiva, sob o argumento de que 'a ECT já está em fase de conclusão dos trabalhos de análise e de medidas para dar cumprimento à determinação do Impetrado, com previsão para início da efetivação do retorno aos cargos anteriores, ainda para este mês de novembro/2006' (f. 27). Decido o pedido de liminar. Não se discute a legalidade dos



provimentos derivados: os próprios impetrantes assumem que as ascensões funcionais ocorreram sem concurso público em período posterior à Constituição de 1988 (julho/93 a fevereiro/95), o que, no entendimento deste Tribunal, resulta na nulidade desses atos, conforme se infere do teor da Súmula 685, verbis: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'. Busca-se, em verdade, a permanência nesses cargos sob o argumento de sua ocupação com boa-fé por mais de dez anos, além da imprescindibilidade da ampla defesa e do contraditório para a anulação das ascensões funcionais e a consequente reversão determinada pelo impetrado. Ora, assentou o Tribunal que procedimento administrativo não prescinde da observância dos princípios constitucionais suscitados pelos impetrantes, mormente quando pertinente à revogação de ato administrativo já aperfeiçoado com o seu registro no Tribunal de Contas. Nesse sentido, o precedente mencionado na inicial (MS 22357, Pleno, Gilmar, DJ 5.11.04), assim ementado no que interessa: 'EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU.(...) É bem verdade, também, que nos casos em que ainda não houve apreciação pelo Tribunal de Contas do ato complexo relativo ao registro de aposentadoria, afastou-se a aplicação desses princípios - bem como da incidência do prazo decadencial para a administração rever seus atos: v.g., MS 24859, Pleno, Carlos Velloso, DJ 27.8.04; MS 25192, Pleno, Eros Grau, DJ 6.5.05; MS 24859, Pleno, Velloso, DJ 27.8.04; MS 24784, Pleno, Velloso, DJ 25.6.04; RE 163.301, 1º T, Pertence, DJ 28.11.97; MS 24268, Pleno, Gilmar, DJ 17.9.04; MS 24754, Pleno, M. Aurélio, DJ 18.2.05; MS 24728, Pleno, Gilmar, DJ 9.9.05. Não se cuida, por óbvio, de hipótese de ato complexo. Mas causa certa estranheza exigir do Tribunal de Contas a observância do prazo decadencial, do contraditório e da ampla defesa nesse momento e entender superáveis tais princípios no exame dos atos de aposentadoria dos impetrantes, quando, em tese, poderá recusar os registros ante a nulidade constatada. Contudo, tratando-se de exame de liminar e tendo em vista os fundamentos constantes nos precedentes mencionados (MMSS 26118-MC, Britto: 26010-MC, M. Aurélio: 26117-MC, Eros), defiro o pedido para suspender, até a decisão de mérito, as decisões objeto deste mandado de segurança apenas com relação aos impetrantes. (...)' (DJ 12.12.2006).

9. Os Impetrantes afirmam que vêm recebendo há, aproximadamente, 14 anos as vantagens decorrentes das ascensões funcionais que obtiveram e que, agora, foram tidas como inválidas. As consequências que podem sobrevir da execução das decisões questionadas podem, efetivamente, configurar dano grave aos Impetrantes.

10. Por estar caracterizado, assim, o relevante fundamento do pedido formulado e o dano imediato que a anulação dos atos de ascensões funcionais verificada na ECT poderia ensejar, acrescido da possibilidade de ineficácia da medida que vier, ao final, a ser determinada, se tanto vier a ocorrer, **defiro a liminar**, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51, **para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no processo TC - 000.891/1998-3, Acórdãos n. 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 - apenas em relação aos Impetrantes.**

Comunique-se, com a urgência que o caso requer, aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

MED. CAUT. EM PETIÇÃO 3.854-1 (442)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ
ADV.(A/S) : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de ação popular, com pedido de medida cautelar, que busca a declaração de “nulidade do PL 084/2007 e da PEC 02/2007” (fls. 14), sob o fundamento de que tais proposições estão em conflito com cláusulas essenciais da Constituição da República.

O autor popular sustenta que o Projeto de Lei nº 84/2007 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2007, além de transgredirem a autoridade da coisa julgada resultante do julgamento da ADI 1.351/DF e da ADI 1.354/DF (fls. 11/13), também incidiriam em ofensa aos princípios da autonomia dos partidos políticos, do regime democrático e do pluripartidarismo (CF, art. 17), vulnerando, ainda, os postulados “da legalidade, moralidade, impessoalidade, previstos no artigo 37 da Carta Magna” (fls. 11).

A presente ação popular foi ajuizada, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, porque proposta em face dos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (fls. 02).

Não há como dar trânsito, contudo, nesta Suprema Corte, ao processo em causa, pois existe um insuperável obstáculo formal a impedir o ajuizamento originário, perante o Supremo Tribunal Federal, desta ação popular constitucional.

É que falece competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a presente causa, eis que a ação popular em referência não se subsume a qualquer das hipóteses taxativamente enunciadas no rol inscrito no art. 102, I, da Carta Política.

Na realidade, impõe-se registrar que a Constituição Federal de 1988 - observando uma tradição que se inaugurou com a Carta Política de 1934 - não incluiu o julgamento da ação popular na esfera das atribuições jurisdicionais originárias da Suprema Corte.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravassem os rígidos limites fixados, em “*numerus clausus*”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28).

A “*ratio*” subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - quer sob a égide da vigente Constituição republicana (RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 296/MG, Rel. Min. CÉLIO BORJA - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 626/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 682/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 713/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.546/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), quer sob o domínio da Carta Política anterior (Pet 129/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES) - firmou-se no sentido de reconhecer que a competência originária desta Corte, por revestir-se de caráter estrito, não abrange as ações populares constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto da questão, reconheceu não lhe assistir competência originária para processar e julgar ações populares constitucionais contra quaisquer autoridades cujos atos estejam sujeitos à jurisdição imediata desta Corte, mesmo que se trate de impugnação a ato emanado do próprio Presidente da República (Pet 3.422-AgR/DE, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno) ou, como no caso, a ato atribuído aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

“Competência Ação Popular contra o Presidente da República.

- A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

“O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal - por ausência de previsão constitucional - não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina.”

(RTJ 186/141-142, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior - firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem, na esfera de competência originária da Corte Suprema, o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de quaisquer outras autoridades cujas resoluções estejam sujeitas, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata do STF. Precedentes.”

(Pet 2.261/RQ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa diretriz jurisprudencial - é importante assinalar - reflete-se no magistério da doutrina (ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 435, item n. 5.130, 2002, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “Ação Popular”, p. 129-130, 1994, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 338, 4º ed., 2002, Saraiva, v.g.), cuja orientação também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar ações populares ajuizadas contra as altas autoridades da República, como os Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Esse mesmo entendimento é perfilhado por HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, p. 122, 19ª ed., 1998, atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros), cuja autorizadíssima lição deixou consignada, no ponto, a seguinte advertência:

“Esclareça-se que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Governador ou o Prefeito, será processada e julgada perante a Justiça de primeiro grau (Federal ou Comum).” (grifei)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, não conheço da presente ação popular constitucional, por absoluta ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007 (21:40h).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 2.216-1 (443)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO: (Referente à Petição nº 16.201)

Junte-se.

As informações da petição em epígrafe, todas elas corroboradas pelas constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, dão conta de que, ao reconhecer o prejuízo da pretensão veiculada na ADI 2.348, o Relator tornou insubsistente a decisão liminar supostamente violada.

Sendo assim, declaro a perda do objeto desta reclamação e, frente ao caput do art. 557, do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o pedido. Não sem antes revogar os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECLAMAÇÃO 2.663-9 (444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº200304010361080 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : LUCIANE SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : WASHINGTON DIAS DA SILVA

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESCUMPRIMENTO À ADC N. 4 - RECURSO ESPECIAL NEGADO -DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO E SEU PREJUÍZO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

O relatório

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União, em 4 de junho de 2004, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, nos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/1990 e nos arts. 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.04.01.036108-0/RS.

O caso

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 2003.04.01.036108-0, interposto contra decisão proferida pela Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Cível de Porto Alegre, que deferira parcialmente a antecipação de tutela requerida por Luciane Santos Lima no autos do Processo n. 2003.71.00.036366-7, negou provimento ao recurso cuja decisão tem o teor seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELAS DE CARÁTER ALIMENTAR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

Os requisitos à concessão da antecipação de tutela pleiteada são expressos em lei, com o que, estando presentes, a decisão guerreada deve ser reformada.

In casu, tratando-se de pretensão com o nítido caráter alimentar, afasta-se a determinação a quo que recomendou o depósito judicial dos valores. No tocante à possibilidade de cumulação da VNPI mais a integralidade da função comissionada, é matéria que esta Eg. 4ª Turma já pacificou o entendimento.

Logo, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável” (fl. 116).

3. Alega a Reclamante que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria descumprido o quanto decidido por este Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, que, em sede de tutela antecipada, possibilitou “à autora a percepção de vencimentos em desacordo com a legislação de referência, o que constitui indiscutível aumento salarial” (fl. 4).

Pede a suspensão liminar da “eficácia da decisão reclamada, sustando-se a prática de qualquer ato material e processual relacionado com a dita liminar deferida” (fl. 11) e, no mérito, seja confirmada a decisão liminar.

4. Em 8 de junho de 2004, a eminente Ministra Ellen Gracie deferiu o pedido de medida liminar, sob o fundamento de que:

“É inegável a relevância jurídica dos fundamentos da reclamação oferecida contra tutela que, a despeito do pronunciamento do Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, nega aplicação ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.494-97 e determina, a título de tutela antecipada, o pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias.

4. Presente, igualmente, o requisito do comprometimento da eficácia da providência desta Corte que venha a garantir a autoridade de seu julgado, defiro a medida liminar para suspender, até solução definitiva desta reclamação, os efeitos da decisão reclamada, neles compreendida a prática de qualquer ato processual relacionado com a tutela antecipada em questão. (DJ 17.6.2004, com circulação em 18.6.2004, conforme certidão de fl. 129).

5. Contra tal decisão, Luciane Santos Lima, interessada na presente Reclamante, interpôs agravo regimental (fls. 151-158), ainda pendente de julgamento.

6. Em 8 de abril de 2005, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo provimento do agravo regimental e pela improcedência da Reclamação (fls. 171-176), argumentando que o “provimento jurisdicional reclamado não se apoiou, sequer implicitamente, na inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97” (fl. 174).

7. Em 14 de dezembro de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**. 8. Em consulta feita ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifico ter a União interposto recurso especial contra o acórdão reclamado, tendo sido ele admitido em 21 de setembro de 2004. Esse recurso, conforme registra o sítio do Superior Tribunal de Justiça, teve seu seguimento negado em 27 de maio de 2005, transitando em julgado em 24 de junho daquele ano.

A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal é no sentido de que a superveniência de perda de objeto da Reclamação, tal como se deu na espécie, impede o seu prosseguimento válido.

Assim, por exemplo, no julgamento da Reclamação 1.438, Rel. Min. Celso de Mello, o Pleno deste Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada, por se ter então alegado que a decisão reclamada transitará em julgado, decidiu:

“RECLAMAÇÃO - ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO RECLAMADA QUE TRANSITO EM JULGADO - OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA RES JUDICATA - INVIABILIDADE DA VIA RECLAMATÓRIA - RECLAMAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. - Não cabe reclamação, quando a decisão por ela impugnada já transitou em julgado, eis que esse meio de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e de reafirmação da autoridade decisória de seus pronunciamentos - embora revestido de natureza constitucional (CF, art. 102, I, “e”) - não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória” (DJ 22.11.2002).

Idêntico entendimento verifica-se na ementa da Reclamação n. 365, Relator Min. Moreira Alves:

“Reclamação, que, no caso, se destina à preservação da competência do [Supremo Tribunal Federal] - Essa reclamação só é cabível se a decisão objeto dela - na hipótese, despacho que julgou deserto agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário - ainda não transitou em julgado, pois a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória” (DJ 7.8.1992).

Também na Reclamação 603, Relator Min. Carlos Velloso se consignou que:

“A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória”, e, assim, o Plenário deste Supremo Tribunal, à unanimidade, não conheceu da Reclamação “... por já haver transitado em julgado a decisão que teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal, ficando cassada, em consequência, a medida liminar anteriormente concedida” (DJ 12.2.1999).

9. Este o teor da Súmula 734 deste Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”

10. Acrescente-se a isso ser pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Reclamação não é sucedâneo de recurso ou de ação própria, razão pela qual decisões com trânsito em julgado não podem ser desconstituídas por essa via.

De se enfatizar que, em 24 de junho de 2005, vinte dias após o ajuizamento da presente Reclamação, ocorreu o trânsito em julgado da decisão reclamada, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, daí a inegável perda de objeto do pedido deduzido na espécie.

11. Pelo exposto, **julgo prejudicada a Reclamação**, ante a perda superveniente de seu objeto, **ficando prejudicado, por óbvio, o agravo regimental** interposto contra decisão proferida em seu curso neste Supremo Tribunal (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.790-3 (445)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ELISA PACHI E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (RECURSO ORDINÁRIO Nº 01601200104802008)

INTDO.(A/S) : ANTONIO JORGE DOMINGUES

ADV.(A/S) : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : 5º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

INTDO.(A/S) : ROBERTO MAX FERREIRA

INTDO.(A/S) : JOSÉ MARIA SIVIERO

INTDO.(A/S) : OSWALDO MARCHI

INTDO.(A/S) : ROSVALDO CASSARO

INTDO.(A/S) : BRUNO ANGELINO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Estado de São Paulo, em face de decisão proferida na reclamação trabalhista nº 01601.2001.048.02.00-8 (fls. 82-83), em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a referida reclamação, a qual discute a natureza do vínculo empregatício de auxiliar de cartório (se celetista ou estatutário) e pleiteia verbas rescisórias por demissão sem justa causa.

Alega o Reclamante que o cargo se auxiliar de cartório está sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei nº 10.393/1970, e que, com a edição da Lei nº 8.935/1994, foi possibilitado ao servidor optar pelo regime celetista, o que não teria ocorrido *in casu*. Aduz ainda que o TRT - 2ª Região, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, contrariou de forma expressa o comando exarado na decisão liminar proferida na ADI nº 3395-MC/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4.2.2005.

A título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*), o Reclamante sustenta que a liminar concedida na ADI nº 3395-MC/DF assentou que as demandas promovidas por servidores públicos são regidas pela Lei nº 8.112/1990, e afastou qualquer interpretação de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias advindas da relação jurídico-administrativa entre o Poder Público e seus servidores.

Registre-se que a decisão supostamente afrontada é aquela proferida na ADI nº 3.395-MC/DF, na qual o Ministro Nelson Jobim concedeu a liminar (DJ 4.2.2005), com efeito *ex tunc*, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da Constituição Federal e suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a “(...) apreciação...de causas que...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.”

A decisão impugnada, proferida pela 7ª Turma do TRT - 2ª Região, em reclamação trabalhista, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho em razão da nova redação conferida ao art. 114, I, da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (“*competência à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”).

Sem avançar em considerações sobre as questões debatidas na reclamação trabalhista, entendendo presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o art. 48 da Lei nº 8.935/1994, ao regulamentar o art. 236 da Constituição da República, dispondo sobre serviços notariais e de registros, asseverou o seguinte:

“Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.”

Assim, em um primeiro exame, o ato reclamado, proveniente do TRT - 2ª Região, que reconheceu a competência da Justiça Trabalhista para julgar ação que envolve relações de cunho jurídico-administrativo entre serviços notariais e de registros e seus servidores, parece afrontar a decisão desta Corte na ADI nº 3.395-MC/DF, *verbis*:

“Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT.

(...)

Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela.

Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *'ex tunc'*. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo” (ADI nº 3.395/DF).

Ressalte-se que essa decisão foi posteriormente referendada pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do voto do relator, Ministro Cezar Peluso (ADI 3395/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 5.4.2006).

Nestes termos, **defiro a medida liminar** requerida, para suspender a tramitação da Reclamação nº 01601.2001.048.02.00-8 perante o TRT - 2ª Região, até o julgamento final desta reclamação.

Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada.

Requisitem-se informações (RI/STF, art. 157). Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 160).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (446)

443.204-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TEREZA SILVA DE OLIVEIRA TSO

ADV.(A/S) : PEDRO LAGONEGRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARMELIN GONÇALVES DE PINHO

ADV.(A/S) : SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). A embargante não se faz representada por causídico devidamente constituído. O subscritor dos embargos de folha 152 à 157, Dr. Pedro Lagonegro, OAB/SP nº 7.717, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento aos embargos.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (447)

595.692-3

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE

ADV.(A/S) : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO GENARIO DE FREITAS

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS

ADV.(A/S) : ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (448)
598.667-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fls. 487-488) que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A agravante protocolou petição de agravo regimental via fax, cuja cópia foi recebida de forma ilegível, sob o número 79147/06, requerendo a reconsideração da referida decisão.

Passo à análise do recurso.
No caso, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 09.6.2006 (fl. 489). O agravo regimental foi protocolizado somente em 19.6.2006 (fl. 494), extemporaneamente, conforme dispõe o art. 28, §5º, da Lei 8.038/90.

Isso posto, nego seguimento ao agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (449)
283.572-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
AGDA. : ENTECO ENGENHARIA LTDA
ADV. : SÉRGIO BARBOSA ALVES
ADV.DOS. : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Base de Cálculo. Compensação de Prejuízos. Lei nº 8.981/95) aguarda a conclusão do julgamento do RE 344.994, Rel. Marco Aurélio, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 14 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (450)
403.208-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JESUÍNO GONÇALVES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDWYLTON WAGNER SOARES
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 164.071/2006
DECISÃO
ASSISTÊNCIA - PEDIDO - PREJUÍZO.
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A União, tendo em vista a decisão proferida por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer o ingresso na relação processual como assistente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, e pleiteia seja intimada da decisão alusiva ao julgamento do agravo regimental acima identificado.
Registro que a União já consta da autuação como interessada.
2. Conforme consignado na informação, o pleito já foi atendido em data anterior, constando a União como interessada.
3. Declaro o prejuízo do requerimento formulado.
4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 263.598-3 (451)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. : ESTADO DO CEARÁ
ADV. : PGE-CE - GERARDO MÁRCIO MARIA MALVEIRA
AGDO. : EMILSON RIBEIRO BARBOSA
ADV. : ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 305.212-AgR/CE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 325.199-AgR/CE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 393.288-AgR/CE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):
“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 41/03).**”

Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC nº 41/03 (ainda que posterior à EC nº 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta.

Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR. Agravo Regimental desprovido.”

(**RE 400.404-AgR/CE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO)
O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 396.936-0 (452)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE. : ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE
ADV.DOS. : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTROS
AGDO. : MAURÍLIO PINTO DE MEDEIROS
ADV.DOS. : JOSÉ HUMBERTO DUTRA DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO: PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

O caso
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que não admitiu o recurso extraordinário.
O Agravante sustenta que:

“O v. acórdão que manteve a decisão de primeiro grau apelada não se pronunciou acerca de vários pontos importantes, argüidos na apelação e que já constavam da r. decisão de primeira instância, os quais tratam de fundamentos imprescindíveis ao requisitório recursal, que deveriam ser abordados para que pudessem ser discutidos, também, perante os Tribunais Superiores, em face do requisito do pré-questionamento.

(...) também não há, no r. acórdão do Embargos de Declaração, que se soma ao v. acórdão ora impugnado, qualquer referência a pontos cruciais que foram trazidos aos autos por meio dos referidos Embargos Declaratórios. O douto juízo a quo se esquivou de refutar uma a uma até as omissões apontadas, preferindo persistir na redação do acórdão impugnado, reafirmando-o, para dizer que nas passagens transcritas no acórdão dos Embargos estavam contidas as refutações aos pontos omissos e que, por isso, não seriam pontos omissos.

Evidente, pois, que ausente a motivação de fato e de direito no r. acórdão, posto que é obrigatório que no decisum contenha o juízo de valor, positivo ou negativo, acerca das alegações das partes que atuam no processo” (fls. 4-5).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. O presente agravo de instrumento não pode, juridicamente, ser conhecido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, teve por prejudicado o recurso especial ali interposto, nos termos da ementa seguinte:

“**PENAL. LEI DE IMPRENSA. DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E CALÚNIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Tendo decorrido mais de dois anos desde a transmissão incriminada, 7/6/2000, sem que fosse recebida a inicial acusatória, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 41 da Lei nº 5.250/67, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

2. Recurso especial prejudicado.” (REsp 463.325, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 29.9.2006).

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, tal como se dá na espécie, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos (Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Destarte, declarada extinta a pretensão punitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 444.951-1 (453)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ SINDITEST/PR
ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por entender que não houve a constituição do crédito tributário, afastou a possibilidade cobrança de débitos de natureza previdenciária.

Lê-se do acórdão recorrido (f. 260):
“(…)

A contribuição incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) possui natureza Tributária, não podendo a Administração invocar regras de Direito Administrativo para exigir valores não recolhidos na época própria.

São aplicáveis as regras do Direito Tributário. Portanto, é indispensável o lançamento de ofício. Não paga a exação, o débito pode ser inscrito em dívida ativa e, posteriormente, se for o caso, a execução ajuizada.

(…)”
Alega o RE violação do art. 40 da Constituição Federal.

Decido.
É inviável o RE.

O Tribunal *a quo*, para decidir que seria ilegítima a cobrança extemporânea da contribuição social incidente sobre a Gratificação sobre Atividades Especiais - GAE, entendeu que o débito seria de natureza tributária, ponto contra o qual não há manifestação no recurso extraordinário.

A questão ora suscitada, na verdade, se restringe à análise da legalidade do procedimento adotado pela Administração para a cobrança da exação questionada.

Assim, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional tributária pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.438-3 (454)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MAGNUN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NEIDE MENEZES COIMBRA

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 184.
Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.419-7 (455)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : TEREZINHA GREGORY
ADV.(A/S) : ERNANI LUIZ WEIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal, que entendeu competente a Justiça Estadual para processar e julgar as ações penais por crimes praticados contra o Sistema Único de Saúde - SUS.

2. O recurso extraordinário sustenta a violação do art. 109, IV, da Constituição, porque houve lesão ao Sistema Único de Saúde; o delito de concussão configura crime contra a administração pública; não há necessidade de o ente estatal suportar prejuízo patrimonial e a ação foi praticada por quem exercia função pública e delegada.

3. No entanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a competência para o processo e julgamento do delito de concussão, quando praticado por funcionário de hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS contra particular, é da Justiça Estadual (RE 429.171-RS, rel. min. Carlos Britto, 1ª T., DJ 11.02.2005; RE 348.714-RS, rel. min. Moreira Alves, 1ª T., DJ 30.05.2003. Também as seguintes decisões monocráticas: AI 544.756-RS, rel. min. Marco Aurélio, DJ 03.06.2005; RE 390.394-RS, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 18.06.2003; RE 330.538-RS, rel. min. Celso de Mello, DJ 06.11.2003 e AI 483.683-RS, rel. min. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, dentre outras).

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.845-3 (456)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA XAVANTINA LTDA - CREDINOVA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO JOSÉ LEMOS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RADIR GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Observem-se as premissas do acórdão impugnado. Em momento algum, foi adotado entendimento a partir de texto constitucional. Proclamou-se:

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ADMISSÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO - PRECEDENTE SÚMULA 84 STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 511.985-8 (457)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTONIO ALBERTO COSTA BATISTA
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO COSTA BATISTA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, como se vê da certidão a fls. 201, a publicação da decisão agravada deu-se em 03.09.2003 (quarta-feira), tendo o prazo para interposição de agravo findado em 08.09.2003 (segunda-feira), ao passo que o agravo de instrumento deu entrada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 15.09.2003 (fls. 02). Nesse sentido: “**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE NATUREZA CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.038/90 (ARTS. 26 A 28). PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: CINCO (5) DIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.950/94. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

- O prazo de interposição do agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em matéria penal, ainda é de cinco (5) dias, e não de dez (10) dias, eis que o advento da Lei n. 8.950/94 - por aplicar-se, unicamente, aos procedimentos de natureza civil - não importou em derrogação dos arts. 26 a 28 da Lei n. 8.038/90. Precedentes.”

(AI 477.242, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004)

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.401-8 (458)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : REINALDO HECK
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

DECISÃO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. Cuida-se de ação ajuizada por segurados do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de obter o reajuste do valor do benefício com base no IGP-DI, índice aferido pelo Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, relativamente aos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Alude-se ao princípio da preservação do valor real do benefício, previsto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal e argüi-se o conflito, com a Carta da República, dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711/99; dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971/2000; do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13 e do artigo 1º do Decreto nº 3.826/2001.

2. O tema já foi objeto de análise pelo Pleno desta Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, relatado pelo ministro Carlos Velloso. O Colegiado Maior decidiu, contra o meu voto e o do ministro Carlos Britto, que os índices utilizados pelo legislador ordinário para reajustar os benefícios previdenciários nos anos referidos foram superiores ao INPC, que mede a variação de preços “de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS”, enquanto o IGP-DI serve para indicar os preços no atacado. Assim, reportando-se à conclusão da Corte nos Recursos Extraordinários de nºs 219.880/RN e 313.382/SC, relatados pelos ministros Moreira Alves e Maurício Corrêa, respectivamente, segundo a qual, havendo respeito aos limites estabelecidos na norma de

regência, não há falar-se em violação ao artigo 201, § 4º, da Carta Federal, entendeu o Plenário não ser devida a diferença pleiteada pelos segurados, registrando também que não implica ofensa ao princípio da igualdade a adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajuste dos benefícios, porquanto “a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro”.

Consta da parte final do voto do ministro Carlos Velloso: Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal...”, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%.

3. Este o quadro, conheço do agravo e o desprovejo, ressaltando o meu entendimento a respeito do tema.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.737-6 (459)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MOINHO DO NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ DIEHL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se a parte agravante - Estado do Rio Grande do Sul -, sobre as alegações da empresa agravada na petição de fls. 368/372.

Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.481-8 (460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IVANEIDE BARBOSA VALADÃO
ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO.

Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o acesso a emprego público, ainda que no âmbito de empresas públicas e sociedade de economia mista, será através da realização de concurso público. Assim, o referido dispositivo não autoriza em decorrência de reenquadramento, sob pena de se esvaziar a regra geral do concurso público. Contudo, comprovado o desvio funcional da Reclamante, para se evitar enriquecimento ilícito do empregador, devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função (OJ nº 125 da SBDI-1/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS.

A decisão Regional se encontra em consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº212 da SBDI-1/TST, o teor de que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (fl. 57)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 114, § 2º, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incidem, na espécie, as Súmulas 454 e 505 do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido: AI I 139.308-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ 21.10.94; AI 351.526-Agr, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 22.02.02; AI 454.947-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006 Segunda Turma; e AI 529.349-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 9.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.935-6 (461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : DEBORA KAUFFMANN SIMÕES
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O recorrente postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgRRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto a 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que conseqüentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade* e *nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Final, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as conseqüências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?



Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus”.³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328”.⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravado foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgRRE 395902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do artigo 145 da Constituição Federal), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravado (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.135-5 (462)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ITAÚ SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : DORIANE GOMES CHAMORRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA LUIZA CREPALDI MESQUITA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA

Pet. n. 1.735/2007
DESPACHO:
Devolva-se. O requerente não é parte nos autos.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.650-4 (463)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CLÓVIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou a agravante ao pagamento de diferenças, relativas a conversão de cruzeiro real para reais, de valores que compõem a tabela de procedimentos médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde --- SUS.

2. A agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 199, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. O agravado não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a prévia análise de legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, além do reexame de fatos e provas da causa e de cláusulas contratuais [Súmulas ns. 279 e 454 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 429.067-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 4.2.05, AI n. 591.137, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21.3.06, RE n. 437.743, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.3.06, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravado com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.991-9 (464)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARIA VICTORIA SERAS TREPAT
ADV.(A/S) : NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em 21 de agosto de 2006, determinei o sobrestamento deste agravado em face da identidade da matéria nele versada com a que se discute no RE 415.414, da relatoria do Min. Gilmar Mendes - revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% (cem por cento) do salário de benefícios do regime geral de previdência social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A análise dos autos demonstra, entretanto, que o Agravante deixou de providenciar o traslado da certidão de intimação do acórdão relativo aos embargos declaratórios, documento sem o qual se tem impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso extraordinário. Também não veio aos autos cópia das contra-razões ao extraordinário ou certidão que comprove a inexistência da referida peça.

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **afasto o sobrestamento determinado à fl. 40 e decido pelo não conhecimento deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.831-6 (465)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LOJAS RENNER S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE GONCALVES DA COSTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ARNALDO RAGGI JÚNIOR

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.539-7 (466)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ANGELA VIDOTTO BIAZON
ADV.(A/S) : IRACEMA MAZETTO CADIDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.587-4 (467)

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S) : KARINA FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República. Esse tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de omissão no Acórdão embargado. Prestação jurisdicional entregue de forma completa. Violações não configuradas.

2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI, pelo qual 'não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso'. O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 da Corte, consubstanciada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos”. (fl. 185)

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apoia em enunciados sumulares ou instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

Por outro lado, não configura ausência de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.320-3 (468)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA IUSPA
AGDO.(A/S) : DANIEL FERREIRA GONZAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO EVANGELISTA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PRECATÓRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA LEGAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução contra a Fazenda - Índice de fevereiro de 1.989 - Aplicação da Tabela Prática de Cálculos do Tribunal de Justiça - Fluência dos juros - Recurso improvido.” (fl. 15)

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXIV, da Carta da República, e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao aplicar índice que seria equivocado, relativamente ao mês de fevereiro de 1989, aos cálculos atualizados e complementados pela Contadoria Judicial, em ação de desapropriação. Sustenta que, em estudos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas, destinados à orientação dos Municípios sobre a melhor forma de se apurar os valores devidos, concluiu-se que **“a correção monetária arbitrada pelo Departamento de Precatórios (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o mês de fevereiro de 1989, de 23,60%, foi muito superior aos índices de inflação relativos àquele mês”**.

Requer a reforma do mencionado acórdão para cancelar a expedição do ofício requisitório complementar, extinguindo-se a obrigação (fl. 22-27).

3. Para se apreciar a matéria impugnada seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que não se admite em sede de extraordinário. Na espécie, ofensa à Constituição da República, se existente, dar-se-ia somente pela forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 404.801-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005; RE 439.501, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17.8.2005; AI 542.230, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.10.2005; AI 520.746, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 5.4.2006; e RE 459.574, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.6.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.957-6 (469)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS PETERSEN MARAFON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMILIANA SILVA SPERANCETTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para conferir a faculdade ao contribuinte de optar pela restituição via precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 869.151/PR, com trânsito em julgado em 30.11.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.542-3 (470)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADV.(A/S) : NILO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BRDE
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADV.(A/S) : CARMEM MARIA GUARDABASSI DE CENÇO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO BRDE - APROBRDE
ADV.(A/S) : VILMA LIMA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Conforme se infere do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Originária n. 152/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso --- que foi vencido quanto à preliminar de ilegitimidade da associação ---, é suficiente para conferir adequada representação às entidades associativas para a propositura da ação a deliberação em assembléia geral específica. Impõe-se tão-somente que os estatutos da entidade incluam entre suas finalidades institucionais a defesa em juízo dos direitos de seus filiados.

4. Assim, foi refutada a tese pertinente à necessidade de os filiados conferirem individualmente poderes de representação à entidade de classe (AO n. 152/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 3.3.2000).

5. No entanto, para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.622-6 (471)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CHALIZÊ MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TRAMONTINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa tem o seguinte teor:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA FISCAL. CONFISCO. JUROS DE MORA.

O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa se a matéria discutida é exclusivamente de direito.

Excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva imposta pela Administração Pública, sempre que esta implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou configurar confisco. As multas fiscais são acessórios e não podem, nesta condição, ultrapassar o valor dos tributos.



O índice de juros de 12% ao ano é norma constitucional dependente de regulamentação, sendo inviável a observância do limite estabelecido no art. 192, § 3º, da CF/88 sem que haja a devida regulamentação legislativa.”

No recurso extraordinário, a parte ora agravante alega ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; 150, IV, e 192, § 3º, da Constituição federal. Segundo argumenta, o indeferimento da prova pericial requerida teria implicado cerceamento de defesa; além disso, a multa moratória fixada em 20% do valor da obrigação principal teria caráter confiscatório e a exigência de índice de juros em patamar superior a 1% seria incompatível com a ordem constitucional.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece seguimento.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, supostamente resultante do julgamento antecipado da lide, a Segunda Turma desta Corte fixou o seguinte entendimento:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL.

1. O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

2. Esta Corte já decidiu que 'se houve julgamento antecipado da lide sem a oportunidade para produção de provas cabíveis, podia e devia o ora agravante ter interposto Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, submetendo, a seu exame, a alegação de violação a normas do Código de Processo Civil, a esse respeito. Não o tendo feito, preclusas ficaram essas questões infraconstitucionais, como as de caráter estritamente processual' (AGRAG Nº 150.179/MG, DJ de 19/12/96).

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 203.793-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.12.1997).

Ademais, a previsão de multa moratória no patamar de 20% do valor do tributo devido não se revela abusiva ou desarrazoada. Não se confirma, pois, a tese de que estaria configurado confisco. À mesma conclusão chegou a Primeira Turma por ocasião do julgamento do RE 239.864 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003), cuja ementa transcrevo:

“IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE.

A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Por fim, a questão relativa aos juros foi decidida em estrita consonância com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 648). Irretocável, pois, nesse particular, o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.280-6 (472)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO ISLER
ADV.(A/S) : ALCYR AFFONSO LOEPOLDINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

O carimbo do protocolo, que indica a data de interposição do recurso extraordinário, reproduzido à fl. 254, está ilegível, não permitindo, assim, o exame de sua tempestividade, que deve ser comprovada pela parte agravante no ato da interposição do recurso (**súmula 639**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.499-8 (473)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARA SUELI AVELHAN
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELINO MATEUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, reconsiderando decisão anterior, indeferiu o processamento do recurso por intempestividade. Prova de que a patrona da agravante teve ciência inequívoca dos termos da sentença antes de sua publicação, tornando os embargos de declaração e, por conseguinte, a apelação interposta, intempestivos. Possibilidade de o juiz reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso. Inteligência do art. 518, parágrafo único do CPC”.

Agravo de instrumento não provido.” (fl. 144)

Sustenta a Agravante que “o v. acórdão recorrido violou a regra de contagem do prazo recursal previsto na Lei Adjetiva Civil, acarretando inequívoca violação ao princípio da segurança jurídica”. (fl. 7)

2. Na espécie, não houve o traslado do inteiro teor das contra-razões ao recurso extraordinário, conforme se constata da leitura do documento de fl. 176-178, deficiência suficiente a ensejar o não-conhecimento deste agravo.

3. Ainda que assim não fosse, a alegada afronta ao princípio constitucional invocado, se existente, somente de viabilizaria pela via indireta, decorrente de vulneração da legislação processual, conforme ressaltado pela própria Agravante. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de não se admitir recurso extraordinário por ofensa indireta à Constituição da República (AI 500.328-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17.9.2004; AI 467.307-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.11.2004; e RE 491.923-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.10.2006).

4. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.788-5 (474)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MURILO DE SOUZA ASFORA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS DE ALMEIDA LIBERAL
ADV.(A/S) : PAULO MARCOS DOS REIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, tendo como violados os artigos 5º, LV e 98, I da mesma Constituição.

2. Esta Corte (a título exemplificativo, nos RE 175.161, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14.05.99; ADI 1.807-MC, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.06.98), assim tem reiteradamente decidido:

“**EMENTA:** Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal.

1. Os critérios de identificação das “**causas cíveis de menor complexidade**” e dos “**crimes de menor potencial ofensivo**”, a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União.” (...) (ADI 1.807-MC)

Nesse sentido, ainda, em casos análogos ao presente, os AI 410.306-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.03.03; AI 420.452-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.06.03; AI 393.611-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08.11.02.

Portanto, a alegação de ofensa à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

3. Ademais, inexistente a alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição. Com efeito, o acórdão recorrido, decidindo como decidiu, não cerceou a defesa, nem infringiu o princípio do contraditório.

4. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.288-2 (475)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : HELTON CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURÉLIO DOS SANTOS BRASIL
ADV.(A/S) : JOÃO DA SILVA GUERREIRO
INTDO.(A/S) : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO MATONE S.A.
ADV.(A/S) : LUCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PORTOCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na “*Internet*”.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.484-4 (476)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SHEILA PINTO FERNANDES
ADV.(A/S) : WILTON THIAGO DA FONSECA
AGDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO ROSLINDO PIMENTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de que os danos morais e à imagem supostamente sofridos pela agravante não restariam configurados.

2. Sustenta o agravante que o acórdão recorrido ofende os arts. 5º, IV, V, X, XIII e XIV e 220, § 1º da Constituição ao concluir pela inexistência de dano moral a ser ressarcido em decorrência de matéria jornalística (fls. 328-334).

3. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.822-8 (477)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALFREDO FREIRE DO AMARAL JÚNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO LAZARIN FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.343-0 (478)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGDO.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA ESCUDEIRO - REPRESENTADA POR ELZA PEREIRA ESCUDEIRO
ADV.(A/S) : MARION SANCHES LINO BOTTEON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b* da Constituição da República.

2. Nas razões do extraordinário se aponta ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição da República. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não dispor a Autora, ora Agravada, de meios suficientes para manter-se ou ser mantida pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

3. O Agravante pretende, ainda, conforme se verifica à fl. 5, o recebimento deste recurso como reclamação, caso seja mantida a decisão agravada.

Tal pretensão, contudo, não pode prosperar por carência de fundamentos jurídicos. O princípio da fungibilidade, que permite o recebimento de recurso equivocadamente interposto, tem por escopo impedir o sacrifício do conteúdo pela forma. Porém, é necessário que pare dúvida objetiva sobre o recurso cabível em determinada situação, o que não ocorre na espécie.

O agravo de instrumento e a reclamação têm pressupostos e objetivos distintos, o que afasta a dúvida e impede a aplicação daquele princípio na espécie.

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.492-0 (479)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA HELOISA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Previdenciário. Benefício integral. Revisão. Lei 9.032/95. Retroatividade) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.591-8 (480)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NEW QUALITY PRODUcoes & EVENTOS LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR GAMEIRO DRUMMOND E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IURI ENGEL FRANCESCUTTI
ADV.(A/S) : IURI ENGEL FRANCESCUTTI

DECISÃO: O Tribunal *a quo* indeferiu o processamento do recurso sob o fundamento de que o recorrente, intimado a regularizar o preparo, o fez no prazo fixado, configurando-se a deserção.

2. O artigo 511, do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente deverá comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Conclui-se, que a disciplina do preparo tem regência na lei processual. Assim, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem implicaria análise da legislação pertinente. A necessidade dessa providência reafirma que a suposta afronta à Constituição não seria direta e frontal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.073-7 (481)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO
AGDO.(A/S) : NELSON VERARDINO
ADV.(A/S) : IDALINO ALMEIDA MOURA

DECISÃO: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b* da Constituição da República.

2. Nas razões do extraordinário aponta-se ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição da República. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não dispor o Autor, ora Agravado, de meios suficientes para manter-se ou ser mantido pela própria família.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

3. O Agravante pretende, ainda, conforme se verifica à fl. 6, o recebimento deste recurso como reclamação, se vier a ser mantida a decisão agravada.

Tal pretensão, contudo, não pode, juridicamente, prosperar. O princípio da fungibilidade, que permite o recebimento de recurso equivocadamente interposto, tem por escopo impedir o sacrifício do conteúdo pela forma. Porém, é necessário que pare dúvida objetiva sobre o recurso cabível em determinada situação, o que não ocorre na espécie.

O agravo de instrumento e a reclamação têm pressupostos e objetivos distintos, o que afasta a dúvida e impede a aplicação do princípio invocado.

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.578-1 (482)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS REIS CARDOSO
ADV.(A/S) : ADALTO EVANGELISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b* da Constituição da República.

2. Nas razões do extraordinário se aponta ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição da República. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não dispor o Autor, ora Agravado, de meios suficientes para manter-se ou ser mantido pela própria família.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

3. O Agravante pretende, ainda, conforme se verifica à fl. 6, o recebimento deste recurso como reclamação, se vier a ser mantida a decisão agravada.

Tal pretensão, contudo, não pode, juridicamente, prosperar. O princípio da fungibilidade, que permite o recebimento de recurso equivocadamente interposto, tem por escopo impedir o sacrifício do conteúdo pela forma. Porém, é necessário que pare dúvida objetiva sobre o recurso cabível em determinada situação, o que não ocorre na espécie.

O agravo de instrumento e a reclamação têm pressupostos e objetivos distintos, o que afasta a dúvida e impede a aplicação do referido princípio.

4. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.945-6 (483)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS
AGDO.(A/S) : APARECIDA GISUATO MORANDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos art. 5º, inciso XXXVI art. 37, *caput* e incisos XIV e XV da mesma Carta e à súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.



Quando ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.299-8 (484)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MARLI MOREIRA NUNES
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado da decisão agravada.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.312-1 (485)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ADRIANA PORTO LEÃO
AGDO.(A/S) : ARIADNE LAROCCA
ADV.(A/S) : CAROLINA CHAVES SOARES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.533-2 (486)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CREATRIZ TAVARES DOS ANJOS
ADV.(A/S) : MANUEL MENESES CRUZ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe que negou seguimento a recurso extraordinário.

A Agravante foi condenada a cinco anos de reclusão em regime semi-aberto, pela prática do crime descrito no art. 129, § 2º, inc. III e IV, do Código Penal Brasileiro.

2. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que:

“... a recorrente pretende mais uma vez analisar os fatos deduzidos nos autos, reexaminando as provas colhidas durante a instrução criminal, a fim de ver triunfar sua tese de legítima defesa, refutado pelo primeiro grau e pela Câmara Criminal deste Tribunal.

(...) *tal pretensão redundante, inevitavelmente, em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial, como já firmou o STJ em Súmula 07 (...)*

Situação idêntica se verifica no presente Recurso Extraordinário, cujo seguimento encontra vedação no teor da Súmula 229 (...)” (fls. 41-42 - grifos no original).

Neste agravo, a Agravante sustenta, basicamente, que:

“(…) *não há o que se falar em reexame de provas, vez que, a qualificação imputada ao delito, em nada corresponde com a verdade real dos fatos produzidos e apurados durante a instrução probatória.*

Ora, como durante a fase instrutória, esta, permaneceu completamente inquestionada no que pertine à qualificação jurídica dos fatos assentados, necessário portanto, se torna prudente que se enquadre a tese defendida pela defesa, eis que, todos os fatos trazidos no elenco das peças de defesa adunada aos autos, concluíram que a Recorrente agiu na forma contemplada pela legítima defesa, cuja existência e características já estão claramente assentadas nas provas constante dos autos, sendo desnecessária o exame das mesmas” (fl. 05).

Examinada a matéria posta em apreciação, **DECIDO.**

3. Os argumentos expendidos pela Agravante não são suficientes a demonstrar o desacerto da decisão agravada. De fato, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, haveria a necessidade de revolver os elementos probatórios, o que é vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, a ementa seguinte:

“**EMENTA:** *Ampla defesa: não ofende o art. 5º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária, sobretudo quando, como no caso, não pode mais ser realizada: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: a verificação da necessidade da prova requerida, bem como da suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279).*” (AI 560.790-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.10.2005).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.585-8 (487)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÁISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VÂNIA VIEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO IRRECORRIBILIDADE.** *Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento*”. (fl. 78)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV; 93, inc. IX; e 114, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie a matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15-12-2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.604-5 (488)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON ALVES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“**EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS** - A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual “para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado”

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 - Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, quando a decisão da Turma limita-se a dar o enquadramento correto à matéria, nos termos da jurisprudência dominante desta Casa. **Recurso de Embargos não conhecido**”. (fl. 93).

A Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV, LV e 7º, inc. XXVI, todos da Constituição da República.

A decisão que negou processamento ao recurso extraordinário ressalta a natureza infraconstitucional do debate travado nos autos, insuficiente para provocar a competência extraordinária deste Supremo Tribunal (fl. 111).

2. A Agravante não tem razão, correta como está a decisão agravada. A matéria ventilada pela Agravante, em suas razões, é de natureza infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, AI 474.287-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.2.2005; RE 283.116, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22.10.2004; AI 477.851-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 16.4.2004; AI 211.194-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 28.6.2002; e AI 169.269-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 1º.12.1995.

Além de restringir-se à legislação infraconstitucional, as questões referentes à incidência e ao pagamento do adicional de insalubridade e das horas-extras demandariam reexame de provas, inadmissível em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.770-6 (489)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALTO GUAISTI
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, § 3º, da Constituição da República, nos termos seguintes:

“(…)

No que tange ao inciso II do artigo 170 da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Agr.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eos Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 01/09/2005, pág. 17”. (fl. 83)

A Agravante alega ofensa aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 170, inc. II, da Constituição da República.

2. Tem razão a decisão agravada. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. O entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando tal exame se apóia na orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.107-4 (490)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEUSA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBINO OLIVENSE DO CARMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar matéria de sua competência, deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 146/150].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.561-1 (491)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES
AGDO.(A/S) : CILÍOMAR TORTOLA
ADV.(A/S) : OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com fulcro no artigo 102, III, **a** da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 129, I da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.101-5 (492)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.235-9 (493)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ KOSHIRO SAITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INIESTA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, incisos V e X da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.547-6 (494)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : HELENA BETOSCHI CARA
ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) em que se aponta violação do art. 203, V, da Carta Magna.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a recurso determinando a aplicação do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) na aferição do requisito da renda familiar *per capita*, conforme previsto na Lei 8.742/1993, para concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

3. As razões de recurso extraordinário de fls. 127-131 limitam-se a sustentar a constitucionalidade do critério previsto na referida Lei 8.742/1993, o qual não foi afastado na decisão recorrida, e não abordam a questão da incidência do Estatuto do Idoso à espécie. Isso impede a apreciação do recurso, à luz do enunciado da Súmula 284 do STF.

4. Por fim, observo a inviabilidade do exame do recurso extraordinário pela alínea *b*. A decisão impugnada não afastou a aplicação da lei federal que regulamenta a concessão do benefício, mas entendeu que o critério legal deveria observar a referida norma de proteção.

5. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.659-2 (495)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR
AGDO.(A/S) : ELIAS RICARDO DE LIMA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DA SILVA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b* da Constituição da República.

2. Inicialmente, há de ser consignado o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia constante do sítio daquele Tribunal.

3. Nas razões do extraordinário se aponta ofensa ao art. 203, inc. V, da Constituição da República. Todavia, o acórdão recorrido está amparado no exame do conjunto probatório que evidenciou não dispor o Autor, ora Agravado, de meios suficientes para manter-se ou ser mantido pela própria família.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.948-5 (496)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : KARINE CRISTINA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUÍZO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Justiça do Estado do Paraná.

A discussão envolve matéria legal e constitucional. Assim, incumbia à Agravante a interposição simultânea de recurso especial, para afastar o fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção do acórdão impugnado, o que, não tendo sido providenciado, impede a admissão do extraordinário.

No mesmo sentido: RE 413.490-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 3-12-2004, AI 335.467-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 14.12.2001, AI 394.041-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 8.11.2002). Correto, portanto, o despacho agravado ao aplicar o óbice da Súmula STF nº 283.

2. Ante a preclusão da matéria infraconstitucional, o recurso extraordinário mostra-se prejudicado, razão pela qual **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.822-8 (497)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ STOCCO
AGDO.(A/S) : AURY JUDSON CAMARGO PALMA
ADV.(A/S) : CID COUTO FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se alega violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido, fundado em normas de proteção ao consumidor, declarou a nulidade de cláusula contratual de eleição de foro.

3. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.895-7 (498)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADV.(A/S) : LUCIMAR DE PAULA
AGDO.(A/S) : NAIARA PEREIRA CECCON
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Discute-se a possibilidade de a recorrida matricular-se em curso superior sem ter documento que comprove a conclusão do ensino médio.

2. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, os fundamentos do acórdão impugnado decorrem da análise dos fatos e provas acostados aos autos. Essa circunstância impede a reapreciação da controvérsia pelo STF, vez que atrai o óbice da Súmula n. 279/STF.

5. Ainda que assim não fosse, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a hipótese. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as afrontas ao devido processo legal, configuram, “quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição” [AI n. 238.917 - agR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00]. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.247-1 (499)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIORENTINA VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar** nos autos **cópia** do inteiro teor da petição do recurso extraordinário. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promovia a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “a quo” (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (Súmula 288/STF).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.654-8 (500)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA - SINCOVAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU SACCANI
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : SALETE TERESINHA DE SOUZA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cujo voto condutor assentou (f. 55/56):

“(…)”

A sentença apelada não merece nenhuma das críticas lançadas, tendo o julgador aferido a questão com inteira correção.

Resalta-se que a douda decisão de afastar o benefício para o exercício de 1998, o fez fundamentando:

“É que, a despeito da identidade de conceito dos termos redução e descontos, a legislação municipal que veio a conceder o desconto de 30% (trinta por cento) para o IPTU não é análoga à lei 3629/83, daí a falta de incidência, para o exercício do corrente ano, das benesses previstas no art. 329 Código Tributário Municipal.

Isto, porque aquela norma - Lei 6909/96 - é específica para o ano de 1997, conclusão facilmente extraída da leitura de seu artigo 1º (fls. 287). Em consequência, referido benefício é exclusivo para aquele exercício, pois, o contrário daqueles previstos no revogado Código Tributário Municipal - Lei 3629/83 - e em outras normas esparsas, é expresso nesse sentido, vale dizer, limita-se a conceder o desconto para determinada época, não o estabelecendo de forma permanente, ou seja, para os demais exercícios, como ocorre, v.g. na Lei Municipal n.º 6407/95 (fls. 291), onde resta concedida isenção a partir do exercício de 1.996, daí porque correta a interpretação do fisco admitindo este benefício - isenção de 3.050 UFIR's - e rejeitar aquele pretendido pelos impetrantes - desconto de 30%.

Em suma, se o legislador municipal deseja-se estender o desconto de forma perene, não teria aludido expressamente ao exercício de 1.997, mas sim deixado claro a sua opção pela efetiva e ininterrupta diminuição do montante do imposto’.

(…)”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LIV, e LV, 93, IX, e 150, I, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o Tribunal a quo, ao decidir, restringiu-se a examinar a legislação infraconstitucional local pertinente: incide a **Súmula** 280.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.347-1 (501)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONGREGAÇÃO REDENTORISTA
ADV.(A/S) : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

DESPACHO: (PET SR/STF n. 170.828/2006)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos, após publicação da decisão de 26.10.06.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.501-3 (502)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA
AGDO.(A/S) : ANTONIO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos art. 40 § 8º (redação dada pela EC 20/98), da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.585-3 (503)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS LAURINDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“**EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos”. (fl. 72)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos formais se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.219-6 (504)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADV.(A/S) : PGE-PR- CLEIDE KAZMIERSKI
AGDO.(A/S) : DAVI DEUTSCHER
ADV.(A/S) : MAURI JOSÉ ROIKA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.096-9 (505)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VAGNER DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Os embargos de declaração foram recebidos, sem alteração de resultado, tão somente para fins de pré-questionamento.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos art. 5º, incisos II e XXIV, da mesma Carta e art. 33 do ADCT.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de legislação infraconstitucional, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.469-3 (506)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S/A - CRT
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAILSON BISPO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON MARTINS AREIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que apresenta a ementa seguinte:

“Direito Civil. Responsabilidade. Dano Moral. Acidente automobilístico. Travessia de cavalo pela pista. Morte do filho e lesões gravíssimas na esposa. Reparação. Conservação e segurança das vias concedidas pelo Poder Público. Delegatária de serviço público. Omissão específica. Aplicação do art. 37, § 6º da Constituição da República e do Código de Defesa do Consumidor. Nexo de causalidade. Comprovação. A fixação da reparação pelos danos sofridos foi bem posta no acórdão embargado. (...)” (fl. 188)

Alega a Agravante possível afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, no que, “apesar de a responsabilidade objetiva dispensar a prova da culpa, não dispensa a indicação de qual ação ou omissão específica resultou no fato, demonstrando-se, assim, o nexo causal entre esta conduta e o dano” (fl. 252).

2. No acórdão recorrido, de fls. 186-191, integrado pelo de fls. 203-205, o Tribunal de origem entendeu comprovada a existência do nexo de causalidade. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do que disciplina a Súmula 279 deste Tribunal:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

3. Pelo exposto, **nego seguimento** a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.756-1 (507)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDO MASSOLA
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente nas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.774-0 (508)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SILVANO INGO WEBER
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADV.(A/S) : DANIELA CAMEJO MORRONE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o agravante não tem direito à complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada, em razão de já receber proventos de aposentadoria pagos pela antiga empregadora.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.937-7 (509)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
AGDO.(A/S) : TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV.(A/S) : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis** de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente complementar**, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária.” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz (**que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam a **mesma** controvérsia **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, “*incidenter tantum*”, a questão **prejudicial** de constitucionalidade **suscitada** em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

“**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“**RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução 'incidenter tantum' pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.**”

(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe-me registrar, em face **dos precedentes** que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, **pois** o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão **emanado** de órgão **meramente** fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia** **derrogar** isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis **(na verdade, com fundamento na reserva constitucional de lei complementar) - a incidência**, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento que deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, **inscrito** no art. 97 da Constituição da República.

É importante acentuar, neste ponto, tendo em vista **o próprio conteúdo** do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (**órgão fracionário**, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera** “*declaratório de inconstitucionalidade* o acórdão que - **embora sem o explicitar - afasta a incidência** da norma ordinária **pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos** alegadamente **extraídos da Constituição**” (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem a necessária observância** da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).



É preciso ter presente, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdiccional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdiccional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUIS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdiccional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do “full bench”, **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **ênfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que “A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena” (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o **magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica **de que se reveste**, em nosso ordenamento positivo, **a exigência constitucional da reserva de plenário**:

“**Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdiccional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário** inscrito **no artigo 97** da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **considerados** os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), **dirimir**, “*incidenter tantum*”, **a controvérsia constitucional** suscitada em sede de recurso especial, **em ordem a reconhecer**, ou não, **a validade da revogação**, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **à semelhança** dos demais Tribunais e juízes, **dispõe de competência para exercer o controle incidental**, pela via difusa, **da constitucionalidade** dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), **ainda** que a questão **prejudicial** de constitucionalidade venha a ser instaurada, **como é processualmente lícito**, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os **precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando que outro seja proferido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **observado o disposto** no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.962-0 (510)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PALMA ILHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na “Internet”.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável à pretensão jurídica** deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.967-6 (511)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SAGRES DE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 173, § 4º, e 192, § 3º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento da ADI n. 4/DF [RTJ 147/720], Relator o Ministro Sydney Sanches, no sentido de que “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional [art. 192], estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais [12% ao ano], até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

4. No que respeita à incidência da Taxa Referencial [TR], o Supremo declarou indevida a sua aplicação, como índice de correção monetária, apenas sobre os contratos celebrados anteriormente à Lei que a instituiu --- Lei n. 8.177/91 --- [ADI n. 493, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 4.9.92].

5. Quanto a eventual violação do disposto no artigo 173, § 4º, da Constituição, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, além do reexame de cláusulas contratuais [Súmula n. 454 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.984-7 (512)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : OSÉIAS RINALDO CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos art. 5º, inciso LV, art. 125, § 4º art. 42, da mesma Carta.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame do Decreto nº 23.085/83, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.999-0 (513)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEFERIN E BORSARINI S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSIANE GASTALDO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.434-2 (514)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ZELI TOLFO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que a reincidência (art. 61, I CP) não autoriza o agravamento do apenamento, sob o argumento que essa é inconstitucional, porquanto implica *bis in idem*.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para confirmar a aplicação obrigatória da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, nos casos de reincidência do réu (fls. 71-76, com trânsito em julgado em 08/06/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.990-9 (515)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : WANDERLÊA APARECIDA REZENDE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, guardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.042-7 (516)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MODIPE QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HARAS MONTECATINI LTDA
ADV.(A/S) : WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores da minuta de agravo, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.111-6 (517)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEUSLIRA MARIA ARAÚJO CANDIANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RE 298.616. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AGRAVO PROVIDO E RE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pela União Federal, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

“(…)
Milita também em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a violação alegada, pois o tema situa-se no âmbito infraconstitucional, o que não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26).” (fl. 236)

A Agravante afirma que o recurso extraordinário é cabível, uma vez que ao determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região teria ofendido os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição da República.

2. Merece reforma a decisão agravada. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a controvérsia em torno da interpretação do art. 100, § 1º da Constituição, é de cunho constitucional (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.10.2004).

Por outro lado, não merece acolhida integral o recurso interposto pela Agravante, no qual afirma ofensa a dispositivos constitucionais, perpetrada por decisão oriunda da Justiça Trabalhista e pleiteia a reforma desta, de acordo com a seguinte argumentação:

“A Emenda Constitucional nº 30/2000 da CF/88, que revisou o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, impõe duas importantes conclusões, quais sejam, atualização do crédito protraída para a ocasião do seu efetivo pagamento, a fim de evitar a perenização da dívida através de precatórios sucessivos, bem como atualização especificada como de natureza monetária, sem menção à incidência de juros de mora.

Desta forma, são indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o efetivo pagamento no prazo estabelecido pela Constituição, ante a descaracterização de qualquer inadimplemento por parte da União Federal.” (fl. 229)

Com efeito, no julgamento do RE 298.616 já referido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros de mora nos pagamentos de precatórios realizados dentro do prazo constitucional, qual seja, de 1º de julho até o término do exercício seguinte (art. 100, § 1º da Constituição, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000).

A não-incidência de juros moratórios deve-se ao fato de que, em tais situações, não há inadimplência do devedor que possui prazo constitucionalmente definido para pagamento. O acréscimo de juros representa sanção pelo não pagamento pontual, logo, não pode ser imposto à parte que, dispondo de prazo para quitar seu débito, o faz dentro deste. Nesse sentido: RE 431.058-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; RE 475.581-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.9.2006; AI 585.744-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 20.10.2006; e RE 486.593-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Verifico não ser esta a situação da Agravante. Consta nos autos, em mais de uma ocasião, informação dando conta de que o precatório foi pago a destempo. A ora Agravante reconhece a mora em seu recurso de revista, nos termos seguintes:

“21. Nos presente autos, conforme inserto no v. acórdão de fls. 1039/1042, temos que o primeiro precatório foi expedido em 21-06-1996 (fls. 792) e o pagamento efetuado em 17-11-2000 (fls. 809). A Constituição Federal determina que o referido precatório deveria ter sido pago até 31-12-1997. 22. Portanto, no período compreendido entre 21-06-1996 (data da expedição) até 31-12-1997 (prazo constitucional para pagamento do primeiro precatório) não há a incidência de juros de mora, como também após 17-11-2000, data em que efetivou o pagamento do precatório, por configurar violação direta ao art. 100, § 1º da Constituição Federal.

23. Com efeito, observando-se o disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna, a União somente veio a ficar em mora em 01-01-98, por não ter efetuado o pagamento do precatório expedido em 21-06-96 até 31-12-97. Considerando que o pagamento foi feito em 17-11-2000, a mora iniciada em 01-01-98 expirou-se em 17-11-2000.” (fl. 203)

Assim, não merece prosperar a pretensão exposta pela Agravante no recurso extraordinário, de exclusão total dos juros moratórios da conta de atualização do precatório complementar, já que ela extrapolou o prazo que lhe foi concedido para quitação do débito.

Entretanto, em que pese o fato de a Agravante, ao dar ensejo à mora, merecer o ônus dos juros correspondentes, é certo que a incidência destes deve limitar-se ao período relativo ao atraso.

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo, e imediatamente conheço do recurso extraordinário, ao qual dou provimento parcial, para, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, afastar a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e o término do prazo para pagamento, conforme art. 100, § 1º da Constituição da República (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.427-2 (518)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que o cometimento de falta grave, não acarreta a perda dos dias remidos.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta, argüindo, em síntese, que a perda dos direitos remidos não afronta ao direito adquirido.

O agravo merece acolhida. Verifica-se que, como tem consignado este Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, não procede à alegação de ofensa a direito adquirido em decorrência da perda dos dias remidos como consequência legal do cometimento de falta grave durante a execução penal. Nesse sentido cito o HC 77.592/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão:

“HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR Haver cometido falta grave. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Habeas corpus indeferido.”

Menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: AI 520.356/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.042/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 520.353/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 519.056/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 452.994/RS, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.717-2 (519)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 170, II, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.795-9 (520)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
ADV.(A/S) : CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS KURUDEZ
ADV.(A/S) : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO PORQUE DESERTO - PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO - EMBARGOS INTEMPESTIVOS. É entendimento da Corte que o não-conhecimento dos Embargos Declaratórios não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente, poi é como se aqueles não tivessem sido opostos. O prazo recursal, no presente caso, transcorreu in albis, sem nenhuma interrupção.

O ato processual considerado inexistente não pode gerar nenhum efeito no mundo jurídico, especialmente, no processo (art. 538 do CPC). Recurso de Embargos não conhecido”. (fl. 81)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos formais se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria legal. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.980-7 (521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO ZANELATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.



Recurso de Embargos a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive”. (fl. 140)

Alega a Agravante que, ao não determinar a incorporação do referido índice ao salário, a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, LIV, e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e interpretando cláusula de acordo coletivo de trabalho. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incidem, na espécie, as Súmulas 454 e 505 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AI I 139.308-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ 21.10.94; AI 351.526-Agr, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 22.02.02; AI 454.947-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006 Segunda Turma; e AI 529.349-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 9.9.2005.

Por outro lado, não configura ausência de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.084-1 (522)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : FABIANO MOTA LAZAROTTO

ADV.(A/S) : LUIZ CONCEIÇÃO MAGNICCARO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não admitiu o recurso extraordinário.

2. O agravo é intempestivo. A publicação da decisão agravada ocorreu no DJ de 27.6.2006 (fl. 54), e o agravo foi apresentado no dia 10.7.2006, quando exaurido o prazo de cinco dias previsto no ar. 28 da Lei n. 8.038/90 (Súmula 699 deste Tribunal: “O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil”).

Nesse sentido, a ementa seguinte:

“**EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Matéria Criminal. Prazo. Cinco dias. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo improvido. Súmula 699. 'O prazo para interposição de agravo, em processo penal' é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.**” (AI 476.707-AgR/ RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.3.2005).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.275-3 (523)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

AGDO.(A/S) : EDALMO NUNES DE SOUZA

ADV.(A/S) : ONURB COUTO BRUNO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, certo que a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que “*não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência*” (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Assim é porque o acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que aos notários é inaplicável a aposentadoria compulsória (ADI 2.602/MG, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau; RE 432.386-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 385.667-AgR/PE, Rel. Min. Cármén Lúcia).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.426-0 (524)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JÚLIO MONTEVERDE

ADV.(A/S) : CLÁUCIO LUCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.880-6 (525)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS

AGDO.(A/S) : JAIRO ANTÔNIO FERRAZ GONÇALVES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.268-3 (526)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : LOOKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE LOOKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou deserto o recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a decisão de fl. 489 negou seguimento ao recurso extraordinário porque o recorrente, intimado a regularizar o preparo, não o fez no prazo fixado. Deserto o recurso, a parte agravante não conseguiu demonstrar tenha a decisão agravada incorrido em erro, tendo em conta o disposto na certidão de fl. 479.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.495-1 (527)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : DANIEL LERNER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.549-4 (528)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

AGDO.(A/S) : NOEMI IVONI LIMA

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.590-1 (529)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA

ADV.(A/S) : ALAN ERBERT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EURICO MUNIZ

ADV.(A/S) : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido foi publicado em 16.12.2005 (sexta-feira), conforme certidão de publicação de fls. 18, tendo-se esgotado o prazo para a interposição de recurso extraordinário em 09.01.2006 (segunda-feira). Deve-se considerar que, entre 20.12.2005 e 06.01.2006, não ocorreu contagem de prazo, devido ao recesso forense (provimento 1.016/2005). Sendo assim, o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto em 16.01.2006.

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.185-3 (530)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI
ADV.(A/S) : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS SPEGGIORIN E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraordinário é extemporâneo, porquanto protocolizado em 23.09.1999 (fl. 167), antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, que se deu em 21.3.2001 (fl. 229).

A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: RE 320.440-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 586.208/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 546.828/RO, Rel. Min. Eros Grau; RE 430.697/BA, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.411-9 (531)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL ROBERTO RODRIGUES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados, restringindo-se à análise de texto normativo local, no caso, Lei Estadual ns. 10.339/99 e Decreto-Lei 44.075/99. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.537-1 (532)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUÍS LOURENÇO
COUTINHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.619-8 (533)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DUARTE
ADV.(A/S) : MIGUEL OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO BANCO DA
AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento nas Súmulas 297, II, e 333 do TST, negou provimento a agravo em agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º, XI e XXVI; 93, IX; e 114, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Observa-se, por outro lado, que, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.686-1 (534)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE
OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento em recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. Alega-se, ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.797-0 (535)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ MÁRCIO FERREIRA
ADV.(A/S) : RÉGIS ANDRÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao fundamento de que não foram esgotadas as vias recursais.

Com razão a decisão agravada. Isso porque da decisão (fl. 36) que entendeu ser incompetente o Tribunal *a quo* caberia recurso ao Colegiado.

Ademais, não consta nem mesmo certidão de publicação da referida decisão monocrática, o que inviabiliza a aferição de tempestividade do recurso.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.803-9 (536)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : LUCIANO GODOI DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que a reincidência (art. 61, I CP) não autoriza o agravamento do apenamento, sob o argumento que essa é inconstitucional, porquanto implica *bis in idem*.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para confirmar a aplicação obrigatória da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, nos casos de reincidência do réu (fls. 73-75, com trânsito em julgado em 14/08/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.919-4 (537)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ JORGE DA SILVA
ADV.(A/S) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. INEXIGIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento a recurso inominado nos seguintes termos:

“Isso posto, voto no sentido de ser provido em parte o recurso, reformando-se a sentença, e julgando-se parcialmente procedente o pedido da autora para declarar nula e portanto inexistente, a ‘assinatura de linha residencial’, a partir da data do julgamento ad quem, conforme art. 84 parágrafo 3º CDC, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada cobrança pela ré da assinatura referida, condenando, ainda a fornecedora a pagar à autora o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), de forma simples, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação.” (fl. 110)



Alega a Agravante ofensa ao princípios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito, da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, bem como a absoluta inadequação do procedimento.

2. Na espécie, verifica-se que a Turma julgadora apreciou a matéria à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral das Telecomunicações. Afronta à Constituição, se existente, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

3. Pelo exposto, **negó seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.922-0 (538)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MENDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MANOEL CHAVES LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **negó provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.992-4 (539)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RONALDO DOS REIS ARAÚJO
ADV.(A/S) : EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIS HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO:

CONCURSO PÚBLICO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta a ementa seguinte:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.**

1. Fundada a decisão agravada em que não há direito líquido e certo decorrente de preterição, quando a nomeação de candidato em quebra da ordem classificatória decorre de atendimento à decisão judicial, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a insistir na alegada preterição, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. É inviável agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.’ (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental não conhecido.” (fl. 133)

O Agravante alega terem sido vulnerados os arts. 5º, *caput*, e 37, inc. IV, da Constituição da República, e, com fundamento no parecer do Ministério Público, sustenta:

“Embora a quebra da ordem em questão tenha partido do próprio Judiciário, quando da concessão de segurança aos alunos supracitados, a denegação não pode subsistir, visto que a isonomia de tratamento obriga não só a autoridade administrativa, mas, igualmente, e com muito mais razão, a judiciária.” (fl. 152)

2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que a modificação na ordem classificatória decorreu de título executivo judicial. O Supremo Tribunal já consolidou o entendimento de que não configura preterição na ordem de classificação de candidatos a nomeação decorrente do cumprimento, pela Administração Pública, de decisão judicial. Nesse sentido os seguintes julgados: RMS 23.227, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18.6.1999; AI 373.054-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 27.9.2002; AI 478.908, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1.2.2005; e RE 392.888-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24.3.2006.

3. Pelo exposto, **negó seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.339-9 (540)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.559-2 (541)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MCM CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA S/C LTDA
ADV.(A/S) : JORGE VACITE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI LTDA
ADV.(A/S) : MICHELE LYRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.990-4 (542)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADERBAL MACHADO SOBRINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO SANCHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a clara existência de erro grosseiro. É que, conforme orientação estabelecida nesta Corte (AI 134518, DJ de 28.05.93, AI 284950, DJ de 01.12.00), embora admitindo a subsistência do princípio da fungibilidade do sistema processual em vigor, exclui a hipótese do erro grosseiro, admitindo-o apenas em casos de “fundada dúvida” e desde que satisfeitos os demais requisitos formais do recurso cabível à espécie.

Ainda que vencido o óbice o recurso não merece conhecimento. Isso porque não foram juntadas cópias das certidões de publicação tanto do acórdão recorrido como da decisão agravada, além de cópia da procuração do advogado do agravante. Incide, portanto, a Súmula 288 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.231-0 (543)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CLAUDIO RAPOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.373-5 (544)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA ANTUNES LACERDA
ADV.(A/S) : JUDETH RUBIM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.546-9 (545)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ALMIRO JANNAVITZ
ADV.(A/S) : ELTON HAEFLIGER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 05 de dezembro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.554-1 (546)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IDALINA CALDEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 40, §§ 7º e 8º da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.662-8 (547)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 346/348).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.789-7 (548)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GIOVANNA ANTONELLI
ADV.(A/S) : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso especial.

2. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.137-2 (549)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : JULITA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo das prestações que percebem em decorrência da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n. 416.827 e n. 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.161-8 (550)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CARVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ALMIR AFONSO BARBOSA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 150, § 6º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência” [Súmula n. 565 do STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.210-4 (551)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA ROSÂNGELA BONFIM
ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.259-5 (552)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELLY RODRIGUES MONTEIRO
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.760-3 (553)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ BARRETO ROSA
ADV.(A/S) : ELI MOTA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 283):

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

I - Recurso que se insurge contra sentença que julgou improcedente pedido de contagem especial de tempo de serviço.

II - Parte recorrente percebe aposentadoria por tempo de serviço com RMI à base de 70% do salário-de-benefício. Pleiteia a majoração para 100%, coeficiente que alega ser devido pela contagem especial dos períodos de 21/11/66 a 31/08/77 e de 01/07/89 a 25/09/95.

III - Laborou na TELERJ nas funções de cabista (ajudante de emendador, emendador e emendador A), técnico de análise em instalações de obras civis e assistente técnico da rede.

IV - Laudo técnico de fl. 19 contraditório. Documentos de fls 20/22 que atestam a não permanência da exposição aos agentes nocivos. Ausência de prova do direito pleiteado.

V - Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça”.

Alega o RE violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Aduz, em suma, que “somente se tornou necessária a comprovação de atividade insalubre, através de laudo técnico, com o advento da Lei nº 9.528/97” (f. 299) e que o agravante provou sujeitar-se aos requisitos legais para a concessão de contagem especial, já que a atividade de telefonia já era considerada como de natureza especial à época.

Decido.

A questão da contagem do tempo de serviço especial para efeito de aposentadoria é regulada pela legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, o acórdão recorrido afirmou que “os documentos coligidos aos autos não se mostram suficientes a comprovar a habitualidade e permanência da exposição da parte autora aos agentes nocivos à sua saúde e à integridade física, o que impede seja o período caracterizado como especial” (f. 235).

Para divergir deste entendimento seria necessário o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido, ao qual não se presta o RE (**Súmula** 279).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.173-3 (554)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA MARILEIDE DE MOURA MENEZES LIRA
ADV.(A/S) : MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o recurso.

O carimbo do protocolo, que indica a data de interposição do recurso extraordinário, reproduzido à fl. 63, está ilegível, não permitindo, assim, o exame de sua tempestividade, que deve ser comprovada pela parte agravante no ato da interposição do recurso (**súmula** 639).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.264-0 (555)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FONTANIVE FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida.
O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isto posto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.589-5 (556)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : SILVESTRE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RUI ORTIZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que a reincidência (art. 61, I CP) não autoriza o agravamento do apenamento, sob o argumento que essa é inconstitucional, porquanto implica *bis in idem*.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para confirmar a aplicação obrigatória da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, nos casos de reincidência do réu (RESP 763146/RS, com trânsito em julgado em 06/09/2006).
Isso posto, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.714-5 (557)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONTINENTAL BANCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO GONÇALO
LIT.PAS.(A/S) : DEISE FERREIRA DA ROCHA BEZERRA
ADV.(A/S) : ELIANA DE SOUZA SIDACO ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.
2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição do Brasil.
3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].
5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].
6. No mérito, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional que o orientou, o que é vedado nesta instância. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.769-3 (558)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO FILHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ABREU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, “não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual” [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].
3. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].
4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].
5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.804-4 (559)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JÚNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.
2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 192, § 3º, da CB/88.
3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.735-0 (560)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AS NOVIÇAS CAFÉ COLONIAL LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.775-5 (561)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : LUIZ BARBOSA DE LIMA
ADV.(A/S) : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.
3. Para analisar a situação de miserabilidade do agravado, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.804-9 (562)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
AGDO.(A/S) : MANUEL FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão ementado nos seguintes termos [fls. 63]:
“Complementação de aposentadoria - Funcionários aposentados do BANESPA - Admissibilidade - Aplicação do art. 1º da Lei 4819/58 - Direito ressalvado pelo art. 1º, parágrafo único da Lei 200/74 - Recurso provido.”
2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incide, o óbice da Súmula n. 280/STF.
3. A propósito, este Tribunal já enfrentou situação semelhante:
“CONSTITUCIONAL. BANCÁRIO. BANESPA. APOSENTADORIA: COMPLEMENTAÇÃO. Lei paulista 4.819, de 26.9.59. Lei paulista 1.386, de 19.12.51. Decreto estadual 34.536, de 1959. Lei paulista 200, de 13.5.74.
I. - Bancário: Banespa: complementação de aposentadoria. Questão decidida com base na legislação estadual, sem invocação do direito adquirido. Questão constitucional não ventilada.
II. - R.E. não conhecido.”
(RE n. 169.982, DJ de 11.10.96).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.813-8 (563)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).
2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.
3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.933-6 (564)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIRTON MONTEIRO TORRES
ADV.(A/S) : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.021-1 (565)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER LUIZ PIMENTEL
ADV.(A/S) : MÔNIA LOESCH DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.135-1 (566)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYLLIAN APARECIDA XAVIER NAGLIS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.174-0 (567)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.179-6 (568)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMILSON PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIA CHAVES GRATAROLLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, entre outros: AI 567.603-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto, RE 434420-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.223-6 (569)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADSON BONFIM DA SILVA AZEVEDO
ADV.(A/S) : FREIRE DE MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.244-6 (570)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 211/213).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.384-7 (571)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : ZILMA DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece ser provido. A controvérsia gira em torno da aplicação da Lei n. 11.722/95, revogada das Leis ns. 10.688/88 e 10.722/89 do Município ora agravante.

3. O Supremo julgou inconstitucional a incidência dos artigos 2º e 7º da Lei n. 11.722/95, por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos inscrito no artigo 37, XV, da Constituição do Brasil [RE n. 258.980, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6.6.03].

4. Posteriormente, o Plenário deste Tribunal negou provimento a recurso interposto pelo Município de São Paulo, cuja ementa restou assim consignada, *in verbis*:

“I. Recurso extraordinário: letra **a**: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido.

II. Recurso extraordinário: letra **a**: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, **a**, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o **juízo de admissibilidade do RE, a** - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o **juízo de mérito**, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal **a quo** e o recurso extraordinário.

III. **Irredutibilidade de vencimentos**: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração.

IV. **Irredutibilidade de vencimentos**: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.” (RE n. 298.694, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, por maioria, DJ de 23.4.2004).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.389-3 (572)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ VESCOVI
ADV.(A/S) : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Consta na petição de agravo como parte agravada o Sr. José Luiz Vescovi, divergindo, assim, do acórdão (fls. 79/83), das contra-razões (fls. 98/105) e da decisão agravada (fl. 106), em que consta como parte o Sr. José Antônio Queiroz.

Inviável, portanto, o presente recurso pela deficiência na elaboração da peça recursal, pois, segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas a teor da Súmula 288, a saber: “**NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO PARA SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO FALTAR NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**” A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Nesse sentido: AI 495.918-AgR/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.429-1 (573)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
ADV.(A/S) : ILDÉSIO MEDEIROS DAMASCENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição.



3. O recurso não merece provimento. O Supremo firmou o entendimento de que “não ofende o art. 5º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária e que a verificação da prova requerida, bem como a suficiência das provas existentes nos autos demanda o revolvimento de fatos e o reexame da prova, aos quais não se presta a via extraordinária” (AI n. 514.020-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.3.2005).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.731-5 (574)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.804-3 (575)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

AGDO.(A/S) : MARIA ZÉLIA BRISENO COSTA LIMA
ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia do parecer da Procuradoria Geral de Justiça adotado como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 28), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, o recorrente não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Por fim, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.808-2 (576)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC

ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IZIDORO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece seguimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica, firmaram o seguinte entendimento:

“Ementa: Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional (Código Nacional de Trânsito): alegada ofensa reflexa ou indireta à Constituição, inviável o RE: pretensão a reexame de matéria de fato e de prova (Súmula 279).” (AI n. 451.268-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 30.4.2004).

“Ementa: Multa de trânsito. Código Brasileiro de Trânsito. Ampla defesa e contraditório. Controvérsia que demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.” (AI n. 465.647-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 26.3.2004).

3. Para dissentir-se da decisão recorrida seria necessária a análise da legislação ordinária. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.821-4 (577)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO BANESTADO S/A

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VANDERLÉIA ALVES DA VEIGA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DISTEFANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça Comum estadual para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114 da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça do Trabalho, tendo em vista que a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois o juízo de primeiro grau proferiu, em 12.14.2004 (fls. 64-67), decisão extinguindo o processo sem julgamento de mérito, acolhendo preliminar de litispendência.

Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.841-7 (578)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NEIDE ELIZABETH BUALDO KURASHIMA

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.873-1 (579)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DO SOCORRO SARAIVA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 4º e 60, § 4º da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.097-3 (580)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RADIO E TELEVISÃO GAÚCHA S/A

ADV.(A/S) : LAURA OLIVEIRA EDERICH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARQUI PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA

ADV.(A/S) : CLEVERSON TÓRGO ZANARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.116-1 (581)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARISMAR AMORIM JUNIOR

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia de peça de traslado obrigatório, qual seja: petição de interposição do recurso extraordinário. A ausência dessa peça acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.216-6 (582)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY
AGDO.(A/S) : NORBERTO DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S) : ARMANDO JONES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de decisão que entendeu ter o agravado, Cabo Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, direito à Gratificação por Encargos Especiais - GEE, concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, mediante o Processo Administrativo nº E-12/790/94, cujo acórdão ficou assim ementado (fl. 62):

“**ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO QUE EXPRESSA VERDADEIRO AUMENTO DE VENCIMENTOS, POSTO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL E INDISCRIMINADO A TODOS OS CORONÉIS MILITARES, DA PMERJ E CBMERJ. LEI 279/79. ORDENAMENTO POSITIVO ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES MILITARES, ESTABELECEANDO O SOLDADO DO CORONEL COMO BASE DE CÁLCULO DO DOS DEMAIS POSTOS INFERIORES.**

CABO DO CBMERJ. DIREITO À EXTENSÃO, DIANTE DA HIERARQUIZAÇÃO PREVISTA.

CARÁTER SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

JUROS APLICADOS EM 1% AO MÊS, SEM OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NA LEI 9494/97, ART. 1ª-F. REFORMA QUE SE IMPÕE APENAS QUANTO AO PERCENTUAL DE JUROS, QUE DEVERÁ SER FIXADO EM 0,5% AO MÊS.

PROVIMENTO PARCIAL.”

Alega-se violação aos artigos 2º, 37, *caput* e XIII e 169, § 1º, I, da Carta Magna; bem como a Súmula 339/STF.

O Superior Tribunal de Justiça julgando o recurso especial do ora agravante, deu provimento, para julgar prescrito o próprio fundo de direito. A ementa restou assim consignada (fl. 101):

“**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS, ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Se o ato administrativo cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito do servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.

3. Recurso provido.”

Esta decisão transitou em julgado em 17.08.06, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br), em 07.12.06.

Assim, julgo prejudicado este agravo, por perda de objeto.
Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.451-6 (583)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDVALDO SANTANA PERUCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão nos termos do qual as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, por terem caráter de “contribuição social geral”, deveriam ser submetidas ao princípio da anterioridade comum e não ao da anterioridade nonagesimal.

3. A União sustenta que as exações criadas pela LC 110/01 são destinadas à seguridade social, circunstância que possibilitaria a sua cobrança após obedecida a anterioridade mitigada.

4. As alegações da recorrente não procedem. No julgamento da medida cautelar da ADI n. 2.556, o Supremo esclareceu que o “caráter nitidamente tributário [das contribuições citadas] atrai a incidência do art. 150, inciso III, letra 'b' e afasta o § 6º do art. 195. **Portanto, a anterioridade, no caso não é a mitigada**” [grifei].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.534-1 (584)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTHER BENZAQUEM
ADV.(A/S) : OSWALDO PRIORE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da CB/88.

3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que a análise da incidência, ou não, de índices de correção monetária depende da interpretação das leis que dispõem sobre o tema. A controvérsia foi, no caso, decidida com amparo em legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93].

4. Ademais, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.700-3 (585)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADV.(A/S) : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO H PAPATERRA LIMONGI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDHINO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEWTON SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XVII e XX, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Incide o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional que o orientou, o que é vedado nesta instância. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.708-1 (586)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMERCIAL VINHEIRO LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a redução do valor da multa isolada, na hipótese de constituir elemento único de crédito tributário, não pode ser interpretada de forma a dispensar o pagamento do imposto.

No RE interposto com base no art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, e LV; 37 *caput*; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicada à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 489.408-AgR/SP e AI 363.068/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.793-2 (587)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA IUSPA
AGDO.(A/S) : ALBANO ANTUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.827-2 (588)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAVI DUARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.942-4 (589)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PERIM CAFÉ LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão sob exame nestes autos diz respeito ao prazo prescricional do tributo lançado por homologação.

2. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental, sob o argumento de que “a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos “cinco mais cinco”) [fls. 475].

3. A agravante alega que esse provimento judicial viola o disposto no artigo 97, da Constituição do Brasil.

4. O agravo não merece provimento. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI 453.614- AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.051-9 (590)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo) aguarda a conclusão do julgamento do RE 439.035, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.068-6 (591)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARMAZÉM GOIÁS LTDA
ADV.(A/S) : RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - KARLA A. DE S. MOTTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

4. Ademais, para dissentar-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional que o orientou, o que é vedado nesta instância. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.091-4 (592)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ENOIR KOVALSKI DA SILVA
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.109-1 (593)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MAURO ROBERTO CALIENDO
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANETTE DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão que julgara improcedente o pedido em ação de exoneração de alimentos ao concluir, ao cabo de instrução probatória, restar inalterada a situação econômica do alimentante e dos alimentandos.

2. Sustenta o agravante que o acórdão recorrido ofende os arts. 93, X e 229, da Constituição.

3. A análise da questão pertinente ao dever de assistência implica reexame da prova que fundamentara as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

4. Ademais, não restou configurada a afronta ao art. 93, IX, da Constituição federal, eis que o acórdão dos embargos declaratórios inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.179-5 (594)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILSON GOBBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADIB OMAIRI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; e 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.197-3 (595)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : CESAR AUGUSTO PINTO NUNES
ADV.(A/S) : PATRICIA TOSTES POLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.233-1 (596)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE PIZZANI RIOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II e LV, 21, XI, e 22, IV, da Constituição do Brasil.

3. Não assiste razão à recorrente, uma vez que a questão é confrontada em face da legislação infraconstitucional --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, e Lei n. 9.472/97. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, o que não desafia a via extraordinária.

4. É firme o entendimento desta Corte de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.330-5 (597)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) : VALDEMAR MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ARIADNE QUINTELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, as cópias da petição de interposição e das razões do recurso extraordinário são ilegíveis, o que equivale à sua ausência ante a impossibilidade de compreensão do conteúdo (AI-220.951-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 12.3.1999; AI 579.031, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2006).

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.370-1 (598)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de traslarar peças essenciais à formação do instrumento. Não constam dos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e do proferido nos embargos de declaração. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.386-1 (599)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FÁTIMA PEREIRA ANDRADE DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLÁUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.397-4 (600)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA EDELMIRA MENDES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, e no art. 896, § 6º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para prestar esclarecimento. Diante, porém, de nova oposição de embargos, esses foram rejeitados por não restar configurada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.453-5 (601)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GELVANE GABRIEL DA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.455-0 (602)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGDO.(A/S) : NEIDE RICARTE TORRES
ADV.(A/S) : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 22, 37, § 6º, 48 e 114, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572 - AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363 - AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702 - AgR/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106 - AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.460-0 (603)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADV.(A/S) : JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS
AGDO.(A/S) : CELSO MARCOS DIAS LACERDA
ADV.(A/S) : ARY SERGIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.504-6 (604)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COPLEMENTAR DA DATAPREV - PREVDATA
ADV.(A/S) : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00; e RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: “a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente na espécie, pois - insta-se - a norma em questão foi editada em momento anterior (1984) ao da vigência da Constituição de 1988, o que significa que a decisão que pronunciou esse juízo negativo de recepção somente 'surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal (...)’ (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)”.
4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.512-8 (605)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDECI DAMASCENO
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.689-9 (606)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALTRO TREMEA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; e 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.741-1 (607)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : JOÃO ERRERA MENDES
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

4. Ainda que assim não fosse, relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.



5. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

6. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.755-6 (608)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.772-7 (609)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FARLEY FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLARINDO DIAS ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.783-1 (610)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO DOS REIS COUTINHO
ADV.(A/S) : MARCELO JACOB E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.790-5 (611)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TATIANA MAITA FERREIRA
ADV.(A/S) : BRUNO ANDRADE MARCONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.798-3 (612)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAXIMINIANO TIBÚRCIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

4. Ainda que assim não fosse, relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

5. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

6. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.800-3 (613)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMARILDO ANGELINO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.803-5 (614)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRO ROGÉRIO DE MORAIS
ADV.(A/S) : ANTONIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.806-7 (615)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DE ABREU
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, XIII e XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIII, nem do inciso XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.822-1 (616)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO FELÍCIO
ADV.(A/S) : ANTONIO OSMIR SERVINO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.844-8 (617)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLORINDA PEREIRA PINTO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.918-3 (618)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIÓRGENES LÁZARO MENDES
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo.

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.034-2 (619)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ELZA FRANCO BASTOS
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.047-1 (620)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BICALHO MONTEIRO
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (**AI 175.681-AgR/MS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 220.109/DF**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **AI 254.389/MG**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **AI 260.335/BA**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **RE 252.876-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.241-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.345-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *v.g.*).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.048-8 (621)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO DA COSTA GRANGEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face Ofício nº 1362/2006, no qual a 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF informa a celebração de acordo entre as partes, julgo prejudicado o agravo de instrumento, e determino a baixa dos autos à instância de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.050-6 (622)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MANNESMANN S/A
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o questionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).



5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.056-0 (623)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LÚCIA ROSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF. 3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99). 4. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2006. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.099-7 (624)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : J. D. REFEIÇÕES LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo desta Corte que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo: “EMENTA: [...] II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1 ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.” 3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000). Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 6 de dezembro de 2006. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.110-6 (625)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÂNIO FERNANDES FERREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST). 2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004. 3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000). Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 7 de dezembro de 2006. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.128-1 (626)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
AGDO.(A/S) : ROCHA CORRÊA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão sob exame nestes autos diz respeito ao prazo prescricional do tributo lançado por homologação. 2. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental, sob o argumento de que “a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos ‘cinco mais cinco’)” [fls. 296]. 3. A parte agravante alega que esse provimento judicial viola o disposto no artigo 97, da Constituição do Brasil. 4. O agravo não merece provimento. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI 453.614- AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04]. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2006. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.240-1 (627)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLIVIO PITOR
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO URBINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello). Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.584-1 (628)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEMÉTRIO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINA CONTEIRO SILVEIRA SANTA HELENA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Capitalização mensal de juros. Art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36. Violação ao art. 62 da Constituição Federal) aguarda a conclusão do julgamento do ADI 2.316, Rel. Sydney Sanches, no Pleno desta Corte. Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária. Brasília, 26 de dezembro de 2006. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.659-1 (629)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : TATIANA ELIZA BARBOSA
ADV.(A/S) : ERACILDA DE LIMA

DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. LV E LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu o Recurso Extraordinário. 2. O Recurso foi interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Sexta Turma daquele Superior Tribunal que concedeu ordem de *habeas corpus* à Paciente, ora Agravada, para garantir-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. 3. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que “a matéria referida pelo preceito constitucional ora invocado sequer foi mencionada pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF” (fl. 199).

Neste agravo, o Agravante sustenta, basicamente, que: “(...) *cumpr*e esclarecer que se sustentou no Recurso Extraordinário inadmitido que o acórdão violou os princípios da presunção de não culpabilidade e do devido processo legal, visto que não permitiu a execução provisória da pena. (...) Depreende-se dos autos que o Exmo. Sr. Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa emprega o acórdão do HC n.º 39.065/RO para fundamentar seu voto, por unanimidade acolhido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como objeto do presente Recurso Extraordinário, explicitou-se a seguinte motivação: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO À PRISÃO. APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DOS RÉUS. TRIBUNAL A QUO. SANÇÃO. DETERMINAÇÃO. EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Diante dos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal, não subsiste o art. 637, do Código de Processo Penal, pois não recepcionado pela Constituição da República. O art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90 estabelece regras gerais sobre os recursos especial e extraordinário, e, frente aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal e à Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não abarca esses recursos quando encerrarem matéria penal cujo conteúdo tenda a afastar ou modificar a pena imposta. Inteligência dos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a constituição, cânones da hermenêutica constitucional. Dispondo a sentença condenatória - transitada em julgado para a acusação - que o réu pode recorrer em liberdade, não pode o Tribunal a quo, em apelação exclusiva da defesa, piorar a situação do condenado, para determinar a imediata execução da reprimenda, pois caracteriza reformatio in pejus.’ ” (fl. 07).

Verifica-se, portanto, que foi emitido um juízo explícito a respeito do tema, revelando o necessário prequestionamento da matéria” (fls. 6-7).

4. O agravo deve ser conhecido.

O Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do Superior Tribunal de Justiça, fez integrar no voto proferido e constante do acórdão recorrido, decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 39.065, julgado pela Sexta Turma daquele Superior Tribunal, no qual se discutiu tese idêntica à do recurso extraordinário objeto deste agravo. Cumprida foi, assim, a exigência do prequestionamento.

5. Em face da necessidade de se explicitar o alcance do art. 5º, incs. LV e LVII, da Constituição da República, considerada a possibilidade de execução provisória da condenação quando o recurso da defesa não disponha de efeito suspensivo, **dou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal para determinar a subida do recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.690-4 (630)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : AUTO MACENA DANTAS

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GÍLMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.692-9 (631)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : GUSTAVO MOTA GUEDES

AGDO.(A/S) : ANTONIO LOPES PEREIRA

ADV.(A/S) : MOYSES FERREIRA MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O município agravante alega ofensa aos artigos 2º, 5º, LV, 30, I e V, 93, IX, e 175 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.843-5 (632)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : GILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 37, XVI, **b**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.856-3 (633)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAFAEL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DARLAN ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.901-1 (634)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NEI ASSUNÇÃO RODRIGUES

ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.941-6 (635)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, I, II, XXXIV, alínea “a”, XXXVI; e 133, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

4. Ademais, é pacífico no Supremo que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

5. Ainda que assim não fosse, no mérito, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional que o orientou, o que é vedado nesta instância. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.024-9 (636)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ANTONIO PIRES DE CARVALHO

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BIBLIO CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

ADV.(A/S) : MILA UMBELINO LOBO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXIV; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.090-4 (637)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADV.(A/S) : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DA LUZ VIEIRA SARMENTO

ADV.(A/S) : MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (f. 211):

“**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - REFORMA - PROVIMENTO 'INITIO LITIS' FORRADO NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL - ABSTENÇÃO DE INVADIR E OCUPAR A ÁREA 'SUB JUDICE' - MULTA DIÁRIA - RECURSO PROVIDO**”.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE.

O acórdão recorrido, reformando a decisão agravada, concedeu a liminar na ação de interdito proibitório proposta por Maria da Luz Vieira Sarmento. Tendo em vista a natureza não definitiva da decisão recorrida, aplica-se ao presente caso o raciocínio desenvolvido no julgamento do RE 263.038, 28.03.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**, um dos paradigmas que deram ensejo à elaboração da **Súmula** 735:

“**Certo, há muitas décadas é firme no Tribunal a admissibilidade do recurso extraordinário contra decisões interlocutórias nas quais, entretanto, se contenha, por força da preclusão consequente, a decisão definitiva da questão federal nas instâncias ordinárias.**

(...)

Cuida-se, porém, de admissibilidade subordinada - como resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite.

Ao contrário, se a puder rever a instância **a qua** no mesmo processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas **por não ser definitiva**.

(...)

Falta, pois, à decisão recorrida - ao menos no tópico em que a impugna o recurso extraordinário - a qualificação de definitividade, que a faz susceptível de recurso extraordinário.”

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.099-0 (638)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELENICE VILELA PARAGUASSU

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros (RESP 844.880/MS, com trânsito em julgado em 22.8.2006).
Isso posto, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.420-1 (639)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARILENA CHIGUEKO TABA WATANABE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 22):

“**DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO DE NOVO PLANO DE CARREIRA - REGIME JURÍDICO INATITUÍDO APÓS O ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PÚBLICO.**

1. Não possuindo o regime estatutário natureza contratual, por constituir apenas um conjunto de normas legais que regem a relação funcional entre o servidor e a Administração, não há que falar em direito adquirido pelo primeiro, detendo o Poder Público discricionariedade para alterar organização das carreiras, desde que respeitada a impossibilidade de decréscimo de vencimentos e o interesse público. Precedentes jurisprudenciais.

2. Negado provimento ao apelo.”
Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º, da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte (f. 31/32):

“É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalente ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento do proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.”

Decido.
É inviável o RE.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.423-3 (640)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ULTRAMÓVEIS INDÚSTRIA LTDA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O extraordinário foi interposto com alegada base na alínea “b” do permissivo constitucional. Todavia, não tendo ocorrido a declaração da inconstitucionalidade de ato normativo, salta aos olhos o não-cabimento do recurso.
2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publique-m.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.427-2 (641)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

“**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).
Recurso extraordinário provido.”

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmulas n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea “c”, do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.468-5 (642)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALTAMIR FRANCESCHI
AGTE.(S) : GILBERTO FRANCESCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.653-3 (643)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO DOMINGOS PACHECO
ADV.(A/S) : NORTON OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.678-2 (644)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON FIALHO SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que a interpretação da validade da redução do intervalo intrajornada por meio de convenção e acordo coletivo envolve a apreciação da legislação infraconstitucional que rege a matéria, cujo reexame não se admite em sede de recurso extraordinário (AI 612.605/MG e AI 617.006/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 596.132/CE, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.684-0 (645)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO MOTTA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.739-0 (646)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 166/674**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (**RE 216.978-AgR/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 220.860-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), **acha-se, agora, consagrado pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

“Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.”

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame **da mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (**AI 485.832/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 485.853/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 502.118/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (**AI 492.555/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 497.959/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não** transgredir, **diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que “*A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)*” (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**):

“*E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)*.”

(**AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

“*A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*”

(**AI 339.607/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.803-2 (647)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar conhecimento aos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.814-6 (648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARLENE ALVES TEIXEIRA RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : S. ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURA VITÓRIA FAHNING DE SOUZA
ADV.(A/S) : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.834-9 (649)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MITIO NAKACHIMA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.939-1 (650)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

3. Ainda que assim não fosse, relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.975-7 (651)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA VIEIRA GODOY
ADV.(A/S) : DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão Tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é a seguinte:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. PODER DIRETIVO. HORAS EXTRAS. O controle da jornada da reclamante pela gerente da loja em que ela, como demonstradora trabalhava, afasta a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, com relação ao exercício de atividade externa, visto se tratar de longa manus do empregador ao designar o local de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.*” (fl. 132)

Sustenta a Agravante, em síntese, que “o acórdão regional, ao manter a decisão regional em sua integralidade, (...) acabou por remeter para segundo plano os princípios constitucionais contidos nos artigo 5º, 'caput' e incisos LIV e LV, 93, IX da atual Carta Magna”, e que “ocorreu uma negativa de prestação jurisdicional por parte do Egrégio TRT de origem que, lamentavelmente, trancou o recurso de revista, sem ao menos examinar todos os argumentos contidos na peça recursal” (fl. 146).

2. A Agravante não tem razão de direito. Correta está a decisão agravada. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional - o não-enquadramento do recurso de revista nas hipóteses do art. 896 da CLT (fl. 135). A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza a admissão do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados: AI 560.139-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 20.4.2006; AI 474.287-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.2.2005; AI 480.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.4.2004; AI 477.851-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 16.4.2004; e AI 513.017-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 10.12.2004.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.254-3 (652)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIELLE RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.282-8 (653)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURICIO DE ALMEIDA AGUIAR
ADV.(A/S) : ALAN COSTA NEVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X e LIV, e 144 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.287-4 (654)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : JOÃO VALENTIN GENARO
ADV.(A/S) : OSWALDO FARIAS BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, “**a**”, **não se revela viável**.

É que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo** a **inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância **obsta o próprio conhecimento** do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (AI **466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI **497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE **394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI **481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, “**b**”, da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que a **análise do acórdão evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

É que o recurso extraordinário, **quando interposto com apoio** no art. 102, III, “**b**”, da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** “*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*”, **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao “*thema decidendum*”, **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cujas prescrição** - ressalte-se - **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidez constitucional** de determinado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131):

“*Nenhum órgão fraccionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à **alínea “b”** do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se **forçoso concluir**, portanto, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, “**b**”, da Carta Política, **impugna**, como no caso, **decisão que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI **245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI **388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE **292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“*Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.*

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.”

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea “b”** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o Tribunal “*a quo*”, ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.306-1 (655)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DELAIR SOUZA RAMOS
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 39, § 2º c/c 7º, VI, e 195 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.470-8 (656)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORREIA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUROCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi conhecido ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI **237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE **168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE **273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.485-1 (657)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : SÓSTHENES MARINHO COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recorrente interpôs recurso extraordinário contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que julgou recurso passível de impugnação na via recursal ordinária mediante o recurso de embargos para exame pela SBDI-1 daquele Tribunal [artigo 239 do RITST].

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, cabe apenas contra decisão de única ou última instância. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o agravante não apresentou a via original do agravo de instrumento no prazo legal previsto na Resolução STF n. 287/2004 e na Lei n. 9.800/99, o que impede o seu conhecimento.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.928-1 (658)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARAKEN VITAL GÓES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.106-5 (659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO GUERRA
ADV.(A/S) : HÉRCULES S CALBAR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.138-9 (660)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERNANI PEREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : CARMEM LUIZ G. FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Alega-se *bis in idem* relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem do inciso XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II.

6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.160-0 (661)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS SERRA
ADV.(A/S) : LUISA VASCONCELOS ARAUJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.229-5 (662)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GLAURA MARIA RAMOS SALES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

“**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido.”

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmulas n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea “c”, do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.246-6 (663)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MERCEARIA VILA FLORA LTDA
ADV.(A/S) : WAGNER CORREIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE DILSON OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ORTELANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 51):

“**MONITÓRIA - Embargos - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Prova documental apta ao julgamento da lide - Preliminar rejeitada - Pagamento - Prova - Ausência - Quitação ou devolução do título imprescindíveis para demonstração do alegado - Juntada de documentos que comprovam apenas a desorganização das partes - Sentença mantida - Apelo improvido”.**

Alega o RE violação do art. 5º, LV, da Constituição. Aduz cerceamento de defesa quando do indeferimento da prova testemunhal e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Decido.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AAII 144.548-AgR, **Pertence**, RTJ 159/688; e 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Ademais, a discussão acerca da existência ou não dos pressupostos que autorizam o julgamento antecipado da lide é matéria afeta à legislação ordinária processual: a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário, v.g. RE 346.903-AgR, 08.10.02, 1ª T, **Ellen Gracie**, assim ementado:



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE ORDINÁRIA.

A avaliação do acerto da decisão de primeiro grau, que indeferiu a produção de prova pericial e determinou o julgamento antecipado da lide, depende da observância de normas processuais ordinárias, a impossibilitar o conhecimento de apelo extremo fundado na infringência ao princípio da ampla defesa.

Precedente: AGRAG 158.850, rel. Min. Ilmar Galvão. Agravo regimental improvido.”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.286-1 (664)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL ALADIR JAKUES MORAES
ADV.(A/S) : JULIANA PEDRONI BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

3. Ainda que assim não fosse, relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.339-7 (665)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ZEFERINO XAVIER ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar conhecimento aos embargos em embargos de declaração em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.347-9 (666)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA BAGHDASSARIAN
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

“**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido.”

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmulas n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea “c”, do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.428-9 (667)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER GARGIONE ADAMES
ADV.(A/S) : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (REsp 856.023/MS, com trânsito em julgado em 19.9.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.462-1 (668)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA BATISTA ANANIAS
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 74):

“(…)

PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição teve início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. A questão da responsabilidade do empregador em satisfazer a multa do FGTS já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.489-4 (669)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRLEIDE CERAGIOLI NOBRE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.592-5 (670)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CLARICE MARIA MEDEIROS AMORIM
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 24):

“**ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEI DISTRITAL LOCAL Nº 3.318/2004. RECLASSIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PADRÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.**

Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor públicos não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir novo regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ao enquadrar seus servidores em novo plano de cargos e salários, está a administração pública obrigada a garantir a citada irredutibilidade, inexistindo, porém direito dos mesmos a permanecer no patamar funcional ocupado no plano anterior.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte (f. 37/38):

“É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.”

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.687-1 (671)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FLASH HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00; e RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: “**a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente na espécie, pois** - insta-se - a norma em questão foi editada **em momento anterior** (1984) **ao da vigência** da Constituição de 1988, **o que significa que a decisão** que pronunciou esse juízo **negativo** de recepção **somente** 'surte efeitos **a partir** da promulgação da Constituição Federal (...)’ (AI 482.017-AgR/RI, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)”.

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.894-6 (672)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ KACOWICZ
ADV.(A/S) : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CÔMODO FILHO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O agravo não merece acolhida. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, conforme observou a decisão agravada o tema constitucional não foi prequestionado. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.087-2 (673)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA
ADV.(A/S) : ADIB OMAIRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 189):

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DESCONTITUTIVA DE PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA.

A fixação de prazo para o pagamento da multa, no auto de infração, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”

Àlega o RE, em suma, violação do artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Decido.

Para aferir se o procedimento administrativo adotado pelo agravante não violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seria necessário, além da interpretação da legislação infraconstitucional (CTB), revolvimento de premissas fáticas deduzidas das provas produzidas: incide as **Súmulas** 279 e, *mutatis mutandis*, 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.351-6 (674)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARÁUJO SILVA
ADV.(A/S) : JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser responsabilidade do Estado o fornecimento de medicação especial ao paciente, portador do vírus da hepatite C crônica, que não dispõe de recursos para sua aquisição.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 196; e 198, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação da Corte que, ao julgar o RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, entendeu que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Ademais, salientou-se que a regra contida no art. 196 da Constituição tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 411.557/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.479-2 (675)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : YOLANDA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no artigo 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 239, da mesma carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.803-6 (676)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ALINE MAZZI IJANC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS BIBO
ADV.(A/S) : REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.292-8 (677)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LUNENDER S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS - TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS - PRECEITO LEGAL QUE TEM SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inaplicabilidade imediata do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pois o direito à exclusão, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica dependia da edição de norma regulamentar. A ausência de legislação integrativa impedia o exercício do direito previsto no referido inciso, que, afinal, foi revogado pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, hoje Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

2. A Corte limitou-se a assentar a eficácia contida do preceito, que remeteu à legislação regulamentar o estabelecimento das receitas passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins bem como do critério de quantificação desta. A integração da norma se fazia necessária em atenção ao princípio da legalidade tributária. Assim, a falta de edição de norma regulamentar pelo Poder Executivo tornou inviável o exercício do direito pelo contribuinte. Por outro lado, eventual acolhida da alegação de inconstitucionalidade da mencionada medida provisória não viabilizaria a pretensão da contribuinte, pois não poderia suprir a lacuna legislativa.

Ademais, o artigo 246 da Carta Federal veda apenas que medida provisória regulamente artigo do Diploma Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, e não que revogue dispositivo legal. Dessa maneira, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.514-8 (678)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENA PAPLANSKE
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIX; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.584-2 (679)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : ISVANE CAMILO NICOLAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIO NELSON VALÉRIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.207-1 (680)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDISON LUIZ MARINHO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.272-0 (681)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV.(A/S) : WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
AGDO.(A/S) : HENRIQUE PUTON
ADV.(A/S) : GUIDO LUCARELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 220):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A questão controversita afeta a prescrição do direito de pleitear as diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da actio nata, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

(...)

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DIREITO. ATO JURÍDO PERFEITO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, *caput*, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Situa-se no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, *v.g.*, AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.454-2 (682)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALTAMIRO GREGÓRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.474-5 (683)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILMAR DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.498-7 (684)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 199):

“**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.**”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Situa-se no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.595-1 (685)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRCIA REGINA MIRANDA DE MENDONÇA

ADV.(A/S) : FERNANDO FERREIRA CABRAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 143):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

O art. 22, I, da CF, dado por violado, não foi prequestionado. E não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decum, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.617-0 (686)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEBAHIA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDETE DA SILVA BRITO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.693-1 (687)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO MARTIN

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO CUNHA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 22, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.756-3 (688)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA

ADV.(A/S) : DANILO GUSMÃO P. DUARTE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VERA NILDES DE ALMEIDA SOARES

ADV.(A/S) : ADI PEDROSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado de Mato Grosso, assim ementado (f. 18):

“**CONSÓRCIO. AÇÃO DE REEMBOLSO DE PARCELAS PAGAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES ÀS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE JUROS E DA MULTA CONTRATUAL. MEDIDA DE RIGOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**”

A respeitável sentença fez a costureira Justiça, haja vista que sua Excelência, O Digno Prolator, está absolutamente afinado com o entendimento, hoje dominante, de que a restituição ao desistente ou excluído, deve operar-se imediatamente. Nenhuma a argumentação segundo a qual, o grupo de consorciado será prejudicado com a manutenção da *r. sentença*, já que, se é certo que o afastamento de um participante provoca a diminuição de ingresso de capital no grupo, por outro lado, o encargo fica reduzido, pois terá que entregar um bem a menos.

De outra banda, não se verifica nenhuma afronta ao ato jurídico perfeito; é bom lembrar que o contrato em questão é tipicamente leonino - o que, indubitavelmente - leva à aplicação ao caso, dos dispositivos do Código de Defesa do consumidor.”

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que “*a decisão recorrida contraria a Constituição ao atingir o ato jurídico perfeito, consistente em cláusula contratual legalmente pactuada entre partes litigantes sem qualquer fundamento válido para tanto, simplesmente sob equivocada tese de prevalência do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da vontade das partes*” (f. 27).

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, além da ausência de prequestionamento, a pretensão da recorrente reclamaria a revisão de cláusulas contratuais, inadmissível no recurso extraordinário: incide a **Súmula** 454.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.969-2 (689)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CHAQUIBE HASSAN SOUKI HÚNIOR

ADV.(A/S) : RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, assim ementado (f. 49):

“**Deram parcial provimento ao recurso, para determinar a devolução do valor 30 dias após o encerramento do grupo consorcial, vencido o juiz primeiro vogal que entendia que a devolução deveria ser imediata, tudo mais nos termos do voto do relator.**”

Lê-se do voto condutor (f. 47):

“(…)

Ora, a *r. sentença* foi proferida ante a revelia da recorrente, que só veio a manifestar-se em sede recursal sem, contudo, apresentar o necessário motivo de força maior que o levou a quedar-se revel.

Desta feita, as alegações da recorrente atinentes a fatos já apreciados pelo *r. decum* não merecem ser revistas.

Por outro lado, de fato, o d. Juiz *a quo* deixou de se pronunciar acerca do momento em que as parcelas pagas pelo consorciado desistente deverão ser restituídas, restando omissis, neste ponto, o dispositivo sentencial.

“(…)

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXVI e LX, da Constituição Federal. Aduz que “*merece reforma a decisão quanto à necessidade de desconto da taxa de administração, que deve necessariamente ser de 15% (quinze por cento), conforme contratualmente disposto, além da taxa de adesão, seguro de vida e demais cominações contidas no contrato firmado*” (f. 61).

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, além da ausência de prequestionamento, a pretensão da recorrente reclamaria a revisão de cláusulas contratuais, inadmissível no recurso extraordinário: incide a **Súmula** 454.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.981-7 (690)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ SOARES DE LIMA

ADV.(A/S) : LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença na qual se condenou a recorrente a pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 e proceder à entrega de todos os documentos necessários para fazer a “*baixa do financiamento do veículo junto ao DETRAN.*”

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que “*no caso vertente, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre pontos relevantes e cruciais suscitados no recurso inominado, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do referido julgado*” (f. 83).



Decido.
O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional.*” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.011-8 (691)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA - ATUAL DENOMINAÇÃO DE CITROSUCO PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DERMEVAL MAESTER
ADV.(A/S) : EURIVALDO DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.114-5 (692)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA
ADV.(A/S) : CASSINO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIUSEPPE CARMINE D'ALESSANDRO
ADV.(A/S) : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 205/206):

“(…)

A minuta do agravo no entanto não é capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, aos quais me permito reportar in verbis:

‘Quando à alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, verifica-se que o entendimento adotado pela Turma Regional não vulnera o dispositivo invocado. Com efeito o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho a que se refere a norma constitucional diz respeito apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele.

Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Ainda que assim não fosse, qualquer pretensa violação ao artigo retro mencionado remeteria na realidade à interpretação de norma infraconstitucional (Lei Complementar nº 110/2001), cuja pretensa erronia, aliás, induziria no máximo à idéia de ofensa reflexa ou indireta da Constituição, insusceptível de impulsionar recurso de revista, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

(…)

Por fim, além de as normas do artigo 5º, II e XXXVI, mostrarem-se impertinentes à solução da controvérsia, percebe-se que qualquer pretensa violação aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito remeteria na realidade à interpretação de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001), cuja pretensa erronia, aliás, induziria no máximo à idéia de ofensa reflexa ou indireta da Constituição, insusceptível de im-

pulsionar recurso de revista, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.’

Revelando-se manifestamente infundado o agravo, aplico à agravante multa de 10% do valor corrigido da causa, ora fixada em R\$ 7.589,79, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(…)

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, XXXV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Situa-se no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, *v.g.*, AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Por fim, a discussão acerca da multa por interposição de recurso infundado também é matéria afeta à legislação ordinária processual, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.187-1 (693)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EDUARDO BONIFÁCIO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.269-9 (694)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 138):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.** Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇA DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: ‘É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários’. Desse modo, o art. 5º, XXXVI, da CF, não restou violado, até porque restaram mantidos os efeitos da rescisão contratual operada, não havendo maltrato a ato jurídico perfeito. **Agravo desprovido.**”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, *v.g.*, AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.290-2 (695)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADV.(A/S) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COSME BONIFÁCIO COUTO
ADV.(A/S) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.033-0 (696)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENERGY CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (REsp 835.229/MS, com trânsito em julgado em 06.11.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.130-3 (697)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAIR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 38):

“**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da C. SDI. Embargos não conhecidos.**”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 41): “(...)

Não há dúvidas de que o pagamento da multa de 40% do FGTS, incidente sobre o saldo da conta vinculada do trabalhador atualizado monetariamente, é de responsabilidade do empregador em caso de dispensa imotivada, de acordo com a disposição contida no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Assim, se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 surgiu o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, o referido diploma legal autorizou o crédito de complemento de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, não se percebendo, assim, qualquer violação dos incisos legais apontados.

(...).”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.286-4 (698)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OSVALDO BATISTA MACHADO
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.528-7 (699)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALTAIR DE PIERI SORATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO CÉSAR PASTORE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que limitou a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 192, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A despeito de o acórdão apoiar-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, diante da ausência de impugnação, em Recurso Especial, dos fundamentos infraconstitucionais suficientes para a manutenção do acórdão recorrido (Decreto 22.626/33; arts. 406 e 591 do Código Civil de 2002; e art. 161, § 1º, do CTN), eles restaram definitivos. Incide, no caso, a Súmula 283 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.875-3 (700)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO JEFERSON DIAS ANDRADE
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o pagamento de débito de pequeno valor sem a expedição de precatório.

O referido acórdão fora assim ementado (f.37):

“Agravado de instrumento - Determinação de pagamento de crédito considerado de pequeno valor, independentemente de expedição de precatório - Lei Municipal nº 8.296, de 2001 de Santo André - Admissibilidade - Precedentes - Desprovisionamento do agravo”.

Alega o RE violação do art. 100, caput, §3º, da Constituição, e arts. 86, §3º; e 87, II, do ADCT. Afirma, em suma, o seguinte (f.68):

“Assim, qualquer que fosse o valor definido pela legislação municipal para os créditos de pequeno valor, não aplicar-se-ia para o recorrido, porque não devem ser confundidos os créditos de pequeno valor e os créditos alimentares, e o do recorrido é alimentar (pensão por morte - artigo 100, §1º, -A, da Constituição Federal).”

Inviável o RE. O caráter alimentar do débito exequiando não impede o pagamento do débito de pequeno valor nos moldes do art. 100, §3º, da Constituição.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.177-4 (701)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UBIRATAN AMARAL RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalta-se do voto condutor (f. 33 e 35):

(...)

Trata-se de *actio nata*, ou seja, o prazo prescricional começa a fluir quando nasce o direito vindicado, devendo o art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição, ser analisado sob essa óptica.

O tema em debate foi tratado por esta Justiça Superior na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1...

(...)

Com efeito, as diferenças sob comento decorrem da Lei Complementar nº 110/2001 que regulou as condições para satisfação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do FGTS e multa correspondente.

E a parte está autorizada a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado.

Não se trata, portanto, de aplicar lei posterior a ato jurídico perfeito e acabado ou de retroação legal.

(...).”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.310-6 (702)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GONÇALINO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO FALCAI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.339-4 (703)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA DE LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RESTAURANTE MAMA LEILA LTDA. ME
ADV.(A/S) : MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 74):

“AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, o procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento.

Embargos não conhecidos.”

Alega o RE violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Decido.

É certo que, ao decidir o AI 466.032-AgR, 19.08.04, **Pertence**, o Plenário do Supremo Tribunal assentou que a juntada ao agravo de cópia de peça do processo - cuja exatidão não foi contestada pelo agravado - vale pela declaração de sua autenticidade: cuida-se, porém, de interpretação de questão procedimental, a partir da interpretação da lei ordinária - o art. 544, § 1º, do Cód. Pr. Civil.

O entendimento diverso do acórdão recorrido não traduz, por si só, violação das garantias constitucionais invocadas.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.507-1 (704)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BEATRIZ PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : ALOISIO DAMACENO COSTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (AI 766.336/MS, com trânsito em julgado em 09.11.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.564-8 (705)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISA VENERA
ADV.(A/S) : JANE ANITA GALLI E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.652-2 (706)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BIRRO COSTA
ADV.(A/S) : VALCIR GERALDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 68): “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Esta Corte já firmou entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS ocorreu com a edição da Lei Complementar 110, de 29.06.2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Situa-se no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.660-4 (707)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO LOPES
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.688-5 (708)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARMEM LUIZA MAMBRINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HILTON FERREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : HILTON FERREIRA DE ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.071-0 (709)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SALVADOR MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para declarar ilegal a prisão civil do devedor fiduciante (fl. 86, com trânsito em julgado certificado à fl. 87).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.156-1 (710)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ALCEU DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que o cometimento de falta grave, não acarreta a perda dos dias remidos.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para fossem excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave (fls. 62-64, com trânsito em julgado em 10/11/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.164-3 (711)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR INACIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. REINCIDÊNCIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

O caso

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso extraordinário.

O Agravante sustenta que:

“(…) a Segunda Vice-Presidência, ao negar seguimento ao apelo extremo, fundamentou apenas no sentido de que a ofensa à Constituição Federal se deu de maneira reflexa.

Não obstante esse argumento expendido pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que insuficiente para sustentar a negativa de seguimento do recurso ministerial, na medida que ocorreu ofensa ao **artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, de forma direta e frontal.**” (fl. 5 - grifos no original)

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O presente agravo de instrumento não pode, juridicamente, ser conhecido.

Ao determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conhecesse do recurso do Ministério Público (RESP n. 801.954), o Superior Tribunal de Justiça satisfaz o interesse recursal do ora Agravante, tal como se tem nos termos seguintes:

“O recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão sobre dias remidos pelo trabalho foi admitido pelo 2º Vice-Presidente nestes termos:

'Analisando os pressupostos recursais, conclui-se que a incomformidade reúne condições de ser admitida pela suposta ofensa ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais, dispositivo que expressamente estabelece, verbis: 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar'.

Ademais, a decisão recorrida vai de encontro à orientação adotada pelas Cortes Superiores acerca da matéria, conforme se verifica da jurisprudência abaixo citada, proveniente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra sobre a aplicação e interpretação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, respectivamente.

..... Pelo dissídio jurisprudencial, o recurso também reúne condições de trânsito, pois os arestos colacionados consignam entendimento diametralmente oposto ao adotado no julgamento impugnado, restando claramente demonstrada a divergência existente.'

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer:

'3. O apelo especial deve ser provido.

4. É entendimento pacífico que o réu, ao cometer falta grave, perderá o direito aos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direitos supostamente adquiridos.

5. A remição é um benefício, assim como o sursis ou livramento condicional, que somente subsiste se cumpridas as condições previstas em lei. Portanto, o não cumprimento das normas estabelecidas, como a prática de falta grave, enseja a revogação do instituto e a perda dos dias remidos.

6. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Criminal. REsp. Execução. Falta grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido. Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, 'ex vi' do art. 127 da Lei n.º 7.210/84. Não se cogita de eventual direito adquirido ao tempo remido. Precedentes. Recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida de primeiro grau de jurisdição, quanto à perda dos dias remidos'. (RESP nº 406857/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ de 16/09/2002, pg. 223)

7. Do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.'

2. Concluí desta forma o voto por mim proferido no HC-40.940 (6ª Turma, sessão do dia 24.5.05):

'3. É certo que, em decisões monocráticas (por exemplo, no REsp-683.946, DJ de 18.3.05, e no REsp-682.933, DJ de 7.4.05), vinha acolhendo a orientação da 6ª Turma segundo a qual, 'nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido. Recurso especial provido' (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Estou tomando, neste caso, outra orientação, coincidente com a exposição que fiz. Peço permissão para proceder dessa forma, já que, anteriormente, pelo que disse, estava posicionando-me de acordo com a orientação da Turma. Isso posto, em comemoração dos princípios aqui invocados, quero crer possível a adoção de outra hermenêutica do tema atinente à remição, por isso é que concedo a ordem a fim de restabelecer a conclusão da primitiva decisão de homologação de dias remidos.'

3. Fui vencido lá, bem como em outras oportunidades, por exemplo no HC-21.511, DJ de 7.11.05. Isto é, o meu entendimento pessoal, que comunga com o do acórdão recorrido, é entendimento vencido. Outra é a compreensão do Superior Tribunal; veja-se: 'Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido' (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso especial (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º-A, e Cód. de Pr. Penal, art. 3º).” (fls. 57-59)

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, tal como se dá na espécie, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos (Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Destarte, atendida a pretensão do Agravante no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.466-4 (712)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALEX LUIS DOS SANTOS MENDES
ADV.(A/S) : AFONSO DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar as cópias do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do recurso extraordinário, das contra-razões ao RE, e bem como da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Ademais, as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das questões discutidas devem ser juntadas no ato de interposição do recurso, formando, finalmente, um instrumento único. A juntada posterior não supre a deficiência na composição do traslado.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.512-9 (713)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODAIR ZAMBOLIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDMUNDO NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.720-1 (714)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA BRITO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que o cometimento de falta grave, não acarreta a perda dos dias remidos.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para fossem excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave (fls. 68-70, com trânsito em julgado em 10/11/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.726-5 (715)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : REGIS MEIRELES CORONAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que o cometimento de falta grave, não acarreta a perda dos dias remidos.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para fossem excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave (fls. 73-75, com trânsito em julgado em 14/11/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.729-7 (716)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : GILSON BERNARDO GOMES
AGDO.(A/S) : ENILSON SILVA DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : JORGE MARCELO MORAES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que a reincidência (art. 61, I CP) não autoriza o agravamento do apenamento, sob o argumento que essa é inconstitucional, porquanto implica *bis in idem*.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para confirmar a aplicação obrigatória da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, nos casos de reincidência do réu (fls. 88-93, com trânsito em julgado em 10/11/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.731-5 (717)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ALFREDO FONSECA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que o cometimento de falta grave, não acarreta a perda dos dias remidos.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para fossem excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave (fls. 67-69, com trânsito em julgado em 10/11/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.795-2 (718)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : GUSTAVO DA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que o cometimento de falta grave, não acarreta a perda dos dias remidos.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para fossem excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave (fls. 62-64, com trânsito em julgado em 10/11/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.235-1 (719)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NALDIR CELESTINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ODIVAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.238-3 (720)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JAIR JORGE DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que o cometimento de falta grave, não acarreta a perda dos dias remidos.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para fossem excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave (fls. 69-71, com trânsito em julgado em 10/11/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.605-9 (721)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DEIVSON GOMES
ADV.(A/S) : ODETE DA PENHA GÜRTLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 26/10/2006 (fl. 25). O agravo de instrumento foi protocolizado em 06/11/2006 (fl. 02), já expirado o quinquídio legal disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.038/90.

Ademais, a parte agravante deixou de juntar as cópias do acórdão da Apelação 24050029529 - 4ª Vara Criminal de Vitória, tão somente juntando o acórdão dos embargos de declaração, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.940-4 (722)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : WILSON DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. REINCIDÊNCIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

O caso
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso extraordinário.
O Agravante sustenta que:
“(…) a Segunda Vice-Presidência, ao negar seguimento ao apelo extremo, fundamentou apenas no sentido de que a ofensa à Constituição Federal se deu de maneira reflexa.

Não obstante esse argumento expendido pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que insuficiente para sustentar a negativa de seguimento do recurso ministerial, na medida que ocorreu ofensa aos artigos 1º, incisos II e IV, 5º, incisos XXXVI e XLVI, 6º e 7º, todos da Constituição Federal, de forma direta e frontal.” (fl. 5 - grifos no original)

Examinada matéria posta para apreciação, **DECIDO**.
2. O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Ao determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conhecesse do apelo ministerial (RESP n. 818.879), o Superior Tribunal de Justiça satisfaz o interesse recursal do ora Agravante, tal como se põe nos termos seguintes:

“O recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão sobre dias remidos pelo trabalho foi admitido pelo então 2º Vice-Presidente nestes termos:

‘Analisando os pressupostos recursais, concluo que a in-conformidade reúne condições de ser admitida por ofensa ao art. 127 da Lei das Execuções Penais, o qual preconiza expressamente a exclusão dos dias remidos face ao cometimento de falta grave.

Ademais, a decisão recorrida vai de encontro à orientação adotada pela Corte Superior, conforme se verifica da jurisprudência abaixo citada, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a última palavra sobre a aplicação e interpretação da lei federal.

.....
Pelo dissídio jurisprudencial, o recurso também reúne condições de trânsito, pois os arestos colacionados consignam entendimento diametralmente oposto ao adotado no julgamento impugnado, restando claramente demonstrada a divergência existente.’

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer:
‘3. O apelo especial deve ser provido.
4. É entendimento pacífico que o réu, ao cometer falta grave, perderá o direito aos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direitos supostamente adquiridos.

5. A remição é um benefício, assim como o sursis ou livramento condicional, que somente subsiste se cumpridas as condições previstas em lei. Portanto, o não cumprimento das normas estabelecidas, como a prática de falta grave, enseja a revogação do instituto e a perda dos dias remidos.

6. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

‘Criminal. REsp. Execução. Falta grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.

Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ‘ex vi’ do art. 127 da Lei n.º 7.210/84. Não se cogita de eventual direito adquirido ao tempo remido. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida de primeiro grau de jurisdição, quanto à perda dos dias remidos’. (RESP nº 406857/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ de 16/09/2002, pg. 223)

7. Do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.’

2. Concluí desta forma o voto por mim proferido no HC-40.940 (6ª Turma, sessão do dia 24.5.05):

‘3. É certo que, em decisões monocráticas (por exemplo, no REsp-683.946, DJ de 18.3.05, e no REsp-682.933, DJ de 7.4.05), vinha acolhendo a orientação da 6ª Turma segundo a qual, ‘nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido. Recurso especial provido’ (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Estou tomando, neste caso, outra orientação, coincidente com a exposição que fiz. Peço permissão para proceder dessa forma, já que, anteriormente, pelo que disse, estava posicionando-me de acordo com a orientação da Turma. Isso posto, em comemoração dos princípios aqui invocados, quero crer possível a adoção de outra hermenêutica do tema atinente à remição, por isso é que concedo a ordem a fim de restabelecer a conclusão da primitiva decisão de homologação de dias remidos.’

3. Fui vencido lá, bem como em outras oportunidades, por exemplo no HC-21.511, DJ de 7.11.05. Isto é, o meu entendimento pessoal, que comunga com o do acórdão recorrido, é entendimento vencido. Outra é a compreensão do Superior Tribunal; veja-se: “Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido” (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso especial (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º-A, e Cód. de Pr. Penal, art. 3º).” (fls. 70-72)

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal afirmou-se no sentido de que, em casos como o que se apresenta na espécie em pauta, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos (Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Assim, atendida a pretensão do Agravante pela prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o presente agravo de instrumento.

4. Pelo exposto, **prejudicado o agravo interposto, a ele nego seguimento** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 17 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.763-2 (723)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JOEL TELLES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de contra decisão que negou seguimento a RE.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se que ao entender inconstitucional o artigo 2º, § 1º d Lei dos Crimes Hediondos, o acórdão ofendeu ao art. 5º, II, XLVI e XLVII, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP em 23.2.2006, Rel. Min. Marco Aurélio declarou a inconstitucionalidade do art. 2º do § 1º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Isso posto, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, nego seguimento ao recurso (Art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.710-9 (724)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MARGARETH NEIRIMAR REZENDE BE-JARANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição nº 93054/2006.
2. Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e subscrito por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 163.504-5 (725)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA E OUTROS

RECDO. : ARCENO HANSEL E OUTROS
ADV. : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de RE, a - que alega violação do art. 239, § 2º, da Constituição Federal -, interposto de acórdão, de 4.9.90, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (f. 408/409), que, reformando sentença datada de 17.2.88, concluiu pelo direito de apenas dois dos recorridos, ao saque do PIS/PASEP, por motivo de casamento, com base na legislação que regia a matéria à época, antes da promulgação da Constituição de 1988.

Tendo em vista o objeto da discussão e o tempo transcorrido, diga a recorrente, em dez (10) dias, se há interesse atual no julgamento do RE.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 249.802-5 (726)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE. : COMPLUS INFORMÁTICA LTDA
ADVDSOS. : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTROS
RECDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO
DÉBITO FISCAL - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM BLOCO - PROIBIÇÃO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Discute-se, na espécie, se a proibição de emissão de notas fiscais em bloco, estando o contribuinte em débito para com a Fazenda, é harmônica, ou não, com a Carta da República.

2. Em 17 de março de 2005, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 413.782-8/SC, por mim relatado, a Corte fixou o entendimento de que a referida proibição ofende o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, bem como o exercício da atividade econômica.

3. Conheço e provejo o extraordinário para conceder a segurança. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, consideradas as custas fixadas pelo Juízo.

4. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.795-0 (727)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HOSPITAL OLHOS DO PARANÁ
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MACHADO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NEUSA MOURÃO LEITE

Petição/STF nº 180.171/2006
DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:
O advogado Rodrigo Fernando de Freitas, representando o Hospital Olhos do Paraná, requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Retifiquem a autuação, considerada a representação processual.

4. Publiquem.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 369.442-1 (728)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ASA BRANCA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 3º e do art. 8º, ambos da Lei nº 9.718/98, relativos, respectivamente, ao alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS e à majoração da alíquota da COFINS.

2. Consistente, em parte, o recurso.
Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

O Tribunal tem enfatizado o **caráter nitidamente infra-constitucional** das questões concernentes à admissibilidade de compensação de quantias pagas indevidamente com outros tributos, à incidência de juros e correção monetária (e à taxa consequentemente aplicável - *SELIC*) e ao prazo prescricional, como se vê aos seguintes precedentes:

“COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. MATERIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. (...). 2. A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária são questões de nítida natureza infraconstitucional e requerem o exame de fatos e provas para sua solução. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias ou em sede administrativa. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (**RE nº 422.005-ED**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 20.04.2006).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, à aplicação de correção monetária e de juros, e à prescrição, dependem da análise de normas infra-constitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 343.937-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 29.09.2006. No mesmo sentido, RE nº 386.776-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 29.09.2006, e RE nº 440.250-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 25.08.2006).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* das recorrentes, entendido esse nos termos já suso enunciados, repartindo-se e compensando-se os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.006-7 (729)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ADV.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 180.041/2006)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.471-8 (730)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LÚCIA DA FONTE GOGGIN
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, supostamente contrariando o art. 7º, da MP nº 1.415/96 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, cujo art. 6º convalidaria os atos praticados com base na MP nº 1.646-47, de 24 de março de 1998, que sucedeu a MP nº 1.415/96 e suas reedições.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

No caso presente, a reedição da MP nº 1.463-25 não contemplou dispositivo que possibilitava a cobrança sobre os proventos dos servidores públicos inativos. Como consequência, há perda de eficácia, desde a data da edição original da norma (AI 366568-MG, rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 25.10.01).

De tal modo, a não reprodução de dispositivo que autorizava o lançamento da exação sobre os proventos dos inativos, bem como posterior isenção, por força do art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, com termo fixado a partir de 31 de março de 1998, justificam que se reconheça o direito dos servidores aposentados de terem restituídos os valores descontados.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 426.377-7 (731)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANILO ARRUDA GUAZELI PAIVA
RECDO.(A/S) : CONDUCOBRE S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Homologo a renúncia do direito em que se funda a ação e, em consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, condenando a renunciante ao pagamento das custas processuais (art. 26 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.028-4 (732)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : MARIA LUÍZA SIMAS DAROSCI
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS VAILATI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela União Federal.

O INSS, ao deduzir o apelo extremo de fls. 69/78, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º, 44, “*caput*”, 49, “*caput*”, 59, inciso III, e 203, inciso V, todos da Constituição da República.

Cabe referir, desde logo, que os temas concernentes às alegadas transgressões aos preceitos inscritos nos arts. 2º, 44, “*caput*”, 49, “*caput*”, e 59, inciso III, da Carta Política **não se acham** devidamente prequestionados.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 203, inciso V, da Constituição, o recurso extraordinário deduzido pelo INSS **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, cumpre ressaltar que o recurso especial interposto pela União Federal foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **transito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela União Federal, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário por ela interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do recurso extraordinário deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e, no que concerne ao apelo extremo interposto pela União Federal, julgo-o **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.635-1 (733)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDUARDO ELIAS MACIEL DE AGUIAR
ADV.(A/S) : DANILO ALVES SANTANA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 180.036/2006)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.551-1 (734)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : LOCALIZA RENT A CAR S/A
ADV.(A/S) : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE COFINS
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO FAGUNDES

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a atividade de locação de bens móveis.

2. O acórdão prolatado no julgamento do AI n. 573.438-AgR, de que fui relator, DJ de 10.03.2006, tem a seguinte redação: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. NÃO-INCIDÊNCIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

O Plenário deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que não incide ISS sobre locação de bens móveis. Precedente: RE n. 116.121. Agravo regimental não provido”.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.387-1 (735)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVANA REGINA DAL PONTE
ADV.(A/S) : MARINEZ FERREIRA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 180.034/2006)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.520-1 (736)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTE - PROVIMENTO.

1. Discute-se, na espécie, a incidência do Imposto sobre Serviços sobre locação de bem móvel.

2. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte. Eis o teor da ementa do Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, relatado pelo ministro Octávio Gallotti, em que fui designado relator para acórdão e decidido pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 11 de outubro de 2000:

TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.

3. Conheço e provejo este extraordinário, para afastar a exigência do tributo.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.309-3 (737)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BARION & CIA LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PIS E COFINS - TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS - PRECEITO LEGAL COM APLICABILIDADE CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a inaplicabilidade imediata do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pois o direito à exclusão, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica dependia da edição de norma regulamentar. A ausência de legislação integrativa impedia o exercício do direito previsto no referido inciso, que, afinal, foi revogado pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, hoje Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

2. A Corte limitou-se a assentar a eficácia contida do preceito, que remeteu à legislação regulamentar o estabelecimento das receitas passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins bem como do critério de quantificação desta. A integração da norma se fazia necessária em atenção ao princípio da legalidade tributária. Assim, a falta de edição de norma regulamentar pelo Poder Executivo tornou inviável o exercício do direito pelo contribuinte. Por outro lado, eventual acolhida da alegação de inconstitucionalidade da mencionada medida provisória não viabilizaria a pretensão da contribuinte, pois não poderia suprir a lacuna legislativa.

Ademais, o artigo 246 da Carta Federal veda apenas que medida provisória regulamente artigo do Diploma Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, e não que revogue dispositivo legal. Dessa maneira, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.311-1 (738)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DURATEX S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, *caput*, e 150, III, “b”, da Carta Magna.

As recorrentes requerem o reconhecimento do “direito de não efetuarem o recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 no mesmo exercício de sua instituição” (fl. 235).

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:
“[...] *tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.*”

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada quanto a não exigibilidade das contribuições sociais antes de 1ª de janeiro de 2002.

Assim, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar que as contribuições sociais só podem ser exigidas no exercício seguinte àquele em que foi publicada a norma legal que as instituiu. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.056-8 (739)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO PENIDO DE AZEREDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 154, I, e 194, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:
“[...] *tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.*”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC). Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.893-3 (740)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ SABAINI
ADV.(A/S) : ANTONIO ELSON SABAINI

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.977-8 (741)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REDUVINO CASSOL
ADV.(A/S) : ELÁDIO LUIZ ROOS

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.677-4 (742)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.717-7 (743)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MANOEL JOÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE LEITE DANTAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADV.(A/S) : ESTENIO CAMPELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, afastar a declaração de rompimento do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea e condenar a recorrida ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.868-8 (744)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÂNGELO SARDETO PICOLE
ADV.(A/S) : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.135-2 (745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA DAS NEVES

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.540-1 (746)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MADALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECDO.(A/S) : JOSÉ TAVARES
ADV.(A/S) : CLAUDETE PREVIAITTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho Alega-se violação aos artigos 5º, II, 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.584-2 (747)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : SEBASTIÃO ALMEIDA RIBAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.598-2 (748)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECTE.(S) : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : ROSIANY RODRIGUES GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : OS MESMOS
RECD.O.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Autotex Indústria e Comércio Têxtil Ltda. e pela União, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

A Autotex Indústria e Comércio Têxtil Ltda., no recurso extraordinário de fls. 447-465, alega violação aos artigos 149 e 195, da Carta Magna.

A União, no recurso extraordinário de fls. 438-445, alega violação ao artigo 195, parágrafos 4º e 6º, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.843-4 (749)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECD.O.(A/S) : ALZENÍ LINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que entendeu pela possibilidade de incidência de vantagens pessoais sobre parcela de abono pago a servidor público.

No **RE**, o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, da CF, alega ofensa ao disposto nos artigos 5.º, II e LV, 7º, IV, 37, caput, X, XIII e XIV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em desconformidade com o decidido por esta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

“Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”. (**RE nº 439360-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 02.09.2005).

3. Adotando, pois, os fundamentos do precedente e valendo-me do disposto no art. 557, § 1.º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.007-2 (750)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LOURENÇO LO TURCO
ADV.(A/S) : JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.279-2 (751)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LEONILDO CORAL
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.530-9 (752)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : WILHEM DIB
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.578-3 (753)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MILTON TOSATTI
ADV.(A/S) : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.813-8 (754)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : VALDOMIRO SWIDER
ADV.(A/S) : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.833-2 (755)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JULIO ROBERTO PASTORE
ADV.(A/S) : CLECI MARIA DARTORA

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.214-3 (756)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS CASAVENCHIA
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(A/S)



DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

- 2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
- 3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.390-5 (757)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FELIX MARCOVICZ
ADV.(A/S) : RENÊ JOSÉ STUPAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

- 2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
- 3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.331-1 (758)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : IVO FRANCISCO ZANETTI
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

- 2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
- 3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.354-0 (759)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ARTHUR FAVARO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS ZAFALON

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

- 2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
- 3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.980-7 (760)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JUVENAL VIEIRA
ADV.(A/S) : SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

- 2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
- 3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.015-1 (761)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : NELINE ROCHA SAMOSA
ADV.(A/S) : EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DA PEÇA NO PROCESSO - DECISÃO DE COGNICÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA.

- 1. Nota-se a inexistência no processo da decisão do Juízo primeiro de admissibilidade referente ao recurso extraordinário de folha 214 a 220.
- 2. Baixe o processo à Corte de origem para juntada respectiva.
- 3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.015-1 (762)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : NELINE ROCHA SAMOSA
ADV.(A/S) : EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso (folha 248 à 272) foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a recorrente.

Conforme consignado pela Corte de origem, a Carta de 1988 presta obséquio à isonomia. Decorre do § 8º do artigo 40 que os proventos da aposentadoria são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. A par desse mandamento, há ainda a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Isso equivale a dizer que toda vantagem outorgada aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos, desde que estes, se em plena atuação, tivessem jus à parcela. Nesse aspecto a jurisprudência desta Corte está pacificada. Confira-se com a seguinte ementa:

ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa. (agravo regimental em agravo de instrumento nº 141.189-9/DF, em que funcionei como relator perante a Segunda Turma, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 14 de agosto de 1992).

No caso dos autos, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que, estivessem os recorridos em atividade, teriam jus à parcela questionada, porquanto a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, originalmente Retribuição Adicional Variável - RAV, fora instituída em benefício de todos os servidores - ativos e inativos - sem distinção.

- 2. Nego seguimento ao extraordinário.
- 3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.763-5 (763)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADV.(A/S) : MARCELO ALESSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer o entendimento sufragado na sentença de folha 83 a 90, complementada às folhas 114 e 115.

- 3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.354-6 (764)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ADF CONSULTING S/C LTDA
ADV.(A/S) : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Pet. n. 141.489/2006

DESPACHO: J. O INSS peticiona para informar que:

“(…)

... esta Coordenação dos Tribunais Superiores, vinculada a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, exercia, até 30.06.2006, a representação judicial do INSS relacionada a contribuições sociais de natureza previdenciária ou consideradas de terceiros nos termos da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, por meio da Portaria nº 226, de 28 de junho de 2006, da Procuradoria-Geral Federal (cópia anexa), a partir de 1º de julho de 2006, a referida representação judicial passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal.

Assim requer seja intimado o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, com a reabertura do prazo recursal.”

Proferi decisão no RE em 31.08.2006, o INSS foi intimado em 15.09.2006, e a petição foi protocolada em 22.09.2006.

Indefiro o requerimento de nova intimação da decisão, por dois motivos:

a) o INSS foi devidamente intimado;

b) incumbe às partes informar ao juízo as eventuais alterações da sua representação judicial, a teor do que dispõe o art. 44 do C.Pr.Civil, principalmente quando se trata de mera alteração administrativa por meio de portaria da Procuradoria-Geral Federal.

O fato comunicado pelo requerente - transferência da representação judicial do INSS para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, pela Portaria n. 226, de 28.06.2006 - ocorreu em 1º.07.2006, ou seja, antes da decisão por mim proferida nos autos.

No entanto, determino a reatuação para que passe a constar o Procurador-Geral Federal como advogado do recorrido.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.536-1 (765)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CIRINEU ANTIGO

ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.680-4 (766)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GINES CABRERA SANCHES

ADV.(A/S) : ANTONIO CABREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.767-3 (767)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ ALTOMANI

ADV.(A/S) : HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.856-4 (768)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE RETINA E VÍTREO DA BAHIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - LIMINAR - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - RE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. A decisão atacada tem natureza interlocutória.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.834-9 (769)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : MIRTES TAKEKO SHIMANOE

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CAJAZEIRAS

ADV.(A/S) : PAULO SABINO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba de que os danos morais supostamente sofridos pela recorrente não foram comprovados.

2. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido ofende os incisos V, X e XXXIV, a, do art. 5º da Constituição ao concluir que não ficaram configurados danos morais pelo fato de a recorrida ter formulado e publicado em jornal local pedido de providências dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 602). Impossível chegar a conclusão diversa sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

3. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar o princípio do devido processo legal, e enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora recorrente.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.066-1 (770)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : LEASE CAR LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : BERNADETE DIAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI

DECISÃO: (Pet. STF n. 181.527/2006)

Junte-se.

Defiro. A Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.613-4 (771)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MOACIR ANTONIO BRANDALISE

ADV.(A/S) : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.687-8 (772)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROSA YASUKO INOUE

ADV.(A/S) : ANDERSON APARECIDO CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.727-1 (773)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADILSON JOSÉ CALVO

ADV.(A/S) : CLODOALDO CHUKR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.011-5 (774)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN

RECDO.(A/S) : JOSÉ MATHIAS SOBRINHO

ADV.(A/S) : ANDRÉIA CRISTINA BATISTA ALVES E OUTRO(A/S)



DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.683-1 (775)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CÍCERO LINO DOS ANJOS
ADV.(A/S) : TOSHIHARU HIROKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.028-5 (776)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ TOMIAZI
ADV.(A/S) : MOACIR MORETTO

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.189-3 (777)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE BERTINO SEHNEN
ADV.(A/S) : JOÃO DE PAULA XAVIER

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.753-1 (778)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
RECD.(A/S) : HERIBERTO HAUTH
ADV.(A/S) : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.801-4 (779)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GLÓRIA DE BARROS SIMIONI OU GLÓRIA DE BARROS SIMEONI
ADV.(A/S) : EDENILSON FAUSTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.201-1 (780)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ALINE RAUPP LORSCHETTER
ADV.(A/S) : GRAZIELA BIASON GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 247-248, com trânsito em julgado certificado à fl. 250).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.163-1 (781)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANGELO FILHO MORO
ADV.(A/S) : ANGELO FILHO MORO

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.948-8 (782)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SIBELLE DE PAULA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO KUSTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.431-7 (783)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JOSÉ CLEMENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA “A” DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim sintetizado (folha 111):

PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. Não se admitir o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada pelo servidor, em face da aposentadoria, equivale a se permitir o enriquecimento ilícito da Administração, o que repugna o ordenamento jurídico, vez que o servidor, com anuência daquela, trabalhou no período que deveria gozar a licença-prêmio. Quando vencida a Fazenda Pública os honorários devem ser arbitrados de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina a observância dos critérios contidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do mesmo diploma legal.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Distrito Federal, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.

A Corte de origem, ao assentar o direito à percepção de férias-prêmio em pecúnia, consignou que “não desfrutado o benefício alcançado pelo servidor, o que presume ter ocorrido em prol do serviço público” e com anuência da Administração, “resta à mesma indenizá-lo (...), sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito” (folha 117). Em momento algum, adotou-se tese contrária ao dispositivo constitucional empolgado pelo recorrente. A interposição de recurso visando a alçar a controvérsia a esta Corte distancia-se do permissivo constitucional, somente servindo à sobrecarga da máquina judiciária, obstaculizando, por outro lado, a entrega da prestação jurisdicional de forma célere.

3. Por tais razões, nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.745-6 (784)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ALNETO GRAF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AURELIANO PERNETA CARON

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.943-2 (785)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : FLORIANO WENGZYNSKI
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.095-3 (786)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ORESTE CARON
ADV.(A/S) : CLODOALDO MAZURANA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.124-1 (787)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOÃO LUIZ ARRUDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECD.O.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADV.(A/S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, julgar procedente o pedido inicial para afastar a declaração de rompimento do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea e condenar a recorrida ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, inclusive a multa de 40% sobre o montante depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.631-6 (788)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JOÃO SASSIOTI
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.897-5 (789)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : VALCIDE SARAIVA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE MORAES ANDREOTTI
INTDO. : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO CATALANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 109, I; e 114, VI, da mesma Carta, ao argumento de que compete à Justiça comum estadual o julgamento da presente ação, porquanto não há, na espécie, relação de emprego entre os litigantes nem ocorrência de acidente de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. A verificação, no caso, da existência de relação de emprego ou da configuração de acidente de trabalho demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.312-0 (790)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.O.(A/S) : LENI PEREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

DECISÃO (Petição Avulsa STF n. 176.519/2006)

AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - IMPOSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO.

1. Junte-se.

2. Em 31 de agosto de 2006, determinei o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, uma vez que ambos os recursos tratam de matéria idêntica.

Ressalto, por oportuno, que o teor de tal decisão foi publicado no DJ de 15.9.2006.

No entanto, em 20 de novembro de 2006, LENI PEREIRA MARTINS, ora Agravante, interpõe o presente Agravo Regimental contra a decisão mencionada.

3. O recurso não merece seguimento por ser intempestivo.

A ora Agravante não observou o prazo legal de cinco dias, nos termos do art. 317, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 557, do Código de Processo civil.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo regimental** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.962-4 (791)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIENE TRINDADE PINTO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 470.169-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, “por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho”** (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido.”

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 465.529/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 466.244/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 467.622/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.638-3 (792)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CORDONNIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECADÊNCIA - ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA “B” DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBRES-TAMENTO.

1. Está em jogo a harmonia com a Carta do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. A Corte de origem, à luz de precedente formalizado em arguição de inconstitucionalidade, concluiu que o preceito, que dispõe sobre o prazo decadencial concernente a contribuições previdenciárias, ofende a Constituição Federal.

Trata-se de tema que ainda não passou pelo Plenário do Supremo, tendo o extraordinário sido interposto a partir da alínea “b” do inciso III do artigo 102 do Diploma Maior.

2. Remeti os Recursos Extraordinários nºs 467.457-2/RS e 470.416-1/RS à Procuradoria Geral da República, a fim de estabelecer o precedente.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles enviados ao Ministério Público e o julgamento pelo Colegiado.

5. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.697-9 (793)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO TITERICZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECDO.(A/S) : ALCEU RABALDIN DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que compete** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da **presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 257/284).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, **a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”**, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No **julgamento plenário em questão**, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **na estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe**, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, **órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…)**.” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual **de primeira** instância, **em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004**.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência** da Justiça estadual, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.170-1 (794)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça comum e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.187-5 (795)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ABEL FILGUEIRAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÓRIA MANOEL CAMARGOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES - PRECEDENTES.

1. O que decidido pela Corte de origem está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excludo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que os servidores não lograram ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, considerou devido o citado reajuste.

Frise-se, por oportuno, que a Primeira Turma, julgando o Recurso Extraordinário nº 419.075/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.435-1 (796)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MÔNICA VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE G. BRONZEADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE - PB - JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

DECISÃO: 1. O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, por maioria de votos, confirmou sentença de mérito em ação de indenização por uso de imagem, sem oposição de embargos infringentes.

2. Inviável o recurso.

Não exauridas, pois, as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando “de causa decidida em única ou última instância”, é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da CF e **súmula 281** desta Corte).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teria a parte ora recorrente. É que diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da súmula 279.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.576-5 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECDO.(A/S) : CILAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS E IRG - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SILVÂNIA VIEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ACE SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : CLORIS GARCIA TOFFOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 1.001/1.029).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, os recursos interpostos na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.655-9 (798)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO LAFFAYETE GUEDES E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE PEDRO BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LENIR SCHUMACHER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 114, VI, da mesma Carta ao argumento de que compete à Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o julgamento da presente ação, porquanto não há, na espécie, relação de emprego entre os litigantes nem ocorrência de acidente de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. A verificação, no caso, da existência de relação de emprego ou da configuração de acidente de trabalho demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.786-5 (799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RONALDO J. SANT'ANNA
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - SESI/RJ
ADV.(A/S) : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu que as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º, por terem natureza jurídica de contribuição social geral, a elas não se aplica o princípio da anterioridade mitigada, mas o previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial.

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Nego seguimento ao extraordinário de folha 236 a 247.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.843-8 (800)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMILTON CIPRIANO DO CANTO
ADV.(A/S) : PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 183.655/2006)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.983-3 (801)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SOCIEDADE CIVIL VILLA DA COSTA DE ENSINO LTDA.
ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subsépécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.368-7 (802)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : LOIVO ROQUE FEDRIZZI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST.(S) : ILGA MALDANER
ADV.(A/S) : JABS PAIM BANDEIRA E OUTRO(A/S)



Trata-se de recurso extraordinário criminal contra acórdão do Quarto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que rejeitou os embargos infringentes opostos pelo réu para assentar a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que fixa o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena pela prática de crime hediondo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, e 5º, XLVI, XLVII, **e**, e XLIX da mesma Carta, no qual se postula, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão do regime prisional.

A pretensão recursal merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP em 23.2.2006, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

Do exposto, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de avaliar o juízo da execução a presença dos demais requisitos legais para a concessão do benefício.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.549-3 (803)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ARBAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LARISSA MORAES BERTOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO.

1. Versam os autos acerca do direito de contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, oriundos da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela imunidade ou pela isenção ou tributado à alíquota zero.

2. Remeti à Procuradoria Geral da República, a fim de estabelecer o precedente, os Recursos Extraordinários nº 369.818-4/SC e 460.785-9/RS, que cuidam de questão idêntica.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento dos extraordinários.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República e o julgamento pelo Colegiado.

5. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.166-9 (804)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DA ROCHA RIBEIRO
ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.676-8 (805)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CREUZA SOUTO LIMA
ADV.(A/S) : ALBA MARTINS CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES - PRECEDENTES.

1. O que decidido pela Corte de origem está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisolução dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que a servidora não logrou ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, considerou devido o citado reajuste.

Frise-se, por oportuno, que a Primeira Turma, julgando o Recurso Extraordinário nº 419.075/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.848-5 (806)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO VERNEI KESNER
ADV.(A/S) : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.897-3 (807)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO
RECDO.(A/S) : NOIR PEREIRA DE REZENDE
ADV.(A/S) : JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.979-1 (808)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : NELSON PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO OLIVATO
RECDO.(A/S) : JOÃO FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADV.(A/S) : AUGUSTO ALBERTO ROSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a questão pertinente à penhorabilidade** do único imóvel residencial do prestador de fiança locatícia (**RE 407.688/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **firmou** orientação - **contra o meu voto** e os dos eminentes Ministros CARLOS BRITTO e EROS GRAU - **no sentido de que é constitucional** a ressalva constante do **inciso VII** do art. 3º da Lei nº 8.009/90, **na redação** dada pela Lei nº 8.245/91.

Como enfatizado, **fiquei vencido** em tal julgamento plenário, **pois entenda** que a possibilidade de penhora **do único** bem de família **pertencente** ao fiador, **considerado** o contexto ora referido, **transgredia o direito fundamental** à moradia, **consagrado** pelo art. 6º da Constituição da República, **na redação** que lhe deu a EC nº 26, de 14/02/2000.

Ao votar vencido, salientei, então, **com apoio em autorizado magistério doutrinário** (SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA, “Direito à Moradia e de Habitação”, p. 348, item n. 8, 2004, RT; LUIZ EDSON FACHIN, “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, 2001, Renovar; MARIA CELINA B. MORAES, “A Caminho de um Direito Civil Constitucional”, “in” “Revista Estado, Direito e Sociedade”, vol. 1, 1991, PUC/RJ), **que se impõe**, ao Estado, **dispensar tutela efetiva** às pessoas, **notadamente** àquelas postas à margem das grandes conquistas sociais, **assegurando-lhes a proteção** do patrimônio mínimo, **fundada** em postulados inderrogáveis, **como** o princípio da dignidade da pessoa humana, **que representa** - enquanto um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III) - **valor revestido de centralidade** em nosso sistema constitucional, **apto a legitimar interpretações** que objetivem destacar o **necessário respeito** ao indivíduo, **superando-se**, desse modo, **em**

prol da subsistência digna das pessoas, **restrições** que eventualmente possam frustrar a eficácia de um direito **tão essencial** como o da **intangibilidade do espaço doméstico** em que o ser humano vive com a sua família.

Eis porque tenho por plenamente justificável a **correta ponderação** feita pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em **decisão** proferida no julgamento do **RE 352.940/SP**, quando, ao **reconhecer a impenhorabilidade do único imóvel residencial** do prestador de fiança locatícia, **assegurou-lhe**, de modo compatível com as exigências de ordem jurídica-axiológica, a **proteção constitucional** fundada no direito à moradia:

“**Em trabalho doutrinário** que escrevi 'Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil', **texto básico** de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10.3.2003, **registrei que o direito à moradia**, estabelecido no art. 6º, C.F., **é um direito fundamental de 2ª geração - direito social** que veio a ser reconhecido pela **EC 26, de 2000**.

O bem de família - a moradia do homem e sua família - justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/90, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental.

Posto isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, à penhora. Não há dúvida que a ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: 'ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio', ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000.” (grifei)

Não obstante todas essas considerações, das quais guardo firme convicção, **impende observar**, como acentuei no início desta decisão, que o Supremo Tribunal Federal, no precedente já mencionado, **pronunciou-se em sentido diverso**, pois reconheceu, nesse “leading case”, a plena legitimidade constitucional do inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, na redação dada pela Lei nº 8.245/91.

Cabe ressaltar que essa orientação **tem prevalecido** em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 536.335/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 439.362-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 450.471-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 466.878/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 475.855/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Embora mantendo respeitosa divergência quanto a essa orientação, **devo ajustar-me**, no entanto, **em atenção ao princípio da colegialidade**, ao entendimento **prevalecente** nesta Suprema Corte **a propósito** da controvérsia ora em exame, **procedendo**, em consequência, **na linha** dessa diretriz jurisprudencial, ao julgamento **da presente** causa.

O exame desta causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação que o Supremo Tribunal Federal **firmou** nos precedentes que venho de mencionar.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.004-8 (809)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA GUIMARÃES BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUELI FURLAN ROBERTO
ADV.(A/S) : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.005-6 (810)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MULTILOG S/A
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 173.445/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Lycurgo Leite Neto para constar das futuras intimações. Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.113-3 (811)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA

ADV.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA MERMEJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.450-7 (812)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE MELO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PAULO SERGIO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MAYER

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). A recorrente não se faz representada por causídico devidamente constituído. A subscritora do extraordinário de folha 185 a 213, Dra. Maria das Graças de Melo, OAB/SP nº 96.226, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.514-7 (813)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALDA ALVES BREVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARA RÚBIA GUERRA
RECDO.(A/S) : HERONDINA SILVA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANDRÉ EGER

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES - PRECEDENTES.

1. O que decidido pela Corte de origem está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que os servidores não lograram ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, considerou devido o citado reajuste.



Frise-se, por oportuno, que a Primeira Turma, julgando o Recurso Extraordinário nº 419.075/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.769-7 (814)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : JESSICA LUZIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Todavia, na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem deixou de esclarecer qual a renda mensal familiar da recorrida.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.866-9 (815)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ROMILDA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ
RECDO.(A/S) : FÁBIO TITZE DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO LUÍS S. DE MESQUITA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

- Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.048-5 (816)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDREA MARIA GOLTERMANN
ADV.(A/S) : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a legitimidade da recorrente para ocupar o pólo passivo das ações em que titulares de cadernetas de poupança pleiteiam diferenças de rendimentos.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a recorrente possui a legitimidade passiva aludida, afirmando ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição do Brasil.

4. Sustenta que transferiu os recursos depositados em cadernetas de poupança para o Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Daí afirmar que a parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança seria o BACEN e que, por consequência, as demandas deveriam ser processadas e julgadas pela Justiça Federal [artigo 109, I, da CB/88].

5. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “[q]uestão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário” [AI n. 552.501, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 8.9.06]. No mesmo sentido: AI n. 207.672-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.6.04, e AI n. 244.548-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 20.2.04.

6. Ademais, este Tribunal decidiu que “a relação jurídica contratual no tocante à caderneta de poupança é entre o estabelecimento bancário e o poupador que não tem nada que ver com a União” [AI n. 408.325, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1.4.03]. Logo, não há afronta ao disposto no artigo 109, I, da CB/88.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.338-7 (817)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
RECDO.(A/S) : WILSON RODRIGUES DIAS
ADV.(A/S) : MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.504-5 (818)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DA FONSECA
ADV.(A/S) : MATEUS Q. C. COELHO VERGARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Regional do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontram.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.545-2 (819)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - HENRIQUE ROCHA FRAGA
RECDO.(A/S) : JABESMAR AGUIAR GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JABES LOMÊO GUIMARÃES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo cuja ementa tem o seguinte teor:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE - PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL ASSEGURADA À GENERALIDADE DAS PESSOAS - DEVER DO ESTADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O artigo 196 da Constituição Federal preceitua que a saúde é dever do Estado e um direito de todos, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores, sejam os mesmos colocados à disposição dos economicamente necessitados, inclusive no fornecimento de remédios às pessoas carentes. Constitui inafastável dever do Poder Público, constitucionalmente previsto, o de fornecer medicamentos destinados em assegurar a continuidade da vida e preservação da saúde, o que, inclusive, define imperativo emanado de solidariedade social. 2. *Segurança Concedida*” (fls. 81).

2. Alega o recorrente, entre outras ofensas ao texto constitucional, violação do art. 196 da Carta Magna, por se tratar de “norma constitucional de eficácia contida, cujos limites são determinados pela política nacional de saúde pública definida pela legislação ordinária, que não pode ser desconsiderada pelo Poder Judiciário” (fls. 123).

3. Sem razão a parte recorrente.

O acórdão impugnado, ao garantir o acesso do recorrido, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno do quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com o que ficou assentado no julgamento do RE 271.286-AgR (rel. min. Celso de Mello), cuja ementa tem o seguinte teor:

“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de ma-

neira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.**

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMA-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional inconsequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes do STF.**" (Grifos originais)

4. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE 411.557 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 26.10.2004), AI 373.976 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.12.2004), RE 342.413 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 09.11.2004) e AI 452.312 (rel. min. Celso de Mello, DJ 23.06.2004).

5. Incumbe ao Supremo Tribunal Federal, no exercício dos controles concentrado e difuso da constitucionalidade das leis, velar pela concretização da eficácia máxima da Constituição federal. Nesse sentido, devem ser rechaçadas técnicas interpretativas como a de que se vale o ente público ora recorrente, as quais têm como consequência prática a inoperância de certos dispositivos da Constituição.

6. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.597-5 (820)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES PASQUINO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LAURINDO PORFÍRIO
ADV.(A/S) : MARCOS TADEU LOPES E OUTRO(A/S)
INTDO. : ACE SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : ISABEL CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.642-4 (821)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ALVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : KATIENE KELLER PEREIRA
ADV.(A/S) : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 229 à 231. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.095-2 (822)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : ODETTE MONTEIRO SILVA
ADV.(A/S) : LENIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto contra acórdão, proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, que versa sobre as restrições do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.

2. O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADI 1.232 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 1º.06.2001), proposta contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, concluiu, com eficácia *erga omnes*, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Do exposto, conheço do presente recurso, para dar-lhe provimento. Deixo de condenar o recorrido em honorários de advogado, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.511-3 (823)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : S.M.E. SUPERMERCADOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEIS NºS 7.787/89, ARTIGOS 3º E 4º; 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98; DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 195, § 4º, 154, INCISO II, 5º, INCISO II, E 150, INCISO I - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RE Nº 343446-2/SC, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 04.04.2003.

1. O Pleno da Corte, em sessão realizada em 20 de março de 2003 - oportunidade na qual estive ausente em representação do Tribunal -, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC, assentou:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

2. As razões recursais contrariam o precedente.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.740-0 (824)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RENATO GREIPEL
ADV.(A/S) : SANTINO RUCHINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 269 à 271. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.838-4 (825)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECD.(A/S) : NIVALDO MOIMAS
ADV.(A/S) : SONIA MARIA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Regional do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.255-1 (826)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSA-VA S/A
ADV.(A/S) : JAQUELINE O. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - COMPENSAÇÃO - PREJUIZOS FISCAIS - LEI Nº 8.981/95.

1. Versam os autos, entre outros temas, sobre a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores a 1995, isso considerada a Lei nº 8.981/95.

2. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 344.994-0, de minha relatoria. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.263-2 (827)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS
RECD.(A/S) : GALGANI & LUNA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANA LUÍSA ROSA VERAS

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.561-5 (828)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : WM - CONSTRUÇÕES E INCORPORA-
ÇÕES LTDA

DECISÃO
IMPEDIMENTO - REDISTRIBUIÇÃO.

1. Conforme retratado à folha 200, atuou no Órgão de origem, como julgadora, a desembargadora Sandra De Santis, com quem manteenho vínculo conjugal.
2. Declaro-me impedido.
3. Ao Presidente do Tribunal, que melhor dirá.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.746-4 (829)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL - (ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.872-0 (830)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES
MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DORIEDSON XAVIER DE GODOY
ADV.(A/S) : AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SI-
MULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 317 à 319. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordi-
nário.

3. Publiquem.
- Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.873-8 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIANA DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : VALDIR FELIX DA SILVA

DECISÃO
**COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUS-
TIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUS-
TIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA -
PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDI-
MENTO PESSOAL.**

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE

SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)em-
pregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Mem-
bros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-
nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente exe-
cução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Consti-
tuição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação pre-
cisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O es-
copo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Consti-
tuição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.
- Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.485-1 (832)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : KEIJO E KARNE COMÉRCIO DE ALIMEN-
TOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
RECDO.(A/S) : BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO
**JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MA-
TÉRIA SUMULADA.**

1. O Pleno aprovou o Verbetes nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressalvando a convicção pessoal, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.
- Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.522-0 (833)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCAN-
TIL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TIAGO ALVES BANDEIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA ROSA LOPES BEZERRA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO

**JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MA-
TÉRIA SUMULADA.**

1. O Pleno aprovou o Verbetes nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressalvando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 241 a 265, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.
- Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.544-1 (834)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FELÍCIA MARIA BARBOSA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

- Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.573-4 (835)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA HELENA MASSA AR-
ZABE
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO HONORTERÁPICA LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO CARLOS PEREIRA LIMA E OU-
TRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista o julgamento do **AI 488.153/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **manifeste-se**, a parte ora recorrente, **sobre se ainda tem interesse** no prosseguimento do pre-
sente recurso extraordinário. **Prazo:** dez (10) dias.

- Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.617-0 (836)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALTENOR WILLI ENGELMANN
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

Alega-se violação ao art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Cons-
titucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

- Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.721-4 (837)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANGELITA SOUZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou procedente pedido formulado por servidores públicos estaduais, sob o fundamento de que a Lei n. 8.880/94, que instituiu o plano de estabilização da economia [Plano Real], é lei nacional a ser aplicada em todos os segmentos da Administração Pública.

2. Acrescentou que o Estado-membro extrapolou sua competência constitucional ao promulgar a Lei n. 6.612/94, dispondo sobre a conversão dos salários dos servidores públicos em URV de modo diverso ao estabelecido na lei nacional. Isto porque, nos termos do disposto no artigo 22, VI, da Constituição do Brasil, é competência privativa da União legislar sobre sistema monetário.

3. O recorrente sustenta violação do disposto nos artigos 5º, II; 24, § 2º; 39, § 1º; 46, § 1º, II, a; 169, I e II, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao apreciar a SS-AgR n. 665, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 04.11.94, decidiu pela “extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV”, na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94.

5. Ainda nesse sentido: AgRE n. 305.996, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 07.06.02 e RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.06.2002.

Nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.742-7 (838)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAETANO SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA
ADV.(A/S) : ELOÁ MAIA PEREIRA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”. Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

“4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. O mérito desta ação já foi julgado pela Justiça do Estado de São Paulo, razão por que a competência não deverá ser deslocada para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.752-4 (839)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : MARIA ANTUNES PERIN
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA

DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem “vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”. A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pelo Instituto. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados “a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.805-9 (840)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : NAOKO FURUYA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE

DECISÃO: Vistos, etc.

Naoko Furuya e outros servidores do Estado de São Paulo manejam recurso extraordinário, com suporte nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 102 da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça local. Acórdão cuja ementa, na parte que interessa, tem o seguinte teor (fls. 440):

“I - *Servidor Público. Reajustamentos. A norma constitucional do art. 37, X, da Constituição da República é de eficácia contida, dependente de lei específica e de iniciativa regular para obter a sua força potencial completa. Sem eficácia plena, por falta da lei e como ela é dependente de iniciativa do Poder Executivo em razão da exigência de dotação orçamentária, a pretensão dos recorrentes deve ser indeferida.*

II - *A exegese do art. 37, X, determina que só a lei poderá ordenar o reajuste remuneratório, jamais podendo se cogitar em aumentos automáticos ou indexados por absoluta falta de amparo constitucional, quer na letra expressa, quer na sistemática constitucional. Além disso, a iniciativa do projeto deve ser ao Executivo, pois é o único detentor, em acepção técnica de receita.*

III - (...).

IV - *Sentença de improcedência. Recurso improvido.*”

2. Pois bem, os recorrentes apontam violação ao inciso X e ao § 6º do artigo 37 da Magna Carta, com a redação da EC nº 19/98. Sustentam, em resumo, que “não buscam o reajuste de seus vencimentos, o que seria inviável, diante dos princípios da separação

dos poderes e da legalidade, mas que pretendem ver reconhecido o direito à indenização decorrente dos prejuízos que vêm sofrendo (com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, e demonstrado o nexo causal - § 6º do artigo 37 da Constituição Federal) em razão da ausência de norma regulamentadora do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal” (fls. 466/467).

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte.

4. Com efeito, o STF já afirmou, em diversas ocasiões, a impossibilidade de se obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, ainda que esteja reconhecida mora legislativa de sua responsabilidade. Consultem-se, a título de exemplo, o MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa, e o MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira.

5. Por bastante ilustrativa, reproduzo a ementa da ADI 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, com grifos significativamente acrescidos:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

6. Não bastasse, observe que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia exclusivamente sob a ótica da revisão geral, sem fazer nenhuma referência ao suposto direito a indenização, por conta da ausência de revisão. Pelo que as razões recursais se mostram dissociadas da tese debatida no acórdão paulista, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284 do STF.

7. Finalmente, ressalto a ausência de prequestionamento do § 6º do artigo 37 do Magno Texto. Pelo que incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.901-2 (841)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO BELLOMO DE FARIAS
ADV.(A/S) : SUELMÍ PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 279 e 280. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.921-7 (842)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
RECDO.(A/S) : JOÃO MENDES DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : ELI AGUADO PRADO



DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.977-2 (843)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

RECDO.(A/S) : IRENE APARECIDA PERONI

ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.002-9 (844)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOEL BENEDITO FREIRE DE CARVALHO

ADV.(A/S) : KÁTIA HELENA F. SIMÕES AMARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.017-7 (845)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN

RECDO.(A/S) : DALTON GIOVANNETTI RAVEDUTTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Atentou a ora recorrente para a necessidade de adentrar a via da dupla impugnação, protocolando simultaneamente o recurso especial e o extraordinário. Todavia, trancado o primeiro, não houve a interposição de agravo para submeter o ato ao Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo a preclusão.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.517-9 (846)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : PESSI & PESSI ELETROMECAÂNICA LTDA.

ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ SIMIONE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADALGISA NASCIMENTO DE JESUS

ADV.(A/S) : MIGUEL FERNANDES CHAGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.887-9 (847)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALDOMIRO GONÇALVES

ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.016-4 (848)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ALAMO ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : WAGNER BRAGANÇA
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCIO BURLAMAQUI
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SERGIO LUÍS FUKS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acatelado. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se a pertinência do extraordinário à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente viria a servir à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.386-4 (849)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LÍDIA TEREZINA HENTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 420.816/PR, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, confirmando, em consequência, o não--cabimento da verba honorária, sempre que se cuidar de execução por quantia certa, não embargada pela Fazenda Pública, em processos nos quais o pagamento devido pelo Estado esteja necessariamente sujeito à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, “caput”), com ressalva da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), eis que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, “caput”, da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, a **propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (RE 415.911/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.955/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 419.116/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 422.027/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 434.341/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**, por tratar-se, **no caso**, de pagamento **concernente** a obrigação legalmente definida como de **pequeno** valor (**Lei nº 10.259/2001**, art. 17, § 1º, c/c o art. 3º, “caput”), cuja execução **não está sujeita** ao regime constitucional de precatórios (CF, art. 100, § 3º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.593-0 (850)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SURPERQUÍMICA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

ADV.(A/S) : PETER WOLFFENBÜTTEL
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.600-6 (851)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECD.(A/S) : MARIA LÚCIA CAMPOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SOLON ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, pelo que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, que somente lei estadual pode conceder aumento ou reajuste de remuneração dos servidores civis do Estado.

O recurso não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 394.770-AgrR e AI 478.425-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-Agr/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-Agr/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-Agr/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-Agr-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.677-4 (852)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : HELENA FERREIRA DA SILVA GALVÃO
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela não-incidência de abono sobre as vantagens pessoais percebidas pela autora.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, sustentou-se a incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por possuir natureza jurídica de vencimento.

A pretensão recursal não merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).” (DJU 11.11.2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-Agr/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.688-0 (853)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECD.(A/S) : LUCIA ENDERLE
ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUROS DA MORA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 298.616-0, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, entendeu que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Todavia, no caso dos autos, inviável concluir-se pela ofensa ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não houve a incidência de juros nesse período, mas naquele entre a elaboração da conta e a expedição no precatório.

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.843-2 (854)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANADILES CÂNDIDA CASTRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)



DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA “A” DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA DA REPÚBLICA - LEI Nº 10.395/95, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador legalmente constituído, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

O extraordinário não se enquadra no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Carta da República. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou tese conflitante com texto constitucional. Vale salientar que a Lei Maior, dado o limite de gastos com pessoal, prevê mecanismo para a redução e, logicamente, por viver-se em um Estado Democrático de Direito, por encerrar a Constituição Federal um sistema harmônico, não se trata de desacreditar o princípio da legalidade da legislação formalizada em política normativa. É que, nos incisos do § 3º do artigo 169, cogita-se das seguintes providências:

I. Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II. Exoneração dos servidores não estáveis.

Já o § 4º versa sobre medida extrema, uma vez notada a ineficácia das referidas no parágrafo anterior - a perda do cargo pelo servidor estável, desde que, mediante ato normativo motivado de cada um dos Poderes, haja especificação da atividade funcional, do órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. A seguir, no § 5º, cuida-se do pagamento de verba indenizatória, dispondo-se, mais, no campo da absoluta coerência, sobre a extinção do cargo, vedada a criação de outro, de emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Vale ressaltar a ausência de prequestionamento do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incidindo, na espécie, os Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula.

Vê-se que improcede a irrisignação do recorrente, voltada a afastar o cumprimento de lei local.

O extraordinário foi também interposto com alegada base na alínea “c” do permissivo constitucional. Todavia, não tendo ocorrido a declaração da validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República, salta aos olhos o não-cabimento do recurso.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.878-5 (855)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOTAE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR WOLL E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE
ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACCHIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Pleno, em sessão realizada em 26 de novembro de 2003, concluiu pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, assentando a inexistibilidade de lei complementar.

2. Ante o precedente - Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, relatado pelo ministro Carlos Velloso -, e ressaltando o entendimento pessoal sobre o tema, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.900-5 (856)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : IVAN EINSFELDT
ADV.(A/S) : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgoo prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.943-9 (857)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.O.(A/S) : CACIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPÊÇAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A tese que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário refere-se ao recolhimento, a cargo das empresas, de “quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho” a título de contribuição social.

2. Dada a relevância da matéria deduzida nos autos e o fato de estar a controvérsia atinente à constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, afetada a apreciação do Tribunal Pleno nas ADIs ns. 2.111 e 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso, determino o sobrestamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.945-5 (858)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : GEOTÉCNICA S/A
ADV.(A/S) : CINARA PALHARES
RECD.O.(A/S) : JOITA DE SANTANA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 458/471).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.011-9 (859)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : THEREZINHA REGINA BARROS AGUIAR
ADV.(A/S) : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbo nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.077-1 (860)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “**Lei Complementar na Constituição**”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “**Lei Complementar Tributária**”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumprasse assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 336.134/RS**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a **CSLL, compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS: “**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRA LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação **e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.**

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO - grifei**)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (**RE 301.868/SC**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG**, Rel. Min. **GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO, v.g.**).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento do **RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.158-1 (861)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECDO.(A/S) : LISEU DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental em agravo de instrumento.

O acórdão entendeu que, na hipótese de expedição de ofício requisitório complementar, é prescindível nova citação da Fazenda Pública, não obstante o disposto no art. 730 do CPC.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, II, LIV e LV e 100, § 4º, da Constituição.

A pretensão recursal merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 168.019/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu que os débitos da Fazenda Pública reconhecidos por decisões judiciais subordinam-se exclusivamente ao regime constitucional dos precatórios, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“**EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.**

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promov a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (DJ de 02.8.96)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 550.945/SP e AI 441.887-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 495.321-AgR/SP e RE 424.284/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 433.757/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 476.645/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 449.596/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 432.221/SP, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.215-4 (862)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINASCOPY NACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO BRÊTAS CARVALHO DIAS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS na atividade de locação de bens móveis, uma vez que não é inconstitucional o item 79 do Decreto-lei 406/68 (fl. 574).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade do item 79 do Decreto-lei 406/68, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 116.121/SP.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte. No julgamento do RE 116.121/SP, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, decidiu o Plenário:

“**TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL.** A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.” (DJU 25.5.2001)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 485.707-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 412.223/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 460.125/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 465.817/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 570.457/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.215-4 (863)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINASCOPY NACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO BRÊTAS CARVALHO DIAS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

PG 195.700-2007/STF

Junte-se. Sim, em termos.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.234-1 (864)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSIAS CRUZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CELSO ANTONIO SERAFINI

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.372-0 (865)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AQUILINO SIMON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANAÍNA BAPTISTA TENETE

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 32-35, que determinou a exclusão dos juros remuneratórios da execução (fls. 251-254, com trânsito em julgado certificado à fl. 283).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.568-4 (866)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA MÁRCIA SOARES VÉRAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA J. R. COMÉRCIO E TRANSPORTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.570-6 (867)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDINEI SANDRO FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da **presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 189/196).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “*a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004*”, **a competência da Justiça do Trabalho** “*para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho*”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “*in fine*”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…).**” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno - gri-fei**)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de **primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.**

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litúgio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer** **subsistente a competência** da Justiça estadual, **determinando**, em conseqüência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.604-4 (868)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ULTRAFÉRTIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDA EMÍLIA BASTOS DATINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.610-9 (869)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO

RECDO.(A/S) : QUENEDI SANDI SILVA
ADV.(A/S) : UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.715-6 (870)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ GOMES
ADV.(A/S) : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.773-3 (871)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CEPE - CENTRO DE ENDOSCOPIA PÉLVICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELISETE BRAIDOTT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

1. Em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2006, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 451.988-7/RS, decidiu o tema versado neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que extinguiu a isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar nº 70/91, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF - no sentido de que a norma, por prever isenção de tributo federal, embora inserida formalmente em lei complementar, era materialmente ordinária, podendo, portanto, ser revogada por legislação dessa natureza. Eis a ementa do acórdão relativo ao precedente da Turma, que foi publicado no Diário da Justiça de 17 de março de 2006:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia de leis, cujo respeito exige seja observado no âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.782-2 (872)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JERCINO MATEUS PEREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 6º, §3º, 93, IX, 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.875-6 (873)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IOLANDA D'ASSIS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). A recorrente não se faz representada por causídico devidamente constituído. O subscritor do extraordinário de folha 71 a 77, Dr. Rogério Altobelli Antunes, OAB/SP nº 172.265, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.909-4 (874)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECDO.(A/S) : MOOCAUTO VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pelo recolhimento do salário-educação à alíquota de 1,4%, nos termos das Leis 4.440/64 e 4.863/65, suspendendo a exigibilidade da alíquota de 2,5% da Lei 9.424/96.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade da exação.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula 732, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.940-0 (875)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA VITALINA GONÇALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se, portanto, a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.009-2 (876)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NELSON CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem “vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”. A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados “a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.104-8 (877)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PITÁGORAS GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : LEILA MARIA GIORGETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELO DE BRITO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a

majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.117-0 (878)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS ROCHA DA ROCHA
ADV.(A/S) : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que assentou a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna e vedou a capitalização de juros.

Quanto à capitalização o recorrente não indicou qual dispositivo da Carta Magna teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, o AgRAI 231.717, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 12.11.99 e o RE 234.534, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.11.99:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

Recurso que, conquanto interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, não aponta o dispositivo constitucional supostamente violado. Incidência da Súmula 284 do STF.

Recurso não conhecido”.

No que concerne à limitação dos juros, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.130-7 (879)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ZALOR JOSÉ NICOLAU DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.



Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Presidente da República a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.162-5 (880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DIREITO AO CRÉDITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - PROVIMENTO.

1. O tema em discussão no recurso extraordinário diz respeito ao direito de compensação de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, quando o tributo é recolhido com a base de cálculo reduzida, bem como sobre o direito do contribuinte de utilizar-se de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços com relação a bens adquiridos para uso e consumo e bens para o ativo permanente.

No que concerne à relação entre a redução da base de cálculo e o direito de compensação dos créditos, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 161.031-0/MG, do qual fui relator, tive a oportunidade de consignar:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste extraordinário foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O documento de folha 11 revela regular a representação processual, estando à folha 161 a guia comprobatória do preparo. Quanto à oportunidade, verifica-se que o acórdão que se pretende alvejado teve notícia veiculada no Diário de 28 de agosto de 1992 - sexta-feira (folha 128) -, ocorrendo a manifestação do inconformismo no dia 9 imediato - quarta-feira (folha 129) -, havendo sido respeitado o prazo de quinze dias. Examino o enquadramento do extraordinário nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República.

O regulamento do hoje Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aprovado pelo Decreto nº 24.224/84, com redação conferida pelo Decreto nº 29.273, de 14 de março de 1989, do Estado de Minas Gerais, preceitua o tratamento todo próprio da incidência do tributo considerada a comercialização de máquina, aparelho, veículo, mobiliário, motores e vestuários usados. A base de incidência sofre redução de oitenta por cento. Inegavelmente, tem-se aí benefício outorgado pelo Estado. Ocorre que, em passo seguinte, fez-se inserir cláusula vedando "o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma", ou seja, da mercadoria. Confira-se com o que se encontra às folhas 40 e 41 dos autos. Tanto a Carta pretérita quanto a atual consagram, no que tange ao imposto em comento, o princípio da não-cumulatividade. Preceitua o inciso I do § 2º do artigo 155 que:

"será não-cumulativo compensando-se o que for devido em dada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

O Estado, ao implementar uma certa política fiscal está jungido aos princípios insertos no Diploma Maior da República. Descabe dar com uma das mãos e retirar com a outra, mormente quando envolvido direito assegurado constitucionalmente. Nem se diga que a hipótese tem enquadramento na alínea "b" do inciso II do § 2º referido. Não se trata de isenção ou não-incidência do tributo, mas de caso em que se dispôs, de forma correta, ou não - isso não está em jogo neste processo - sobre base de incidência reduzida.

Tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada, como o que exclui caso nela previsto. O princípio da não-cumulatividade é linear, ensejando a observação de crédito diante de operações sucessivas, como ocorrem, normalmente, na circulação de mercadorias. Fora das opções consagradas constitucionalmente, não há campo para a previsão em regra local. Tenho como conflitante com a Lei Máxima a parte final da alínea "b" do inciso III, do artigo 22 do regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços aprovado pelo Decreto, do Estado de Minas Gerais, de nº 24.224, de 28 de dezembro de 1984, com a redação conferida pelo Decreto nº 29.273, de 14 de março de 1989. Alfim, declaro a inconstitucionalidade das seguintes expressões:

"... vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma".

Com isso, reformando o acórdão de folhas 122 a 127, res-tabeleço o entendimento sufragado pelo Juízo (folhas 83, anverso e verso), inclusive impondo à Fazenda Pública Estadual os ônus decorrentes das custas e honorários advocatícios tais como concebidos no provimento inicial, da lavra do proficiente Juiz Ernane Fidelis dos Santos.

É o meu voto.

Entretanto, o Plenário, no julgamento do Recurso Extraor-dinário nº 174.478-2/SP, em sessão realizada em 17 de março de 2005, por votação majoritária, adotou entendimento diverso, con-siderando harmônica com a Carta da República a exigência de es-torno do crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Ser-viços relativa à redução da base de cálculo do tributo em questão. O Tribunal considerou que a referida redução corresponderia à figura da isenção parcial e que, desse modo, seria aplicável à espécie o disposto no artigo 155, § 2º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, por meio do qual se estabelece que a isenção não implica crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

2. Este o quadro, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e o provejo, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial dos embargos à execução fiscal.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.178-1 (881)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SAUDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGI-CA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CANDIAGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEI-RA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPE-CIAL - ORDEM DE APECIAÇÃO.

1. Observe-se a ordem de apreciação dos recursos extraor-dinário e especial, quando interpostos simultaneamente, tendo em conta fundamentos legais e constitucionais, diante de idêntico conflito de interesses. Prefere a jurisdição exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, pouco importando a circunstância de o tema constitucional estar sendo discutido em processo pendente de exame no Plenário do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo a existência de precedentes.

2. Retorne o processo ao Superior Tribunal de Justiça, por-quanto não se tem, no caso, matéria prejudicial que, uma vez sub-metida ao crivo desta Corte, possa implicar o prejuízo do especial, isso à luz do artigo do 543, § 2º, do Código de Processo Civil. A persistir a óptica revelada no ato de folha 243 a 244, haverá sempre a preferência do julgamento do extraordinário, o que contraria a ordem natural das coisas e, portanto, o fato de o Supremo situar-se no ápice da pirâmide judiciária.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.202-8 (882)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ RUI CABRAL BELTRÃO TRANSPOR-TE
ADV.(A/S) : MARCELO EDUARDO FERRAZ E OU-TRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SI-MULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 129 à 133. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordi-nário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.266-4 (883)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAGNUS DE MEDEIROS CARDOSO
ADV.(A/S) : LEUTON BUDIM

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SI-MULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 247 e 248. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordi-nário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.268-1 (884)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : SOLANGE GONÇALVES PESSOA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que en-tendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, pelo que a conversão de vencimentos dos servidores pú-blicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, es-tabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sus-tentou-se, em suma, que somente lei estadual pode conceder aumento ou reajuste de remuneração dos servidores civis do Estado.

O recurso não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a con-versão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgR/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Cons-tituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, ca-put).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.291-5 (885)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ALBENIZ BOHRER PILLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pres-supostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a re-corrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apre-ciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem “vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”. A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados “a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.309-1 (886)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - ROGÉRIO DISTÉFANO
RECD.(A/S) : MADEREIRA FAPA LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no ‘caput’, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do ‘caput’, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.325-3 (887)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
RECD.(A/S) : RAIMUNDO DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.370-9 (888)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS
RECD.(A/S) : CLÍNICA BURGOS E TERÊNCIO S/C LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos da RCL 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.394-6 (889)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MAURÍCIO DE MIRANDA VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem “vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”. A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados “a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.433-1 (890)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA - COTRIJUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.422/75, DECRETO Nº 87.043/82 E LEI Nº 9.424/96 - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE - RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Corte de origem placitou o salário-educação, afirmando a harmonia do Decreto-lei nº 1.422/75, do Decreto nº 87.043/82 e da Lei nº 9.424/96 com as Constituições de 1967 e de 1988. O que decidido está em consonância com a óptica revelada quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3 e do Recurso Extraordinário nº 290.079-6, nos quais fiquei vencido. Eis as ementas elaboradas:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. §5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS *EX TUNC*.

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADA NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extra-tributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo **quantum debeatur** por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, **constitucionalizado** -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

2. A matéria é objeto do Verbete nº 732 da Súmula desta Corte. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.659-7 (891)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LUCIANO DUARTE
ADV.(A/S) : LUCIANO DUARTE
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADV.(A/S) : ÍVANO TEIXEIRA SPIERING E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que os honorários advocatícios estariam sujeitos à moratória constitucional, porquanto, por não serem débitos de natureza alimentícia, não estão incluídos no disposto no art. 100, § 1º-A, da Constituição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 1º-A, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. A Primeira Turma deste Tribunal, em 09/5/2006, deu provimento ao RE 470.407/DF (DJ 13/10/2006) para determinar que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, porquanto objetivam prover a subsistência dos advogados e a de suas famílias. Nesse julgamento, ressaltou-se que, conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94, os advogados têm direito não apenas aos honorários convencionados, mas também aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência, cabendo-lhes, por força do direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários, requerer, quando necessário, lhes seja expedido precatório.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.661-9 (892)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NÍVIO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 261 e 262. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.785-2 (893)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORDELONSO ANTÔNIO DO VALLE
ADV.(A/S) : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 268 a 285, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.899-9 (894)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : FABIAN LENZI NERBASS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDEMAR PEREIRA

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Processo Civil. Prisão Civil. Depositário Infiel. Alienação Fiduciária em Garantia) aguarda a conclusão do julgamento do RE 349.703, Rel. Ilmar Galvão, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.049-7 (895)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO RENATO SELL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.054-3 (896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ENDOGIN LTDA
ADV.(A/S) : IVÂNIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - ORDEM DE APRECIÇÃO.

1. Observe-se a ordem de apreciação dos recursos extraordinário e especial, quando interpostos simultaneamente, tendo em conta fundamentos legais e constitucionais, diante de idêntico conflito de interesses. Prefere a jurisdição exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, pouco importando a circunstância de o tema constitucional estar sendo discutido em processo pendente de exame no Plenário do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo a existência de precedentes.

2. Retorne o processo ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se tem, no caso, matéria prejudicial que, uma vez submetida ao crivo desta Corte, possa implicar o prejuízo do especial, isso à luz do artigo do 543, § 2º, do Código de Processo Civil. A persistir a óptica revelada no ato de folhas 233 e 234, haverá sempre a preferência do julgamento do extraordinário, o que contraria a ordem natural das coisas e, portanto, o fato de o Supremo situar-se no ápice da pirâmide judiciária.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.069-1 (897)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ NILSON DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, pelo que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos.

Entendeu, ainda, pelo improvimento do pedido de compensação do índice a ser apurado com os aumentos salariais posteriores e pela inaplicabilidade de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, violação aos arts. 5º, II, 102, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *ca-put*).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.208-2 (898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JULIANO DE AMORIM FRANCISCO
ADV.(A/S) : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADV.(A/S) : GIOVANA FERREIRA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.228-7 (899)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BESC FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - BESCREDI
ADV.(A/S) : CÉSAR DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : DILCE BENTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA DOS SANTOS DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado (CPC, art. 543, § 1º)**.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.309-7 (900)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PARATODOS CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.341-1 (901)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SUSANA TEREZINHA ATHAYDE VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : FREDIANI BARTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS - EXCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCISO III, ALÍNEA “A”, ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE - SOBRESTAMENTO.

1. Discute-se a harmonia, ou não, do artigo 29, “c”, da Lei nº 8.036/90 com a Carta da República. Em outros processos, é de constatar que a Turma Recursal proclamou a inconstitucionalidade do preceito, havendo subido o recurso extraordinário pela alínea “b” do permissivo constitucional. Assim, tudo recomenda que se tenha o pronunciamento do Supremo sobre a matéria. Afetei ao Pleno o julgamento do Recurso Extraordinário nº 384.866, versando sobre matéria idêntica, sendo imprescindível que se aguarde a conclusão do julgamento.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.498-1 (902)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC

ADV.(A/S) : GIOVANNI ETTORE NANNI

RECD.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

ADV.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 118/134).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, **a competência da Justiça do Trabalho** “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. Quanto àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado em que se encontram**, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - **grifei**)

O **acórdão** objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, **a Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: “**Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho**” (**grifei**).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.533-2 (903)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ALISUL ALIMENTOS S/A

ADV.(A/S) : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - ORDEM DE APECIAÇÃO.

1. Observe-se a ordem de apreciação dos recursos extraordinário e especial, quando interpostos simultaneamente, tendo em conta fundamentos legais e constitucionais, diante de idêntico conflito de interesses. Prefere a jurisdição exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, pouco importando a circunstância de o tema constitucional estar sendo discutido em processo pendente de exame no Plenário do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo a existência de precedentes.

2. Retorne o processo ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se tem, no caso, matéria prejudicial que, uma vez submetida ao crivo desta Corte, possa implicar o prejuízo do especial, isso à luz do artigo do 543, § 2º, do Código de Processo Civil. A persistir a óptica revelada no ato de folhas 352 e 353, haverá sempre a preferência do julgamento do extraordinário, o que contraria a ordem natural das coisas e, portanto, o fato de o Supremo situar-se no ápice da pirâmide judiciária.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.546-4 (904)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : IKK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO

RECD.(A/S) : ADMILSON RODRIGUES LOPES

ADV.(A/S) : IRINEU TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.564-2 (905)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : IGARÁS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MADALITI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECD.(A/S) : IVANILDE LUIZA PAULINO DE ALMEIDA MELLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO BASILE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 163/181).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, **a competência da Justiça do Trabalho** “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. Quanto àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado em que se encontram**, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - **grifei**)

O **acórdão** objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, **a Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: “**Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho**” (**grifei**).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.576-6 (906)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.



2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.578-2 (907)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

RECDO.(A/S) : FRANCISCA LIMA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou à recorrida o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).” (DJU 11.11.2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-Agr/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), condenados os vencidos, ressalvada a hipótese de serem beneficiários de assistência judiciária gratuita, ao pagamento da verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.623-1 (908)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : JOSÉ SEVERINO IRMÃO

ADV.(A/S) : PAULO HOFFMAN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE O. JORGE E OUTRO(A/S)

PG 1.104-2007/STF

Junte-se. Homólogo o pedido de desistência.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.626-6 (909)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ÁLVARO FIGULANI

ADV.(A/S) : KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.640-1 (910)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOVELINA MOREIRA SOARES

ADV.(A/S) : MARLUS ANTÔNIO GUSI MAGNINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.879-0 (911)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : SERLUMA TRANSPORTE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MOKWA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RETENÇÃO - BASE DE INCIDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 393.946-7/MG, relatado pelo ministro Carlos Velloso e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005, concluiu pela constitucionalidade do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Na oportunidade e sem a participação apenas da ministra Ellen Gracie, fui voz isolada, por considerar estranha ao figurino constitucional a base de incidência da retenção.

2. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do recurso extraordinário e o provejo, para cassar a segurança.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.263-1 (912)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEVERINO RAMOS CHAVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO SANTOS DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu que “[o] termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas” [Orientação Jurisprudencial n. 344 da SBDI do TST].

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXIX e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06, e AI n. 585.987, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.4.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.324-6 (913)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : HILMA CARMEM MAIA FIGUEIREDO

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Fazenda Pública. Juros de mora. Limite. Lei nº 9.494/97. Art. 1-F) aguarda a conclusão do julgamento do RE 453.740, de minha relatoria, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.377-7 (914)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CHRISTINE HELENA PEDRA

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro manteve decisão que impôs, ante o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.401-3 (915)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CARLOS GOMES BORDIN DE QUEIROZ

ADV.(A/S) : RICARDO COULAMY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro manteve decisão que impôs, ante o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.422-6 (916)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA
ADV.(A/S) : LÍLIAN ROSE PEREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
RECD.(A/S) : FRANCISCO ALBACETE DE MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO**COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.**

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.470-6 (917)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOÃO RUBENS DHAMER
ADV.(A/S) : JADER AMADOR DOS SANTOS FARIAS

DECISÃO**PROCESSO - SOBRESTAMENTO.**

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.
2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.550-8 (918)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECD.(A/S) : SADI DOMINGOS BOGONI
ADV.(A/S) : EVERTON BOGONI

PG 188.834-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.577-0 (919)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : CAROLINE MAIA CARRIJO
RECD.(A/S) : EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIÁRIA

DECISÃO**INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. A decisão impugnada mediante o extraordinário foi proferida em sede de embargos infringentes, e resultou na manutenção do entendimento sufragado na sentença de folha 11 a 13, no sentido da ausência de interesse público de agir, em razão de a execução fiscal haver sido ajuizada com vistas a cobrar montante de pequeno valor, congestionando a máquina judiciária e prejudicando o sistema de cobrança da dívida ativa (folha 31).

2. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Município, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente.

Vale ressaltar, com relação à suposta nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não ter o agravante colaborado com o Judiciário na defesa dos próprios interesses, deixando de protocolar embargos de declaração. A apreciação de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária dá-se à luz do que decidido pela Corte de origem. A conclusão sobre o aperfeiçoamento da jurisdição pressupõe cotejo, que há de se fazer considerados os parâmetros da decisão proferida e os dispositivos constitucionais tidos por inobservados.

A matéria foi analisada por ambas as Turmas desta Corte, tendo-se concluído não estar em causa tema constitucional (Recurso Extraordinário nº 240.250, relatado pelo Ministro Moreira Alves e Recurso Extraordinário nº 239.456, para o qual restou designado redator do acórdão o Ministro Nelson Jobim). A par de ter defendido não constar do preceito assegurado do ingresso no Judiciário qualquer limitação de conteúdo econômico, fui voz isolada na Casa. Assim, não se podendo dar esperança vãs às partes, curvo-me ao entendimento da maioria e nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.597-4 (920)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A PERES SILVA

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.730-6 (921)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADV.(A/S) : RICARDO QUADROS CASTRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JESUÍNO BOQUER MACHADO
ADV.(A/S) : ALINE SCHOŠTKIJ DE SOUZA JARDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 221. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.764-1 (922)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ROMEU DINIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 316 à 318. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.785-3 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, pelo que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, que somente lei estadual pode conceder aumento ou reajuste de remuneração dos servidores civis do Estado.

O recurso não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Perence; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgR/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.810-8 (924)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 214. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.823-0 (925)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV.(A/S) : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A PERES SILVA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento

próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da CO-FINS, sendo possível a compensação de valores, considerados CO-FINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.899-0 (926)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECDO.(A/S) : JOSÉ CÉLIO REBOUÇAS DA SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou à parte recorrida o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Perence, assim decidiu:

“**EMENTA:** Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).” (DJU 11.11.2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), condenada a parte vencida, res-salvada a hipótese de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, ao pagamento da verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.918-0 (927)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DENISE MILLÉO BARACAT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FADE

DECISÃO
IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO DAS TABELAS - AUSÊNCIA DE PRECEDENTE - SOBRESTAMENTO.

1. Neste recurso extraordinário, a Fazenda Nacional insurge-se contra o fato de haver a Corte de origem deferido pleito de correção das tabelas do imposto de renda.

2. Encontra-se pendente de julgamento, no Plenário, o Recurso Extraordinário nº 388.312-7/MG, a versar sobre matéria semelhante. Assim, tudo recomenda o sobrestamento deste processo, a fim de aguardar o pronunciamento do Colegiado Maior.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.925-2 (928)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI S/A
ADV.(A/S) : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 210.246/GO**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM (RTJ 172/982), **fixou entendimento** no sentido de que **a exigência legal de prévio depósito do valor da multa**, por qualificar-se como simples pressuposto de admissibilidade de recurso **meramente administrativo, não transgride** o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Esse entendimento vem sendo observado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 169.077/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 218.637/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 227.612/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - **RE 238.996/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **v.g.**).

A decisão ora questionada **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou no exame do tema em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **denegando**, em consequência, o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, revela-se **aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.955-4 (929)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
ADV.(A/S) : DANIELA PINELLA ARBEX E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SAULO FRANQUEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO AFONSO DE MOURA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.099-4 (930)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA LUCIA CALDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO
RECDO.(A/S) : AMARO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO THOMÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que indeferiu pedido de prisão civil por dívida de alienante fiduciário.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 466.343. Na sessão plenária de 22.11.2006, após o voto do relator, Ministro Cezar Peluso, que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, por mim e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Brito e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Celso de Mello.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.147-8 (931)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.222-9 (932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : EDA CALDAS DOS ANJOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.567-8 (933)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA SANTOS ROSA
ADV.(A/S) : IEDA TIEMI BABÁ OLIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 205 à 211. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.718-2 (934)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ASHLAND RESINAS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos --- constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99 --- está submetida a exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.111 e ADI n. 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o final do julgamento da referidas ações.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.776-0 (935)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELEINE SOUTO PEREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**”

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.” (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento ao presente** recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.975-4 (936)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EPSON CONTADORES ASSOCIADOS S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(…)

Sucedе, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.002-7 (937)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÔNICA DENISE CARLI
ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES
RECDO.(A/S) : ALESSANDRO PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : OSWALDO CONTÓ JUNIOR

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, Relator o Ministro Carlos Britto

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.021-3 (938)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : POSTO VILA FLORA LTDA
ADV.(A/S) : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO(A/S)

PG 221-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.260-7 (939)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA FRANCO PAULA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ADEILSON DANTAS
ADV.(A/S) : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.281-0 (940)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : ANDERSON JACOB SUZIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO: A controvérsia constitucional objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 210.246/GO**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM (RTJ 172/982), **fixou entendimento** no sentido de que **a exigência legal de prévio depósito do valor da multa**, por qualificar-se como simples pressuposto de admissibilidade de recurso **meramente** administrativo, **não transgride** o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Esse entendimento vem sendo observado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 169.077/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 218.637/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 227.612/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - **RE 238.996/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

A decisão ora questionada **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou no exame do tema em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.302-6 (941)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : PLATANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - PRODUTO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO.

1. Versam os autos sobre o direito de contribuinte de utilizar-se de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados com relação a produto sujeito a incidência de alíquota zero.

2. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 370.682/SC, distribuído ao Ministro Ilmar Galvão e, atualmente, com pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo que aborda idêntico tema.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.359-0 (942)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (IPI. Alíquota Zero e Isenção. Crédito. Compensação) aguarda a conclusão do julgamento do RE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.361-1 (943)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
RECD.(A/S) : BANESE - BANCO DOS ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 488 à 493. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.364-6 (944)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOEL ANICETO LOURENÇO
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO TORRES
ADV.(A/S) : ÉLCIO RODRIGUES FILHO
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FASE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 28.02.04, pela justiça comum estadual (fls. 113-115).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento aos recursos extraordinários (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.538-0 (945)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLÍ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOELSO PRATES DE MORAES
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS WERNER

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.639-4 (946)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ARLINDO FRANCISCON
ADV.(A/S) : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 178. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.837-1 (947)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES
RECD.(A/S) : LUIZ MIRANDA, ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADV.(A/S) : LUIZ DE GONZAGA MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que “o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar”. Essa afirmação caracterizaria apenas um “fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante” [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.903-2 (948)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO
RECD.(A/S) : ABNER ALEX PERUSSO
ADV.(A/S) : HELDER M KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TETO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA DA LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 6.995/90 - AFASTAMENTO - SUBSISTÊNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA NA REDAÇÃO PRIMITIVA - PRECEDENTE - SOBRESTAMENTO.

1. A matéria em questão neste extraordinário está a merecer o crivo de Colegiado da Corte, em atuação jurisdicional. Discute-se a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.995/90, diante da edição da lei fixadora dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Afetei ao Plenário, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 417.200, 419.703, 419.874, 419.922 e 424.053, a fim de estabelecer o precedente.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.917-2 (949)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ROSALVA JOSEFINA ABOUCHAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pela negativa ao direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.300-5 (950)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : SILKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JR. E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - e a **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I do art. 195 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento Plenário e dou provimento parcial ao recurso. O que faço apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.352-8 (951)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

RECD.O.(A/S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA FERNANDO CARVALHO S/C LTDA

ADV.(A/S) : OMAR WELTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que “o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar”. Essa afirmação caracterizaria apenas um “fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante” [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.775-2 (952)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MADAL S/A

ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO: Embora o Supremo já tenha se manifestado a propósito da constitucionalidade da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está submetida à apreciação do Plenário, nos autos do RE n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.291-8 (953)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

ADV.(A/S) : ALTYR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro evocou o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, impondo juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.417-1 (954)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : JÉFERSON PEREIRA DIAS

ADV.(A/S) : GILMAR SILVEIRA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna e ao artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para permitir a capitalização mensal de juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 413.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.430-9 (955)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : JOSÉ EDSON FERREIRA PINHEIRO

ADV.(A/S) : JOÃO AQUILES NETTO PAIVA

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro evocou o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, impondo juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.452-0 (956)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Alega-se violação aos artigos 239, 145, § 1º, 146, III, “a”, 150, III, “b”, 195, § 6º e 246, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu em sentido contrário.

Ressalte-se que no julgamento do RE 388.830, 2ª T., por mim relatado, sessão de 14.02.06, consignei em meu voto:

“Ocorre, porém, que não se verificou a violação ao art. 239 da Carta Magna, tendo em vista que o STF, em diversas oportunidades, declarou a constitucionalidade de alterações do PIS por legislação infraconstitucional, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, v.g., a ADI 1.417, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 23.03.01.



Entretanto, o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada no julgamento do RE 357.950, Pleno, sessão de 09 de novembro de 2005, em que ficou assentada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, 1998.

Assim, apesar de não se vislumbrar no presente caso a violação ao art. 239 da Constituição, diante dos diversos aspectos envolvidos na questão, é possível que o Tribunal analise a matéria com base em fundamento diverso daquele sustentado.

A proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.”

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.892-4 (957)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ROSÁRIA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.274-3 (958)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INA SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : ISABEL CUNHA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : EMÍLIA SILVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, para a qual o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo afirmou a competência da Justiça do Trabalho.

Dessa decisão foram interpostos, simultaneamente, embargos de declaração e recurso extraordinário de partes diversas, ambos baseados na alegação de competência da Justiça Comum.

Os embargos de declaração foram acolhidos em caráter modificativo, restaurando-se a competência da Justiça Estadual.

Desta decisão, foi interposto novo recurso extraordinário, alegando, em síntese, a competência da Justiça Trabalhista.

Decido.

Com o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Pepsico do Brasil Ltda, ficou sem objeto o RE da INA Seguradora S.A, já que suas pretensões eram idênticas.

Já o RE da empregada Emília Silveira dos Santos é patentemente inviável.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1º T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2º T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial (f. 517/525).

O acórdão recorrido está em harmonia com este entendimento.

Julgo prejudicado o recurso da INA Seguradora S.A, (art. 21, IX, do RISTF) e nego seguimento ao RE de Emília Silveira dos Santos (art. 557, caput, do C.Pr.Civil), pois correta a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.358-8 (959)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
RECDO.(A/S) : MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão segundo o qual as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, só poderiam ser exigidas no exercício seguinte àquele em que foi publicada a normal legal que as instituiu.

Alega-se violação aos artigos 2º, 131, § 3º, e 195, parágrafos 4º e 6º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.453-3 (960)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO PONCIANO LIMA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 114, VI, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento, “para declarar competente a Justiça Estadual” (fl. 108). Esta decisão transitou em julgado em 18.10.06, conforme certidão de fl. 110.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.617-0 (961)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSUÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro evocou o Verbetes nº 32 da respectiva Súmula, impondo juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbatim revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.827-0 (962)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em execução não embargada.

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV, LV e 62, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 420.816, Rel. Carlos Velloso, Informativo nº 363, negou-lhe provimento e conferiu interpretação conforme à Constituição à alteração do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 1997, produzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, “de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF”.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para afastar a incidência de honorários advocatícios em execução não embargada (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.080-1 (963)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA
ADV.(A/S) : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam a folha 286 à 288. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.454-7 (964)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : CARLOS MAGNO PEREIRA
ADV.(A/S) : ALFREDO MALASPINA FILHO E OUTRO(A/S)

PG 5.396-2007/STF

Defiro. Junte-se

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.808-9 (965)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : FABIO ADRIANO AVILA DE CHAVES
ADV.(A/S) : GUILHERME COLLIN E OUTRO(A/S)

PG 5.400-2007/STF

Defiro. Junte-se

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.173-0 (966)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ NAZARENO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IAN BUGMANN RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 213.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.578-1 (967)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS DOWIDI LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DESPACHO: (Ref. a Pet. 3133/2007).

Junte-se. Notifique-se o recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.791-2 (968)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : SIDNEY BRITO
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA DE SOUZA

PG 5.413-2007/STF

Defiro. Junte-se

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.204-4 (969)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELINA SCHROEDER
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.372-7 (970)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : EDITE BERNIQUER
ADV.(A/S) : CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 969.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.358-0 (971)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LOYDE RANGEL
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 969.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.474-9 (972)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GECY RIBEIRO DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 969.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.893-7 (973)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LEA PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.933-5 (974)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CLEMILDA MENDONÇA DE MENEZES
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 973.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.532-6 (975)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RILDA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.922-0 (976)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE MACÊDO MAIA

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.737-6 (977)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.912-3 (978)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOANA MARIA DE SANTANA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 975.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.192-4 (979)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO JOSÉ RODRIGUES

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.809-1 (980)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : GRACIETE TAVARES DE LACERDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 979.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.868-6 (981)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL QUINTINO DE LUCENA

Despacho: Idêntico ao de nº 979.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.915-1 (982)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANNA BORBA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 979.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.450-8 (983)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.328-6 (984)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ODILIA FURLAN DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

Despacho: Idêntico ao de nº 983.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.901-2 (985)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CARLINDA CORREA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.885-2 (986)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HELENA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.082-2 (987)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CÂNDIDO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.683-0 (988)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RUBEM FRANCISCO BARBOSA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.340-2 (989)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SOUZA MIGUEL
ADV.(A/S) : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 983.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.153-4 (990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : AZOREZ GIL SCOVINO
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO FONTES PINHEIRO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.120-5 (991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LYA XAVIER DA SILVA CARELLI
ADV.(A/S) : ZIZELDA MARIA MARTINS DE AQUINO

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.777-7 (992)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 990.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.997-1 (993)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO FIRMINO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DILMA MARIA C. DE ALBURQUEQUE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.085-1 (994)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 993.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.215-3 (995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUZA GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NELSON JACINTHO DOS SANTOS

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.357-5 (996)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSEFA LEAL DE LUCENA
ADV.(A/S) : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

Despacho: Idêntico ao de nº 995.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.031-8 (997)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ELZITA SANTOS DE SANTA CRUZ OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 995.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.177-2 (998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZULMIRA FERNANDES CALIXTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 995.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.285-0 (999)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : AMARINO HONORATO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 995.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.161-2 (1000)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : ADELINA FERNANDES BORGES
ADV.(A/S) : DANILO ALONSO MAESTRO NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.797-8 (1001)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : CARMEM GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.145-3 (1002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : AUREA FRASSON DEBIAZZI
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.463-8 (1003)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : MARIA DO CÉU FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : KLEBER LOPES DE AMORIM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.515-5 (1004)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO
AGDO.(A/S) : DORACI SPANA GARCIA
ADV.(A/S) : SÍLVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.266-2 (1005)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

Processos com Despachos Idênticos:**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO****AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.874-4 (1006)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : JUSSARA MONTEIRO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.204-7 (1007)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : MAURICIO CONSTANTINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1006.

Processos com Despachos Idênticos:**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO****AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.643-6 (1008)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : LUCINA ROSA PERGHER KAISER
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.875-1 (1009)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

AGDO.(A/S) : EURYDICE VIRGINIO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.602-3 (1010)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : ROSA RODRIGUES MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

Despacho: Idêntico ao de nº 1008.

Processos com Despachos Idênticos:**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO****AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.327-0 (1011)**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : VERA NEUSA DE FÁTIMA BASCO
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.124-1 (1012)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : BENEDITA PINHO FERNANDES
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.734-4 (1013)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : ERMELINDA LAZARETTI AVRELA
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.419-5 (1014)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : JANDIRA CAVALCANTE FERNANDES
ADV.(A/S) : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.449-3 (1015)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
AGDO.(A/S) : CÉLIA MARIA DE SOUZA LOPES
ADV.(A/S) : MARILU FREITAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.001-2 (1016)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : MARIA NOELIA SANTOS
ADV.(A/S) : CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

Processos com Despachos Idênticos:**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.014-9 (1017)**

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EUNICE FORTES PEREIRA
ADV.(A/S) : ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Servidor público. Reajuste anual. Indenização. Art. 37, X, da Constituição Federal) aguarda a conclusão do julgamento do RE 424.584, Rel. Carlos Velloso, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 26 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.710-7 (1018)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO
RECDO.(A/S) : CÉLIA REGINA ROTELLI ÁLVARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURÍCIO DINIZ DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1017.

Processos com Despachos Idênticos:**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.097-3 (1019)**

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.684-3 (1020)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES MONDEGO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.173-1 (1021)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SILDEVANDE CELESTRINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.486-3 (1022)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURO AUGUSTO ARAUJO RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUCIA ENITA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.495-2 (1023)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMELUZI DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.531-2 (1024)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AILTON DE AZEVEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.909-3 (1025)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBSON DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.916-6 (1026)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALICE PIRES BARZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.296-5 (1027)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SIDNEI DOMINGOS FERREIRA
ADV.(A/S) : DERCY PAULO

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.324-4 (1028)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DE SANTANA
ADV.(A/S) : VITOR JOSÉ SARRAT DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.139-5 (1029)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAFAEL AMORIM DE SOUSA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.521-8 (1030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DOMINGOS VENTURINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1019.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.835-1 (1031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LAUDELINA JOANA COSTA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MYLENE KROFF VEGA VIANA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.754-7 (1032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RODRIGO SILVA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.756-3 (1033)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA MACIEL ARANHA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA SODRÉ

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.022-0 (1034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UBIRACI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.299-1 (1035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENILTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.819-1 (1036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.831-0 (1037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.569-0 (1038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NIRES CORRÊA
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.275-1 (1039)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JONACI BRAGA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.385-4 (1040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DINAH MEYBER NUNES
ADV.(A/S) : IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.528-8 (1041)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARILZA DE OLIVEIRA VALLE

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.114-3 (1042)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO JOSÉ CORREIA MOURA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.338-3 (1043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PLÁCIDO SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.448-7 (1044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HÉLIO AUGUSTO RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.523-8 (1045)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DARCY ALVES PENHA
ADV.(A/S) : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.525-0 (1046)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUIS GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.077-1 (1047)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAPUTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.223-5 (1048)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELLEN FIGUEIREDO BELLAS DA SILVA
ADV.(A/S) : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.291-0 (1049)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IOLANDA LESSA BASTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.257-5 (1050)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSELITA FERREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ELÇO LUÍS FONTES PADILHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.251-1 (1051)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO PINHEIRO MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1031.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.583-3 (1052)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RHAMNUZIA COELHO DOS SANTOS

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.921-9 (1053)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : VINICIO MORAES E SILVA
ADV.(A/S) : REGINALDO SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1052.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.408-5 (1054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CACILDA GILANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILBERTO NATIVIDADE DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1052.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.292-3 (1055)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOS FELIPE DE ALMEIDA FRANÇA
ADV.(A/S) : ADRIANA RIBEIRO SECUNDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1052.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.296-6 (1056)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDI MACHADO VIANA
ADV.(A/S) : ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1052.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.362-8 (1057)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUÍS CLÁUDIO SIQUEIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Despacho: Idêntico ao de nº 1052.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.864-1 (1058)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE CONTINHO
AGDO.(A/S) : SCHOFFEN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO SCHOFFEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste recurso (Cofins - Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais Regulamentados - Isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991 - Revogação pela Lei Ordinária 9.430/1996) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 377.457 e RE 381.964, rel. min. Gilmar Mendes, e AI 456.134, rel. min. Carlos Velloso).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.799-0 (1059)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGDO.(A/S) : ODONTOTAL CLÍNICA DENTÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1058.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.400-9 (1060)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLINICA DO STRESS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1058.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.151-1 (1061)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : CACILDA FERREIRA LUZ
ADV.(A/S) : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Previdenciário. Benefício integral. Revisão. Lei 9.032/95. Retroatividade) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.868-1 (1062)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA RIOLFI WESTPHAL
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARDOSO

Despacho: Idêntico ao de nº 1061.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.447-0 (1063)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : CLENI PEREIRA BORBA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo das prestações que percebem em decorrência da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n. 416.827 e n. 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.612-0 (1064)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO FILHO
RECD.(A/S) : IRACI MENDES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ANA HELENA C. PORTELA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.755-5 (1065)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : REGINA BENG GASCHO
ADV.(A/S) : HERMES ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

DESPACHOS ADMINISTRATIVOS

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/1990, autorizou o afastamento do País do servidor MARCO AURÉLIO VAZ PORTO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal Militar, pelo período de 12 meses, para participar do Projeto de Cooperação Técnica na área da Justiça, no Timor-Leste.

Publique-se no Diário da Justiça.

Em 15 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ	420
ADALTO EVANGELISTA	482
ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA	414
ADÃO ANDRADE PORTO	413
ADAUARI DE MELO CURY	399
ADELINA MARIA GONÇALVES	301
ADEMAR NYIKOS	306
ADERBAL LACERDA DA ROSA	108
ADI PEDROSA DE ALMEIDA	688
ADIB OMAIRI	594, 673
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	381, 561, 654
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	114
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	298
ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES PASQUINO	820
ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MOREIRA	1056
ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA	399
ADRIANA RIBEIRO SECUNDO	1055
ADRIANA RODRIGUES	904
ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA	509
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	501
ADRIANO SOARES NOGUEIRA	1017
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	96
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	15
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANATÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	586
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS	550
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO	154
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAREDELE DÊBORA CARVALHO ESQUERDO	278
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA	512
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA	546
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
1, 26, 59, 163, 203, 224, 242, 243, 261, 263, 268, 277, 283, 287, 290, 291, 292, 293, 309, 333, 345, 363, 440, 444, 450, 463, 517, 584, 630, 673, 675, 730, 732, 745, 761, 762, 795, 805, 810, 813, 849, 876, 879, 885, 889, 913, 914, 915, 935, 953, 955, 961, 962, 1017, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057	
AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	697
AFONSO DE ALBUQUERQUE	712
AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR	8
ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR	7
ALAN COSTA NEVES	653



ALAN ERBERT	529	ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA	395	CARLOS ALBERTO CHIAPPA	201
ALBA MARTINS CUNHA	805	ANDRÉIA CRISTINA BATISTA ALVES	774	CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA	462
ALBERTO BOTELHO MENDES	612	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	313, 701	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	496
ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	669	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	43	CARLOS ALBERTO ROMA	730
ALBERTO RODRIGUES ALVES	368	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	164	CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR	867
ALBINO OLIVENSE DO CARMO	490	ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	865	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO	412
ALCYR AFFONSO LOEPOLDINO	472	ANGELO FILHO MORO	781	CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA	183
ALDEMISE BERNAL - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	829	ANÍBAL MENDES DE FIGUEIREDO	291	CARLOS BERKENBROCK	348, 969
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	337	ANÍSIO AMARAL VIANNA	97, 173	CARLOS CAMACHO SANCHES	66
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	48	ANTONIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	614	CARLOS CEZIMBRA HOFF	333
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	44, 45, 205, 296, 297	ANTÔNIO ADEMIR FONTANA	431	CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	680
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH	275	ANTONIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER	359	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	223
ALESSANDRA JUNQUEIRA	130, 219	ANTONIO ALBERTO COSTA BATISTA	457	CARLOS EDUARDO URBINI	627
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	67	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	960	CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL	602
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	507, 567, 679, 694	ANTÔNIO AUGUSTO SERRA NETO	339	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	354
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	87	ANTONIO CABREIRA JUNIOR	766	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	312
ALEX APARECIDO DIAS	435	ANTONIO CARLOS DE ABREU	19, 558	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES	126
ALEX PEROZZO BOEIRA	342, 346, 970, 1001, 1061, 1062	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	260	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	498
ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	526	ANTONIO CARLOS LOVATO	380	CARLOS HENRIQUE MACHADO	727
ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE	53	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO	308	CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	159
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	150	ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	568	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	499
ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA	430, 430	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	534	CARLOS JOSÉ DE MORAES ANDREOTTI	789
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	596	ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE MELLO	456	CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO	179
ALEXANDRE DE VASCONCELOS	999	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	282, 472, 797, 870, 905	CARLOS ORÊNCIO ALVES	557
ALEXANDRE G. BRONZEADO	796	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	577	CARLOS ROBERTO CUNHA	687
ALEXANDRE LUÍS LOURENÇO COUTINHO	532	ANTONIO ELSON SABAINI	740	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	51
ALEXANDRE O. JORGE	908	ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	617	CARLOS ROBERTO ZANELATO	521
ALEXANDRE ONOFRE MACHADO	406	ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	390	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	969
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	770	ANTONIO LAZARIN FILHO	477	CARMELITA DA SILVA SAES	971
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	893	ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN	113	CARMEM LUIZ G. FREITAS	660
ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA	1029	ANTÔNIO MANOEL LEITE	562	CARMEM LUIZA MAMBRINI	708
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	185	ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO	358	CARMEM MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	470
ALFREDO MALASPINA FILHO	964	ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO	902	CAROLINA CHAVES SOARES	485
ALICE BATISTA HIRT	276	ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO	886	CAROLINA FISCH	172
ALINE CRIVELARI LOPES	859	ANTONIO OSMIR SERVINO	616	CAROLINA R. CAVALCANTE	128
ALINE MAZZI IJANC	676	ANTONIO ROBERTO CATALANO	789	CAROLINE MAIA CARRIJO	919
ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	921	ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA	200	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	224
ALISON MIRANDA DE FREITAS	724	APARECIDO CORDEIRO	527	CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA	861
ALMIR AFONSO BARBOSA	550	APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA	834	CASSINO PEREIRA VIANA	692
ALMIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS	424, 424	AQUILE ANDERLE	185	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	932, 957, 972, 973, 995, 998
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	734	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	695	CÉLIA MARIA FRANCO PAULA	939
ALOISIO DAMACENO COSTA	704	ARI SILVA MARTINS DE MOURA	856	CÉLIO ROBERTO SCHEIDT	253
ALTYR PEREIRA DA SILVA	953	ARIADNE QUINTELLA	597	CELSE AMARAL DE MIRANDA PIMENTA	963
ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	530	ARISMAR AMORIM JUNIOR	581	CELSE ANTONIO SERAFINI	864
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	833	ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA	128	CELSE BOTELHO DE MORAES	956
ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES	61	ARMANDO JONES PEREIRA	582	CELSE CELESTINO DA CUNHA	599
ALVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	821	ARMANDO PEDRO	47, 807	CELSE DE MOURA	8, 700
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	771	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	184	CELSE EURIDES DA CONCEIÇÃO	520
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	225	ARNALDO RIZZARDO	593	CELSE GUIMARÃES RODRIGUES	970
ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA	88	ARNI DEONILDO HALL	561	CELSE MEIRA JUNIOR	942
ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	578	ARNO APOLINÁRIO JUNIOR	400	CELSE MEIRA JÚNIOR	198, 952
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	362	ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	564	CELSE RICARDO VAGUETTI FERRARI	78
ANA HELENA C. PORTELA	1064	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	830	CELSE ROBERTO VAZ	620
ANA LUCIA CALDINI	930	ARTUR DA SILVA RIBEIRO	447	CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS	867
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	50	ARTUR GARRASTAGU GOMES FERREIRA	353	CÉSAR DE OLIVEIRA	899
ANA LÚCIA MENDES FERREIRA	288	ARY SERGIO RODRIGUES DA COSTA	603	CÉSAR MONTEIRO BOYA	20, 31, 32, 33, 34, 35, 54, 55, 56, 83, 121, 146, 166, 221, 226
ANA LUÍSA ROSA VERAS	827	ASSAD LUIZ THOMÉ	318	CÉSAR TEIXEIRA DIAS	256
ANA MARIA LONGARAY	142	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	181, 403	CÉSAR VIDOR	432
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA	400	AUGUSTO ALBERTO ROSSI	808	CHARLES FÉLIX LAYME	324
ANA PAULA CAPITANI	124	ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	360	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS	248
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	368	AURELIANO PERNETA CARON	784	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	370
ANA PAULA FLEURY CURADO BROM	946	AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	94, 96	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	546
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	816	AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	986	CICERO DE BARROS	311
ANDERSON APARECIDO CRUZ	772	BELONIR ZATA ZILI	84	CID COUTO FILHO	497
ANDERSON JACOB SUZIN	940	BERNADETE DIAS GUIMARÃES	770	CINARA PALHARES	858
ANDRÉ EGER	813	BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO	445	CINTHIA TARRAGO NENE	391
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	492	BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES	596	CINTIA MARIA COSTA SAGGIN VIEGAS	409
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	621	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	946	CLAITON LUIZ BREMER OU CLAITON LUIZ BREMER FELÍCIO	419
ANDRÉ KOSHIRO SAITO	493	BRENO DIAS DE PAULA	3, 4	CLARINDO DIAS ANDRADE	609
ANDRÉ LUIS SONNTAG	138	BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE	399	CLÁUCIO LUCIO DA SILVA	524
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	574	BRUNO ANDRADE MARCONI	611	CLAUDETE PREVIAATTO	746
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	990	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	928	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	41
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	305	BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO	356	CLÁUDIA DANIELA AVERBECK	280
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	971	BRUNO TAKAHASHI	1010	CLÁUDIA MARIA BENTZ COLLING	286
ANDRÉ TOSTES	81	BRUNO TERENCE ROMERO R G DIAS	656	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	23, 60
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	934	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	302, 324	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	649
ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES	922	CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS	17	CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS	1016
ANDRÉA LOLLI	945	CAMILA MOLENDIA	839	CLÁUDIO CÉSAR RAVA	76
ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA	958	CANDICE BINATO STANGLER	856	CLAUDIO LAFFAYETE GUEDES E SILVA	798
ANDREA VELOSO CORREIA	21	CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO	131, 370	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	967
		CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	398, 400	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	903
		CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	306, 311	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	880
		CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	77		

CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	92	EDMUNDO NUNES DA SILVA	713	FABIAN LENZI NERBASS	894
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	182	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	242	FÁBIO ARTIGAS GRILLO	112
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA	393	EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA	125	FABIO BERWANGER JULIANO	576, 606
CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO	425	EDSON M BAPTISTA	314	FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	413
CLECI MARIA DARTORA	755	EDSON MARTINS AREIAS	506	FÁBIO GUARDIA MENDES	626
CLEITON CÉSAR FERNANDES NUNES	42	EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	437	FÁBIO JUN CAPUCHO	383
CLEVERSON TÓRGO ZANARDI	580	EDUARDO ARRUDA SCHROEDER	193	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	470
CLODOALDO CHUKR	773	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	810	FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	837
CLODOALDO MAZURANA	786	EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO	293	FÁBIO MONTEIRO	257, 257
CLORIS GARCIA TOFFOLI	797	EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA	493	FABIO PEREIRA CERVELIN	171
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		EDUARDO DE FREITAS TORRES	1012	FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	280
335, 343, 1011		EDUARDO DE MOURA MENUZZI	822	FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA	195
CLÓVIS ROBERTO DA SILVA	463	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA	847	FAHD DIB JUNIOR	431
CONCEIÇÃO APARECIDA DE CAMPOS	902	EDUARDO GOHN GOULART		FÁTIMA DANIELLA PIAZZA	279
CRISTIANO COUTO MACHADO	645, 707	957, 972, 973		FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	267
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	80, 780	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	338	FELICÍSSIMO SENA	267
CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE	194	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	286, 295	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEI-ROS	277, 884
CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS	18	EDUARDO MARIOTTI	286, 856		
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	382	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	176	FELIPE FORTE COBO	364
CRISTIANO REIS JULIANI	770	EDUARDO ROCHA DOS SANTOS	539	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	302, 324
CRISTINA NEVES RUAS BENATTI	147	EDUVAL MESSIAS SERPELONI	399	FELIPPE ZERAIK	160
CYNTHIA DA ROSA MELIM	361	EDUVILIO RODRIGUES GARCIA	265	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	
DAGMAR CAREGNATO MOREIRA	340	EDVALDO BOTELHO DINIZ	16	110, 375, 901	
DÁISON CARVALHO FLORES	487	EDVALDO SANTANA PERUCI	583	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	
DAISSON SILVA PORTANOVA	549	EDWYLTON WAGNER SOARES	450	729, 733, 735	
DALTON DARWIN RODRIGUES DA SILVA	411, 411	EDYEN VALENTE CALEPIS	377	FERNANDA EMÍLIA BASTOS DATINO	868
DALVA MARLI MENARIM	651	EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	263	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	196
DANIEL ALVES PESSÔA	452	EGÍDIO MUNARETTO	753	FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEI-ROS	593
DANIEL AUGUSTO HAFFMANN	90	ELÁDIO LUIZ ROOS	741	FERNANDA VIDAL FEHSE	
DANIEL FERNANDO NARDÃO	655	ELAINE TISSER	79, 218	374, 1013, 1063	
DANIEL MANSANO	435	ÉLCIO RODRIGUES FILHO	944	FERNANDA ZETTLER GRUBER	841
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	586	ELÇO LUÍS FONTES PADILHA	1050	FERNANDO APARECIDO BALDAN	494
DANIELA BARREIRO BARBOSA	70	ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	793	FERNANDO B. PENTEADO DE CASTRO	122
DANIELA CAMEJO MORRONE	508	ELENICE MARIA FERREIRA	365	FERNANDO BIANCHI RUFINO	91, 1004
DANIELA PESSOA GUERRA	999	ELENICE VILELA PARAGUASSU	638	FERNANDO CORRÊA SILVA	190
DANIELA PINELLA ARBEX	929	ELI AGUADO PRADO	842	FERNANDO COVEZZI DA SILVA	352
DANIELLA DA ROCHA ALVES	268	ELI MOTA DE AZEVEDO	553	FERNANDO EDUARDO SEREC	831, 902
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	949	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	461, 736	FERNANDO FERREIRA CABRAL	685
DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA	145	ELIANA DE SOUZA SIDACO ROSA	557	FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO	904
DANILO ALONSO MAESTRO NETO	1000	ELIANE MARIA DOS SANTOS DE MORAES	899	FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JÚNIOR	872
DANILO ALVES SANTANA	733	ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA	451	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	64
DANILO ARRUDA GUAZELI PAIVA	731	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	713	FERNANDO JOSÉ STOCCO	497
DANILO DI REZENDE BERNARDES	922	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	695	FERNANDO NEVES DA SILVA	439, 439
DANILO GUSMÃO P. DUARTE	688	ELISABETH TRUGLIO	91	FERNANDO RODRIGUES SILVA	793
DANYELLE AVILA BORGES	218	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	321	FERNANDO RUCKERT SCHEFFEL	401
DANYELLE ÁVILA BORGES	152	AFIF		FERNANDO STRACIERI	809
DARLAN ALVES FERREIRA	633	ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA	422	FERNANDO TEIXEIRA DAS NEVES	745
DAVI DUARTE	375, 588	ELISETE BRAIDOTT	871	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	401
DAVI MOURA	283	ELIZANDRA LUCHTENBERG	281	FILIPE DE ARAUJO GÓES	254
DAVID CALDEIRA BRANT LOTT	3	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	689	FIORAVANTE BUCH NETO	412
DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	351	ELOÁ MAIA PEREIRA	838	FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	213
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	501	ELOI PEDRO RIBAS MARTINS	925	FLÁVIA STELLA CARDOSO	401
DÉBORA GUIMARÃES BARBOSA	809	ELTON HAEFLIGER	545	FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO-RA	489
DÉBORA MÁRCIA SOARES VÉRAS	866	ELVINO DALLAGNOLO	200		
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES FREIRE	145	ELVIO HISPAGNOL	372	FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	81
DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	605	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	591	FLÁVIO DE HARO SANCHES	11
DÉCIO FREIRE		ELYTHO ANTONIO CESCON	335	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	570
533, 590, 658		EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	127, 148	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	704
DÉCIO SCARAVAGLIONI	136, 854	EMERSON LODETTI		FLAVIO NELSON VALÉRIO	679
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		108, 197, 199, 699, 824		FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR	36
111, 176, 178, 211, 246, 247, 378, 514, 518, 525, 536, 566, 709, 710, 711, 714, 715, 716, 717, 718, 720, 722, 723, 802, 975, 977, 978, 980, 982, 983, 994, 1005		EMERSON PEREIRA DE JESUS	359	FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO	1037
DERCY PAULO	1027	EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA	657	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	172
DESIREE MATHEUS MARTINS	225	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	469	FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER	806
DIEGO MARTINS CASPARY	15	EMÍLIO ARAÚJO FILHO	64	FRANCISCO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA MENDES	252
DILMA MARIA C. DE ALBURQUEQUE	993	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	373		
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	106, 217	ERACILDA DE LIMA	629	FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA	832
DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO	122	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	104	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA	769
DIRCEU MARCELO HOFFMANN	7	ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA	159	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO	203
DIRETOR DO PRESÍDIO "DR. WALTER FARIA PEREIRA QUEIROZ" - PIRAJUÍ I	424	ERNANI LUIZ ORRICO RIBEIRO	140	FRANCISCO DE ASSIS SILVA SODRÉ	1033
DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS	86	ERNANI LUIZ WEIS	455	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	729
DORIANE GOMES CHAMORRO	462	ERNI FAGUNDES WOLLENHAUPT	391	FRANCISCO LUÍS S. DE MESQUITA	815
DOROTHEÉ VIRGINIE PICKER	415	ERYKA FARIAS DE NEGRI	479	FRANCISCO RANGEL EFFTING	816
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		ESTENIO CAMPELO	743	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	262
57, 126, 129, 135, 162, 373		EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BAS-TOS	761, 762	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	787
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	672	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO	421
57, 126, 129, 135, 162, 373		EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA	132	FREDERICK B. BURROWES	534
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO	105	FREDIANI BARTEL	901
57, 126, 129, 135, 162, 373		EUGÊNIO SCHOFFEN	1058	FREDSON DE SOUSA COSTA	181
EDENILSON FAUSTO	779	EURICO MOREIRA	57	FREIRE DE MIRANDA NETO	569
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	984	EURIVALDO DIAS	691	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE	770
EDILENE CHAGAS FARIA	207	EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	572	GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	690
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	124	EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	507, 567	GEÓRGIA MARA TORQUATO FERNANDES	923
		EVANDRO PAES BARBOSA	377	GEOVANE PICCOLLO	197
		EVELCOR FORTES SALZANO	571	GERALDO LOURENÇO DE PAULO	427
		EVERTON BOGONI	918	GERSON FISCHMANN	137



GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	59	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL		JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	838
GILBERTO BIZZI FILHO	169	41, 85, 86		JOAQUIM FÁBIO MIELI CAMARGO	332
GILBERTO EIFLER MORAES	784	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	303	JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	289
GILBERTO JOSÉ SOARES	369	ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE	355	JORGE CAINELLI	333
GILBERTO KAROLY LIMA	859	ISABEL CUNHA	820, 958	JORGE OLIVERIO PEREIRA DUTRA	212
GILBERTO NATIVIDADE DE ALVARENGA	1054	ISABELA CAPONE KRAUSE	439	JORGE PIRES FAIM FAIAD	376
GILMAR SILVEIRA BATISTA	954	ISAAQUE DEMANI MACHADO	237	JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	821
GILSON FERREIRA GUIMARÃES	423	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	367	JORGE VACITE FILHO	541
GILSON JOSÉ SIMIONE	846	IURI ENGEL FRANCESCUTTI	480	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
GILSON VITOR CAMPOS	682	IVAN JOSÉ DAMETTO	273, 347	313, 314, 316, 489, 519, 538, 540, 572, 578, 592, 600, 610, 611, 612, 614, 617, 620, 621, 650, 659, 668, 682, 686, 697, 701	
GIOVANA CÁTIA PEREIRA ROSA KUHNEN	344	IVÂNIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODES-TO	896	JOSÉ ALBERTO SANCHES	542
GIOVANA FERREIRA FONSECA	898	ÍVANO TEIXEIRA SPIERING	891	JOSÉ ALEXANDRE ESSADO	761, 762
GIOVANI KERBER JARDIM	328	IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	490	JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CU-NHA	747
GIOVANNI ETTORE NANNI	902	JABES LOMÊO GUIMARÃES	819	JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA	1011
GISELE DE LUCENA LERMEN	732, 845	JABS PAIM BANDEIRA	802	JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES	686
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	339	JACKSON MAFFESSONI	96	JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	878
GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA	295	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	964	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	843
GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	62	JACQUELINE MELO GOMES	103	JOSÉ ARAÚJO FILHO	1064
GLEYTON PRADO	289	JADER AMADOR DOS SANTOS FARIAS	917	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	195
GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	795	JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	332	JOSÉ AUGUSTO DE MACÊDO MAIA	976
GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	780	JAILTON SANTANA CARIBÉ	436	JOSÉ AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA	895
GREICE GUEDIN	85	JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	700	JOSÉ BARBOSA	49
GUEÓRGUI WIAZOWSKI	794, 804	JAIME LUIZ LEITE	941	JOSÉ BENEDITO DE A. MELLO FREIRE	272
GUIDO LUCARELLI	681	JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA	750	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	62
GUILHERME COLLIN	965	JAIR TAVARES DA SILVA	317	JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA	434, 434
GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	616	JAIRO EDUARDO LELIS	540	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	530
GUILHERME MIGNONE GORDO	607, 678	JAMIL ABDO	401, 836	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1010
GUILHERME NADER CAPDEVILLE	21	JANAÍNA BAPTISTA TENTE	865	JOSÉ CARLOS MAYER	812
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	458	JANAÍNA DA SILVA FORESTI	17	JOSÉ CARLOS TAVARES DURANS	866
GUILHERME PORTANOVA	374	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO		JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	868
GUILHERME RENAULT DINIZ	278			JOSÉ DIRCEU FARIAS	790
GUILHERME VEIGA DE MORAES	537	109, 149, 210		JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	502
GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	652	JANE ANITA GALLI	705	JOSÉ DONIZETTE ARAÚJO	255
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	840	JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS	603	JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA	873
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	671	JANINE LUEHRING GIONGO	72	JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	272
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	271	JAQUELINE O. DOS SANTOS	826	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	407
GUSTAVO DO VALE ROCHA	258	JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	1061	JOSÉ ELI SALAMACHA	275
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	322, 325	JARBAS ANDRADE MACHIONI	271	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	316
GUSTAVO FIERI TREVIZANO	321	JARBAS DE ALMEIDA BOTELHO	284	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	318
GUSTAVO MACIEL BECKER	898	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	658	JOSÉ FERNANDES PEREIRA	516
GUSTAVO MOTA GUEDES	631	JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	869	JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA GARCIA	652
GUSTAVO VENTRELLA NETO	397	JAYME BARBOSA LIMA	147	JOSÉ FERNANDO ZACCARO	916
HAMILTON DIAS DE SOUZA	734	JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	343	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR	270
HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA	647	JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	407	JOSÉ FERNANDO ZACCARRO	269
HELDER M KANAMARU	948	JEFERSON DA SILVA CARVALHO	14	JOSÉ GERALDO FAGUNDES	734
HELENA SÁ	615	JEFERSON NARDI NUNES DIAS	764	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	259
HELENITA LEONI SOARES	974	JEFFERSON BUENO	143	JOSÉ HUMBERTO DUTRA DE ALMEIDA	452
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	767	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	82, 515	JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR	165
HELIANE DE FÁTIMA NERIS	74	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	744, 778	JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA	177
HÉLIO CARVALHO SANTANA	601, 625, 698	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	398	JOSÉ LUIS WAGNER	632
HÉLIO PUGET MONTEIRO	318	JESUS PEREIRA		JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JÚNIOR	40
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	728	310, 334, 336, 337, 340, 341, 344, 347, 545, 1065		JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO	425
HELTON CUNHA	475	JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA	847	JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS	844
HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	551	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	576	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	574
HENRIQUE DE PAULA MACHADO	211	JOÃO AFONSO DE MOURA	929	JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ	736
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	312, 350	JOÃO ALBERTO P. LOPES JÚNIOR	98	JOSÉ MÁRCIO BASILE	905
HENRIQUE LEMOS JUNIOR	874	JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES	333	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	484, 892	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES	196	563, 565, 608, 613, 615, 618, 644, 645, 660, 683, 693, 707, 719	
HERALDO MOTTA PACCA	548, 604	JOÃO AQUILES NETTO PAIVA	955	JOSÉ NILO DE CASTRO	58
HERBERT MOREIRA COUTO	27	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	758	JOSÉ NILSON DA SILVA	897
HÉRCULES S CALBAR	659	JOÃO BATISTA SAMPAIO	488, 960	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	797
HERMES ARRAIS ALENCAR	635	JOÃO BOSCO DE SOUSA	607	JOSÉ OSVALDO BERGI	10, 589
HERMES ROSA	1065	JOÃO CARDOSO DA SILVA	285	JOSÉ OSVALDO MARCONDES	605
HILTON FERREIRA DE ANDRADE	708	JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	752	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	22, 823
HOMERO BELLINI JÚNIOR	552	JOÃO CARLOS ZAFALON	759	JOSÉ PASTORE	298
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	944	JOÃO DA SILVA GUERREIRO	475	JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	858
HUGO M. DE ALMEIDA JUNIOR	151	JOÃO DE PAULA XAVIER	777	JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO	474
HUGO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR	140	JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA	529	JOSÉ PEDRO DA BROI	628
HUMBERTO ANTONIO LODOVICO	900	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	323	JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA	1038
HUMBERTO JARDIM MACHADO	954	JOÃO EVANGELISTA COELHO	468	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	
IAN BUGMANN RAMOS	966	JOÃO FELIPE DE PAULO CONSENTINO	107	6, 102, 238, 454	
IDALINO ALMEIDA MOURA	481	JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA	547	JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA	731
IDELI DE MELLO	168	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	141	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
IEDA TIEMI BABÁ OLIVA	933	JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO	403	630, 1020, 1021, 1023, 1025, 1026, 1032, 1035, 1036, 1039, 1042, 1043, 1046, 1047, 1049, 1051	
IGNEZ LÚCIA SALDIVA TESSA	60	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	325	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	665
ILDÉSIO MEDEIROS DAMASCENO	573	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	637
ILDETE DOS SANTOS PINTO	869	198, 322, 942, 952, 959		JOSEFA INEZ DE SOUZA	165
IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	466	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	839, 889	JOSIANE GASTALDO LOPES	513
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	46, 215, 216	JOÃO LUIZ SANTAREM RODRIGUES	243, 363	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	517
IRAN JOSÉ CHAVES	281	JOÃO MARCELO FALCAI	702	JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA	924
IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS	1040	JOÃO PAULO MAFFEI	635	JUDETH RUBIM DOS SANTOS	544
IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR	195	JOÃO PEDRO PIVA	378, 379		
IRINEU JOSÉ PETERS	187	JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO	426		
IRINEU TEIXEIRA	904	JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA	379		
		JOÃO SANTOS DE MELO	912		

JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ	430	LEUTON BUDIM	883	MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO	397
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DRACENA	251	LIGIA GRIGORINE DE ASSUMPÇÃO	270	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	187
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA	250	LÍLIAN ROSE PEREZ	916	MANOEL CHAVES LIMA	538
JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU	422	LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	566	MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES	648
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO AFONSO	434	LILIANE NETO BARROSO	622	MANOEL MESSIAS PEIXINHO	40
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURÚ	424	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	814	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	95
JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL FEDERAL DE LONDRINA	432	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	932	MANOEL ROBERTO RODRIGUES	531
JÚLIA CHAVES GRATAROLLI	568	LISANDRA PASTORIS MÜLLER	143	MANOEL RODRIGUES GUINO	38
JULIAN SOARES LISBÔA	92	LIVIO DE VIVO	421	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	188
JULIANA DA SILVA MARTINS	354	LIZETE ANDREIS SEBBEN	331	MANUEL MENESES CRUZ	486
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	271	LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	39, 220	MARA RÚBIA GUERRA	813
JULIANA CARARA SOARES	194	LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	1007	MARALICE MORAES COELHO	397
JULIANA FERREIRA PIMENTEL	789	LUCIA ENITA SILVA	1022	MARCELLE CARNEIRO PEREIRA	129
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	674	LUCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA	475	MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	
JULIANA PEDRONI BARBOSA	664	LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	478, 874	472, 797, 804, 870	
JULIANO APARECIDO MANTOVAI HONÓRIO	435	LUCIANA DE MORAES CARON	353	MARCELO A MEZACASA	352
JULIO ADRIANO DE OLIVERIA CARON E SILVA	202	LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES	690	MARCELO A. MEZACASA	353
JULIO ASSIS GEHLEN	737	LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI	204	MARCELO ALESSI	763
JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER	807	LUCIANA NÓBREGA	554	MARCELO APARECIDO MARCELINO FLORIANO	435
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	24, 116, 155, 236, 241	LUCIANA PALMA ILHA	510	MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO	244
JULIO CESAR CONRADO	189	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	133, 134, 173, 174	MARCELO CANDIAGO	881
JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA	282	LUCIANA SARAIVA DAMETTO	366	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	801
JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	606	LUCIANE FLECK PONTES	1059	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	99
JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA	178	LUCIANE GONCALVES DA COSTA	465	MARCELO DELLA MÔNICA SILVA	389
JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	447	LUCIANO CORRÊA GOMES	569, 656	MARCELO EDUARDO FERRAZ	882
JUSSARA CAL PASSOS SANTOS	63	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	475	MARCELO GALVÃO DE CASTRO	345
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	607	LUCIANO DUARTE	891	MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	785
KARINA CARVALHO SOUZA	237	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES	369	MARCELO JACOB	610
KARINA CONTEIRO SILVEIRA SANTA HELENA	628	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	346, 1008	MARCELO JOSÉ DE ABREU E SILVA	135
KARINA FURTADO	467	LUCIMAR DE PAULA	498	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	73
KARINE CRISTINA DA COSTA	496	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	988	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	768
KARINE PEREIRA	918	LUIGI MATEUS BRAGA	358	MARCELO NEGRI SOARES	191
KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	30	LUÍS ALBERTO CÔRTEZ	12	MARCELO OLIVEIRA	175
KÁTIA HELENA F. SIMÕES AMARO	844	LUÍS ANTÔNIO FONTES PINHEIRO	990	MARCELO PAGANI DEVENS	960
KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO	909	LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO	187	MARCELO RAMOS CORREIA	50
KEILA NASCIMENTO SOARES	1003, 1014	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	790, 991	MARCELO RENATO SELL	895
KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO	830	LUIS CARLOS LAURINDO	503	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	845, 849
KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA	4	LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA	619	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	27, 608, 613
KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	207	LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO	256	MARCIA LYRA BERGAMO	664, 708
KLAUS DIAS KUHNEN		LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	653	MÁRCIA LYRA BERGAMO	691
740, 741, 742, 744, 747, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 765, 766, 767, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 781, 782, 785, 786, 788		LUÍS ROBERTO BARROSO	410	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	680
KLEBER LOPES DE AMORIM	1003	LUIS ROBERTO TORRES	944	MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE	78, 167
LADEMIR VIDOR	432	LUIA ISAURA MARTINS	441	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	315
LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS	13	LUIA VASCONCELOS ARAUJO	661	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	471
LAÉRCIO B. LEVANDOSKI	754	LUIZ ALBERTO BETTIOL	936	MARCIA REGINA RODACOSKI	818, 825
LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	180	LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	602	MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	464
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	245	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	800	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	191
LARISSA MORAES BERTOLI	803	LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR	448	MARCIANO AGUIAR CARNEIRO	61
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	642	LUIZ CARLOS DA SILVA	998	MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO	439
LAURA OLIVEIRA EDERICH	580	LUIZ CONCEIÇÃO MAGNICCARO	522	MÁRCIO BELLOCCHI	37
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	508	LUIZ DE GONZAGA MIRANDA	947	MÁRCIO BURIN	73
LEANDRO DA SILVA COSTA	192	LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA	506	MÁRCIO FAM GONDIM	943
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	935	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	931, 975, 977, 978, 980, 985, 986, 987, 988, 989, 997	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	357
LEANDRO FRANCO MIRANDA	153	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	976, 979, 981, 982, 983, 993, 994	MARCIO HENRIQUE BOCCHI	317
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1013	LUIZ EPELBAUM	696	MARCIO LOCKS FILHO	962
LEANDRO HUMBERTO FURLAN	190	LUIZ FELIPE MOURÃO EGGLER	100	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	696, 968
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	237	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	924	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	636
LEDUAR EDUARDO DOS REIS	419	LUIZ FERNANDO CARDOSO	1062	MARCO ANTÔNIO GOMES	213
LEILA MARIA GIORGETTI	877	LUIZ FERNANDO HERNÁNDEZ	123	MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO	269
LEILA VENÂNCIO AURESWALD	423	LUIZ FERNANDO KUSTER	782	MARCO ANTÔNIO ROCHAEL FRANÇA	74
LENI LUIZ FIOR	100	LUIZ FERNANDO KUSTER	857	MARCO AURÉLIO POFFO	810
LENIN DE BARROS LEIVAS	822	LUIZ FERNANDO MAIA	911	MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FILHO	544
LÉO KRAKOWIAK	294	LUIZ FERNANDO MOKWA	587	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	588
LEOBERTO BAGGIO CAON	253	LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA	328	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	892
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	492	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	555	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	285
LEONARDO LAMACCHIA	855	LUIZ FONTANIVE FERREIRA	195	MARCOS DE ABREU E SILVA	440
LEONARDO MIRANDA SANTANA	609, 634, 646	LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	829, 1005	MARCOS DE JESUS	422
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	350	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	77	MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR	428
LEONARDO PIETRO ANTONELLI	548	LUIZ MANRIQUE	860	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	287
LEONARDO ROSLINDO PIMENTA	476	LUIZ MARCELO BAÚ	494, 1002	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	69
LEÔNCIO SILVEIRA	18	LUIZ MARCELO COCKELL	1000	MARCOS LUÍS WERNER	945
LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	870	LUIZ MARCELO RODOLFO A RYFF	68	MARCOS RIVA DE CASTRO	432
		LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS	726	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	1045
		LUIZA CONCI	300	MARCOS TADEU LOPES	820
		LUTFIA DAYCHOUM	429	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	97
		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	309, 749, 852, 907	MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	95
		LYCURGO LEITE NETO	319, 524, 649, 684, 685, 687, 695, 705, 810	MARCUS ANTONIO PALMA	817
		MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	252	MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO	403
		MAGDA MONTENEGRO	930	MARGARETH DE CÁSSIA SORATI	23
				MARGIT BEZ	26
				MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE	404
				MARIA APARECIDA SILVA	783
				MARIA CLAUDIA CANALE	840



MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	811	MOISÉS VIEIRA QUEIROZ	487	PEDRO ERNESTO RACHELLO	484, 697
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	351	MÔNIA LOESCH DE SOUZA	565	PEDRO LAGONEGRO	446
MARIA CRISTINA FERNANDES	887	MÔNICA DENISE CARLI	937	PEDRO LOPES RAMOS	
MARIA CRISTINA LAPENTA		MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA	1048	315, 447, 467, 488, 661	
93, 208, 209, 402		MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA (ASSISTÊN- CIA JUDICIÁRIA)	1057	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	526
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	551	MOYSES FERREIRA MENDES	631	PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE	559
MARIA CRISTINA SPADACCIA SILVÉRIO	167	MOZART MACHADO DE OLIVEIRA	142	PEDRO ROSA MACHADO	
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	543	MÚCIO AMARAL DA COSTA	274	563, 618, 625, 634, 646, 683, 693	
MARIA DAS GRAÇAS DE MELO	812	MYLENE KROFF VEGA VIANA	1031	PETER WOLFFENBÜTTEL	850
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	862, 863	NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	464	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	380
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS	554	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	109	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI- NHO	1058
MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA	162	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	319	PFN - AFONSO GRISI NETO	
MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA	787	NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO	439	738, 801, 959	
MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL	684	NEI CALDERON	66	PFN - ALINE VITALIS	827, 888
MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS	383	NEIDE MENEZES COIMBRA	454	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
MARIA IRACEMA PEDROSA	1019	NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA	368	803, 903, 941, 942	
MARIA ISABEL DE A. ALVARENGA	383	NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	604	PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	326
MARIA ISABEL DE FARIAS	139	NELSON BUGANZA JÚNIOR	547	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	338, 952
MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	134	NELSON DE AZEVEDO	738	PFN - CÍNTIA TOCHETTO KASPARY	388, 392
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	394	NELSON JACINTHO DOS SANTOS	995	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- DADE	513, 1059
MARIA LENIR SCHUMACHER	798	NELSON PASSOS ALFONSO	177	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	739
MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	832	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM- POS	842	PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	385
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	274	NEUSA MOURÃO LEITE	727	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	139, 360
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	396	NEWTON SANTOS	585	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	469
MARIA LUIZA NEVES MOREIRA	174	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	537	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	583
MARIA LUIZA NEVES NUNES	104, 149	NEY SANTOS BARROS	47	PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	509
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	16, 168	NILO AMARAL JÚNIOR	470	PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES	449
MARIA PAULA TEPERINO	553, 875	NILSON BERALDI	1016	PFN - EVERTON LOPES NUNES	728
MARIA REGINA VIZIOLI	751, 765	NILTON CORREIA	573, 763	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	626
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL	195	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	1012	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	202, 677
MARIA TEREZINHA ROMERO	276, 475	NIVALDO ARY NOGUEIRA	408	PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	395
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		NORBERTO BARUFFALDI	791	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	950
466, 984, 1008		NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO	9	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	589
MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BAR- ROS	703	NORMA MARIA MACEDO NOVAES	37	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	99, 112
MARILU FREITAS	1015	NORTON OLIVEIRA E SILVA	643	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	82
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	963	NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CEUB	439	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	222, 956
MARINÊS PAZOS ALONZO	842	OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	537	PFN - JÚLIO CESAR CASARI	896, 906
MARINEZ FERREIRA	735	ODACIR CAPELATO FILHO	71	PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	320, 331
MÁRIO CÉSAR PASTORE	699	ODETE DA PENHA GÜTLER	721	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO	473	ODIVAL FONSECA JÚNIOR	719	114, 308, 327, 362, 850, 967	
MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR	520	OLGA SAITO	481, 482	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	860
MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	179	OMAR WELTER	951	PFN - MARCIO BURLAMAQUI	848
MÁRIO SERGIO MURANO DA SILVA	364	ONURB COUTO BRUNO	523	PFN - MARCOS ALVES TAVARES	366
MARION SANCHES LINO BOTTEON	478	ORLANDO SCHIAVON JUNIOR	495	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	871
MARISA PINHEIRO CAVALCANTI	264	OSMAR DA SILVA	890	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	853
MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO	637	OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS	491	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	936
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1001	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	900
MARLUS ANTÔNIO GUSI MAGNINI	910	317, 503, 702, 912		PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- VEIA	748
MARTINS GATI CAMACHO	396	OSWALDO CONTÓ JUNIOR	937	PFN - MIRIAM A PERES SILVA	920, 925
MARTONIO MONT' ALVERNE BARRETO LIMA	406	OSWALDO FARIAS BARBOSA	654	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	238
MARUZAM ALVES DE MACEDO	255	OSWALDO PRIORE	584	CANCELLIER	
MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS	989	OTÁVIO CESAR DA SILVA	405	PFN - NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CAN- CELLIER	294
MARY PATRÍCIA LAGE FIGUEIREDO	439	OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES	814	PFN - NAIRARA PELLIZZARO DE LORENZI	102
MATEUS Q. C. COELHO VERGARA	818	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR	214	CANCELLIER	
MATILDE DUARTE GONÇALVES	937	PATRÍCIA ALVES SUANELLI	6	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	188
MAURA GLÓRIA LANZONE	300	PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	72	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	877
MAURI JOSÉ ROIKA	504	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	746	PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	367
MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA	133	PATRICIA TOSTES POLI	595	PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	1060
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	671	PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	460	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	394
MAURÍCIO DA SILVA	495	PAULO AKIYO YASSUI	920	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
MAURÍCIO DINIZ DE BARROS	1018	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	709	307, 826, 881	
MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	307	PAULO CESAR WOLL	855	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	322, 386
MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	90	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	918	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	737, 927
MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN	357	PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH	420	PFN - RONALDO J. SANT'ANNA	799
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	453	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	326	PFN - ROSA METTIFOGO	201
MAURO MAKLUF	53	PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	853	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	22
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	75	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	341, 342	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- DOLA	951
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	397	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	817	PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	325
MICHELE LYRA DA CUNHA	541	PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	288
MICHELLY ALBERTI	298	44, 45, 48, 205, 296, 297		PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	164
MIGUEL FERNANDES CHAGAS	846	PAULO HOFFMAN	908	PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- VA	943
MIGUEL OLIVEIRA	533	PAULO MARCOS DOS REIS	474	PFN - VALÉRIA SAQUES	
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	415	PAULO ROBERTO DE LIMA	597	622, 768, 947	
MILA UMBELINO LOBO	636	PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA	725	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	515
MILTON BACCIN	186	PAULO ROBERTO MANCUSI	477	PFN- ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	828	PAULO ROBERTO ORTELANI	663	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	161, 239
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	247	PAULO ROBERTO TRAMONTINI	471	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	
MOACIR FRANCISCO MARTINS	251, 251	PAULO ROBETO DO NASCIMENTO MARTINS	525	155, 228, 231, 232, 235	
MOACIR MORETTO	776	PAULO SABINO DE SANTANA	769	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	234
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI- QUES	592	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	694		
MOISÉS ELIAS PEREIRA	512	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	98		
		PEDRO DIAS GUERRA	883		

PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	639	PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	349	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	692
PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR	69	PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA	192, 279	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	371
PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	29, 119, 158	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	89	RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA	292
PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	240, 241	PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLE-DO	949	RENATO CRESCENTI BRANDÃO	43
PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COS- TA	117, 227	PGE-SP - CRISTINA MAURA R. S. M. FERREI- RA	209	RENATO DE OLIVEIRA	94
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	641, 666	PGE-SP - DENIZE NEVES PLENS	531	RENATO GIURIATTI	276
PGDF - KARLA A. DE S. MOTTA	591	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOU- ZA	502	RENATO PENIDO DE AZEREDO	739
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	236	PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	402	RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA	594
PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	230	PGE-SP - FERNANDO FRANCO	214	RENATO PEREIRA GOMES	89
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	24, 116, 230	PGE-SP - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	223	RENATO TADEU RONDINA MADALITI	746, 905
PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	229, 233	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	562	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	282, 387, 389, 390, 794, 797, 843, 864, 872, 909
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	28, 156	PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	861	RENÉ JOSÉ STUPAK	757
PG-DF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	670	PGE-SP - MARCELO DE AQUINO	948	REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR	676
PGDF - RENÉ ROCHA FILHO	579	PGE-SP - MARIA ELISA PACHI	445	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE	651
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	25	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA- BAHIE	840	RICARDO BOCCHINO FERRARI	585
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	115, 118, 120, 157, 662, 783	PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO	505	RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY	442
PGDF- RODRIGO ALVES CHAVES	65	PGE-SP - PATRICIA HELENA MASSA ARZABE	835	RICARDO COULAMY	915
PGE - PB - JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO	796	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	416	RICARDO DE FREITAS	836
PGE - SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SIL- VA DE BIASI	93	PGE-SP - RENEY MACHADO	1018	RICARDO DE SOUZA	575
PGE-AM - JORGE HENRIQUE DE FREITAS PI- NHO	443	PGE-SP - ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES	88	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	644
PGE-CE - GERARDO MÁRCIO MARIA MALVEI- RA	451	PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS	208	RICARDO FILHO DE ARRUDA	558
PGE-CE - NEWTON FONTENELE TEIXEIRA	132	PGE-SP - SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ	70	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	320, 1060
PGE-ES - HENRIQUE ROCHA FRAGA	819	PRETA FEDERIGHI		RICARDO LACAZ MARTINS	222
PGE-GO - ADRIANA PORTO LEÃO	485	PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA CUNHA	107	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	964, 965
PGE-GO - ARNALDO RAGGI JÚNIOR	465	PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO	800	RICARDO OLIVEIRA GODOI	5, 906
PGE-GO - LUIS HENRIQUE SOUSA DE CARVA- LHO	539	PLÍNIO LEITE NUNES	418	RICARDO PEREIRA GOIS	151
PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CAR- VALHO	304	PLÍNIO PISTORESÍ	9	RICARDO QUADROS CASTRO	921
PGE-MA - ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOU- SA	1	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	255, 256, 417, 419, 420, 425, 427, 432	RICARDO QUEIROZ	71
PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS	483	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDE- RAL DA 4ª REGIÃO	432	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	665
PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRA HESKETH	184	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	20, 32, 33, 34, 35, 54, 55, 56, 83, 121, 146, 166, 221, 226	RICARDO VILLARES LANDULFO	148
		PRISCILA FELIPE SE SOUZA BATISTA	31	RITA DE CÁSSIA BARBOSA DE LOPES	703
PGE-PA - MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKE- TH	180	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	404	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	560, 624, 669
PGE-PA - ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	182	PROCURADOR-GERAL FEDERAL	453	RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE	449
PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FI- LHO	403	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	1, 5, 42, 266, 273, 273, 284, 356, 543, 570, 632, 640, 764, 792, 823, 857, 882, 890, 911, 928, 934, 940, 1019	RIVA DE ARAUJO MANNS	299
PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO	261	RACHEL VIEIRA DAMASCENO	591	ROBERTO CARLOS VAILATI	732
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	499, 595, 674	RADIR GOMES DE SOUZA JÚNIOR	456	ROBERTO CHIMINAZZO	36
PGE-PR - ROGÉRIO DISTÉFANO	886	RAFAEL ALEXANDRE BONINO	245	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	791
PGE-PR- CLEIDE KAZMIERSKI	504	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	974, 992, 996, 1007	ROBERTO FADE	927
PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	938	RAFAEL DE BARROS CAMARGO	2	ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS	560
PGE-RJ - CLAÚDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE	599	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA	397	ROBERTO GOMES FERREIRA	25, 28, 29, 65, 115, 117, 118, 119, 120, 156, 157, 158, 161, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 239, 240, 579, 639, 641, 662, 666, 670
PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DAN- TAS LEITE	67	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	521	ROBERTO GREHS CASTILHO	163
PGE-RJ - FERNANDA LESSA M HACK	130	RAFAEL PEDROSA DINIZ	521	ROBERTO JOSÉ NERY MORAES	206
PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	219	RAFAEL RODRIGUES FILHO	505	ROBERTO KALIL FERREIRA	63
PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO	217	RAFAEL TONIATO MANGERONA	1002	ROBERTO NEPOMUCENO	68
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	575, 582	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	376	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	371
PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDON- ÇA	51, 216	REGIENE DE SOUZA PEREIRA	433	ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	131, 152
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	106	REGINALDO EVANGELISTA PASSOS	365	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	627
PGE-RJ - MARCO ANTONIO DOS SANTOS RO- DRIGUES	126	REGINALDO LUIS FERREIRA	154	ROBSON ALMEIDA DE SOUZA	427
PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	46	REGINALDO ROSA DE MACEDO	417	RODRIGO BULHÕES PEDREIRA	439
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- VEIRA	523	REGINALDO SANTOS	1053	RODRIGO CAMPOS ZEQUIM	756, 788
PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORÃES LEITE	215	REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	571	RODRIGO CORRÊA GODOY	417
PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	907	RÉGIS ANDRÉ	535	RODRIGO DA ROCHA ROSA	183
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET- TO	749	RÉGIS DONIZETE RIBEIRO	435	RODRIGO DALPIÁS	310
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	837	REGIS FICHTNER PEREIRA	438	RODRIGO DOS ANJOS	806
PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS	852	RELATOR DO HC N.º 66410 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	257	RODRIGO LIMA PESSÔA	19
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	851	RELATOR DO HC N.º 72643 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	415	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	926
PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	926	RELATOR DO HC N.º 74960 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	436	RODRIGO MARRA	396, 401
PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	884, 897	RELATOR DO HC N.º 75499 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	253	RODRIGO TITERICZ	793
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	923	RELATORA DO HABEAS CORPUS N.º 73130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	249	ROGER PIAZZALUNGA	381
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	136, 137, 144, 212, 329, 330, 459, 598, 655, 726, 854, 880	RELATORA DO HC N.º 73064 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	423	ROGÉRIO AFONSO BEILER	84
PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	198, 281	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	483	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	473
		RENATA BENEDET	193	ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES	873
		RENATA CRISTINA IUSPA	170, 468, 587	ROGÉRIO AVELAR	460
		RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA	689	ROGÉRIO DISTEFANO	577
		RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	643, 698	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	58
				ROGÉRIO MANSUR GUEDES	329, 330
				ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS	349
				ROGÉRIO REIS DE AVELAR	633
				ROGÉRIO VIOLA COELHO	266
				ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE	834
				ROMEO PIAZERA JÚNIOR	677
				ROMEU SACCANI	500
				ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	917
				ROMILDA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	815
				RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	249
				RÔMULO CAVALCANTE MOTA	461
				RONALDO BRÊTAS CARVALHO DIAS	862, 863
				RONALDO GUIMARÃES GALLO	150
				RONALDO OLIVATO	808



RONALDO VASCONCELOS	123	411, 412, 413, 428, 433, 435	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	675	
ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES	52	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	252	WILTON THIAGO DA FONSECA	476
ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	533	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	429	WM - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LT-DA	828
ROSÂNGELA ROSA LOPES BEZERRA	833	TAISE VIELMO CÔRTEZ	138		
ROSAURA TORRES FIGUEIREDO	160	TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA	39, 220	WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	511
ROSE MARY GRAHL	336	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA	372	YURI CARAJELES COV	113
ROSEMAR VILARDI MAIOR	12	TATIANA SILVA DE BONA		ZIZELDA MARIA MARTINS DE AQUINO	991
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	1009	303, 348, 384, 458, 479, 528, 549, 1006		ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO	581
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	511	TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO	79	PALAZZIN	
ROSIANY RODRIGUES GUERRA	748	TATIANA VEIGA OZAKI	668	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-	355
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	52	TATIANE COIMBRA BURILLE	552	LHO PALAZZIN	
RUBENS GARCIA FILHO	678	TAURINO ARAÚJO	436	ZULMA LOPES DE ARAÚJO FRANCO	30
RUI GUIMARÃES VIANNA	748	TEREZINHA Galdêncio	418		
RUI ORTIZ	556	THAIS ANDRADE DAS NEVES	103	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E	
RYCHARDE FARAH	361	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	290, 885	NÚMERO DO PROCESSO	
S. ARAÚJO PEREIRA	648	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	968	AÇÃO CAUTELAR N. 1559	1
SABRINA NASCHENWENG	384	TIAGO H PAPATERRA LIMONGI	585	AÇÃO CAUTELAR N. 1564	2
SALETE TERESINHA DE SOUZA	500	TOM BRENNER	295	AÇÃO CAUTELAR N. 1569	3
SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	638	TOSHIHARU HIROKI	775	AÇÃO CAUTELAR N. 1570	4
SANDRA AMARAL MARCONDES	454	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	431	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	408
SANDRA APARECIDA DE SOUZA	968	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PER-	418	N. 3413	
SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEI-RA	206	NAMBUCO		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	409
		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO	254	N. 3728	
SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS	600	GRANDE DO SUL		AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.	402
SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	510, 878	UBIRACY TORRES CUÓCO	869	3039	
SANDRA MÜLLER	75	URSULINO SANTOS FILHO	532, 679	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECI-	403
SANDRA OLIVEIRA	175	VALCIR GERALDO PEREIRA	706	PADA N. 90	
SANDRO MACHADO DOS REIS	799	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILE-	996	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	446
SANDRO ROBERTO FARACO	199	LA		443204	
SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	598	VALDEZ ADRIANI FARIAS	305	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	447
SANTINO RUCHINSKI	824	VALDIR BERNARDINI	169	595692	
SANTO ROMEU NETTO	527	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	357	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	448
SAYLES RODRIGO SCHUTZ	334	VALDIR FELIX DA SILVA	831	598667	
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	619	VALÉRIA CRISTINA MERMEJO	811	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	449
SEBASTIÃO MORAES CUNHA	74	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	893	283572	
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA	13	VALTER BIANCHI	137	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	450
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	171	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	49	403208	
JÚNIOR		VANDEIR DA SILVA DOMINGOS	428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 263598	451
SEBASTIÃO VERGO POLAN	623	VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 396936	452
SELMO GONÇALVES CABRAL	939	VANUZA VIDAL SAMPAIO	938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 444951	453
SÉRGIO BARBOSA ALVES	449	VELOCINO FERNANDES SOBRINHO	254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499438	454
SÉRGIO COUTO DOS SANTOS	888	VERA HUSADEL DALSENTER ZIMMERMANN	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500419	455
SÉRGIO DE CASTRO SOUZA	249	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	110, 966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501845	456
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	965	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 511985	457
SÉRGIO EDUARDO MARTINEZ	401	VERIATO VIEIRA LOPES	299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517401	458
SÉRGIO EDUARDO THOMÉ	930	VICTOR GAMEIRO DRUMMOND	480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526737	459
SERGIO LUÍS FUKS	848	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533481	460
SÉRGIO LUIS MINUSSI	435	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543935	461
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	38	564, 647, 706		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547314	5
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	450	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	1009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548135	462
SÉRGIO PAULO GROTTI	667	VILMA LIMA RIBEIRO	470	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549501	6
SÉRGIO PIRES MENEZES	879	VILSON FERNANDO XAVIER	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554650	463
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	918	VILSON TRAPP LANZARINI		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560991	464
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	958	528, 1006, 1063		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576831	465
SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	650	VINÍCIUS DE ASSIS	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577604	7
SHANE CELIA SÁ	76	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	887	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585539	466
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	101	VIRGILIO MUNARI NETO	144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585587	467
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	623, 1015	VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE	876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587320	468
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	1009	VITAL MOACIR DA SILVEIRA	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587957	469
SIDNEI FERREIRA LIMA	250, 250	VITOR JOSÉ SARRAT DA SILVA	1028	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590151	1061
SIDNEI VIEIRA DA SILVA	387	WAGNER BRAGANÇA	848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590542	470
SILMARA APARECIDA RIBEIRO	125	WAGNER CORREIA DA SILVA	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590622	471
SILVÂNIA VIEIRA	797	WALDEMAR CURY MALULY JR.	950	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594280	472
SILVESTRE DE LIMA NETO	14	WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596499	473
SÍLVIA ADELINA FABIANI ROSENDO	1004	WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597788	474
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	368	WALID KHALED ABDALLAH	429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598288	475
SILVIA BONTEMPO	667	WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREI-	399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598484	476
SILVIO CARLOS PEREIRA LIMA	835	NER		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599822	477
SÍLVIO LOPES QUADROS	760	WALTER JOSÉ DIEHL	459	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600343	478
SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	170	WALTER POPPI	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600492	479
SIMONE LEITE DANTAS	743	WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600591	480
SIMONI DE ALMEIDA	271	WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601073	481
SOLANGE CARIBÉ	105	WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR	516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601578	482
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	382	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601868	1062
SOLON ALMEIDA	851	WASHINGTON DIAS DA SILVA	444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602202	8
SONIA MARIA DE MENEZES	825	WELLINGTON CARARO MACHADO	186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602945	483
SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	916	WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA	302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604299	484
SÓSTENES ALVES DE SOUZA JÚNIOR	153	WENDELL SIQUEIRA FERRAZ	433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604312	485
SÓSTHENES MARINHO COSTA	657	WILLIAM MARCONDES SANTANA	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604533	486
SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO	446	WILLIAN ALTISIMO BARRETO	247	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606585	487
SUELMI PINTO	841	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606604	488
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	742	WILLIAN MARCONDES SANTANA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606770	489
SUELY CÓE CHAGAS PIRES	875	78, 94, 96, 141, 147		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607107	490
SUELY MARTINS PEREIRA	204	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO	179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607561	491
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WILSON INOCENCIO FERREIRA	389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608101	492
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608235	493

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608547	494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624797	1001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629856	633
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608659	495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624804	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629901	634
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608948	496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625145	1002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629941	635
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609769	396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625463	1003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629984	16
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609822	497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625602	1010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630024	636
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610327	1011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625735	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630090	637
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610864	1058	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625775	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630099	638
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610895	498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625804	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630204	1007
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611124	1012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625813	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630305	17
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611204	969	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625933	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630420	639
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611247	499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626021	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630423	640
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611654	500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626135	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630427	641
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612347	501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626174	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630468	642
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612501	502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626179	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630653	643
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612585	503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626223	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630678	644
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612669	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626244	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630684	645
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612799	1059	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626384	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630739	646
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613219	504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626389	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630803	647
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613734	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626429	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630814	648
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614096	505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626449	1015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630834	649
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614469	506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626731	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630939	650
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614734	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626804	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630975	651
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614756	507	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626808	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631254	652
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614774	508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626821	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631282	653
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614906	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626841	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631287	654
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614937	509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626873	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631306	655
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614962	510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627001	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631470	656
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614967	511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627097	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631485	657
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614984	512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627116	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631841	399
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614999	513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627216	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631928	658
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615434	514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627451	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632106	659
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615990	515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627515	1004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632138	660
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616042	516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627534	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632160	661
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616111	517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627700	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632229	662
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616400	1060	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627708	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632246	663
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616427	518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627793	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632286	664
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616717	519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627827	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632339	665
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616795	520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627942	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632347	666
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616874	1006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628051	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632428	667
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616980	521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628068	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632462	668
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617084	522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628091	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632489	669
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617275	523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628109	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632592	670
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617419	1014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628179	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632687	671
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617426	524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628197	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632894	672
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617717	397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628233	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633087	673
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617880	525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628241	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633351	674
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618268	526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628266	1005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633479	675
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618495	527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628330	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633803	676
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618549	528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628370	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634292	677
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618590	529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628386	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634514	678
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618643	1008	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628397	600		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618875	1009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628453	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634584	679
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619185	530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628455	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635207	680
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620190	398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628460	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635272	681
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620411	531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628504	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635454	682
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620537	532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628512	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635474	683
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620619	533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628689	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635498	684
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620686	534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628741	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635595	685
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620797	535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628755	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635617	686
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620803	536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628772	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635693	687
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620919	537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628783	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635756	688
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620922	538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628790	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635969	689
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620992	539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628798	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635981	690
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621339	540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628800	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636011	691
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621559	541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628803	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636114	692
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621990	542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628806	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636187	693
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622231	543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628822	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636269	694
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622373	544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628844	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636290	695
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622546	545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628918	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637033	696
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622554	546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629029	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637130	697
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622662	547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629034	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637286	698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622789	548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629047	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637374	400
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623137	549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629048	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637528	699
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623161	550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629050	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637875	700
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623210	551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629056	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638177	701
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623259	552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629099	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638310	702
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623760	553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629110	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638339	703
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624161	1000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629128	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638507	704
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624173	554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629240	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638564	705
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624208	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629584	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638652	706
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624264	555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629659	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638660	707
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624372	970	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629690	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638688	708
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624589	556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629692	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638888	401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624714	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629784	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639071	709
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624769	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629843	632		



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640156	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646251	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646471	172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640164	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646253	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646473	173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640466	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646254	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646474	174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640512	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646270	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646476	175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640720	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646291	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646477	176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640726	715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646292	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646478	177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640729	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646295	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646479	178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640731	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646296	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646480	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640795	718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646298	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646481	180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641235	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646299	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646482	181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641238	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646306	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646483	182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642605	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646308	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646484	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642940	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646310	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646485	184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643763	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646311	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646486	185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645520	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646317	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646487	186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645585	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646321	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646488	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645640	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646322	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646489	188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645644	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646323	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646490	189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645687	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646324	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646491	190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645694	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646325	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646492	191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645695	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646330	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646493	192
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645708	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646332	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646494	193
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645713	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646334	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646495	194
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645778	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646335	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646497	195
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645794	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646377	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646498	196
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645795	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646378	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646499	197
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645798	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646379	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646500	198
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645800	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646380	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646501	199
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645801	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646381	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646502	200
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645862	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646382	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646504	201
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645863	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646383	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646505	202
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645864	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646384	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646506	203
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645931	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646385	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646507	204
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645949	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646386	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646509	205
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645970	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646394	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646510	206
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645981	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646399	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646511	207
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645990	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646400	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646512	208
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645998	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646402	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646513	209
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646013	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646404	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646514	210
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646014	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646405	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646515	211
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646049	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646406	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646516	212
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646052	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646408	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646521	213
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646075	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646409	130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646522	214
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646080	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646410	131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646523	215
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646083	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646411	132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646524	216
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646085	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646412	133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646525	217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646093	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646413	134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646527	218
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646098	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646414	135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646528	219
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646120	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646415	136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646529	220
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646121	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646416	137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646530	221
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646122	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646418	138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646531	222
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646128	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646419	139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646532	223
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646130	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646420	140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646535	224
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646132	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646421	141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646536	225
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646136	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646423	142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646537	226
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646138	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646424	143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646540	227
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646139	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646425	144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646541	228
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646140	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646426	145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646542	229
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646141	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646427	146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646543	230
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646155	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646428	147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646544	231
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646158	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646433	148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646546	232
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646165	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646434	149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646547	233
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646181	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646435	150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646548	234
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646184	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646436	151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646549	235
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646187	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646446	152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646551	236
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646189	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646447	153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646552	237
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646197	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646448	154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646553	238
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646200	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646449	155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646554	239
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646205	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646450	156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646555	240
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646206	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646451	157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646556	241
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646209	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646452	158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646557	242
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646211	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646453	159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646558	243
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646212	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646454	160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646559	244
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646213	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646455	161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646560	245
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646223	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646456	162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646561	246
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646228	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646457	163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646562	247
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646229	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646458	164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646563	248
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646230	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646460	165	ARGÜIÇO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE-	410
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646233	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646461	166	CEITO FUNDAMENTAL N. 54	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646235	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646462	167	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU-	724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646241	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646463	168	MENTO N. 481710	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646248	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646464	169	HABEAS CORPUS N. 86713	411
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646249	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646465	170	HABEAS CORPUS N. 88920	412
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646250	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646470	171	HABEAS CORPUS N. 90333	249

HABEAS CORPUS N. 90459	415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473528	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504983	801
HABEAS CORPUS N. 90473	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475114	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505358	971
HABEAS CORPUS N. 90526	417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475338	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505368	802
HABEAS CORPUS N. 90528	418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475448	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505549	803
HABEAS CORPUS N. 90571	420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475523	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507027	268
HABEAS CORPUS N. 90573	421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476056	739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507166	804
HABEAS CORPUS N. 90602	423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476525	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507474	972
HABEAS CORPUS N. 90603	424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476893	740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507676	805
HABEAS CORPUS N. 90612	426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476977	741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507848	806
HABEAS CORPUS N. 90613	427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477677	742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507897	807
HABEAS CORPUS N. 90622	428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477717	743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507979	808
HABEAS CORPUS N. 90624	429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477868	744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508004	809
HABEAS CORPUS N. 90639	430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478077	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508005	810
HABEAS CORPUS N. 90642	431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478135	745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508113	811
HABEAS CORPUS N. 90645	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478223	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508450	812
HABEAS CORPUS N. 90649	434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478291	1049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508514	813
HABEAS CORPUS N. 90654	435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479257	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508769	814
HABEAS CORPUS N. 90655	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479292	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508866	815
HABEAS CORPUS N. 90657	436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479296	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509048	816
HABEAS CORPUS N. 90658	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479362	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509338	817
HABEAS CORPUS N. 90659	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480251	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509504	818
HABEAS CORPUS N. 90660	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480684	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509545	819
HABEAS CORPUS N. 90661	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481173	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509597	820
HABEAS CORPUS N. 90662	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481540	746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509642	821
HABEAS CORPUS N. 90663	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481584	747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510095	822
HABEAS CORPUS N. 90664	257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481598	748	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510511	823
INQUÉRITO N. 2192	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481843	749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510740	824
INQUÉRITO N. 2222	438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482007	750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510838	825
INQUÉRITO N. 2452	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482279	751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511255	826
INQUÉRITO N. 2468	439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482530	752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511263	827
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 4980	404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482578	753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511561	828
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26393	441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482813	754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511746	829
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26408	259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482833	755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511872	830
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89928	413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483214	756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511873	831
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90199	414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483390	757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511997	993
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90574	422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483486	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512153	990
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90608	425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483495	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512485	832
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90644	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483531	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512522	833
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26367	440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485331	758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512544	834
MED. CAUT. EM PETIÇÃO N. 3854	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485354	759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512573	835
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4790	445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485980	760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512617	836
PETIÇÃO N. 3843	260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487015	761, 762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512721	837
PETIÇÃO N. 3855	261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487763	763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512742	838
PETIÇÃO N. 3857	262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487909	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512752	839
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO N. 490066	770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487916	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512805	840
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO N. 526578	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488296	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512901	841
RECLAMAÇÃO N. 2216	443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488324	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512921	842
RECLAMAÇÃO N. 2663	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488354	764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512977	843
RECLAMAÇÃO N. 4947	263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488536	765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513002	844
RECLAMAÇÃO N. 4948	264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488680	766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513017	845
RECLAMAÇÃO N. 4949	265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488767	767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513215	995
RECLAMAÇÃO N. 4950	266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488856	768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513357	996
RECLAMAÇÃO N. 4951	267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489139	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513517	846
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163504	725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489834	769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513887	847
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 249802	726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491613	771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514016	848
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 295795	727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491687	772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514031	997
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 369442	728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491727	773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514177	998
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400006	729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492011	774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514285	999
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401471	730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492683	775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514386	849
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 426377	731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493028	776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514447	1063
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 436028	732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493189	777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514593	850
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437635	733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493753	778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514600	851
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438551	734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493801	779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514612	1064
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442387	735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494201	780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514677	852
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460520	736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495163	781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514688	853
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461309	737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495948	782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514843	854
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462311	738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496431	783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514878	855
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466835	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496745	784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514900	856
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467754	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496943	785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514943	857
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467756	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497095	786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514945	858
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468022	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497124	787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515011	859
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468299	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499631	788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515077	860
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468583	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500897	789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515158	861
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468819	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501312	790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515215	862, 863
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468831	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501962	791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515234	864
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468921	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503638	792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515372	865
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469408	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503697	793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515521	1030
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472097	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504170	794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515568	866
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472569	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504187	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515570	867
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473275	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504435	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515604	868
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473385	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504576	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515610	869
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504655	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515715	870
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504786	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515755	1065
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504843	800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515773	871



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515782	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521192	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537001	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515875	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521300	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537003	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515909	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521352	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537004	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515940	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521450	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537005	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516009	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521532	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537006	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516014	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521775	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537011	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516104	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521809	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537012	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516117	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521868	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537016	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516130	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521893	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537024	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516162	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521915	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537030	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516178	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522085	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537032	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516202	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522291	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537033	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516266	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522417	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537034	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516268	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522430	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537035	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516291	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522452	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537036	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516309	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522892	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537038	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516325	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522922	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537053	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516370	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522933	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537057	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516394	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523274	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537062	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516433	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523328	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537064	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516659	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523358	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537066	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516661	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523453	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537070	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516785	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523617	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537071	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516899	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523827	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537072	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517049	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523870	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537073	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517054	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523901	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537074	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517069	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524080	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537075	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517120	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524454	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537076	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517208	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524737	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537077	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517228	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524808	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537078	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517309	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524885	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537079	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517341	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524912	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537080	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517498	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525082	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537090	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517533	903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525173	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537093	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517546	904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526045	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537094	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517564	905	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527683	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537100	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517576	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528340	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537101	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517578	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528791	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537102	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517623	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536336	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537103	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517626	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536624	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537106	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517640	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536659	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537112	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517777	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536775	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537113	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517879	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536776	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537118	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518263	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536808	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537119	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518324	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536814	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537120	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518377	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536815	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537121	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518401	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536816	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537122	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518422	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536817	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537123	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518470	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536822	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537124	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518550	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536850	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537125	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518577	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536863	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537126	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518597	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536865	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537127	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518730	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536869	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537128	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518764	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536870	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537129	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518785	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536881	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537130	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518810	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536899	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537131	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518823	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536905	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537132	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518899	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536906	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537135	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518907	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536908	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537136	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518918	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536934	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537137	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518925	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536939	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537138	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518955	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536942	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537140	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519099	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536948	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537141	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519113	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536949	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537142	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519147	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536950	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537143	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519222	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536951	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537144	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519567	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536952	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537146	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519710	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536964	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537149	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519718	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536966	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537150	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519776	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536973	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537151	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519975	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536975	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537152	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520002	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536977	306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537153	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520021	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536981	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537155	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520260	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536984	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537156	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520281	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536986	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537157	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520302	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536987	310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537158	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520359	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536990	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537159	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520361	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536994	312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537160	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520364	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536995	313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537198	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520538	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536996	314	SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90552	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520639	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536997	315	SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 6890	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520837	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536998	316	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3003	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520903	948			SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3083	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520917	949				



Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 775

Reclamante: Renato Miranda da Silva
Advogado : Clauber Camargo de Souza - OAB/GO 15.979
Reclamado : Ana Cláudia Veloso Magalhães - Juiz de Direito/GO

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar (RICNJ, art. 31, I).
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Reclamação Disciplinar nº 768
Reclamante: Janice da Silva Miranda
Advogado : Clecio Duarte Ferraz - OAB/SP 138.198
Reclamado : Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar (RICNJ, art. 31, I).
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 794

Reclamante:Antonio Carlos de Azeredo Morgado e Outros
Reclamado:Walter Emídio da Silva - Juíza de Direito/SP

Determino seu ARQUIVAMENTO SUMÁRIO (art. 31, I, do RICNJ).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 887
REPRESENTANTE:ESPÓLIO DE JULIA FORTES
REPRESENTADO:TRF 2ª REGIÃO

DESPACHO

Apresente o representante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração que confira poderes específicos ao causídico para oferecer, em seu nome, representação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento do feito.
Após, retornem os autos a esta Corregedoria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 885
REPRESENTANTE:ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA E SILVA
REPRESENTADO:THEOTÔNIO COSTA - DES. TRF 2ª REGIÃO

DESPACHO

Apresente o representante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração que confira poderes específicos ao causídico para oferecer, em seu nome, representação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento do feito.
Após, retornem os autos a esta Corregedoria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 886
REPRESENTANTE:SÍRIO SÉRGIO ALVIM
REPRESENTADO:TRF 3ª REGIÃO

DESPACHO

Apresente o representante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração que confira poderes específicos ao causídico para oferecer, em seu nome, representação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento do feito.
Após, retornem os autos a esta Corregedoria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 875
REPRESENTANTE:MARIA PONTÓLIO VICENTIM
REPRESENTADO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apresente a representante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração que confira poderes específicos ao causídico para oferecer, em seu nome, representação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento do feito.
Após, retornem os autos a esta Corregedoria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 866
REPRESENTANTE:ASSOCIAÇÃO SULMINEIRA DE
ADVOGADOS - ASA
REPRESENTADO:TRF 1ª REGIÃO

DECISÃO

Ante a certidão de fls. 05, archive-se a presente representação por excesso de prazo com apoio no art. 31, inciso I, do RICNJ e no exercício da delegação de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria nº 08/2006 por ter a representante descumprido o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Geral da Secretaria do Conselho Nacional de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 4/2007 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 1220 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
ADVOGADOS: Dr. Rodolfo Machado Moura e outros
REPRESENTADO: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

PROTOCOLO: 20974/2006-TSE
O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
"Ouça-se a Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito das preliminares suscitadas nas defesas.
Após, considerando a decisão de fls. 24-25, determino o apensamento deste feito à Representação de nº 1219/DF, em razão da conexão, conforme disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, para que sejam decididas conjuntamente.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 1227 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
ADVOGADOS: Dr. Rodolfo Machado Moura e outros
PROTOCOLO: 21104/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
"Ouça-se a Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito das preliminares suscitadas na defesa do primeiro representado.
Após, considerando a decisão de fls. 13-14, determino o apensamento deste feito à Representação de nº 1242/DF, em razão da conexão, conforme disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, para que sejam decididas conjuntamente.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007."

REPRESENTAÇÃO Nº 1243 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
ADVOGADOS: Dr. Rodolfo Machado Moura e outros
PROTOCOLO: 21872/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
"Ouça-se a Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito das preliminares suscitadas nas defesas.
Após, considerando a decisão de fls. 23-24, determino o apensamento deste feito à Representação de nº 1242/DF, em razão da conexão, conforme disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, para que sejam decididas conjuntamente.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007."

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19463 - CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: Teresina/PI
INTERESSADA: Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí
PROTOCOLO: 9349/2005-TSE
O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
"Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí sobre a folga de mesários prevista no art. 98 da Lei nº 9.504/97, a fim de que se uniformize o entendimento nos cartórios eleitorais daquele Estado, nos seguintes termos:
"A dúvida consiste em saber se, para efeito da referida dispensa, deve ser considerado somente o dia da eleição ou se devem ser tidos também como dias trabalhados aqueles em que os eleitores forem convocados para treinamento".
As fls. 6-9, informação do setor técnico da então Secretaria de Recursos Humanos no sentido de que os dias de treinamento dos eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais "devem ser considerados de efetivo trabalho em favor da Justiça Eleitoral e, por conseguinte, aos servidores convocados para as atividades de capacitação também deverá ser concedida a necessária compensação, mediante dispensa ao serviço, equivalente ao dobro dos dias de instrução, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/1997".

O Diretor-Geral submeteu a matéria à apreciação do Relator, à época o Ministro Marco Aurélio, que determinou a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

No parecer de fls. 18-21, a PGE opinou no sentido de que o benefício da dispensa ao serviço pelo dobro dos dias aos nomeados para comporem mesas receptoras ou juntas eleitorais é aplicável também nas convocações para treinamento, uma vez "que devem ser considerados de efetivo trabalho em favor da Justiça Eleitoral".

Redistribuídos os autos ao Ministro Carlos Ayres Britto, em despacho do dia 6.7.2006 foi determinado o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, nos termos do art. 5º, I e III, do Regulamento Interno desta Corte.

A assessoria esclareceu, inicialmente, não se encontrar entre os legitimados para formular consulta, nos moldes do art. 23, XII, do Código Eleitoral, o corregedor regional eleitoral e possuir a matéria em exame cunho administrativo, constituindo óbice a sua apreciação na referida classe processual, embora o entendimento sobre o assunto não seja pacífico e exista farta jurisprudência reconhecendo a legitimidade de presidentes de tribunais regionais eleitorais para a formulação de consultas ao TSE.

Em razão da natureza da matéria sob análise e da autoridade que a apresentou, manifestou-se pelo seu recebimento como processo administrativo.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento do deduzido no parecer da PGE, tendo em vista se tratar de justa retribuição pelos esforços despendidos pelos convocados a prestar serviços à Justiça Eleitoral, mesmo em dia diverso ao da eleição.

Na sessão de julgamento de 21.11.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou pela remessa deste feito ao Corregedor-Geral Eleitoral.

A matéria em questão já foi objeto de análise por esta Corte Superior nos autos do Processo Administrativo nº 19498/DF, de minha relatoria, do qual extraio a ementa a seguir transcrita: "PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO. MESÁRIOS. MEMBROS DE JUNTA ELEITORAL. AUXILIARES. SERVIÇOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO. TREINAMENTO. PREPARAÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. GOZO EM DOBRO. DIAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS. Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação. Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas." (Resolução nº 22.424/2006, DJ de 16.10.2006).

Assim, não havendo providências a cargo desta Corregedoria-Geral, restitua-se os autos ao eminente relator, Ministro Carlos Ayres Britto, com sugestão de arquivamento.

Comunique-se à Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007."

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 8 DE FEVEREIRO DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 2ª sessão.

JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1880

ORIGEM: CUIABÁ - MT

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT

ADVOGADOS: ROGER FERNANDES E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3547

ORIGEM: BELÉM - PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PARÁ

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7011

ORIGEM: SÃO LOURENÇO DA SERRA - SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: JOSÉ JESUS DE LIMA

ADVOGADOS: PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E OUTROS

EMBARGADOS: JOSÉ MERLI E OUTRA

ADVOGADOS: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES E OUTRA



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7056

ORIGEM: COLINA - SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: CÉLIO BRAIT

ADVOGADOS: CRISTIANO VILELA DE PINHO E OUTRO

AGRAVADOS: LUIZ HUMBERTO PARO E OUTRO

ADVOGADO: EDSON RUBENS POLILLO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25776

ORIGEM: SUD MENUCCI - SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO E OUTROS

ADVOGADOS: MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25905

ORIGEM: BELO HORIZONTE - MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25963

ORIGEM: PEDRA PRETA - RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO PEDRA PRETA, UNIÃO E PROGRESSO E OUTROS

ADVOGADOS: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO PEDRA PRETA PARA TODOS E OUTRO

ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26207

ORIGEM: POMPEU-MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTES: LEONIDIO HENRIQUE CORREA BOUÇAS E OUTRO

ADVOGADOS: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26827

ORIGEM: PORTO VELHO - RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: AMARILDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: WILIANO ALVES CORREIA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26902

ORIGEM: PORTO VELHO - RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: NERI FIRIGOLO KLOSINSKI

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26941

ORIGEM: PORTO VELHO - RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e quinze minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 8 de fevereiro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 8 DE FEVEREIRO DE 2007

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e quinze minutos foi aberta a sessão.

J U L G A M E N T O

PETIÇÃO Nº 2602

ORIGEM: MANAUS-AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REQUERENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, POR SUA MESA DIRETORA

RESUMO: REPRESENTAÇÃO, ESTADO, NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pleito, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e vinte minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 8 de fevereiro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E

RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 13/2007

ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 511 - CLASSE 9ª - CEARÁ (62ª

Zona - Várzea Alegre).

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Impetrante	Patrício Noé da Fonseca e outro.
Paciente	Joaquim Frutuoso de Oliveira Neto.
Advogado	Dr. Patrício Noé da Fonseca e outro.
Órgão coator	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 359 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Os atos processuais praticados com base na redação originária do art. 359 do Código Eleitoral são válidos. A ausência de interrogatório - antes da nova redação do dispositivo em comento - não viola as garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
2. O art. 2º do Código de Processo Penal dispõe que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Por conseguinte, não há que se falar em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, visto que toda a instrução probatória se pautou pela legislação que então vigorava.
3. No processo eleitoral brasileiro - e nos processos em geral -, não se declara nulidade de determinado ato sem a comprovação de efetivo prejuízo à parte. Não basta a mera irregularidade formal do ato, porque necessário se faz demonstrar o real prejuízo material. No caso, conforme bem ressaltou o órgão Ministerial Público, o paciente fez uso de todos os meios de prova admitidos em Direito. Ademais, em nenhum momento da instrução houve qualquer questionamento ou protesto pela falta do interrogatório, somente agora alegado em sede de *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antônio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.272 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (169ª Zona - Caxias do Sul).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Agravante	Geri Henrique Adami.
Advogada	Dra. Camila Sonda.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2002. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (redação anterior). Distribuição. Santinhos. Adesivos. Decisão. TRE. Delito. Mera conduta. Consumação. Distribuição. Propaganda eleitoral. Acervo

probatório. Permissão. Juízo condenatório. Interposição. Recurso especial. Alegações. Parte processual. Exclusividade. Posse. Momento. Apreensão. Propaganda. Fragilidade. Prova testemunhal. Negativa de seguimento. Reexame de prova. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovemento.

- Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- O acórdão recorrido afirmou que a autoria do delito ficou evidenciada através de depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive, quanto à distribuição de panfletos no dia das eleições.

- Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

- Alegação de ausência de imparcialidade de testemunha. Inocorrência de contradita no momento oportuno e do necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

- O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração.

- Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, exige-se a realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.292 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Rosana - 330ª Zona - Teodoro Sampaio).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Jurandir Pinheiro e outra.
Advogado	Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). NÃO-COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Afirmada a fragilidade das provas e a não comprovação da captação ilícita de sufrágio pela Corte Regional, para a reforma do julgado é necessário se empreender exame aprofundado do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

- Havendo manifestação no acórdão, não se verifica a omissão apontada.

- Fundamentos da decisão não infirmados.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.722 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (400ª Zona - Marília).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravada	Coligação Marília no Rumo Certo (PMDB/PL/PPS/PSB/PSDB) e outro
Advogado	Dr. José de Souza Junior e outro.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RESPONSABILIDADE E PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Para a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular é necessário que esteja comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário.

2. Não comprovado o descumprimento do prazo de vinte e quatro horas para a retirada da propaganda, em razão de irregularidade no termo de constatação, e diante de sua efetiva retirada, correta a solução de improcedência do feito. Precedentes da Corte.

3. Não se pode afirmar a responsabilidade do beneficiário da propaganda irregular quando não há nenhuma assertiva a esse respeito e o tema não foi debatido no acórdão recorrido.

4. Na instância especial exige-se o prequestionamento da matéria, não sendo possível o mero reexame de prova. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.802 - CLASSE 2ª - PARANÁ (175ª Zona - Curitiba).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Reinhold Stephanes Júnior.
Advogado Dr. Paulo Nalin.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Defeito de formação. Art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003. Fundamento não infirmado.

- É inviável o conhecimento do agravo de instrumento formado sem a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, que se destina a comprovar a tempestividade do recurso especial.

- É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 12/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.093 - CLASSE 2ª - MARANHÃO (Nova Iorque - 17ª Zona - Pastos Bons).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Manoel Carvalho Sobrinho e outro.
Advogado Dr. Oscar Luis de Moraes e outros.
Advogado Dr. Gustavo Souto.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

- Se a Corte regional concluir pela ausência de comprovação da captação de sufrágio e do abuso do poder, em face da fragilidade e inconsistência das provas, não há como mudar tal entendimento sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

- O princípio do livre convencimento motivado autoriza o julgador a decidir o feito pela sua livre convicção, desde que devidamente fundamentada.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.096 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Serranos - 6ª Zona - Aiuruoca).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Comissão Municipal Provisória do Partido Progressista em Serranos.
Advogado Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outra.
Agravado Antônio de Pádua Alves.
Advogado Dr. Acácio Benedito Vasconcelos e outros.
Agravado Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).
Advogada Dra. Edilene Lôbo.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- A cópia da decisão agravada é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, a teor dos arts. 544, § 1º, do CPC e 3º da Resolução-TSE nº 21.477/2003.

- “O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado” (Ac. nº 6.435/CE, DJ de 2.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.112 - CLASSE 2ª - PERNAMBUCO (27ª Zona - Itambé).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Manoel Bezerra de Mattos Neto.
Advogado Dr. Domício José Alves Cordeiro e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Calúnia. Exceção da verdade. Não-oportunização. Prequestionamento. Ausência. Omissão. Inexistência.

1. A ausência de prequestionamento impede o exame por esta Corte da alegação de não- oferecimento ao réu da oportunidade de praticar a exceção de verdade (Súmulas nºs 282 e 356 da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejugamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.547 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (62ª Zona - Saquarema).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).
Advogado Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.
Assistente do Dalton Borges de Mendonça.
Recorrente
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Recorrido Antonio Peres Alves.
Advogada Dra. Roberta Maria Rangel e outros.
Recorrida Franciane Conceição Gago Motta.
Advogado Dr. Henrique Carlos de Oliveira Lima e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE DE PARTIDO COLIGADO PARA RECORRER ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES.

1. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97) até a realização das eleições, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.

2. Recurso especial provido para, afastada a ilegitimidade *ad causam*, retornarem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Caputo Bastos, em indeferir o pedido de homologação da desistência e, no mérito, por unanimidade, prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.961 - CLASSE 22ª - PARAÍBA (João Pessoa).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Armando Abílio Vieira.
Advogado Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outro.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Multa afastada. Deputado federal. Mensagem de felicitações. *Outdoor*. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Promoção pessoal. Revaloração da prova. Possibilidade.

- Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de *outdoor*, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política.

- Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.

- É possível a revaloração da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Tribunal Superior do Trabalho

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS**

PROC. Nº TST-RC-178.635/2007-000-00-00.0

REQUERENTES : RICHARD ROBERT BURGERS JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDIR TELES DE OLIVEIRA
REQUERIDA : ANA CRISTINA LOBO PETINATI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada por Richard Robert Burgers Júnior e Elizabeth Fonseca Burgers, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela Exma. Juíza Ana Cristina Lobo Petinati, nos autos do Mandado de Segurança nº10317.2007.000.02.00-8, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto a petição inicial não se encontrava regular no tocante as peças juntadas, em dissonância com o disposto na Súmula 415 do TST (fl. 348).

Os Requerentes relatam que:

1)em março de 1994 adquiriram, em boa-fé, o imóvel localizado na Av. Giovani Gronchi, 4.720, Ap. 152, Edifício Maison Champenoise, Parque do Morumbi, São Paulo;

2)nunca foram intimados ou cientificados da existência da Reclamação Trabalhista nº 2373/1991, ajuizada por Roberto Augusto dos Santos contra CRED MED ASSESSORIA VIDA SAÚDE S/C LTDA, perante a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo;

3)somente em 02 de fevereiro tiveram ciência da presente execução, quando foram intimados do mandado de imissão de posse no imóvel em questão, a ser efetivada às 10h do dia 15 de fevereiro de 2007;

4)a intimação da penhora fora realizada na pessoa do sócio da empresa executada e não na pessoa dos atuais proprietários do imóvel penhorado;

5)em março de 2003 o próprio autor da reclamação trabalhista postulou a intimação dos atuais proprietários do imóvel penhorado (fl. 215), tendo, em junho de 2003, sido determinada a cientificação da penhora aos proprietários Richard Burgers e Elizabeth Fonseca Burgers no endereço da R. Padre Carvalho, 98 Ap. 92, sendo que este não foi cumprido (fl. 273);

6)em agosto de 2004, novamente, o próprio Autor da Reclamatória reitera o pedido de intimação dos atuais proprietários indicando novo e atual endereço;

7)em maio de 2005 o douto Juízo de Primeiro Grau proferiu o seguinte despacho: "**A Reclamada já teve ciência da penhora. Tendo em vista que já registrada a penhora do imóvel julgo subsistente a penhora. Aviem-se os editais**". (fl. 244);

8)em junho de 2005, o mencionado imóvel fora arrematado sem que os Requerentes tivessem sequer conhecimento do processo executório;

9)por fim, em janeiro de 2007, foi expedido mandado de imissão de posse, para que os Requerentes desocupassem o imóvel na data de 15 de fevereiro de 2007;

10)a ausência de intimação dos Requerentes, para que tivessem a oportunidade de discutir a penhora realizada em imóvel comprado em boa-fé, implicou violação do direito de defesa, do princípio do contraditório e do devido processo legal.

11)em 06 de fevereiro de 2007, impetraram o Mandado de Segurança nº 10317.2007.000.02.00-8, que fora extinto, sem resolução do mérito.

12)em 12 de fevereiro de 2007, impetraram novo mandado de segurança, o qual até a data da propositura da presente Reclamação Correicional não havia sido distribuído.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse até o julgamento de mérito do mandamus impetrado em 12/02/2007, bem como seja determinado à Autoridade Requerida que imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança.

É o relatório.

Decido.

Embora com toda a compreensão acerca da gravidade da situação, consubstanciada na iminência de uma família ser compelida a desocupar o imóvel em que reside, não há como esta Corregedoria-Geral atuar no caso concreto.

Pelos fatos narrados, percebe-se que o desejo buscado neste instrumento correicional é que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho conceda liminar para suspender cumprimento do mandado de imissão na posse até o julgamento de mérito do mandamus impetrado em 12/02/2007 sob o nº 10358200700002004.



Contudo, verifica-se no "site" do TRT da 2ª Região que no referido mandado de segurança já houve decisão na data de 14/02/2007, extinguindo o processo, com resolução do mérito.

Logo, não há base legal para que se prossiga no exame da presente Reclamação Correicional, haja vista a manifesta perda de objeto.

Assim, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da perda de objeto.

Remeta-se cópia desta decisão aos Requerentes e à Requerida.

Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 860/2001-000-15-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen, prevalecendo a divergência formulada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.Ultrapassada a questão da competência, o Exmo. Ministro Relator proferiu seu voto e a Seção decidiu, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica.

RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 27 de fevereiro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AIRR-4/2002-070-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MILTON MONACO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-6/2002-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A) : LUÍS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

PROCESSO : E-AIRR-22/2001-012-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WELLINGTON OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). LÊDA MARIA SALDANHA SANTOS COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-55/2000-171-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOEMAR MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : E-RR-99/2004-011-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDES NOVAIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-121/1989-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO(A) : ÂNGELA IMACULADA RODRIGUES REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

PROCESSO : E-RR-199/2004-014-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CÍDIA REIS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA

PROCESSO : E-RR-210/2001-007-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERROFLIM ALVES CUTRIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-A-AIRR-255/2003-058-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEUSDETE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOT STOP COFFEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CEUMAR SANTOS GAMA

PROCESSO : E-ED-AIRR-259/2003-041-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO FRANCISCO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

PROCESSO : E-AIRR-317/2005-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA

PROCESSO : E-RR-323/2004-003-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CYALDINO ALÍPIO RIBEIRO INDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-RR-355/2002-254-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JURANDIR CARLOS MARIANO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SGF SOCIEDADE GERAL FUNDAÇÕES SPA SUCURSAL BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI

PROCESSO : E-RR-384/2001-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ BALDUÍNO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-414/2004-126-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DU PONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD

PROCESSO : E-ED-RR-428/2003-048-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-439/2004-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA LUÍZA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-RR-451/2003-020-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON BARRETO E SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO

PROCESSO : E-A-AIRR-452/2002-011-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ZILÁ CRISTINA JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO : E-A-RR-531/2003-006-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE LIMA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : E-A-RR-533/2003-025-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTÔNIO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

PROCESSO : E-ED-RR-589/2001-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FANCY GOMES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-AIRR-593/2001-058-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MAURITI PINHEIRO MARRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-632/1999-007-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

PROCESSO : E-AIRR-634/1995-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

PROCESSO : E-RR-651/2002-005-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA

PROCESSO : E-RR-660/2001-009-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ISIDRO S. RODRIGUES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BUFFET
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : GERMANO VIEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

PROCESSO : E-RR-672/2001-006-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA INÊS BALDASSO
EMBARGADO(A) : HILDO JOSÉ PINTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

PROCESSO : E-AIRR-693/2004-021-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOELA CHANES CALIXTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : APARÍCIO ALCÂNTARA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS MELO FRANCO
EMBARGADO(A) : AZARIAS OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAVES DE MORAIS

PROCESSO : E-RR-707/2004-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO G BRANCO
EMBARGADO(A) : GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO : E-RR-735/2005-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILMAR POSSER BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : E-RR-740/2003-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDSON RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN
PROCESSO : E-ED-RR-743/2004-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ZELMA GONCZI SZEMEREY
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-746/2003-033-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDA DE ALMEIDA CANDELORO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES

PROCESSO : E-RR-758/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : REGINA ELIZABETH FELIPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-832/2002-045-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-843/2004-022-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANACI ELVIRA HERTHEL DA SILVEIRA FELIPE
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO

PROCESSO : E-RR-870/2005-003-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : E-A-AIRR-887/2003-105-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO FREDO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

PROCESSO : E-RR-893/2003-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELIZEU GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELKEM - PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
EMBARGADO(A) : MÓDULO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LOUREIRO RANGEL

PROCESSO : E-A-ED-RR-914/2003-111-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : SOLANGE FERNANDES BRUSAFERRO
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : E-AIRR-947/1996-009-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). REGINA ELENA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-948/1995-322-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

PROCESSO : E-ED-RR-982/2003-010-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM



ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: E-AIRR-1.405/2002-038-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA			EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: E-A-AIRR-987/2002-070-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.145/2004-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: WALTER RAIMUNDO FERREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR-1.423/2004-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A)	: ELIAS TENÓRIO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LIA TERESINHA PRADO	ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	EMBARGANTE	: LINALDO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-1.013/2002-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.176/2003-059-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MARCELO JOSÉ DA SILVA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	EMBARGANTE	: GEVISA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO	EMBARGADO(A)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO(A)	: OLÍMPIO GONÇALVES RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: ORLANDO ANTÔNIO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
ADVOGADA	: DR(A). ROMILDA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO	: E-RR-1.442/2004-011-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.016/2001-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.189/2005-061-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: NEUSA PEDROSA DE MENDONÇA E OUTROS
EMBARGANTE	: VLADIMIR CAMARGO DE MELLO	EMBARGANTE	: ERNESTO MASI	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO Y. M. NAKAHARA	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON OKUMA MASI	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - STV E OUTRO	EMBARGADO(A)	: SUSA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DIAS BARBOSA	PROCESSO	: E-RR-1.462/2002-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.036/2003-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.202/1999-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE	: SÉRGIO DE JESUS ROSSI	EMBARGANTE	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGADO(A)	: MARIA JANIRA ALVES MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	EMBARGADO(A)	: MARCIO DOS SANTOS CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-1.494/2004-031-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KARINA MARA VIEIRA BUENO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.089/2003-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.253/1998-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
EMBARGANTE	: GEOVÁ ALEXANDRE NETO	EMBARGANTE	: VONPAR REFRESCOS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DORIVAL CAVALCANTI DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)	: PERI LUÍS RUSCHER DE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.511/2002-111-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PERUZZO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR-1.095/2003-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.271/2003-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MARCOS CÉSAR GARZON
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGANTE	: GERALDO VÍTOR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A)	: V & M DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: DENAIDE IMBROISI MARTINS BORBA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN SOARES RASLAN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	: E-AIRR-1.126/1999-091-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.327/2003-013-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.550/2004-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE	: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: MARA FÁTIMA PANASSOLO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: DR(A). EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-1.128/2003-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON MAGNANI	PROCESSO	: E-AIRR-1.552/2003-044-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-1.346/2003-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO FEITOSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
		PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	EMBARGADO(A)	: DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS
		EMBARGADO(A)	: ROSIVALDO DOS ANJOS DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA		

PROCESSO : E-ED-RR-1.588/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RÁDIO TRANSMÉDICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CALIL BASSIT NETO
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO

PROCESSO : E-AIRR-1.636/2004-054-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SILVÉRIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES

PROCESSO : E-AIRR-1.638/2004-100-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : E-AIRR-1.656/2003-315-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

PROCESSO : E-A-AIRR-1.660/2002-021-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DURVALINA DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROCESSO : E-AIRR-1.925/2004-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ORTEGA RUIZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

PROCESSO : E-AIRR-2.054/2003-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA DE NAZARÉ ALVES MENDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-AIRR-2.098/2001-039-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRIMIERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

PROCESSO : E-RR-2.144/2001-029-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA BARROS

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-AIRR-2.235/2001-092-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-2.276/2004-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARQUES ÍNDIO DA MATA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

PROCESSO : E-AIRR-2.334/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA PENA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : E-RR-2.414/2000-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ANA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
EMBARGADO(A) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NELCY MARA GALLÃO JACOB

PROCESSO : E-AIRR-2.503/2002-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-AIRR-2.535/2002-046-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE IVA CASCELLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : MARIA STELLA BATISTELLA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-2.539/2001-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SIZENANDO PEREIRA RAFAEL
ADVOGADA : DR(A). DANIELA TEODORO ADORNI

PROCESSO : E-ED-RR-2.603/2001-050-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA CARDOSO MUNHOZ
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-2.808/1999-096-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SERATTO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

PROCESSO : E-ED-RR-2.828/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JURANI EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : E-A-AIRR-2.966/2000-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMÁBILE CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADA : DR(A). MELISSA LESTA KAWAKAMI

PROCESSO : E-A-AIRR-3.215/2000-066-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

PROCESSO : E-RR-3.344/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA

PROCESSO : E-RR-3.355/2002-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-5.448/2002-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : ANA SALETE SERAFIM CESA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA

PROCESSO : E-ED-RR-5.464/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA

PROCESSO : E-RR-5.744/2003-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA



EMBARGADO(A) : NICANOR DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA LOURENÇO ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	PROCESSO : E-ED-RR-30.073/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS EMBARGADO(A) : AGOSTINHO ANDRÉ AVELINO ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : E-AIRR-7.847/2000-019-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MENDONÇA ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	PROCESSO : E-ED-RR-18.147/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) : ELVÉRCIO ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-31.517/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : VANDERLEI DE MENEZES ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
PROCESSO : E-RR-9.236/2001-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO SCHIMANSKI ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR-20.100/2000-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO EMBARGADO(A) : JOEL ANTÔNIO FERNANDES ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO KOWALSKI	PROCESSO : E-RR-38.977/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO EMBARGADO(A) : ABÍLIO PEREIRA SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO CAPUCCI EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. ADVOGADA : DR(A). IARA PENICHE LOPES
PROCESSO : E-RR-10.637/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA CRUZ PINTO ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-RR-21.134/2004-015-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : E-RR-44.945/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) : GILMAR DA SILVA ROCHA ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-11.019/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA EMBARGADO(A) : FRANCISCO MELO FURTADO ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO	PROCESSO : E-RR-24.407/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : TOMAZ EDSON PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : E-RR-49.414/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : LUCIO ANTÔNIO CORREA FLORES ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR-11.870/2000-016-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO EMBARGADO(A) : HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : E-RR-24.412/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : FRANCISCO NUNES DE FRANÇA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : E-ED-RR-49.631/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-13.556/2004-004-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ELCIEN DE MORAIS SEIXAS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO : E-RR-28.324/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA EMBARGADO(A) : BEBEPRÁTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PIRES EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA ADVOGADO : DR(A). MEIRE FAVRETTO BALTAZAR	PROCESSO : E-RR-52.239/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : IZAÍAS LIMA ADVOGADA : DR(A). CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
PROCESSO : E-RR-13.947/2004-012-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : GLAIRTON CARLOS SUCKOW CARDOSO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO : E-RR-28.386/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR(A). LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA LUCCAS BARONE ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FRUK EMBARGADO(A) : FISIOTRAT FISIOTERAPIA S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CHENTA	PROCESSO : E-ED-RR-52.863/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : JOAIR BOF ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : E-RR-14.789/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ANTÔNIO BARRACH MADEO ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MACISTT PALMA EMBARGADO(A) : MUNDIAL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS		
PROCESSO : E-RR-14.981/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		

PROCESSO	: E-ED-RR-59.114/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: CRISPIM DOS SANTOS LIMA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU FERNANDES FONSECA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: E-RR-425.423/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-500.018/1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: SANDRA CARMENSITA PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). EUNICE GEHLEN	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR E RR-68.272/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO FERREIRA CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ARAQUEM MOURA ROULIEN	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCESSO	: E-RR-436.467/1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-508.294/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: HELIO PIGOZZO	EMBARGANTE	: CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-77.316/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO EIDAS TOMOTEU	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS TUSSI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGANTE	: MARACY HORWAT BENEVIDES	PROCESSO	: E-RR-446.341/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCESSO	: E-RR-508.564/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-84.383/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: PAULO FRANCISCO DE FARIA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-446.526/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MACHADO ILHA
EMBARGADO(A)	: CASUIUKI KAWAGUCHI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA
ADVOGADA	: DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-509.636/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-97.605/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MIGUEL LIBA	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: E-RR-449.516/1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LAFAETE ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MANUEL ARISTIDÔNIO DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO BACELAR
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	EMBARGANTE	: NEUCI FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-510.170/1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-120.364/2004-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSEA	EMBARGANTE	: CLAUDEMIR MARINHEIRO DE LIMA
EMBARGANTE	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUSSO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	PROCESSO	: E-RR-462.622/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALTÉCNICA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GUEDES DE LIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A)	: ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCURADORA	: DR(A). NÍDIA CALDAS FARIA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-550.282/1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-133.884/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO	EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). REJANE RIBEIRO NUNES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-470.267/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS DORES RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA CORINA SILVEIRA FORTES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ UBIRATAN DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ONDINA PEIXOTO DA CUNHA FREITAS E OUTRO	PROCESSO	: E-RR-552.305/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-416.267/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO
EMBARGANTE	: BANCO MULTIPLIC S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	PROCESSO	: E-RR-477.265/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JORGE ANTÔNIO ABREU	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ARMANDO R. PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR-557.249/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-423.212/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ZENÓBIA DZIOBA DE LIMA	EMBARGANTE	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR-488.422/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MELQUIADES MOREIRA RIBAS
EMBARGANTE	: MARIA DO SOCORRO GOMES LEITÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS
		EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO	:	E-ED-RR-557.279/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RICARDO DELL'AGNOLLO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO UZELOTTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-567.130/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	AULISSE RENATO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DELAMAR CORREA MIRAPALHETA
PROCESSO	:	E-ED-RR-577.553/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	BRUNO CORREA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENTO VIDAL
EMBARGADO(A)	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO	:	E-RR-588.036/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-ED-RR-598.314/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO BARBIER
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO
PROCESSO	:	E-A-RR-611.235/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBRASA
ADVOGADO	:	DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF
* Processo com o julgamento suspenso em 12/12/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.		
PROCESSO	:	E-RR-611.341/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALCINDO UENO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BALESTRA
PROCESSO	:	E-RR-625.451/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PELOTAS ILUMINAÇÃO LTDA.

ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI
PROCESSO	:	E-RR-629.621/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	:	HIRAN PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
PROCESSO	:	E-RR-636.901/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MILTON POMPEU GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-640.332/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
PROCESSO	:	E-RR-647.949/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	DARVI ROSA BRUNELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CIBELE MELLO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-653.073/2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
PROCESSO	:	E-RR-654.165/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-654.556/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ROBERTO TIMPANO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	E-RR-659.582/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	EDSON DE FARIA PILATI JÚNIOR

ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA	:	DR(A). FABIÓLA LOPES BUENO
PROCESSO	:	E-RR-662.810/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PEREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-678.492/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-688.474/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LIBERTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-701.432/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANGELINO DE JESUS BISPO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-710.772/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LUCIMAR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-716.001/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-717.183/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DENIZE NASCIMENTO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	E-RR-717.521/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ELIANA LEECO KAWASAKI SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-ED-RR-747.839/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: NILTON SIQUEIRA
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR-718.278/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR-784.114/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO NAVES CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA BERNARDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ALTINO MONTEIRO FILHO
EMBARGADO(A)	: BEMGE SEGURADORA S.A. E OUTRA			ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
		PROCESSO	: E-RR-749.087/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: E-RR-719.881/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-803.584/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MÚCIO SALES DE MOURA	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
		PROCESSO	: E-ED-RR-750.052/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: IRANI SIQUEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR-720.728/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: MAURA SIEIRO FERREIRA PERROTI		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	PROCESSO	: E-RR-805.290/2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA RIBEIRO	PROCESSO	: E-RR-763.317/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ TARGINO DOS SANTOS NETO E OUTROS
		EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO	: E-RR-724.631/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MOACIR APARECIDO FAVARON	PROCESSO	: AG-ED-E-AIRR-32/2002-015-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE ABREU	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA			AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-764.524/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: CLEBER MARQUES DA ROCHA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CARLA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VIEIRA DA ANDRADE
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA		
PROCESSO	: E-RR-725.730/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO PEREIRA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-959/2005-008-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON JORGE CUNHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA			ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-RR-765.451/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSILENE MARLY DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CAMPOS ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS SOARES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.130/2001-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-744.078/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EFTING	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO NARDINI NETO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	EMBARGADO(A)	: TEREZA CRISTIAN VIEIRA RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGANTE	: KÁTIA SIMONE VICENTINA JUSTINO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO			ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-772.354/2001-8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-1.203/2002-014-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR-744.112/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI	AGRAVADO(S)	: ROSELI PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-772.928/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: A-E-ED-RR-1.563/1999-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO GOMES DE AQUINO	EMBARGANTE	: JOÃO LEMOS RABELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: NEYDE VIEIRA
		EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	: E-RR-746.613/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-774.046/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO		
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE				
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DO CARMO				
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA				



AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
PROCESSO	: A-E-AIRR-1.602/2003-019-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ DE BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON IKUTA
PROCESSO	: AG-E-AIRR-1.861/2003-007-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DARLAS LUIZ CRISTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO DE FIGUEIREDO DO HADAD
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA	: DR(A). NORMA SUELI A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: A-E-AIRR-2.777/2003-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO SEIJI TAMURA
AGRAVADO(S)	: LAMARTINE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA
PROCESSO	: AG-ED-E-AIRR-47.287/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS VICENTE FONSECA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AG-E-AIRR-76.862/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
PROCESSO	: AG-E-RR-421.908/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	: DARIO BONOLI DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO	: AG-E-RR-580.797/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS
PROCESSO	: AG-E-RR-665.150/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.

ADVOGADA	: DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	: AG-E-AIRR-736.803/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S)	: MOACIR LÚCIO DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.
PROCESSO	: AG-E-AIRR-787.664/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI
PROCESSO	: AG-E-AIRR-809.953/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	: CLETO RIPINA DE PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais	

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 27 de fevereiro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.	
PROCESSO	: ROAR E ROAC-5/2005-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO	: ROQUE SILVA MENDES
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: ROAR-27/2005-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JOÃO ALBERTO BERTELLI LUCATO
ADVOGADA	: DR.ª FLÁVIA COSTA
RECORRIDO	: ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA
PROCESSO	: ROMS-43/2006-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA	: DR.ª HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
RECORRIDO	: SIDNEY MONTEIRO DO SOCORRO DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
PROCESSO	: ROAR-82/2005-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: WALDO BALEIXE DA COSTA
ADVOGADA	: DR.ª MYLENA XAVIER SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS
RECORRIDO	: LUIZ OTÁVIO DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADA	: DR.ª MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
PROCESSO	: ROAR-86/2005-000-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE	: SUSANA BEATRIZ BATISTA CRACCO
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO	: RXOF E ROMS-148/2005-000-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
PROCESSO	: ROMS-161/2005-000-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: REINO DA ESPANHA
ADVOGADO	: DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
RECORRIDA	: ROSA MARIA MARINHO DA ROCHA
ADVOGADA	: DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
PROCESSO	: ROAR-203/2005-000-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ESPÓLIO DE IVALDO HIGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO	: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO
PROCESSO	: ROAR-205/2004-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JÚLIO SADAÓ HASHIMOTO
ADVOGADO	: DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO	: ROAR-212/2005-000-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ARLINDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO	: ROAR-215/2005-000-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: LOURDES DE CÁSSIA FREIRE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO	: ROAR-257/2005-000-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: TATIANNE SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDOS	: EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. E OUTRA
PROCESSO	: ROAG-271/2005-000-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: ROSA MARIA MARTINHO DA ROCHA
ADVOGADA	: DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: REINO DA ESPANHA
PROCESSO	: ROMS-317/2006-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: ROAR-953/2004-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES LERIPHO FILHO
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO	: CONDOMÍNIO AVENIDA TRADE CENTER
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS CHAGAS	RECORRENTE	: JORGE OCTÁVIO QUARANTA	RECORRIDO	: JAKSON ROSA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO	: DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDA	: ENGEPACK EMBALAGENS S.A.		
ADVOGADOS	: DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	PROCESSO	: ROAR-1.925/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: ROAR-986/2005-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROAR-381/2004-000-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: BOA SORTE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE	: NANCY ARAÚJO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ POMAR FERNANDES
RECORRENTE	: JORGE EUSTÁQUIO DE ABREU	ADVOGADO	: DR. ALÍPIO FONSECA	RECORRIDO	: VICENTE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DR. ELSON CRISOSTOMO PEREIRA E DR. MARCELO BARBOSA COELHO	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS
RECORRIDA	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	PROCURADOR	: DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES			PROCESSO	: ROMS-1.963/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: A-ROAR-461/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-1.079/2002-000-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE	: EVALDO GÂNDARA BARCELLOS	AGRAVANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)	ADVOGADO	: DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
ADVOGADO	: DR. MIGUELSON DAVID ISAAC	PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RECORRIDO	: JOSÉ EDMILSON DA SILVA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	AGRAVADO	: WAGNER MIGUEL CAPELLINI	RECORRIDO	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV
ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA	PROCESSO	: ROAR-1.236/2004-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO	: ROAR-581/2002-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAR-2.084/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SILVIA MARTINS DA PAIXÃO	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO	RECORRENTE	: FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	: DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES	RECORRIDOS	: RAIMUNDA MARIA ALVES SANTOS E OUTRO		
RECORRIDO	: BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	: DR. ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: DR. VICTOR FARJALLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	PROCESSO	: ROAR-1.242/2005-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADOS	: DR.ª RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ, DR. MÁRCIO LOPES CORDERO E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RECORRENTE	: ANTÔNIA FUZZEL		
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	: ROAR-2.665/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		ADVOGADO	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	RECORRENTE	: HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
PROCESSO	: ROMS-590/2004-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-1.332/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CARLOS MOSELE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA	: MARIA JÚLIA DOS SANTOS SEVERO
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: SÉRGIO VALÉRIO MACHADO	ADVOGADO	: DR. JURANDIR SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADA	: DR.ª ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS		
RECORRIDO (A)	: ERIDAN FERREIRA DA SILVA	RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: ROAG-2.987/2005-000-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	PROCESSO	: A-ROMS-1.389/2005-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCESSO	: ROMS-620/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADORA	: DR.ª FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE	: TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDOS	: NARDI DAVILA MARQUES E OUTROS
RECORRENTE	: MERCOSILK PRODUÇÕES SERIGRÁFICAS LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS	PROCESSO	: ROMS-3.351/2003-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª MÔNIA LOESCH DE SOUZA	AGRAVADO	: RODRIGO DOS SANTOS BASTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO	: ROSIVALDO GASPAR DOS SANTOS	AGRAVADA	: ANGRA ASSESORIA E APOIO EMPRESA RURAL LTDA.	RECORRENTE	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA	AGRAVADO	: CONDOMÍNIO VILLAGIOS D'ITÁLIA	ADVOGADA	: DR.ª REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: ROMS-1.581/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO	: ANTÔNIO AURIMAR NUNES
PROCESSO	: ROAR-673/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEIXO FREIRE DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE	: MGS - MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA	PROCESSO	: A-ROMS-3.899/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LACERDA BRITO	RECORRIDA	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO	: JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA NETO	PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES			ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCESSO	: ROAR-774/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADA	: TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: ROMS-1.601/2006-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRENTE	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RXOF E ROAR-4.416/2005-000-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. ACIR VESPOLI LEITE E DR. RICARDO SALDYS	RECORRENTE	: PAULO ROBERTO REIS FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDOS	: FERNANDO FLAUZINO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. RICHELMO GULART DE LIMA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	RECORRIDO	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA		



RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: ROMS-11.632/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE	
PROCURADORA	: DR.ª DÉBORA CORDEIRO LIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	DADOS DO ACRE - SINDICATO DOS	
RECORRIDA	: MARIA IRACI CADARÇO	RECORRENTES	: SIDNEY DA CUNHA E OUTROS	URBANITÁRIOS	
ADVOGADO	: DR. RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
PROCESSO	: RXOF E ROAR-4.993/2005-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GATTO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO	PROCESSO	: ROAR-21.580/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: ROMS-11.766/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADORA	: DR.ª DÉBORA COSTA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDA	: NEUSA OLIVEIRA SALES RODRIGUES	ADVOGADA	: DR.ª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	: DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS	RECORRIDO	: HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RECORRIDOS	: OZANAM DA SILVA E OUTRO
PROCESSO	: ROAR-6.187/2005-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAR-35.260/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE	: BIG STAR ESTACIONAMENTO LTDA.	PROCESSO	: ROMS-12.250/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE	: IDALINO ÂNGELO CALEGARI & CIA. LTDA.
RECORRIDO	: JURANDI PEREIRA	RECORRENTE	: EDSON DE BARROS	ADVOGADO	: DR. ELSO ELOI BODANESE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO VILAS BOAS	RECORRIDO	: PETERSON NASCIMENTO DOS SANTOS	RECORRIDO	: VALDIR SLOGO
PROCESSO	: ROMS-10.022/2006-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: DR. VICTOR HUGO LACERDA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR-12.357/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	
ADVOGADO	: DR. WELTTON RODRIGUES LOIOLA	RECORRENTE	: JOSÉ RIBEIRO SANTOS FILHO	PROCESSO	: ROAR-55.239/2001-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO	: HEITOR ARARIPE DE SOUSA NETO	ADVOGADA	: DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR.ª CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO	RECORRIDA	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	RECORRENTE	: JORGE JOSÉ LOPES MACHADO RAMOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO	ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
PROCESSO	: ROAG-10.763/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-12.455/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDAS	: TOP TAPE ÁUDIO E VÍDEO LTDA. E OUTRAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR.ª GEYSA FERNANDES CHAVES
RECORRENTES	: ANTÔNIO ALFREDO DE SOUSA NETO E OUTROS	RECORRENTE	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.	PROCESSO	: ROAR-72.726/2003-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADA	: DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO	: fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE ITAQUAQUECETUBA E REGIÃO E TRABALHADORES NAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES PARA AERONAVES NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRENTE	: CAMILO SÉRGIO CALÇADO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AUTORIDADE COATORA	: MARIA APARECIDA DUENHAS - JUIZA RELATORA DO TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
PROCESSO	: ROMS-10.829/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-16.118/2002-000-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADOS	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS	PROCESSO	: AR-158.205/2005-000-00-00-9
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BELMONTE	ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDA	: UNIÃO	RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GATTO	AUTOR	: IVO JOSÉ ANTÔNIO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-16.119/2002-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
PROCESSO	: ROMS-11.027/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RÉ	: COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS	ADVOGADOS	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR.ª SORAYA AZEVEDO RABELO
RECORRENTE	: ÉDISON SOARES FERNANDES	ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB	PROCESSO	: ROAR-161.189/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO	: JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GATTO	RECORRENTE	: LÚCIA DE FARIA LEAL
RECORRIDA	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	PROCESSO	: ROAR-16.119/2002-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDA	: BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
PROCESSO	: ROMS-11.423/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO	ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB	PROCESSO	: ROAR-163.169/2005-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS	RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GATTO	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
RECORRIDO	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR-16.119/2002-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADAS	: DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX E DR.ª MARIZA HELENA DA COSTA R. PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO	: BENEDITO FERREIRA DE BARROS
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO	ADVOGADA	: DR.ª ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ	REVISOR		PROCESSO	: AR-171.821/2006-000-00-00-1
Síndico: Roberto José Carneiro Mattos		AUTOR		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO			REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
				AUTOR	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP



ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARISA PRENDES
RÉ : ADRIANA CRISTINA CALLERA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

PROCESSO : AG-AR-176.055/2006-000-00-00-3
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES
AGRAVADO : GILVAN LOPES DA COSTA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO MONTEIRO

AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS NETO
AGRAVADO : ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADA : ANA MARIA SENA ALVES
AGRAVADA : MARIA JOANA MATOS DE ATAÍDE
AGRAVADA : MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SANTANA

AGRAVADA : MARIA JOSENI CARDOSO DA COSTA FARIAS

AGRAVADA : SELMA CASTILO MARTINS
AGRAVADA : TEREZINHA SOARES BARATA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA HONORATO

AGRAVADO : RUCILENE MIRANDA DIAS VALES
AGRAVADA : CARLINDA MARIA MATOS CARDOSO FARIAS

AGRAVADO(A) : ZENEIDES RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO(A) : JANARY COSTA SALGADO
AGRAVADO : ROSALVO BRITO
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA
AGRAVADA : ANA MARIA ATAÍDE DE CASTRO
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTANA LOBO

PROCESSO : HC-176.594/2006-000-00-00-9
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

IMPETRANTE : ADILSON ALEXANDRE MIANI
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
PACIENTE : MOZART BENATI
AUTORIDADE : MARIANE KHAYAT - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA :

PROCESSO : ROAR-495.529/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADOS : DR.ª MARIAM BERWANGER E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

RECORRIDO : ABEL PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-173791/1995.809ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ DE F. PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ T. DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro URSULINO SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte Superior, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 2224/2001-056-02-40.3 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRª TAÍS B. GUEDES
AGRAVADA : SILVANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENOQUE N. DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribua-se o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 491135/1998.3 TRT - 07ª Região

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO G. M. DE LIMA
RECORRIDA : FRANCISCA GERALDINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ W. ANDRADE FREIRE

D E S P A C H O

Considerando que a Exmª Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY não integra mais a composição desta c. Corte, redistribua-se o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-12947/1990.812ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DRS. IVAN C. FISCHER E WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ T. DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro URSULINO SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte Superior, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-15134/1990.312ª Região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ T. DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Ministro URSULINO SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte Superior, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma
AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 80/2004-253-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BRANDÃO DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : RR - 104/2002-014-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDMAR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI

PROCESSO : AIRR - 201/2004-331-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE
AGRAVADO(S) : BENO ARTIDOR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DANTAS BRANDOLT
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
AGRAVADO(S) : AGRIBANDS PURINA DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 383/2005-008-19-40.0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES DE BARROS

PROCESSO : AIRR - 415/2003-005-16-41.6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2003-3

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS

PROCESSO : AIRR - 536/2004-005-16-41.9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 536/2004-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : ZEILA FRANÇA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

PROCESSO : AIRR - 554/2005-016-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 554/2005-0

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GHISLENI
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MATTOS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 554/2005-016-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 554/2005-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GHISLENI
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

PROCESSO : AIRR - 605/2002-038-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CLEMENTINO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

PROCESSO : AIRR - 647/2002-016-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CANEDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : RR - 707/2005-029-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : EDISON LUCIANO BISSO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA

PROCESSO : AIRR - 771/2004-001-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MERVAL DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA



PROCESSO	:	AIRR - 886/2005-003-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	MARILENE ALVES AFONSO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 906/1999-133-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANDRADE

PROCESSO	:	RR - 915/2005-232-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO	:	RR - 993/2003-048-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	REGINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO	:	AIRR - 1190/2005-003-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ISABELLA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TEIXEIRA LAGES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	:	RR - 1197/2000-050-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LEONILDO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S)	:	ELGS SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 1402/2004-003-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARY IBIAPINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR - 1404/2005-004-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANÍSIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 1411/2005-232-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMIR NUNES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA

PROCESSO	:	AIRR - 1506/2003-361-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	NELSON BIAZUTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 1642/2002-015-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1642/2002-6

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S)	:	MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 1681/2003-315-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR ROSA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL TAVARES

PROCESSO	:	AIRR - 1681/2005-008-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO	:	AIRR - 1819/2005-316-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO	:	AIRR - 24988/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	:	LUZENIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL MARTINES COZENDEY

PROCESSO	:	AIRR - 84172/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARÍLIA SIMÃO MACUL PERALTA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA

PROCESSO	:	RR - 768476/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HONORICH SCHENEIDER
RECORRIDO(S)	:	NAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JANE MARIA VARGAS

Brasília, 15 de fevereiro de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretária da 1a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen, as Exmas. Juízas Convocadas Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Antônio Carlos Roboredo e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1926/1989-003-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria da Graça Barcellos Cardoso, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 237/1991-006-07-40.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adail Lobo de Figueiredo e Outros, Advogada: Dra. Lidiany Manguiera Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/1992-024-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ronaldo Felipe do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 1744/1992-002-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Casa Grande Recepções Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Maria Barbosa Silva Santos, Advogada: Dra. Terezinha F. Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Blue Angel Comércio e Representações Ltda., Agravado(s): Regina Lundgren, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Coelho Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2264/1993-001-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arildo Duarte, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/1994-011-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Agravado(s): Cíntia Alves Gonçalves, Advogado: Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Viciania, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/1994-004-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Tupy Termotécnica Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Francisco Nicolau Rodrigues, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/1994-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Leonel Amado Machado, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Banco Itau S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1079/1994-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sonia Azevedo, Advogada: Dra. Isabel Reis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2004/1994-022-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): José Carlos Marins, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2754/1994-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wilmar Antônio Caldart, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666/1995-022-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Juarez Cavalheiro Saldanha, Advogado: Dr. Henri Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1747/1995-068-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rafael David Cohen, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Artur Alves Ximenes, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Agravado(s): Tijuca Restaurante Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 572/1996-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Dinarte Armando Miranda Pinto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/1996-059-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mário dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 146/1997-317-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Zélia Fernandes Pereira, Agravado(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1228/1997-002-07-40.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Agravado(s): Francisco Geraldo da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/1997-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Ernani José de Barros Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2692/1997-046-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Eliana Balbino de Siqueira, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Geraldo Donizetti da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Tataren, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/1998-027-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-432/1998-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins

Machado, Agravado(s): Francisco Eldeson Porto Madruga e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/1998-027-04-42.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-432/1998-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Francisco Eldeson Porto Madruga e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/1998-027-04-43.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-432/1998-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Francisco Eldeson Porto Madruga e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/1998-027-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-432/1998-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Francisco Eldeson Porto Madruga e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/1998-092-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fazenda Solon Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Agravado(s): Dalvino Leme Soares, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/1998-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): José Carlos Barros Garcez, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1300/1998-446-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sérgio Ferranti da Silva, Advogado: Dr. Rafael Cesar Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1907/1998-103-03-41.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleiber Pereira Rosa, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/1999-127-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): Adelino Soares Barbosa, Advogado: Dr. Lourival Casemiro Rodrigues, Decisão: unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/1999-007-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pascuali, Agravado(s): Antônio de Souza Alves, Advogado: Dr. Pedro Paulino Alves, Decisão: unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/1999-006-04-41.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Marco Antônio Conceição Aguiar, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/1999-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Magno da Silva Saurine, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717/1999-011-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edvaldo Ataíde da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Anglo Alimentos S.A., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 1043/1999-411-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra.

Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Vera Lúcia de Oliveira Domingues, Advogada: Dra. Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Agravado(s): Massa Falida de Supermercados Serra e Mar Ltda., Advogado: Dr. Nicanor Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1812/1999-444-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-1812/1999-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Gervásio Dantas Filho, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1835/1999-046-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Maria Helena Paulino, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: unanimemente, afastar o óbice relativo ao rito sumaríssimo dividido no despacho denegatório para, apreciando o mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2251/1999-058-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nereu Piccoli, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Interjuegos Administração de Casa de Jogos Ltda., Advogada: Dra. Maria Vanda Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2888/1999-052-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Severino dos Ramos Silva, Advogada: Dra. Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Ki Chandon Churrascaria e Pizzaria Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotakos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2000-341-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Pesqueira, Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): Renato Soares da Silva e Outra, Advogado: Dr. Sérgio José Oliveira Galindo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 720/2000-161-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Ana Góes Lima, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2075/2000-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Spásio Dellarte Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Mário Ciammaricone, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2911/2000-027-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Walternei Aparecido Pizil, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/2001-001-18-00.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Audinei Alves de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1083/2001-015-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alan de Mattos, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2001-002-13-00.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ogmo - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo e Outros, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): João Francisco de Brito, Advogado: Dr. Eudésio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1224/2001-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Cândido Luiz Batista, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1568/2001-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Valadarensense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2001-071-02-41.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Rogério Lucas de França, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Síndico: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/2001-021-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcelo di Pietrantonio, Advogado: Dr. Edson Aparecido da Rocha, Agravado(s): Município de Jundiá, Procuradora: Dra. Lúcia Helena Novaes S. Lumasini, Agravado(s): Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Dr.

Antônio de Sousa Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1865/2001-115-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Lucimeire Akie Ikeda Nakaya, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1901/2001-012-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR-1901/2001-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Ricardo de Moura Braga, Advogada: Dra. Alexandra Pacheco Leitão, Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1929/2001-070-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Osvalir Vidal, Advogado: Dr. Gilberto Martins, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2000/2001-491-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jânio Gomes Rocha, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciano Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786835/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luisa Virgínia Almeida Fares Machado, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791914/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ismael Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Romero Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793161/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): João Batista de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: AIRR - 798752/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Patricia Godoy Oliveira, Agravado(s): Alberto Alexandre Zanardi, Advogado: Dr. Fernando Antônio Zétola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803113/2001.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): José de Vargas Pagotto, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803400/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Plásticos Scipião S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Rosa Irene Tisoto, Advogado: Dr. Ricardo Rubim de Toledo, Agravado(s): Sulamericano Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808315/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ronaldo Vanderlei, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Agravado(s): Madileo Comercial de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809229/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ato Assessoria Técnica e Operacional Ltda., Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Marco Aurélio Correa Lima, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2002-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Fernando Thumé, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Enxuta Industrial Ltda., Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Agravado(s): Sule Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Luis Wildner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2002-011-13-41.5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edmundo Gomes da Nóbrega, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2002-161-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudio Antônio Giroldo, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Agravado(s): Jaime Garcia da Silva, Advogada: Dra. Neide Maria Montes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 638/2002-391-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Agravado(s): Maria Grimalda Marins de Vasconcelos, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2002-255-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-691/2002-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Paulo César Serrano Fernandes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2002-079-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Waltencir Neuber de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2002-013-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Roberto Carvalho Villarinho, Advogado: Dr. Marcelo Monfrini Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2002-084-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ângela Maria da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2002-067-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Alexandre Abreu de Oliveira, Advogada: Dra. Luzinete Vieira de Araújo, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2002-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Guimarães Coimbra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2002-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rui Sgarioni, Advogado: Dr. Elton Fernandes Penna, Agravado(s): Comexport - Companhia de Comércio Exterior e Outra, Advogado: Dr. Benoni Rossi, Agravado(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Cassiano Fuga Cunha, Agravado(s): A. Guerra S.A. - Implementos Rodoviários, Advogado: Dr. Prázido Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2002-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Carlos Batista de Aguiar, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1532/2002-011-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Maria Joana Leite Bonvino, Advogado: Dr. André Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1642/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mauri Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1642/2002-044-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Admilson Aguiar Rocha, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Agravado(s): Banco Fiat S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 1797/2002-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Matos de Souza, Advogado: Dr. Joel Brandão Filho, Agravado(s): Mercantil Moreira Telecomunicações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandro Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1811/2002-041-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ivânia Jean Rodrigues de Santana, Advogada: Dra. Eugênia Baroni Martins, Agravado(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1891/2002-095-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Enir Machiavieli, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2399/2002-013-05-86.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cosmonor - Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): Cláudia Vila Flor de Brito, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2403/2002-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Roseli Tacconi Leite da Silva, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Banco Panamericano S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2451/2002-314-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Lindalva Sola, Advogado: Dr.

Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3863/2002-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Farmácia Regely Ltda., Advogado: Dr. Luciano Macedo Guedes, Agravado(s): Arlei Pacheco Barcelos, Advogado: Dr. Anibal Bruno Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4122/2002-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Porto a Porto Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): Emerson Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Suely Terezinha Blaca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4319/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Locomotiva Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Lúcio Marco Sousa Silva, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, ante a manifesta intempestividade do seu recurso de revista. **Processo: AIRR - 12573/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Altair Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravante(s): Globoaves Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 16698/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IHENE - Instituto de Hematologia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. André José Pessoa da Costa, Agravado(s): Fausto Brasileiro da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, ante a manifesta intempestividade do seu recurso de revista. **Processo: AIRR - 17232/2002-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alfredo Machado Lopes e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19012/2002-900-18-00.3 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne (Em Liquidação), Procurador: Dr. Cleber Martins Sales, Agravado(s): Célio Campos de Sousa Freitas e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Arantes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21171/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústrias Brasilit da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): Leandro da Conceição, Advogada: Dra. Kátia Regina Pereira Américo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 29684/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravante(s): Milton Sérgio Fiamenghi Chirelli, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - não conhecer do agravo de instrumento adesivo do reclamante, por incabível. **Processo: AIRR - 29738/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Mauricio Graeff Burin, Agravado(s): Armani dos Santos Claas, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30427/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pedro Vargas da Rosa, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Tanac S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31205/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ramon Antunes Siqueira, Advogada: Dra. Rosângela Noble Garcia, Agravado(s): Contisserra - Hotéis de Turismo Ltda., Advogado: Dr. João Alfredo de Castilhos Bertolucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34815/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dídima Paulino Costa, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38426/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Nonato dos Santos Lima, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria da Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40075/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Mário Martins, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42258/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Cristo Ivanov Júnior, Agravado(s): Valdomiro Rogério Rosa, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58344/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Aricó, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Agravado(s): ADP Systems - Empresa de Computação S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 64664/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Agravado(s): Valdemiro Ferreira Alves, Advogada: Dra. Heliza Maria Rodrigues Pellegrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71785/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cícera Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71788/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Márcio Alexandre da Costa Santos, Advogado: Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2003-021-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wilson Biancardi Coury, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/2003-108-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Eduardo de Andrade Carvalho, Advogado: Dr. Armando Barroso da Costa Júnior, Agravado(s): Vanderlei Vieira Dias, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): Sertep S.A. - Engenharia e Montagem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2003-028-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Ricardo Osório da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-311-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Mattos Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Marvitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2003-065-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Artur Dias Amoso, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Agravado(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2003-059-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Deodoro de Souza, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2003-071-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-685/2003-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho Médico de Patos de Minas Ltda. - UNIMED, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Edna Garcia de Oliveira Soares, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/2003-071-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-685/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edna Garcia de Oliveira Soares, Advogada: Dra. Sônia Arantes Sales Vargas, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Médico de Patos de Minas Ltda. - UNIMED, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/2003-097-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Nelson Silvestre e Outros, Advogada: Dra. Magali Alves de Andrade Cosenza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 727/2003-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Museum Restaurante Ltda - ME., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Rafael de Oliveira, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2003-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando César Magalhães, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2003-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoqui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2003-092-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Nicanor Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Gislene de Oliveira Alves Bezerra Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em

recurso de revista. **Processo: AIRR - 857/2003-009-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Panamericano S.A., Advogado: Dr. Luiz Santos Neto, Agravado(s): Charles Eduardo Fogaça, Advogado: Dr. José de Almeida Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2003-060-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria da Penha Costa Neves, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2003-061-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): José Antônio Rodrigues Mayerhofer, Advogada: Dra. Ana Lúcia Torres dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 907/2003-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia do Rio de Janeiro e Região - Sintergia, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2003-071-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Agravado(s): Antônio Augusto da Silva, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2003-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado, Agravado(s): Alfeu Zanelate, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2003-048-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): PCD - Perspectiva Coleta de Dados S/C Ltda., Advogado: Dr. Albino Gomes Villas Bôas, Agravado(s): Nicyanara Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Agravado(s): Ipsos Novaction Brasil Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2003-491-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Compescal - Comércio de Pescado Aratense Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Davi Pedreira de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto Facó, Advogado: Dr. Wadih Habib Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2003-060-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Gilberto Moura, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2003-702-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Felipe Falcão, Agravado(s): Paulo Dark da Costa Carvalho, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschy D'Erí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 1157/2003-004-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1157/2003-9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Carlos Henrique Sousa Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2003-004-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-1157/2003-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Carlos Henrique Sousa Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2003-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronaldo dos Santos Bochoz, Advogado: Dr. Durval Gonçalves Neto, Agravado(s): Massa Falida de Barramar Mercantil S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): José Braz Gamarano, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/2003-003-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Gizely Lemos de Magalhães Silveira, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2003-015-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Salomão, Advogado: Dr. Waldyr Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2003-070-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): André Cordeiro de Miranda, Advogado: Dr. Márcio Casanova Alves e Silva, Agravado(s): Vermont Serviços de Retaguarda Ltda., Advogada: Dra. Maria Corina da S. Rianho,

Agravado(s): Microsoft Informática Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2003-317-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rildo Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Engo Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2003-002-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s): Joaquim Pedro Carneiro Campello Neto, Advogado: Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1632/2003-581-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Neves da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Almir Luiz Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Mendonça Teixeira, Agravado(s): Hercília Maria de Souza Campos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2003-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Nilton Carlos Dihl Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2003-005-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Rubi, Advogado: Dr. Otávio Wilson Dias de Couto, Agravado(s): Ricardo Daher, Advogada: Dra. Shirlene Garcia Cytrângulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1895/2003-099-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Orlando Calzo, Advogado: Dr. Rogério Soares, Agravado(s): Município de Americana, Advogado: Dr. José Francisco Montezelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1935/2003-008-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Elinay Almeida Ferreira, Agravado(s): Ana Lúcia Ribeiro Sarmiento, Advogado: Dr. João Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1990/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Joaquim Leite da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2214/2003-022-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Maria Solange de Jesus Chaves, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2262/2003-017-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SBS - Special Book Services Livraria Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sato, Agravado(s): Cristiane Lippi Sobral dos Santos, Advogado: Dr. Odari Marcondes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2283/2003-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ailton Paulo Timoteo de Oliveira, Advogado: Dr. Adib Tauil Filho, Agravado(s): Souza Ramos Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2424/2003-044-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Celso Luis Stevanatto, Agravado(s): Maurício Machado Homem, Advogado: Dr. Flavio Guilherme Raimundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2885/2003-036-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clóvis Cabrera, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2902/2003-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - Funap, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Agravado(s): Alice Dair Pacheco, Advogado: Dr. José Guilherme Rolim Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3614/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): José dos Anjos Lopes, Advogado: Dr. José Américo Nepomuceno Manoel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5222/2003-001-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maury Goular e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid Júnior, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5519/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Edinéia

Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Agravado(s): Ata - Organização de Serviços Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5931/2003-014-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rosana Selma Bianco Spino, Advogado: Dr. Luiz Augusto da Silva, Agravado(s): Fusion - Hair & Style Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16367/2003-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): José Emilio Organek, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Agravado(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19937/2003-015-09-40.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-19937/2003-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Diplomata Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Pavelski, Agravado(s): Maria Roseli Zonta, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Agravado(s): Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109382/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Erotildes de Quadros Macedo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2004-002-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Laeste Batista, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Quessada Milan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2004-024-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Radimagem - Diagnóstico por Imagem Ltda., Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Maria Cirlei dos Reis Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Agravado(s): Massa Falida de Famil Sistemas de Controle Ambiental Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2004-072-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Larrosa, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/2004-134-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cordebrás Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Carpachos, Barbantes, Tecidos de Lona, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Calçados, Alfaiataria, Confeções de Roupas, Guarda-Chuvas, Luvas e Bolsas, Pentes e Botões, Chapéus, Materiais de Segurança e Proteção ao Trabalho, Beneficiamento de Fibras, Vegetais e Descaroçamento de Algodão de Artesanato e Fibras de Vidros em Geral do Estado da Bahia - SINDTÊXIL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2004-016-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Multibrás S.A.- Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Lauro Lopes Pereira, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2004-301-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Kate Adriana Birnfeld, Advogada: Dra. Rosimeri Mari Almeida, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/2004-001-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Mendonça, Advogado: Dr. Luis Fernando Amaral Binda, Agravado(s): Francisco Alves dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Alves Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 264/2004-671-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Alcione Cipriano da Cruz, Advogado: Dr. Luís Henrique Lopes de Souza, Agravado(s): Comércio e Transportes de Lenha e Madeira Transmickaelly Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Zanlorenzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2004-012-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Christian Sieberichs, Agravado(s): Ademir Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Dirceu Cesar de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 461/2004-012-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erolino Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Manoel Cruz de Oliveira Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2004-004-04-40.0 da 4a.**



Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2004-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gleci Pucinelli e Outros, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532/2004-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DA & A Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, Agravado(s): Clayton Brito Delgado, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de Souza Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/2004-043-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Jacinto Afrânio Jairo Rossetti, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2004-291-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Kátia Aparecida Camargo, Advogado: Dr. Isael Raseira, Agravado(s): Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2004-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran - PR, Advogada: Dra. Márcia Jokowski, Agravado(s): José Darci Sehnem, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/2004-007-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Antônio Carlos Negri e Outra, Advogado: Dr. Newton Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2004-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Portocred S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzioti, Agravado(s): Carla Adriana Nunes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Portocred Promotora de Vendas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luciano Dahmer Hocsmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717/2004-020-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): TSC - Tecnologia em Sistemas Construtivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco José de Araújo Gonçalves, Agravado(s): Rildo Cipriano da Silva, Advogada: Dra. Solange Maria P. Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2004-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Julius Erguy, Agravado(s): Osmir Roberto Gallo dos Santos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2004-016-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Solange Antunes Moreira da Costa, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2004-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Distribuidora Pequí Ltda., Advogado: Dr. Enrique Fonseca Reis, Agravado(s): Janir Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Zainotte Pitzer, Agravado(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 871/2004-066-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2004-662-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Pedro Wagner, Agravado(s): Marcos Dátiria Vieira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2004-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luis Soares de Amorim, Agravado(s): Maria Costa Pinto, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 991/2004-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Luiz Paes Bezerra, Advogada: Dra. Érica Emery Cardoso Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 994/2004-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Adalberto Soares de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos Teodoro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2004-055-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Sebastião Tavares de Aleluia, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2004-016-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sintracon, Advogada: Dra. Érika Scabora, Agravado(s): Armação Trelaçada Puma Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos Verceze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2004-033-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Ermelindo Paiva Santos, Advogada: Dra. Ivanilde Alvarenga Barbosa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. José Edécio Drumond Alves, Agravado(s): VA Empreendimentos Florestais Ltda., Advogada: Dra. Valéria Batista Fortes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1136/2004-102-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio Civil do Hotel Alvorada, Advogada: Dra. Ana Paula Machado Amorim, Agravado(s): Antônio Fábio Cezarano Vaz, Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2004-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Daniel Sobreira de Oliveira Bitencourt, Advogado: Dr. André Márcio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2004-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Confraria do Bacco Ltda. - ME, Advogada: Dra. Clarisse Gomes Rocha, Agravado(s): Valdeci José Rodrigues, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Daniele Cocchi - ME (Restaurante Italiano Bacco), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2004-018-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Presidência da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Domingos Sávio Alves da Cunha, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2004-126-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcondes, Agravado(s): Domingos de Jesus, Advogado: Dr. Alexandre Nogueira de Camargo Satyro, Agravado(s): Costa Contim Engenharia e Manutenção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2004-332-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wagner da Silva, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Otávio Augusto Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2004-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Márcia Dalila Favero Menna Barreto, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2004-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Altivo Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/2004-007-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Dra. Juliana Camargo dos Santos, Agravado(s): Albina Passos de Oliveira Bartolomei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação. **Processo: AIRR - 1405/2004-024-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis

Calsing, Agravante(s): Edson Edmundo Barretto Paes Cardoso, Advogada: Dra. Ernestina Maria Farias Alves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1520/2004-403-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Agravado(s): Vivian Reis Lima, Advogada: Dra. Regina Doroti dos Santos Cavion, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1598/2004-024-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Laudelino Barbosa Filho, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2004-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Ricardo Pedro de Souza, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1764/2004-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Odete Augusta de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1795/2004-071-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Jereissati, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Proconsult Ltda., Agravado(s): BCP - Informática, Participações, Comércio e Serviços Ltda., Agravado(s): Meire Ruthe Rodrigues Nonato, Advogada: Dra. Soraya Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1980/2004-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Marcelo Reinaldo Silva, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2007/2004-026-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelson Jardim Rodrigues da Cunha, Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Tracker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2086/2004-006-19-40.6 da 19a. Região**, corre junto com RR-2086/2004-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Carla de Souza Paiva, Agravado(s): José Emílio Pereira de Melo, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2244/2004-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): Elizete Cardoso Dias, Advogada: Dra. Adriana Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2447/2004-019-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marisa Aparecida Terra, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Waiswol & Waiswol Ltda., Advogado: Dr. Rinaldo Amorim Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2615/2004-129-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Benedito Gomes Drumond, Advogado: Dr. Carlos Roberto Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2744/2004-051-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Valdeniza Lisboa de Medeiros, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3119/2004-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Neder de Paula Santos, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3406/2004-002-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Agravado(s): Djames Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Vardânega Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3585/2004-051-11-40.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador:

Dr. Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Josefa Maria do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2005-038-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Panflor Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Gilda Helena de Lima Andrade, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38/2005-431-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Manoel de Jesus Brasil, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2005-080-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernani Abadia de Sousa, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Agravado(s): CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Magela Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2005-305-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arlei Santos da Cruz, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Agravado(s): Top Safe Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/2005-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tintas MC Ltda., Advogado: Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Divalter Correa de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Dias Ferreira Okasaki, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 221/2005-054-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Francisco Rogério Bezerra, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Agravado(s): JG Eletromecânica Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de formação. **Processo: AIRR - 229/2005-841-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Carlos Odenir Belo da Silva, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2005-006-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Auxiliadora dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Laporte, Agravado(s): Openmax Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2005-008-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Leidmara Aparecida Borges, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2005-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Trim Lanches Ltda. - ME, Advogada: Dra. Paula Satie Yano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2005-012-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2005-054-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Dalberto Magno da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 353/2005-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Heliomar Otávio Rezende, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade,

não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 432/2005-052-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Rio Doce Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Dias Villela, Agravado(s): Miguel Mingardi, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2005-016-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocáriz Alves, Agravado(s): Carlos Chase Silva Neto, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2005-004-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Alfredo Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2005-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorgina Fátima dos Santos Wasum e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2005-004-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Una - União de Negócios e Administração Ltda., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Álvaro José Cunha, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2005-010-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Marisa Freire Borges, Agravado(s): Rômulo Correia Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2005-008-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Diná Maria Pereira, Agravado(s): Antônio Carlos de Menezes Maia, Advogado: Dr. Cristovão Colombo de Paiva Pinheiro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2005-016-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Armazém Coral Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Amilson Barbosa da Silva Júnior, Advogado: Dr. Daniel George de Barros Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 655/2005-131-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovani Maldini de Mello, Agravado(s): Clayton Pinheiro, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Agravado(s): Alfa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Bernardelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2005-021-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-663/2005-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Roberto Linck, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2005-021-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-663/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Luiz Roberto Linck, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2005-008-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Vinicius Teixeira de Queiroz, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2005-087-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Edimar Costa Gobira, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2005-007-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Luíza Iracema Antunes, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2005-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Fernandes José Pereira e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Mesquita Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2005-351-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ivo Dallagnese e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Soares de Campos, Agravado(s): Reinold Pedro Michel, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Agravado(s): Guilherme Alberto Póvoas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2005-002-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-856/2005-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Agravado(s): Rubens Santiago Gontijo, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco Mercantil de Investimentos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2005-002-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-856/2005-9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil de Investimentos S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Rubens Santiago Gontijo, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2005-069-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogada: Dra. Liliane Beatriz Ues, Agravado(s): Valdir Alexandre de Brito, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2005-002-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): São Cristovão Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 908/2005-014-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sueli Maria Nunes Costa, Advogada: Dra. Suely Teixeira Pimenta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2005-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Jorge Antônio da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2005-039-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vevale Veículos Ltda., Advogado: Dr. Charles Fabian Balbinot, Agravado(s): Sidnei Willian Hoennicke, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2005-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Habitatsul de Participações, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): João Ary da Rocha Mendes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Dias Fara, Agravado(s): Frigorífico Mercosul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2005-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Guilherme Marques Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Espinola Miranda, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2005-002-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Expocurso Curso e Colégio Ltda., Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Luiz Carlos Santos Prado, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2005-048-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jean Pierre do Amaral, Advogada: Dra. Elisângela Guckert Becker, Agravado(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Renato Gouvea dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2005-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro,



Agravado(s): João Reis dos Santos Costa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2005-119-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Iolete Sousa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Hospital Anita Gerosa, Advogado: Dr. Néelson Gontran de Maia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2005-025-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Alessandra Clementino Alves, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2005-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Reginaldo Coelho (Espólio de), Advogada: Dra. Luciana Alves Ribeiro, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2005-074-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alcídino Lara de Oliveira, Advogado: Dr. Néelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Tadeu Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2005-131-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Interline Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Jesmar César da Silva, Agravado(s): Manoel Mateus de Souza Neto, Advogado: Dr. Osmar Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1214/2005-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Eustáquio da Fonseca, Agravado(s): Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - Fecemg, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Vianna Matos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Valladares e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2005-004-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Valdeci Cardoso Vajão, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2005-031-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Distribuidora Pequí Ltda., Advogado: Dr. Enrique Fonseca Reis, Agravado(s): Ademilson Bento da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. José Patrocínio da Silva, Agravado(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1262/2005-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raimundo Nonato Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogado: Dr. Nelson Nery Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2005-152-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fertilizantes Heringer Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Wanderson Cândido dos Reis Targino, Advogado: Dr. Vândir Carvalho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2005-009-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Baltazar Braga Primo, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1466/2005-003-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Regina Célia de Araújo Cruz, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2005-057-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias,

Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): C. Ri Ra Lee Lanches Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2005-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mercur S.A., Advogado: Dr. Regis Pereira Sperb, Agravado(s): Mário Antônio Goldschmidt, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2005-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Araújo de Lima, Advogado: Dr. Jayme Renato Pinto de Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2005-003-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda., Advogado: Dr. Elias Nejim Neto, Agravado(s): Patrick Franklin Henriques, Advogado: Dr. Geraldo Magela Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2005-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Osvaldo Bento da Silva, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): WR Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Glaysson Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1710/2005-171-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Yuri Dantas Pereira, Agravado(s): Servtubos - Serviços Especializados Ltda., Agravado(s): Lindinaldo José Faustino, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2005-002-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Roberto dos Santos Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Souza, Agravado(s): Agostinho dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2005-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Prosegru Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Agravado(s): Célio Martins de Abreu, Advogado: Dr. Kelsen Martins Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2005-002-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sami Abrão Helou, Agravado(s): Maria de Fátima de Jesus Monteiro, Advogado: Dr. Onomar Azevedo Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2005-042-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maikon César Getúlio, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1966/2005-055-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Osmar Miranda Dias, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogada: Dra. Fernanda Ceregatti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2013/2005-001-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilson Wilton da Costa de Brito, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2025/2005-073-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcello Lima Gouvêa de Oliveira, Advogado: Dr. Darci Feltrin, Agravado(s): Marcelo Sabat dos Santos, Agravado(s): Safic Corretora de Valores e Câmbio S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10689/2005-013-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Raimunda Miyachi Trevisan, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Carvalho Mota, Agravado(s): Cosama - Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 11/2006-140-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Arizona Serviços Especiais de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Juarez Magalhães, Agravado(s): José da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Veríssimo e Silva de Araújo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2006-145-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-11/2006-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mib S.A., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Agravado(s): Eduardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo agravado e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2006-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Esteban Gonzales de Castro, Advogado: Dr. Fernando Lucídio Dantas Avellar, Agravado(s): Katia Emiko Shibuya Benini, Advogado: Dr. André Luiz Pereira Delfino, Agravado(s): Nacional Agrofarm S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2006-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ronaldo Neves de Almeida, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Agravado(s): RH Time Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Márcio Ranieri Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2006-009-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Adão Moreira de Santana, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Agravado(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2006-004-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sernio Vasconcelos Conceição, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/2006-007-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CEB Distribuição S.A., Advogada: Dra. Michella Christian Simões Fontes Lima, Agravado(s): Antônio Lopes Vieira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 173/2006-072-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ligas de Alumínio S.A. - Liasa, Advogada: Dra. Sílvia Junqueira Leite, Agravado(s): Antônio Conegundes Pereira Ramos, Advogado: Dr. José Patrício da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 207/2006-015-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Agravado(s): Filomena Pires Machado, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2006-059-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Acioly Jacinto Peixoto, Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Edmundo Nunes Pereira, Advogada: Dra. Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2006-024-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas - FGV, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Elizabeth Moura Rosa, Advogada: Dra. Stefânia Vitor Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2006-151-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Júlio Teixeira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. - Cooxupé, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2006-006-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Melin Aburjeli, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Oliveira e Silva, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2006-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. João Pereira de Lacerda, Agravado(s): Silvio Pedro da Silva, Advogado: Dr. João Brito Gois Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2006-142-03-40.0**

da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Lúcia de Fátima Costa, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Enarpe Administração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Brandão Pedrosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2006-001-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2006-147-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Agravado(s): Basílio Donizeti de Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Salem Mendonça Porto, Agravado(s): Santos e Martins Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 878/2006-011-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Agravado(s): Inocêncio Alves de Sousa, Advogado: Dr. Antônio do Rêgo Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2341/1988-005-04-41.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Aimoré Monteiro Ennes (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 1982/1989-002-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ana Maria Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. Observação: Presente à sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono da recorrente. **Processo: RR - 2076/1992-030-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Globo Comunicações e Participações S.A., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Recorrido(s): Alexandre Rocha de França, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da Globo Comunicações e Participações S.A., por contrariedade à Súmula nº 214 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 276/282 e a preclusão referente ao reconhecimento do vínculo de emprego. **Processo: RR - 1348/1994-014-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - Fepam, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Antenor Pacheco Netto, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 674/1997-122-04-41.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Lyggia Alves Costa, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Recorrido(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Recorrido(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 1389/1998-007-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gerson Inácio da Silva, Advogada: Dra. Regina Célia Buck, Recorrido(s): Cerdec Produtos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar provimento ao mesmo para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e determinar o retorno dos autos à origem, para que proceda ao julgamento do recurso ordinário. **Processo: RR - 1486/1998-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Alberto da Silva Antunes, Advogado: Dr. Antônio

Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de julgamento "ultra petita" em relação à pretensão de horas extras, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na condenação ao pagamento de horas extras, consideradas as excedentes à sexta diária, seja observada jornada de trabalho de nove horas, de segunda a sexta-feira, com exceção do período relativo ao verão, quando deverá ser respeitada a jornada de trabalho de nove horas e trinta minutos fixada na sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2072/1998-002-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Recorrido(s): João Honomihel, Advogado: Dr. Adilson Messias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para reconhecer a validade da negociação coletiva que permitiu a majoração da jornada de trabalho; conhecer do recurso de revista quanto à multa aplicada em sede de embargos declaratórios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para afastar o caráter protelatório da medida e excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 532/1999-012-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian R. Prado Moisés, Recorrido(s): Geremias Ferreira Galvão, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico relativo às contribuições sociais - imunidade. **Processo: RR - 590/1999-003-01-41.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Nelson Martins Portugal, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à limitação do teto remuneratório, por violação do art. 37, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista, restando prejudicada a análise dos temas recursais, relativos aos descontos fiscais e previdenciários. **Processo: RR - 683/1999-014-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrido(s): Oswaldo José da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 1812/1999-444-02-00.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1812/1999-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gervásio Dantas Filho, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 612/2000-101-18-00.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rejane Reys Costa Barbosa, Advogado: Dr. Sebastião Gonzaga, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado de Goiás S.A.), Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos efeitos do acordo formulado em outra reclamação trabalhista e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 2855/2000-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): R. Duprat R. S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): Maria Celesta da Silva, Advogado: Dr. Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Recorrido(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Righetti Gontow, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 23006/2000-016-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Akzo

Nobel Ltda. - Divisão Organon, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrente(s): Marco Antônio Scarant, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 642730/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcelino Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar a apuração do labor extraordinário segundo as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1; e II - conhecer do recurso de revista obreiro quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Precedente nº 87 da SBDI-1, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a execução contra a reclamada seja realizada nos moldes do artigo 883 do texto consolidado. **Processo: RR - 642810/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fernando Cancela Amorim, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar a apuração do labor extraordinário segundo as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1; e II - conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Precedente nº 87 da SBDI-1, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a execução contra a reclamada seja realizada nos moldes do artigo 883 do texto consolidado.

Processo: RR - 138/2001-451-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): Carlos Fernando Dias dos Santos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrido a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 489/2001-067-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Resin República Serviços e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Ronaldo Moura da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Ana Carolina Righetti Gontow, Recorrido(s): Frecape Consultoria Administração de Bens Ltda., Advogada: Dra. Elucitana Badia Kemp, Recorrido(s): Unicolor - Unidade Cardiológica S.A., Advogada: Dra. Elucitana Badia Kemp, Recorrido(s): Massa Falida de Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Casseb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724/2001-011-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Roberto Mota Brandão, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - abono - acordo coletivo, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de fls. 535/537, considerando prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1232/2001-056-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado, Recorrido(s): Eleir de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução



da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730 e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial. **Processo: RR - 1574/2001-109-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tânia Thomaz Rorato, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamado, especialmente no que refere às conclusões do laudo pericial se a doença que acometeu a reclamante, denominada "fibromialgia secundária", tem, ou não, origem no trabalho. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente. **Processo: RR - 1582/2001-054-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Quelson Soares da Costa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos do Imposto de Renda, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora. **Processo: RR - 1901/2001-012-15-00.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1901/2001-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): José Ricardo de Moura Braga, Advogada: Dra. Alexandra Pacheco Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3016/2001-016-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Educacional de Santa Catarina, Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Nilton Pedro Carvalho, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 788763/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Gilmar Roberto Cortez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à adoção do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 464 e afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo ao presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para que passe à análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante à luz do procedimento ordinário. **Processo: RR - 790941/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Carlos Marcelo Magnini Ramos, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 272/273, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão com análise da questão suscitada pela reclamada pertinente à obrigação de o empregador manter controle de ponto quando se tratar de pedido de horas extras decorrente do tempo gasto no percurso entre a residência e a empresa e vice-versa para atendimento de chamadas (letra "b", da inicial), e, se de outra forma, não competia ao reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras, no pertinente, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Pronunciar-se, ainda, quanto à confissão do reclamante no que se refere a existência de controle de horário feita através de cartão magnético, bem como sobre o acordo de prorrogação e compensação de horário. Prejudicadas, em consequência, as demais questões contidas no agravo de instrumento. **Processo: RR - 72/2002-003-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedroso, Recorrido(s): Francisco Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Regina Rodrigues Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 260/2002-059-02-00.8**

da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Sandra Regina Rossi, Advogada: Dra. Karina Ferreira Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente aos salários e vantagens legais do período de estabilidade. **Processo: RR - 691/2002-255-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-691/2002-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo César Serrano Fernandes, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal declarada no tocante às diferenças do FGTS postuladas. **Processo: RR - 917/2002-521-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Recorrido(s): Valdir Langer, Advogado: Dr. Cesar Emilio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1208/2002-662-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Gilmar Valdir Kumpel, Advogado: Dr. Edson Antônio Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas devolução de descontos salariais e intervalos intrajornada. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema salário "in natura" - café da manhã e vale-gás, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário das utilidades café da manhã e vale-gás. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Falou pela recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 1257/2002-041-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DFV Telecomunicações e Informática S.A., Advogada: Dra. Sandra Prata, Recorrido(s): José Roberto Espasandin, Advogado: Dr. Luiz Manoel Hidalgo Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1390/2002-001-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Teresina, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Maria das Graças Gonçalves de Sousa Sena, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista seja por violação do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, seja por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias provenientes de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego, deixando de observar a norma do artigo 113, § 2º, do CPC, por ser imprescindível à instauração do executivo fiscal, perante a Justiça Federal, o procedimento administrativo do lançamento do respectivo débito. **Processo: RR - 1545/2002-313-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Recorrido(s): Magno Marques da Silva, Advogada: Dra. Sidnéia Pereira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - art. 625, "d", da CLT, por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 2635/2002-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joel Perroti, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à retificação da baixa da CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data da rescisão contratual anotada na CTPS corresponda à término do aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 17306/2002-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Aldinéia Bento Neves, Advogado: Dr. Wilhelm Herinch Voss, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando apenas o acórdão que não conheceu do recurso ordinário do reclamado (fls. 169-170), determinar o

retorno dos autos àquela Corte, a fim de que seja julgado o apelo patronal, como entender de direito, afastada a inexistência. **Processo: RR - 39683/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Francisco de Sales Figueiredo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63481/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Solange Tostes de Oliveira, Advogada: Dra. Nancy Olive, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório. **Processo: RR - 415/2003-025-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Salustiano Lopes, Advogado: Dr. Anderson de João Alvim, Recorrido(s): João Batista Meneguetti, Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Recorrido(s): Júlio César Meneguetti, Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição aplicável ao direito do rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, e às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e limitar a condenação quanto às horas "in itinere" em uma hora diária, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. **Processo: RR - 548/2003-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens, Recorrido(s): Eliezer de Jesus Santos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Jesus Veríssimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Madeira Indústria e Comércio Ltda. e conhecer do recurso de revista da Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST quanto à sua responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 601/2003-255-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Roberto do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 709/2003-253-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Orlando Dalmati, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787/2003-075-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Civil de Educação São Marcos, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Recorrido(s): Sérgio Ivanchuk Lopes, Advogada: Dra. Leslie Aparecido Magro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal, no período anterior à propositura da ação. **Processo: RR - 892/2003-028-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. Marcos Silveira de Bragança, Recorrido(s): Miguel de Oliveira Motta, Advogado: Dr. Nelson Roberto de Castro Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista patronal apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes do elastecimento do intervalo intrajornada.

Processo: RR - 927/2003-108-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Recorrido(s): Geovani Gouveia da Silva, Advogado: Dr. Heraldo Antônio Colenci Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à jornada de oito horas laborada em turnos ininterruptos de revezamento fixada por meio de norma coletiva, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos, alusivos ao período de 01/05/01 a 31/07/01, tendo em vista a jornada elasticada adotada para os turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 1069/2003-121-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Amir Alberto Fagundes de Souza, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1093/2003-066-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): João de Freitas Bueno Filho, Advogado: Dr. Reinaldo Braz do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1756/2003-010-12-00.9 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Recorrido(s): Suzana Habitzreuter Müller, Advogado: Dr. Ronei Dalle Laste, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1838/2003-464-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Carlos da Silva Garcia, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 1908/2003-008-17-40.4 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nelly Rabello, Advogado: Dr. Ângelo Giuseppe Junger Duarte, Recorrido(s): José Luiz da Silva Biun, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional, para prosseguimento do julgamento do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante. **Processo: RR - 1967/2003-074-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Everaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do referido intervalo indevidamente suprimido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50%, com reflexos, em face da natureza salarial da verba, consoante o entendimento dominante desta Corte. **Processo: RR - 2322/2003-432-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barbosa, Recorrido(s): Evandro José da Silva, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): T & P Assessoria, Telemarketing e Produtividade Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, apenas em relação ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 2513/2003-231-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Marina Pereira Barradas, Recorrido(s): Edegar Luiz Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 2763/2003-019-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Ouro Branco S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Roberto Aparecido Claro, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à fixação de jornada de trabalho por meio de norma coletiva, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos alusivos à jornada elasticada adotada para os turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 12040/2003-015-09-00.5 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Dirceu Matte, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à

compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. **Processo: RR - 19937/2003-015-09-00.0 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-19937/2003-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luciano Guimarães Piazzetta, Recorrido(s): Diplomata Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Pavelski, Recorrido(s): Maria Roseli Zonta, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 104/2004-034-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jane da Silva Millis Neves, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono da recorrente. **Processo: RR - 165/2004-103-22-00.0 da 22a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Antônio Francisco da Luz, Advogado: Dr. José Edivaldo de Araújo, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 636 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao número de horas extras reconhecidamente trabalhadas, sem o adicional, respeitado o valor por todo o período laborado do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 195/2004-291-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Juarez Marim Silveira, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao critério para apuração das horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, com conseqüente exclusão da condenação dos referidos minutos. **Processo: RR - 199/2004-067-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Recorrido(s): Isabel Cristina Vigo Roma e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 202/2004-442-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): João Carlos Venâncio Martins, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de o recorrido ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 269/2004-009-09-00.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Jacinto Manoel Antunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 279/2004-001-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valéria Regina Dalan, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Celeghim de Carvalho, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pela recorrente o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 432/2004-656-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Amilton da Costa, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Clube de Castrolanda, Advogada: Dra. Patrícia Elisabeth Petter Mittelstedt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 489/2004-005-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Berlitz Centro de Idiomas S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Rossana Elisabetta Costi, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 503/2004-002-20-00.0 da 20a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gildo Guimarães, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrido. **Processo: RR - 742/2004-654-09-00.9 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Tritec Motors Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Recorrido(s): Renato Luiz Conci, Advogada: Dra. Célia Regina Alves de Camargo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pela recorrente a Dra. Patrícia Andrade de Sá. **Processo: RR - 838/2004-029-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Recorrido(s): Zenithe Amélia Costa Barbieri e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vecieli,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio-cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio-cesta-alimentação. **Processo: RR - 855/2004-561-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agrofel Agro Comercial Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho, Advogado: Dr. José Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho e quanto ao desconto de contribuições assistenciais dos não-associados, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para apenas limitar o desconto das contribuições assistenciais aos empregados associados ao sindicato. **Processo: RR - 861/2004-010-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Solange de Freitas Corpe, Advogado: Dr. Francisco José Flesch Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: RR - 867/2004-001-06-00.0 da 6a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eduardo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Márcia da Silva Santos, Recorrido(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Dr. Antônio Domingos Teixeira Bedran, Recorrido(s): Mega Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da autarquia federal, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Anatel, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira reclamada, Mega Vigilância e Segurança Ltda., com o reclamante, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 928/2004-005-17-00.5 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carlos de Souza, Recorrido(s): Harlem Oliveira Olmo, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 1000/2004-662-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Semeato S. A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001/2004-751-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdir Artur Krinski, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Recorrido(s): Planalto Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1015/2004-001-22-00.3 da 22a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Juazeiro do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Ademar Alves Rocha e Outra, Advogada: Dra. Francisca Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 363 e nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1044/2004-011-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Palazzo e Outra, Advogado: Dr. Dejaire Passerine da Silva, Recorrido(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogada: Dra. Adriane Maria Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1057/2004-004-10-00.9 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ademia Dias da Rocha, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo anotado na CTPS.



Processo: RR - 1058/2004-411-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Recorrido(s): Maria Ceni Bender de Moura, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do pedido de desistência do recurso ordinário da reclamada e apreciação do adesivo da reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, não conhecendo do recurso principal da reclamada, em face da desistência, não conhecer igualmente do apelo adesivo da autora, a teor da regra do inciso III do art. 500 da legislação processual civil. Fica prejudicado o exame do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1262/2004-461-05-00.9 da 5a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Ricardo Actis Zaidan, Recorrido(s): Antônio Carlos Silva Filho, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo - horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras da sétima e oitava horas, com os respectivos reflexos. **Processo: RR - 1340/2004-201-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Carlos Amaro dos Santos Viana, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e horas extras - contagem minuto a minuto - pactuação coletiva, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto. **Processo: RR - 1507/2004-202-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jair de Souza, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Recorrido(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1692/2004-072-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rita de Cássia Tedeschi Martin, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional seja pago com base no total da remuneração da reclamante. **Processo: RR - 1717/2004-051-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Cooserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Mário de Lima Gomes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1722/2004-131-17-00.7 da 17a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Castelo Energética S.A. - Cesa, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Paulo Bravin e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Recorrido(s): Edex Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do art. 467 da CLT e à responsabilidade pelo adimplemento do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar a incidência dos descontos fiscais, que deverão ser suportados pelos reclamantes, competindo à reclamada apenas o recolhimento dos respectivos valores. **Processo: RR - 2086/2004-006-19-00.1 da 19a. Região,** corre junto com AIRR-2086/2004-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Emílio Pereira de Melo, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3083/2004-051-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alcides Rodrigues Batista, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 21051/2004-005-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funpbe e Outros, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Raquel Maria dos Santos Antiquera, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto

ao tema da prescrição total, por contrariedade às Súmulas nºs 294 e 326, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total, extinguiu o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 27049/2004-002-11-00.4 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Daniella Novellino de Mesquita, Recorrido(s): João Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Matos, Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 93010/2004-014-09-00.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Cristina de Mattos Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em Juízo via decisão meramente declaratória. **Processo: RR - 141197/2004-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06%, limitando o respectivo pagamento aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do primeiro recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrido. **Processo: RR - 146070/2004-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Jânia Bonfante Raymundo, Recorrido(s): Navegação Mansur S.A., Advogado: Dr. José Roberto Hannig da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 129, III, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho quanto ao pedido acessório de dano moral coletivo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o mérito da pretensão, como entender de direito. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrida o Dr. José Roberto Hannig da Gama. **Processo: RR - 64/2005-099-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos atinentes à aplicação de multa diária até o devido registro da CTPS, aos descontos fiscais e à multa administrativa, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 201 e 652, "d", da CLT e 114 da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa diária até que se proceda à anotação das CTPS dos substituídos e da multa administrativa equivalente a 500 valores de referência, bem como para determinar que as quantias correspondentes às contribuições fiscais sejam adimplidas pelos substituídos, competindo à reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devido a cada um deles, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, bem como recolher os respectivos valores. **Processo: RR - 194/2005-021-07-00.9 da 7a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogada: Dra. Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Regina Martins de Brito e Outras, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários. **Processo: RR - 222/2005-013-13-00.0 da 13a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudiana Maria de Alcântara Cassiano, Advogado: Dr. José Fernandes Mariz, Recorrido(s): Município de São Vicente do Seridó, Advogado: Dr. Wanderley José Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS em relação a todo o período laborado. **Processo: RR - 293/2005-132-17-00.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): André Prado Marques dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Fernando Carlos Fernandes, Recorrido(s): Gilberto Pedro dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº

8.541/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. **Processo: RR - 301/2005-021-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Milena Rheingantz Rozenhen, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Multi Games Concurso de Prognósticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Cama Pereira Lima, Recorrido(s): Prima Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Cama Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista obreira, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à reclamante o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com reflexos. **Processo: RR - 378/2005-003-22-00.5 da 22a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): Rosa Maria Rocha da Costa e Silva Viana, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 409/2005-091-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Abrão, Recorrido(s): Elton Batista Correa, Advogado: Dr. João Paulo Straub, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras além da sexta diária e reflexos relativos à jornada elástica adotada pelas Partes para os turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 502/2005-654-09-00.5 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Teresa Virgínia Moraes Gênova e Outros, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônis Galileu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 516/2005-095-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adauto Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Expresso Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos. **Processo: RR - 595/2005-146-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Holanda de Indústria S.A., Advogado: Dr. Jacob Lopes de Castro Maximo, Recorrido(s): Iris Rocha do Nascimento, Advogado: Dr. Joveny Ferreira de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante quanto à indenização por danos morais, na forma do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a sentença de fls. 129-132. Observação: Presente à sessão o Dr. Jacob Lopes de Castro Maximo, patrono da recorrente. **Processo: RR - 633/2005-003-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Lígia Ceccin Morales, Advogada: Dra. Ilza Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUNCEF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no capítulo que indeferiu a integração do auxílio-cesta-alimentação e seus reflexos. Reputa-se prejudicado o apelo da CEF. Observação: Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 739/2005-012-12-00.9 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdecir Zenaro, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779/2005-063-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Umbelina Maria de Rezende Antunes, Advogada: Dra. Maria Isabel Espanhol de Andrade, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, apenas quanto à responsabilidade pela diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 780/2005-571-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Recorrido(s): Vivaldino Barcelos dos Santos, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

Processo: RR - 823/2005-015-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdecir Piton, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 824/2005-015-12-00.6 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vilson Luiz Lucietto, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 937/2005-005-12-00.4 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rogério Lino da Silva e Outro, Advogado: Dr. André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1023/2005-008-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Gouvêa, Recorrido(s): Orlando Kucamainski, Advogado: Dr. Paulo César Saatkamp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1224/2005-001-22-00.8 da 22a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Ruben dos Santos Neves, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2810/2005-038-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adão Geremias da Rosa Soster, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3251/2005-104-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Marcelo Gonçalo Pinho, Advogado: Dr. Mauricio Raupp Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 5390/2005-012-11-00.7 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - Sems, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Edson Luís da Paz dos Santos Batista, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotação na CTPS. Determina-se que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 11/2006-145-03-00.6 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-11/2006-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eduardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Mib S.A., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 119/2006-081-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Siacdobrasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Assis Alves, Recorrido(s): José Ronaldo Piza, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT e seus reflexos. **Processo: RR - 176/2006-119-08-00.4 da 8a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Votorantim Cimentos N/NE S.A., Advogado: Dr. Renato Evaristo da C. Gouveia Neto, Recorrido(s): Ivan Nei Sarmento, Advogado: Dr. Alberto Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho reconhecido pela via judicial. **Processo: A-RR - 30771/1991.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Falou pelo agravante a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. Observação: Presente à sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da agravada. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravada. **Processo: A-AIRR - 981/1992-052-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Assessor Consultores Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Carlos Masetti Júnior, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 3212/1999-057-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lúcio Flávio Camargo Bastos, Agravado(s): B.A. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Christiam Mohr Funes,

Agravado(s): Eduardo Xavier, Advogado: Dr. Cláudio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 857,77 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 996/2000-056-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dávius da Costa Ribeiro Sampaio, Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): ADC - Associação Desportiva Cultural Eletropaulo, Advogado: Dr. João Paulino P. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.260,10 (mil duzentos e sessenta reais e dez centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 1933/2001-017-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria da Conceição de Oliveira, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2098/2001-261-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosa Viana Filha Soares, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): Papiáz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,54 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 526/2002-341-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Alexandre Neves Diniz, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, reputando protelatório o agravo, negar-lhe provimento e aplicar à reclamada as seguintes sanções cumuladas sobre o valor corrigido da causa: I - multa de 10% (dez por cento), no importe de R\$ 1.658,37 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) (CPC, art. 557, § 2º); II - multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 165,83 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), por litigância de má-fé (CPC, art. 18, primeira parte); e III - indenização no montante de 20% (vinte por cento), correspondente a R\$ 3.316,74 (três mil trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista que a protelação do feito implicou prejuízos ao reclamante (CPC, art. 18, parte final). **Processo: A-AIRR - 619/2002-041-15-40.2 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Antônia Fogaça, Advogado: Dr. Edson José de Arruda, Agravado(s): Organização Hoteleira Itapetinga Ltda., Advogada: Dra. Celina Aparecida Jubram Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 749/2003-025-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Glória Aparecida de Castro da Silva, Advogado: Dr. Evandro Mauro Ramos, Agravado(s): Padaria e Minimercado Nira Ltda., Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.909,11 (dois mil novecentos e nove reais e onze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 786/2003-007-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Editora Z Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): Will Eduardo Campos, Advogado: Dr. Márcio Aparecido Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 20.451,79 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 799/2003-009-18-40.9 da 18a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Josenita Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Hellion Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 809/2003-004-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Maria Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.203,21 (mil duzentos e três reais e vinte e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: A-RR - 873/2003-271-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravante(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Antônio D'amico, Agravado(s): Jamilla Flores Santana, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Avasp Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo da CEF-Reclamada; e II - negar provimento ao agravo da Probank-Reclamada. **Processo: A-AIRR - 1071/2003-027-12-40.9 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal -

CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Márcio Meller, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 1172/2003-007-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Osiris Cerqueira Casais e Silva, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1222/2003-654-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sotrange Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Dicesar Beches Vieira Júnior, Agravado(s): Osvaldo Pereira Dionísio, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Sotracap Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1239/2003-431-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Angelo Camanho, Advogada: Dra. Fabiana Midori Ijichi, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho denegatório por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 1436/2003-023-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marsh Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravante(s): Michael Ronald Vincent Wyles, Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplicar-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.324,92 (quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) e dar provimento ao agravo do reclamante para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, determinar a inversão dos ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais, e, alterando a parte dispositiva da decisão agravada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. **Processo: A-RR - 1681/2004-051-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Antônio Edvaldo Rosa da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Agravado(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.583,82 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos). **Processo: A-RR - 1919/2004-051-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Francisco Carvalho Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 855,98 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). **Processo: A-RR - 86/2005-151-11-00.4 da 11a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Waldemiro Rodrigues de Menezes, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Companhia Energética do Amazonas - Ceam, Advogada: Dra. Thaís Figueiredo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 864,66 (oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 262/2005-202-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Celiomar da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Cristóvão de Oliveira Batista, Agravado(s): Consórcio AG Mendes, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 434/2005-018-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Bruno César de Melo Couto, Agravado(s): Ana Soraya Zanon, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para afastar a intempestividade do recurso de revista, passando ao imediato julgamento do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 802/2005-008-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juscelino Jaires Miola, Advogado: Dr. José Alberto Olmi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.107,47 (dois mil cento e sete reais e quarenta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.



Processo: A-AIRR - 864/2005-002-19-40.8 da 19a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Luiz Januário de Oliveira, Agravado(s): Lúcia Maria dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Jackson dos Reis Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 418,54 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-RR - 2057/2005-009-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Mendonça, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 121,15 (cento e vinte e um reais e quinze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. **Processo: AG-RR - 1036/2004-002-10-00.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): José Ribamar de Almeida Lima, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Duque Bacelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: AG e ED-RR - 380/2004-110-08-00.6 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante e Embargado(a): José Roberto de Mendonça Dias, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(a) e Embargante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo do reclamante, por ser manifestamente incabível, e rejeitar os embargos declaratórios da reclamada. **Processo: ROAG - 494/2005-000-11-40.0 da 11a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-RR - 2053/1991-008-10-40.2 da 10a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alminda Evaristo da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 55/1992-010-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Agnaldo de Oliveira Paes Leme, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1393/1992-006-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Salomão Elias de Souza e Outros, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos reclamantes. **Processo: ED-RR - 1353/1999-002-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Izaque Neves do Nascimento, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e da reclamada. **Processo: ED-RR - 3046/1999-262-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: TRW Automotive Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Maria da Guia Anfrísio de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 770662/2001.9 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Sanccol Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Coletto, Embargado(a): Lucinéia Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 779758/2001.9 da 12a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Araci de Alcântara, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 784993/2001.5 da 17a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Chocولاتes Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luzia da Silva Peruzzo, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 803327/2001.9 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-803328/2001-2, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Ivanil Moura de Souza, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 816168/2001.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Vulcan Material Plástico Ltda., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Jorge Ernesto Casper, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 564/2002-021-24-40.7 da**

24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademir Bezerra Xavier, Advogado: Dr. Jezi Ferreira Alencar Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 719/2002-020-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Calçados Clóvis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Embargado(a): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Denival Carvalho Machado, Advogado: Dr. Valdevaldo Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 942/2002-009-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Augusto Cruz Filho, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada e pelo reclamante, deixando de aplicar a ambos os embargantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, não fosse o fato de não se admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as partes litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como se aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST. **Processo: ED-RR - 12597/2002-002-09-00.9 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Massa Falida da Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Embargado(a): Renato Carlos Marques, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Embargado(a): SIM Estearina Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jaime Oliveira Penteado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 15810/2002-900-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fernando César Frões Prates e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 15841/2002-900-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo Prata, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 37511/2002-902-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior, Embargado(a): Videolar S.A., Advogado: Dr. Juvenal Gonçalves, Embargado(a): Francisco Alves de Lima Neto, Advogado: Dr. Renato Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer da revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao embargante o direito de cobrar as contribuições incidentes sobre as parcelas tributáveis da decisão homologatória de fls. 67/73. **Processo: ED-RR - 55567/2002-902-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria de Fátima Fernandes Dias, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 59705/2002-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Denisar de Gusmão, Advogada: Dra. Lia Bartelle, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para: I - dar provimento aos embargos de declaração para considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; e II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 224/2003-005-02-40.8 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eduardo Rotta, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1660/2003-035-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Lessa, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Embargado(a): Banco Societé Générale Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 80247/2003-561-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Lucinéia Aparecida de Souza Maciel, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcos Luís Agostini, Embargado(a): Unidas Service Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sérgio dos Santos Lima, Embargado(a): Abrasul - Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 93634/2003-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joaquim Coelho Dias, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 97215/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro

Milton de Moura França, Embargante: Adel Souto, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 186/2004-026-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Embargado(a): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.- ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, pois não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 245/2004-131-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Elizabeth Ávila de Espindola, Advogado: Dr. Edivaldo Lomes, Embargado(a): Carlos Alberto Gonçalves Carrión, Advogado: Dr. Dilnei Cunha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 380/2004-110-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): José Roberto de Mendonça Dias, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 728/2004-005-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ana Maria de Assis Lopes e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1260/2004-019-10-00.4 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Tânia Mara Campaner Santori, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento. **Processo: ED-RR - 1737/2005-079-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcos Aurélio Rezende, Advogado: Dr. Roberto Wendt Junior, Embargado(a): Maria Teresa Pereira Coelho, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter nitidamente protelatório dos embargos. **Processo: AIRR - 1187/2003-332-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clóvis dos Santos Marinho, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Agravado(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator, nos termos do r. despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-8.416/2007.6. **Processo: AIRR - 9/2005-015-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio Candonga, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Flávio Guimarães Araújo, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado no rosto do ofício protocolizado sob o nº TST-Pet-7.491/2007.1, que solicita a devolução dos autos em face da celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 203/2005-281-05-40.7 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nivaldo Peixoto de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): Aliança Pastoril Ltda., Agravado(s): Edi da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Gerson Pires de Santana, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. **Processo: AIRR - 843/2005-006-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Idelze de Oliveira Ribeiro, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado às fls. 519. **Processo: RR - 1056/1991-003-08-41.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandoval Zacarias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Inácio Gomes, Recorrido(s): União (Ministério da Aeronáutica), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ezequiel de Souza Ramos, Advogada: Dra. Ana Célia Pastana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pela primeira recorrida o Dr. Pedro de Paula Machado. **Processo: RR - 799650/2001.9 da 5a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Porto Magalhães, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 751/2004-049-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Recorrido(s): Emerson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hugo Andrade Cossi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do r. despacho exarado às fls. 377. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA 6ª TURMA
DESPACHOS

PROCESSO TST - RR 758951/2001.3

RECORRENTE	: SUPERMERCADO GUANABARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO MEDINA ANSELMI
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 315, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 73/1999-015-04-40.7

AGRAVANTE	: SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ANELISE FEBERNATI
AGRAVADA	: ELMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALMOR BONFADINI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 112, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 93/2002-014-04-40.8

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DR.ª KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO	: JOSÉ NOELI BELIZÁRIO BRUM
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADA	: SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO DONADIO MUNHOZ

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 130, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 126/2001-732-04-40.8

AGRAVANTE	: ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO	: ASTOR BENCKE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MONTINI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 792, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 133/2002-003-04-40.8

AGRAVANTE	: FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 191, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 202/2001-661-04-40.2

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: MANOEL AGUSTINHO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 120, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 522/2000-291-04-40.0

AGRAVANTE	: RECRUSUL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO	: ZEFERINO KANIGONSKI
ADVOGADOS	: DRS. NILDO LODI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 110, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro janeiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 587/2000-661-04-40.7

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ALEXANDRE ANDRÉ MULLER
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 155, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 656/2000-026-04-40.6

AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DR.ª VERA MARIA PESCADOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 121, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 679/2000-221-04-40.5

AGRAVANTE	: FLORESTAL RAÍZES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
AGRAVADO	: ERITON LUIZ BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
AGRAVADA	: KLABIN RIOCELL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 209, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 775/2000-023-04-40.0

AGRAVANTE	: TRANSUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO	: BENHUR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EGON ROBERTO STRASSBURGER

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 80, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 829/1997-461-04-40.0

AGRAVANTES	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO	: EDUARDO FONSECA KOWALSKY
ADVOGADO	: DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 251, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro v_mes de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 837/1998-451-04-40.0

AGRAVANTE	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DR.ª EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
AGRAVADO	: ALEXANDRE CAIRUGA PEREIRA
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 124, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 958/2001-203-04-40.8

AGRAVANTE	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 98, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 998/1995-141-04-40.9

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS EPOTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ PEREIRA PECKER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 311, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1008/2001-021-04-40.6

AGRAVANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DR.ª FERNANDA BORGES
AGRAVADO	: SELENO FALKENBERG RIBEIRO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CLÁUDIA FELTEN

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 108, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1017/2000-003-04-40.4

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL - FUCEAE
ADVOGADO	: DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADA	: MARIA DA GRAÇA GONÇALVES HORN
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ



D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 87, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1057/2000-291-04-40.5

AGRAVANTE : DELARA TRANSPORTES LTDA. (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **RUDI CRUZ DE LIMA**
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. - COOPERÚTIL**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 295, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1101/2001-015-04-40.9

AGRAVANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : **LIANE BAUER**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 195, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1116/1999-011-04-40.6

AGRAVANTES : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADA : **SUSI REIS WESTPHAL**
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 202, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1146/1999-402-04-40.4

AGRAVANTE : JORGE ANDRÉ TRICHES
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO : **RECREIO CRUZEIRO**
ADVOGADO : DR. ARI LUIZ DUPONT

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 83, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1153/1999-811-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADA : **CARMEM LÚCIA PEREZ RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AZEVEDO VARGAS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 182, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1209/1997-017-04-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE LIMA SEVERO**
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 206, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1230/1999-011-04-40.6

AGRAVANTE : CLÉO AIRES MELO
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
AGRAVADO : **JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : DR.ª SANDRA ROAD COSENTINO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 101, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1303/1998-017-04-40.7

AGRAVANTE : ETELVINA CLÉIA NETO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADA : **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 58, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1327/1998-020-04-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : **ADENI DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : DRS. RENATO KLIEMANN PAESE E ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 112, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1417/1999-020-04-40.0

AGRAVANTES : LIMPADORA MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADA : **ELMA PAULI**
ADVOGADA : DR.ª TATIANA KREMIS SERDIUK

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 125, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro v_mes de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1827/1998-382-04-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : **WILMA GIOVANINI STREIT**
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 123, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 11136/2002900-04-00.7

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDA : **TEREZA RODRIGUES DE BRITO**
ADVOGADO : DR. ZENI PAULO DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 243, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 39045/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : NILVA ZANETI
ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE SIVIERO DIPPE
AGRAVADO : **DARCI COPPES JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. VALDINEI GONÇALVES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 66, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 39142/2002-900--04-00.9

AGRAVANTE : LABORATÓRIO QUIMSUL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO : **ÂNGELA LUZIA DOS ANJOS BARBOSA**
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 69, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 40174/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO : **JORGE DURIEL SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADA : DR.ª SIRLEI FOGAÇA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 94, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma



PROCESSO TST - RR 44568/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO : ANGELITA KENES FARIAS
ADVOGADA : DR.ª JOANA MARLI GULARTE MORAES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 681, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 46486/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO : BENEDITO BORCK BAPTISTA
ADVOGADA : DR.ª CIBELE FRANCO BONOTO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 243, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 46489/2002-900--04-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDOS : GEROMIL VALÉRIO
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 349, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 48037/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : EVILAZIO VIEIRA RAMOS
ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA SEVERO CASAGRANDE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 199, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 48837/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA : NELI GODINHO
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 506, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 53530/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DA ROSA PINTO
ADVOGADA : DR.ª DEISY CRIVELLARO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 368, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 56883/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : WALDIR WEBER
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 856, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 56966/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO : NELY TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 90, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 58142/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : GERALDINO NUNES FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MURATORE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 63, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 59749/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : EQUINOX BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 276, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 60320/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADA : MARA NÚBIA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 154, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 60617/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO : CÉLIO REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CHIELE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 107, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 61704/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : ALDA NEVES DE GODOY
ADVOGADA : DR.ª ANGELA MARIA CARVALHO SOARES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 113, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 62496/2002.900.04.00.7

AGRAVANTE : DILCE TERESINHA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 572, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR E RR 65144/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : SAMIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 447, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 65267/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : CARLA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : MEMPHIS S.A. - INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 695, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 65973/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : HEITOR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 162, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 67355/2002.900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : OSMAR AZAMBUJA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 183, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 67634/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : ALDO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHAIKA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 149, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 67639/2002/900-04-00.7

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR.ª ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADO : CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 180, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 68068/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DAYSE CHISTINA WATTIMO BRUCK
AGRAVADO : DELCI KUNZLER GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª EMA VICENTIN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 68, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 68536/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CURTOIS FERRÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 399, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 71989/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEJORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : NILSON STAFFEN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 230, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

janeiro

PROCESSO TST - AIRR 73382/2003-900-04.00-3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : IZOLETE MARIA PAVANELLO PILLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 513, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 73522/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : MARCELENA DA FONSECA NEVES
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 502, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 73914/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO : SISENANDO COSTA
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 92, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 73928/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : MARCOS ELIAS VARGAS MORAL
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 296, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 73931/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : BERTILA ORSO
ADVOGADA : DR.ª EUNICE GEHLEN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 424, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 74166/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : ALESSANDRA THOMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADA : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA : MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 95, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 76517/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO SILVEIRA SARMENTO
ADVOGADO : DR. SERSÍ REGINA DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALINE HAUSER

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 290, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 78242/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO : ELISEU DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 701, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 78899/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : ALVACIR MARQUES FRANCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 228, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 81844/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : ANILDO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO : DR. WALTER BEIRITH FREITAS
AGRAVADA : SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICENCIA - HOSPITAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 469, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 81851/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BIRAJARA FLORES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR.ª ELOINA FARIAS SALDANHA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 152, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 81852/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADA : ANA MARIA CAPRA ECKER
ADVOGADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 541, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 82118/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ PRUDENTE NETO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1001, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 82471/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 127, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 82473/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO : FERNANDO RAUPP DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª CLARICE DE MATOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 205, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 82581/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E LIMPEZA URBANA DO VALE DO RIO DOS SINOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO : UNIVERSAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANE DE GODOY MARTINS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 107, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 83267/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO : VILNEY URUBATAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 708, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 83337/2003-900.04.00.7

AGRAVANTE : EVANDRO BERTOLDI
ADVOGADA : DR.ª LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 532, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 83341/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : CARMELA RIZZO NIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 290, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 83376/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADA : ZILDA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA PALOMBINI MORALLES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 550, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 83390/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 780, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 83395/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ROMEU SCHULER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 906, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 84457/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : ZIMMERMANN & VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONI PAZ
AGRAVADO : EVERTON CÂMARA DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª JUDITE ROCHA DIEFENTHALER

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 206, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 84463/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADA : IZAURA TEREZA BECKER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 107, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 84699/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA : DR.ª MARISE SOARES CORRÊA
AGRAVADO : EDUARDO THOMAZINE MARTINS
ADVOGADA : DR.ª MELISSA DEMARI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 94, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 85041/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ALCIDES MARTINS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 104, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma



PROCESSO TST - AIRR 85234/2003-900-04-00.1
D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 104, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 86304/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO : CAROLINA ROIESKI CAMINI
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 449, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 86306/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BEN HUR MAIESKI ESCOBAR
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 618, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 87178/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : IVAN RIBEIRO MOTTA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MURATORE
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 392, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 87881/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE : CAREN ROSA DE BITTENCOURT
ADVOGADA : DR.ª JOANA MARLI GULARTE MORAES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 302, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 89444/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADA : GICÉLIA BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 694, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 90348/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALINE ZERWES BOTTARI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDSON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 737, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 90587/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. AIRTON POSTAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DA BORRACHA DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 889, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 90589/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : DARCY PACHECO SOLUÇÕES DE PESO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO : JOSÉ VALTER TEIXEIRA FEITEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 651, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 90849/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ADEMAR PACHECO DA VEGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
PROCURADOR : DR. FÁBIO MACEDO BAINY

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 524, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 90893/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : JOARES ALVES KONORATH E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1119, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 91004/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO : ADRIANI MANOEL NARCIZO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 248, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 91016/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO : ELISABETH GOULART DOMINGUES
ADVOGADA : DR.ª LOUANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 327, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 91019/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO : VALMOR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 252, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 91068/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADO : DR. RAQUEL MOTTA
AGRAVANTE : CARMEN IZA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 538, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 92521/2003-9000-04-00.8

AGRAVANTE : O'NEILL DE LIMA PAZ
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 224, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 92542/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : SILVIO LUIZ BAGGINI DE BARROS
ADVOGADA : DR.ª MARILI DE CASSIA ALMEIDA DE MIRANDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS



D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 263, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 94583/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADA : MARIA AMÉLIA RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MENDONÇA LEÃO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 131, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 95220/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO : AGOSTINHO RODRIGUES DE APOLINÁRIO
ADVOGADA : DR.ª ELAINE SILVEIRA TEIXEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 447, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 95776/2003.900.04.00-2

AGRAVANTE : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO : JOÃO PEDRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1373, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 95906/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 847, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96272/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : IDALINO JOSÉ BOFF
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 926, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96276/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : CELSO STUMPF
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 480, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96525/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : VALDIR SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 305, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96528/2003-900-04-00.9

AGRAVANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : CLENI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 210, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96808/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA : MÁRCIA CRISTINA ORLANDI
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1078, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96811/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DRS. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RAFAEL CAMARGO
ADVOGADO : DR. RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 251, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97027/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVANTE : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 741, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97134/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : LIDIA VALDIRENE MOREIRA SÁ
ADVOGADA : DR.ª MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADA : TABATINGA FREE SHOP IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA
AGRAVADOS : MASSA FALIDA DE ALBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RENTA GABERT DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 364, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97659/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ELIANA DE BONI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 644, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97695/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO : JAIR DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 805, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97699/2003.900.04.00-5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 425, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97712/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : BERTIA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA PIMENTA DE OLIVEIRA



D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 354, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97760/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVANTE : **MARIA ELOCI DA SILVA**
ADVOGADA : DR.ª REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADA : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADA : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 1527, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 98418/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
AGRAVADO : **GERSO LUIS SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 432, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

janeiro
PROCESSO TST - AIRR 98457/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : **GILBERTO ULKOWSKI FERREIRA**
ADVOGADO : DR. OLIMPIO IVANI PEDROTTI
AGRAVADO : **CLEMENTE ULKOWSKI**
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANTZ

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 295, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de v. ano.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 98464/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : PETROLINA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADA : **LANCHERIA 1-2 FEIJÃO COM ARROZ 3-4 FEIJÃO NO PRATO LTDA.**
AGRAVADOS : **PIOVEZANI E DA ROSA LTDA.**
ADVOGADO : DR. OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 389, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 98698/2003-900-04-00.8
D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 473, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 98742/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO : **ZILOIR DA SILVA MUNHOZ**
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 1282, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro janeiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 98798/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS MICHEL**
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 322, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 98800/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : TELEVISÃO GUÁIBA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO : **VALEMIR FERREIRA REIS**
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 403, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

janeiro
PROCESSO TST - AIRR 98806/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : **JANICE DA SILVA MARQUES**
ADVOGADA : DR.ª ROZI ENGELKE
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CORRÊA LOPES

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 522, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

janeiro
PROCESSO TST - AIRR 99248/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO : **LUIZ PAULO KASPER**
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 254, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99400/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : GREGÓRIO FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 1175, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99420/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : GILDA PEDROSO DA LUZ CASTILHOS
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO : **HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 346, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99506/2003-900.04.00.0

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : **LADEMIR VIDAL BRIZOLA**
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 1382, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99530/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : NÍVIA CRISTINA FERRÃO PEREIRA JARDIM
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO : **CÍRCULO DO LIVRO LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 453, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99844/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : ENEDINA DE OLIVEIRA GREGÓRIO
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO : **HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 152, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 100212/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO : **PAULO PEDRO ZARTH**
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO



DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1340, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 100277/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 645, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 100285/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª KARINA MARTINS
AGRAVADO : CILON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 633, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 100396/2003-900--04-00.8

AGRAVANTE : SIDNEY MARIANTE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A

Avogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1462, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 101969/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : SUSANA BORBA FRANCO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 819, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 102626/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO : CARLOS HORÁCIO PONTES BORGES
ADVOGADO : DR. RAFAEL KURZ PERES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 412, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 102954/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : NESTOR ALBINO HACK
ADVOGADO : DR. NESTOR ALBINO HACK
AGRAVADA : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 400, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 103070/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : PAULINO BASSEDONE
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT
AGRAVADA : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 401, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 103626/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MACHADO VARGAS
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 491, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 104388/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO : AIRTON LUCIANO COIMBRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 431, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 104568/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : MARIA CAETANA DIAS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE : MOINHO POPULAR S.A.
ADVOGADOS : DRS. IRINEO MIGUEL MESSINGER E MICHELLE MEOTTI TENTARDINI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 179, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 104627/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : FLORÊNCIA ANIÑIR HUENUPIL
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 312, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 106020/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO : VILMAR RICARDO TAMAGNO
ADVOGADA : DR.ª NAIR PANIZZON BARONI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 779, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 106202/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ARY COELHO DA COSTA SOARES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A

Avogada: Dra. Helena Amisani

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1070, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 107101/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 213, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 107103/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : ITACIR BAMPI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 289, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma



PROCESSO TST - AIRR 107430/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA E
LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : CLEUZA MARA ALVES DE ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 794, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 109361/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO : ROBERTO DE MELO MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 111, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 112178/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : NILSON SANHUDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO : SIMPALA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 491, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 112519/2003 -900-04-00.2

AGRAVANTE : ELIZABETT ROSA SETTER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE
PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADA : DR.ª ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 412, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 112704/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
AGRAVADA : ARMINDA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 406, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 112831/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : ZELI DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 839, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 113142/2003-900--04-00.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : INGRID KRETSCHMANN
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 751, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 119926/2004-900-04-00.4

AGRAVANTE : CLÉIA JANDIRA ALVES PINHEIRO
ADVOGADA : DR.ª REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADA : MEDICINA LABORATORIAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ROZANA MARIA DE OLIVEIRA AMARO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 435, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 122162/2004-900-04-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : SÔNIA MARIA GONÇALVES DIAS DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª CINTIA SILVEIRA DE SÁ

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 815, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 122457/2004-900-04-00.3

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS BENDER
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADA : MCI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE DONADIO MUNHOZ

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 381, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 122634/2004-900-04-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUÍS CARLOS KADER E LUZIMAR DE
SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : CARMEN VERA RODRIGUES ESTEL
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1099, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 122953/2004-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : NÁDIA DALL AGNOL PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 495, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 123192/2004-900-04-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : LUÍS FRANCISCO FERNANDES POUEY
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 805, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 122635/2004-900-04-00.5

AGRAVANTE : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE
VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO : ADEMIR ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 493, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 39/2000-025-04-40.4

AGRAVANTE : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO : DINÁ TIGIK
ADVOGADA : DR.ª DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 105, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 51/2002-551-04-40.8

AGRAVANTE : VALMORY MARTINS
ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE
AGUIAR
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 49, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 109/2000-611-04-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 82, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 149/2003-521-04-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : ALDEMOR BATTISTON

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 140, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 196/2002-003-04-40.4

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADA : TANIA REGINA SOARES PINTO

ADVOGADA : DR.ª MARÍ ROSA AGAZZI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 116, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 217/2002-382-04-40.8

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DR.ª VIVIANE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADA : SILVIA CRISTIANE CORREA

ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 52, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 254/2001-026-04-40.2

AGRAVANTE : ANA LUIZA BERTELLI DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 83, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 259/1999-731-04-40.2

AGRAVANTE : METALÚRGICA MOR S.A.

ADVOGADA : DR.ª LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

AGRAVADO : RECI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª MARLISE RAHMEIER

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 199, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 281/1999-030-04-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS

ADVOGADA : DR.ª DÓRIS KRAUSE KILIAN

AGRAVADO : CASIMIRO GARCIA FERNANDEZ

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA FORSTER

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 108, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 332/2001-001-04-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADA : LENIR INEZ TONIOLO MUNIZ

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 90, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 346/2000-030-04-40.0

AGRAVANTE : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS

ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

AGRAVADA : DILAMAR LA ROSA

ADVOGADA : DR.ª MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 91, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 365/2001-005-04-40.8

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADVOGADO : DR. BEATRIZ SANTOS GOMES

AGRAVADO : ADEMIR DOS SANTOS MARCELINO

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 143, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 372/2001-741-04-40.0

AGRAVANTE : LODONHO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM

AGRAVADO : JOÃO CARLOS MACHADO DE MOURA

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

AGRAVADOS : AGROMISS - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 101, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 452/1997-022-04-40.3

AGRAVANTES : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO

AGRAVADO : GABRIEL FABIANO DE SÁ DIAS

ADVOGADA : DR.ª BIANCA LUÍSA MARQUES STREY

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 106, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro v_mes de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 457/1999-661-04-40.0

AGRAVANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

AGRAVADO : CACILDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARLINO AMARO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 62, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 618/2001-201-04-40.4

AGRAVANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADA : SIMONE COELHO MATTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 190, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 646/2001-006-04-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : VERGÍNIA REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 101, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 696/1999-022-04--40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO : JOÃO FREDERICO DE OLIVEIRA IRION

ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 214, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 752/2000-002-04-40.4

AGRAVANTE : ANA MARIA FRAGA GOSSLER

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 128, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 801/1999-014-04-40.4

AGRAVANTE : VILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 172, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 808/2000-017-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADOS : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 292, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 874/2001-020-04-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 105, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 879/2000-373-04-40.5

AGRAVANTE : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADA : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 196, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 882/2002-333-04-00.7

AGRAVANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO : PEDRINHO PRESTES
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 311, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 901/2000-028-04-40.8

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO : MAIKE TEREZINHA ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 106, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 906/2001-291-04-40.4

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : PEDRO OLAVO RECH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 193, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 911/2001-511-04-40.3

AGRAVANTE : SULMETA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVANTE : EDERSON DE SANTI
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DA ROLD KROB

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 260, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 977/2000-341-04-40.8

AGRAVANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO : PAULO IZAIR SERPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 104, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro janeiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 986/1994-811-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : ARLEI GETÚLIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 229, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1214/2000-661-04-40.3

AGRAVANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 148, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1242/2002-029-04-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADA : NOELY INÊS LUFT
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 137, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1302/2001-015-04-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : JUAREZ DA FONTOURA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 169, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1403/1997-024-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ELAINE TERESINHA KLAFKE MACALÓS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 218, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1419/2001-201-04-40.3

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA
AGRAVADO : LEO FREDERICO FUHR
ADVOGADA : DR.ª HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 81, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1443/1998-203-04-40.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO : ROBERTO VALÉRIO DA ROSA CHRISTINO
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 140, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1525/2001-203-04-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO CLEO FONSECA PORTO - ME
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADA : ANDRÉIA FRIZZO
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA COSTAMILAN
AGRAVADA : XAMUSKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA PIRES DA CUNHA

D E S P A C H O
Considerando o r. despacho de fl.(s) 306, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1691/2002-201-04-40.4

AGRAVANTE : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO : NELSON MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 141, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 11129/2002-900-04-00.5

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ISOLACI PALTAZI YUNG E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNO INÁCIO LAUERMANN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 233, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 20186/1998-141-04-40.2

AGRAVANTE : TIO JOCA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO : TONI LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILVIN EHLERT

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 85, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 29429/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVANTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA HORN
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 219, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 39906/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE : JOSÉ AMÉRICO MACEDO GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 378, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 39988/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : ENGENHO DE ARROZ CORADINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 233, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 44357/2002-900-04-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 244, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 44582/2002-900-04-00.8

RECORRENTE : MARCIA MARTIN
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 253, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 44983/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : DELCI DALBERTO CUNEGATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 128, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 46414/2002-900-04-00.7

RECORRENTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS E EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO : ARILSON SOARES TRINDADE MACEDO
ADVOGADO : DR. ARILSON SOARES TRINDADE MACEDO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 261, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 46460/2002-900-04-00.6

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO : ÁLVARO LUIS KROTH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 398, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 46465/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO : SÉRGIO ALVES
ADVOGADA : DR.ª CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 283, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 46471/2002-900-04-00-6

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : ANA CLARI POERSCH VARGAS
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 751, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 52886/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : JOSÉ MUND E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 749, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 53970/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA ROSA LISBOA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 106, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 59735/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : MIGUEL SCAVONI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 54, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 59739/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVADO : JAIR RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 161, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma



PROCESSO TST - AIRR 60126/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : GILBERTO DA ROCHA COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK
AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 505, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 60667/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : J. ANGELO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ZELAINE REGINA DE MELLO
AGRAVADO : WILSON GOMERCINDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 74, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 61143/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : RESEVILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DAL SOGLIO
ADVOGADA : DR.ª CIBELE MORO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 97, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 61144/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : CLAUDENIR SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PIRES DE LEON

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 91, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 62056/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. NEWTON DORNELES SARAIT E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ÚRSULA MARIA RUTHNER
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1085, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 62058/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVANTE : ROMEU DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 279, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 62063/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : JÚLIO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 290, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 62185/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO : SELMIRO ROMEU STURM
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR.ª IONE LÚCIA MARITAN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 132, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 65974/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DR.ª SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO : LÉO ERALDO PALUDO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 86, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 66177/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : LUIZ PAULO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. JULIANA BOOS E MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 2139, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 67257/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 368, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 67260/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : JUSSARA BALDEZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 441, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 67627/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR.ª ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : DAIRO EZEQUIEL LEMOS LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 131, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 67647/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA HORN E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JONAS RODRIGUES MIRONIUK
ADVOGADA : DR.ª DENISSE BALLARDIN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 159, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 68061/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A. - REVENDEDORA DE VEÍCULOS
ADVOGADA : DR.ª SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO : ADÃO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 92, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 68076/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : MIRANDOLI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
AGRAVADA : LILIAN SORTICA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 96, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma



PROCESSO TST - AIRR 68086/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADA : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 104, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 68637/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO : VALDENIR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 94, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 68813/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO : EDENILSON DORNELLES COLLARES
ADVOGADA : DR.ª MELISSA VIEIRA D'AVILA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 109, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 69608/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHE
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : ADEMAR GUILHERME IMHOFF
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 761, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 71980/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ELAINE MARIA MENSCH GUIMARÃES
ADVOGADA : DR.ª EYDER LINI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 758, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 72442/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : SARA - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RESPIRATÓRIA E ANESTESIA
AGRAVADO : SANDRO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANITA TORMEN

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 394, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro janeiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 73385/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE BENITES TOMBERG
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 217, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 73956/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO : AQUILINO BASCHERA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 325, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 74146/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : JAIME MACIENSKI
ADVOGADA : DR.ª MELISSA CASSIANO MARIA
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ HEROLD

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 638, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 74153/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : ITACIR BONFANTI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARILÉA BOTTON ROSA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 612, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 74157/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : EFEGÊ - ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 664, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 74158/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DR.ª MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO : ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 103, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 74161/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : CARLOS ALMIR DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 204, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 75425/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO : ARTÊMIO SCHIMENDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 75, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 78464/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : VILMAR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 951, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 79018/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : ARMANDO LIBÓRIO GRAFULHA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 519, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 80021/2003.900.04-00-3

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 331, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma



PROCESSO TST - AIRR 80098/2002-461-04-40.6

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO	: PAULO ANTÔNIO ANTUNES RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	: DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 124, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 81225/1995-561-04-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR.ª GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO	: ARI MEDEIROS SILVEIRA
ADVOGADA	: DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 78, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 82472/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BLOTTA VILLEGAS
AGRAVADA	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 102, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 82474/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO CARVALÃO
ADVOGADA	: DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 168, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 82576/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE	: TERESINHA SALETE DA LUZ BOFF
ADVOGADA	: DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 305, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 82577/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE	: JOÃO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
AGRAVADO	: GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 390, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 83385/2003-900-040-00.5

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA	: ANELI KRAKHECKE
ADVOGADOS	: DRS. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 529, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 83764/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO KURTZ
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 549, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 84466/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE	: MAÍSA CUNHA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MANOEL CORRÊA ANDRÉ
AGRAVADO	: CLÁUDIO MARTINS NEVES
ADVOGADO	: DR. JAIR ALBERTO MAYER
AGRAVADA	: CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 371, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 84861/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE	: VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR.ª REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADA	: SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADA	: MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KAREN KOBER
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADA	: DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 685, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 85045/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 89, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 85622/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO	: UBIRATAN MANOEL NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	: DRS. LAURO MANOEL NUNES VEPPO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1191, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 86329/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS	: DRS. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: EDUÍNO JESUS MARTINS SIMÕES
ADVOGADA	: DR.ª ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 612, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 86675/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: SÉRGIO RENATO DA ROSA MENDES
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 363, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 90472/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JORGE LUNDIN
ADVOGADO	: DR. JUREVA DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 595, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 90540/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO	: FLÁVIO ANDRÉ NETTO MADRUGA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 674, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 90650/2003-900-04-00.1

AGRAVANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ LÁZARO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ VEDOY

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 991, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 92529/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : CONRADO SCHEVINSKI E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO E JULIANA AYRES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIANE ELISA FRITSCH

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 876, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 93766/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVANTE : GENERÁCIO MORAES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1110, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 94564/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AVELINO SERAFIM MAIA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 296, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 94565/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : ANIRIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 391, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 94589/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MORAES HERMES
ADVOGADO : DR. VASCO LUIZ MIGLIORANZA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 412, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 95228/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VOLMIR MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 627, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 95909/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADA : HELENA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 408, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96208/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : DIOMAR ROGÉRIO FREITAS LINDNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 784, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96524/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO : ÉDSON FIGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 462, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96809/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR SOUZA
AGRAVADO : JOÃO TADEU OLIVEIRA CHAVESIVONE TEIXEIRA VELASQUE
ADVOGADA : DR.ª IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 344, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 96812/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA MILETTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 882, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97010/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : ADELAIDE CLARA PINTO
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LAR SANTA ELISABETH

ADVOGADA : DR.ª MARIA JACOBY WINGERT

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 399, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97859/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : JUREMA PIZZA NASI
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PIEROZAN CARDOSO
AGRAVADO : ZEFERINO COMELLI

ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADA : NASI ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 158, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97863/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : PAULO LUIZ LANZETTA AGUIAR
ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 371, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97865/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS



D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 349, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 98422/2003-900-04-00.0

AGRAVANTES : SELMO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 306, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 98426/2003/900-04-00.8

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : GILMAR BARDASARIN
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 907, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 98914/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : NELDA WEBER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1584, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99010/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ÉRICO ADALBERTO XAVIER
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 386, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99427/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ARANTXA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MILTON PURPER
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 150, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99543/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : IVONE GAMBA BRESOLIN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E ELIANE COVOLO MELGAREJO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 367, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99767/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ALBERTO LUVIELMO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 697, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99771/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. WILLIAM WELP, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : AMANTINO SILVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 581, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 99777/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE CARVALHO MOIZÉS
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 294, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 101987/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : GRANÓLEO S.A. - INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : MITSUO OKAJIMA
ADVOGADO : DR. MAGGY CÉ TOMBINI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 579, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 102618/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO : FLÁBIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 504, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 103069/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO : CLÁUDIO PATRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 588, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 103289/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI, JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI E FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : MÁRIO LUIZ MEZACASA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 500, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

janeiro
PROCESSO TST - AIRR 103988/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO : JAIR ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOILLA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 275, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 104158/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADA : SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA TEREZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SUSKI DONATO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1242, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 104594/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : ANTÔNIO WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 317, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma



PROCESSO TST - AIRR 104609/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO : **MERCHANT LTDA.**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 313, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 104822/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : PAULO TADEU MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 570, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 106578/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : ADENIR DUMER DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : DR.ª MARIANA CANTO DE FREITAS
AGRAVADA : **RIO GRANDE ENERGIA S.A.**
ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE RÓCIO VARELLA

AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADA : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1526, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 107428/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : **TEREZINHA MAIDANA BARBOSA**
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 673, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro janeiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 107624/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : JOSÉ GARIBALDI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADA : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADA : **RIO GRANDE ENERGIA S.A**
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1044, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 107639/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARTINS MENEZES
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 288, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 109077/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ MOTTIN
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
AGRAVADO : **RMB LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 313, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 109137/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : **JORGE AMARO SOUZA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 323, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 109363/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADA : **NELI MARQUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 394, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 109368/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA ADRIANO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADA : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : DR.ª GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 298, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 109641/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **JORGE LUÍS FRAGOSO JACQUES**
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 497, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 109737/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS ROBISON
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA E CRISTIANE AMORIM

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 588, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 110118/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : VITALINO MAGRINI DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADOS : DRS. NEI CALDERON E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 607, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 111037/2003-900-04-00.8

AGRAVANTES : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1122, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 111917/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS LORENZONI**
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 348, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma



PROCESSO TST - AIRR 114579/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE	: ELIANE BESKOW
ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADA	: VIGILÂNCIA E SEGURANÇA CARVALHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 287, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 122159/2004-900-04-00.7

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO	: ÉDSON BAIARD ALMANSA CARLOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 579, proferido pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 807183/2001.6

AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADA	: MARIA CRISTINA RAMOS LEMOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 619, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 151/2002-900-01--00.6

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDA	: TELMA DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 205, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 440/2002-221-05-40.1

AGRAVANTE	: BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	: CLÁUDIO ANASTÁCIO DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1071, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 943/2004-003--04-40.6

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	: ADROALDO DE FREITAS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 175, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1085/2001-105-15-40.5

AGRAVANTE	: VALDIR PIOVESAN
ADVOGADO	: DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADA	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 72, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 1809/1998-057-01-00.7

RECORRENTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: JORGE MARTINS DE BRITO
ADVOGADA	: DR.ª MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 429, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - ED-RR-2509/2002-316-02-00.6

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADOS	: DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO	: \cell fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS , ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ
ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 425, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 2941/2002-906-06-00.7

RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ BORBA SCHULERBANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS MURILO NOVAES
RECORRIDOS	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 569, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 699456/2000.4

RECORRENTE	: JORGE PACHECO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 1590, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 714879/2000.4

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	: DILMA ANTÔNIA DA PUREZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALVES FILHO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 563, proferido pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 751999/2001.6

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	: DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO	: ILKA CASTELLO DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 538, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR 798749/2001.6

EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: ROBERTO LONGO PINHO MORENO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 572, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, determino, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Sexta Turma, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 15/2007

Distribuição Extraordinária, em 12 de fevereiro de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro:
FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Às 15:39 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Habeas Corpus

Número: 2007.01.034300-8 / MG
PACIENTE(S): LELES DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, Civil, respondendo ao Processo nº 19/06-0, em trâmite na Auditoria da 4ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do citado feito até o julgamento final do "writ". No mérito, pede a aplicação do art. 366 do CPP.
IMPETRANTE(S): Dr. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

Número: 2007.01.034301-6 / PR

PACIENTE(S): JEAN CARLOS FREITAS DA SILVA, Sd Ex, preso, indiciado na IPD nº 509/07, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja reconhecida a ilegalidade da prisão e, em consequência, a expedição de alvará de soltura para que possa responder à citada IPD em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE(S): Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 15:40 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº
16/2007

Distribuição Extraordinária, em 14 de fevereiro de 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: MAX HOERTEL

Às 16:10 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Habeas Corpus

Número: 2007.01.034302-4 / RJ

PACIENTE(S): EVERTON SANTOS RIBEIRO, Sd Aer, preso, indiciado nos autos da IPD nº 558/06, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do citado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja cassada a Decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória e, em consequência, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que possa responder a eventual ação penal em liberdade.

IMPETRANTE(S): Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Número: 2007.01.034303-2 / AM

PACIENTE(S): SIMÃO PEDRO DA SILVA BRITO, 3º Sgt Mar, respondendo ao Processo nº 39/06-6 perante a Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo a concessão da ordem para que seja trancada a citada ação penal em relação ao Paciente.

IMPETRANTE(S): Dr. Valdemir da Silva.

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:13 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007

Gen Ex MAX HOERTEL
Ministro-Presidente

PLENÁRIO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ATA DA 7ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Marcus Herndl, Henrique Marini e Souza, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira e Sergio Ernesto Alves Conforto.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Max Hoertel e José Coêlho Ferreira .

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050110-0 - PE - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** SÓCRATES SILVA AZEVEDO, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 240, §§ 1º e 2º, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 09/08/2005. Adv. Dra. Elisângela S. Passos, Defensora Dativa. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter integralmente a Sentença **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050144-4 - PA - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** JANAÍK DE OLIVEIRA SILVA, 2º Sgt Mar, condenado à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 251, **caput**, c/c o parágrafo único do art. 30, tudo do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 26/10/2005. Adv. Dr. José Otávio Nunes Monteiro.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, por falta de amparo legal, e, **no mérito, por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença **a quo**. Os Ministros FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Relator) e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES davam provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação e os demais termos da Sentença recorrida, reduzir a pena imposta ao 2º Sgt Mar JANAÍK DE OLIVEIRA SILVA para 08 meses de prisão, como incurso no artigo 251, **caput**, c/c os artigos 30, parágrafo único, e 59, tudo do CPM. Relator para Acórdão Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050152-5 - RS - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Aer LUIS ALBERTO BURTET do crime previsto no art. 210, § 2º, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 27/10/2005. Adv. Dr. Luiz Vanderlei Burtet.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença hostilizada, condenar o S2 LUIS ALBERTO BURTET, à pena de 02 meses e 10 dias de detenção, como incurso no art. 210, § 2º, do CPM, convertida em prisão, na forma do art. 59 do mesmo Código, e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do Apelado pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e seu § 1º, e arts. 129 e 133, todos do CPM.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050185-3 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** LEONARDO DA COSTA HONORATO, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 22/11/2005. Adv. Drs. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União e Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por maioria**, julgou prejudicado o Apelo por perda da condição de procedibilidade da Ação Penal, e de ofício, concedeu **Habeas Corpus** para anular a condenação imposta, determinando-se o arquivamento do feito. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, HENRIQUE MARINI e SOUZA, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE negavam provimento ao Apelo defensivo e mantinham íntegra a Sentença **a quo**. O Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050272-6 - PE - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Civil EDSON MARQUES DE OLIVEIRA do crime previsto no art. 248, parágrafo único, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 16/03/2006. Adv. Dra. Elisângela Passos, Defensora Dativa.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso ministerial para, reformando a Sentença hostilizada, condenar o Civil EDSON MARQUES DE OLIVEIRA à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 248 do CPM, concedendo-lhe o **sursis** pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no Acórdão, designando o Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do Diploma Processual Castrense, fixando o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS e SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO negavam provimento ao recurso do Ministério Público Militar para manter inalterada a Sentença absolutória **a quo**. O Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050114-2 - DF - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** MARCELO CAMPELO DE BARROS, MN, condenado à pena de 04 meses e 15 dias de prisão, como incurso no art. 160, parágrafo único, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 29/08/2005. Adv. Drs. Tatiana Siqueira Lemos e Paulo Henriques de Menezes Bastos, Defensores Públicos da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, para manter integralmente a Sentença apelada.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050376-5 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **APELANTE:** JOSÉ EDGAR ALVES MACIEL, ex-Sd FN, condenado à pena de 09 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no art. 251 e no art. 251 c/c os arts. 30, inciso II, (por duas vezes), 253, 240, §§ 1º e 2º, tudo do CPM, e 71 do CP, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, §§ 1º, alínea "c", e 2º, alínea "c", do CP, c/c o art. 110 da Lei de Execução Penal. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/06/2006. Adv. Dr. Mauro Bumashchny.

O Tribunal, **por maioria**, acolheu preliminar suscitada pelo Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Relator) e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do crime imputado ao Apelante, pela prescrição da pretensão punitiva, **ex vi** do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e seu § 1º, ambos do CPM, c/c o art. 439, alínea "f", do CPPM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, HENRIQUE MARINI e SOUZA, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS rejeitavam a preliminar. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto.

A Sessão foi encerrada às 18h10.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2005.01.050016-2 (FOL/FCB) AUD12aCJM proc 00009/03-5 Adv JOSIAS FERREIRA BOTELHO
- 2 - Apelação (FO) - 2006.01.050186-0 (HMS/CAM) 2aAUD1aCJM proc 00022/05-3 Adv WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES
- 3 - Apelação (FE) - 2006.01.050322-8 (HMS/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00531/05-1 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
- 4 - Embargos (FO) - 2006.01.049845-5 (OPS/JAL) 1aAUD1aCJM proc 00019/03-8 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 5 - Apelação (FO) - 2006.01.050410-9 (JCF/JAL) 1aAUD3aCJM proc 00020/05-8 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
- 6 - Apelação (FO) - 2005.01.050146-0 (SEC/OPS) AUD7aCJM proc 00041/05-2 Adv ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES
- 7 - Apelação (FE) - 2006.01.050414-3 (FOL/OPS) AUD10aCJM proc 00501/06-6 Adv ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
- 8 - Apelação (FO) - 2006.01.050278-5 (JAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00025/05-3 Adv's HELOÍSA ELAINE PIGATTO e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 9 - Apelação (FO) - 2006.02.049951-2 (CAM/HMS) EMBFO 2006.01.049951-6 Adv's FÁTIMA APARECIDA DE MEDEIROS e JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 10 - Apelação (FO) - 2005.01.050044-8 (SEC/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00039/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 11 - Apelação (FO) - 2006.01.050223-8 (SEC/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00028/05-8 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 12 - Apelação (FO) - 2006.01.050333-1 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00010/05-1 Adv's GODOFREDO NUNES FILHO e PAULO MARCUS PEREIRA NUNES
- 13 - Embargos (FO) - 2006.01.049625-8 (HMS/FCB) AUD7aCJM proc 00028/03-0 Adv JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA
- 14 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
- 15 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 16 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007391-0 (MHL) 3aAUD1aCJM inq 000025/04 Adv's ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO, EVELYN OROÑA CLAUSSEN, GABRIEL MASCARENHAS MONTEIRO, JAIR LEITE PEREIRA, JOÃO CARLOS FRÓIS CABELEIRA, LUCIA MARIA LOBO, MELQUIADES SOARES DOS SANTOS, OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO, RENATO C. COUTINHO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEREIRA, RODRIGO THOMAZ NUNES e TÂNIA MARIA BRAGA BARROS
- 17 - Apelação (FE) - 2006.01.050416-0 (VGF/JCF) 3aAUD3aCJM proc 00512/06-2 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
- 18 - Habeas Corpus - 2006.01.034290-7 (CAM) AUD7aCJM proc 00001/06-9 Adv BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA
- 19 - Habeas Corpus - 2006.01.034283-4 (JCF) 1aAUD3aCJM proc 00530/06-4 Adv RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
- 20 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007389-8 (FCB) AUD8aCJM inq 000075/05 Adv PAULO DE SOUSA BASTOS
- 21 - Apelação (FE) - 2006.01.050336-8 (MAL/OPS) 1aAUD3aCJM proc 00520/05-0 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- 22 - Apelação (FO) - 2006.01.050389-7 (MHL/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00008/04-0 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- 23 - Apelação (FE) - 2006.01.050398-8 (VGF/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00502/06-0 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA

(Ata aprovada em 15/02/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno



SEÇÃO DE ATAS
PAUTA Nº 12/2007

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2006.01.001935-3 / DF
Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Requerente: O JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
Requerido: DANIEL TREVISANI SILVA
Advogada: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007403-7 / PE
Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorridos: ANDRÉ FELIPE DE SOUZA LIMA
Advogado: BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050265-5 / RJ
Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Apelante: PAULO VINÍCIUS DE ALMEIDA
Advogado: CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050160-6 / PE
Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelados: BARNABÉ RUBENS DE LIMA e FÁBIO PEDROSA GOMES DE ARAÚJO
Advogados: GUALTER CARLOS DE ALENCAR NETO, MARCOS TÚLIO ARAÚJO ALENCAR BARRETO e ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 2001.01.000188-4 / DF
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Justificante: CLÉSIO RÉGIS MACHADO LIMA
Advogados: ESMERALDO RIBEIRO VILHENA e OSWALDO PINTO COELHO

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.050087-5 / RJ
Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Revisor: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Embargante: DANIEL VALENTIM PEREIRA DA SILVA
Advogado: GODOFREDO NUNES FILHO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050439-7 / PA
Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Revisor: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Apelante: FRANCISCO ROSA DE SOUZA
Advogados: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA e LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR

Advogados intimados: REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA, BRUNO VINÍCIUS BATISTA ARRUDA, CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY, GUALTER CARLOS DE ALENCAR NETO, MARCOS TÚLIO ARAÚJO ALENCAR BARRETO, ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, ESMERALDO RIBEIRO VILHENA, OSWALDO PINTO COELHO, GODOFREDO NUNES FILHO, ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA e LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA
SECRETARIA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS
ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.000683-3 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **EMBARGANTE:** ROGÉRIO DA COSTA RIBEIRO, SO Aer. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 22/08/2006, lavrado nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.01.000683-4. Adv. Dr. Roberto Carlos do Vale Ferreira. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos Declaratórios opostos, em face de não incidência da obscuridade e contradição alegadas. (Sessão de 14/11/2006). **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IN MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO ACÓRDÃO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. *Inexistência de contradição no acórdão que admitiu a instauração de processo penal concomitante com processo disciplinar, respaldado na autonomia de instâncias. Entendimento pacificamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Omissão não-configurada. Não há irregularidade no ato administrativo instaurado por autoridade competente, dentro dos ditames regulamentares e com observância da ampla defesa, requisitos observados na instauração do processo administrativo que se pretende anular. Por conseguinte, não há direito líquido e certo a ser reclamado; não há amparo legal ao conhecimento do mandamus. Embargos rejeitados. Decisão unânime.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.050049-8 - BA. Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **EMBARGANTE:** WLADEMIR BARBOSA REIS, 2º Sgt Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28/09/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050049-9.

Advs. Drs. João Gomes da Silva e José Carlos dos Reis. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo integralmente o Acórdão hostilizado. (Sessão de 23/11/2006). **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPROPRIEDADE. *Destina-se tal modalidade de recurso para corrigir ambigüidade, obscuridade, contrariedade ou omissão de decisão judicial. Impossibilidade de reexame de mérito através de embargos declaratórios para emprestar-lhes efeitos modificativos. Embargos rejeitados. Decisão uniforme.*

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.01.007386-3 - RS - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. Relator para Acórdão Ministro MARCUS HERNDL. **RECORRENTE:** LUCIANA SCHNEIDER FIGUEIRA, Civil. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/07/2006, proferida nos autos do Processo nº 8/04-0, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela Recorrente. Adv. Dr. Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa, Defensor Público da União. **DECISÃO:** O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso interposto para, desconstituindo a Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 21/07/2006 proferida nos autos do Processo nº 8/04-0, determinar o recebimento do Recurso de Apelação interposto pela Civil LUCIANA SCHNEIDER FIGUEIRA. (Sessão de 28/11/2006). **EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS DEFENSORES PÚBLICO DA UNIÃO. *Ao invés de deixar precluir o prazo para interposição de recurso de apelação, em face da deflagração do movimento grevista dos Defensores Públicos da União, incumbia ao magistrado nomear um defensor dativo para a prática do referido ato, sob pena de irreparável gravame ao Réu, quebrando-se a garantia constitucional da ampla defesa, que tem o sentido de dar ao Acusado todas as oportunidades e meios que a lei lhe proporciona para defender-se. Provido o recurso defensivo para reformar-se a decisão a quo e determinar o recebimento do apelo interposto pela Defensoria Pública da União. Decisão majoritária.*

Brasília, 15 de fevereiro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2007

Dia: 26.02.2007 (segunda-feira)
Hora: 14 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da República - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF

PAUTA DA SESSÃO DO DIA 26.02.2007

- 1) Aprovação da Ata da 2ª Sessão Ordinária (05.02.2007)
- 2) Processo: 0.00.000.000482/2006-00 (Revisão de Processo Disciplinar)
Assunto: Revisão do Processo disciplinar nº 1.00.001.000120/2004-86, oriundo do Inquérito Administrativo CGMPF Nº 1.00.002.000025/2004-70.
Relator(a): Cons. Ricardo César Mandarino Barretto
Origem: Brasília-DF
- 3) Processo: 0.00.000.000047/2005-96
Interessado(a): Procuradoria da República do Município de São João de Meriti/RJ
Assunto: Envia cópia da exordial e da sentença proferida no processo nº 2002.021.0194444-7, oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, requerendo providências.
Relator(a): Cons. Sain't Clair Luiz do Nascimento Júnior
Origem: Rio de Janeiro
- 4) Processo: 0.00.000.000461/2006-86
Interessado(a): Ben Hur da Silva
Assunto: Alegação de inércia dos órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no processamento de inquérito civil público.
Relator(a): Cons. Paulo Sérgio Prata Resende
Origem: Rio de Janeiro

- 5) Processo: 0.00.000.000501/2006-90
Requerente:Zulmar Ferreira Melazzo
Assunto: Suposta ilegalidade de ato Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás que readmitiu Promotora de Justiça nos quadros de pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás.
Relator(a): Cons. Gaspar Antonio Viegas
Origem: Goiás
- 6) Processo: 0.00.000.000711/2006-88
Interessado(a): Associação Paranaense do Ministério Público
Assunto: Requer o sigilo das denúncias recebidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Origem: Paraná
- 7) Processo: 0.00.000.000584/2006-17
Requerente:Anônimo
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Alegação de incompatibilidade do Edital nº 001/2005-MP do XI Concurso Público para a carreira do Ministério Público do Estado do Pará com a Resolução nº 4 do CNMP.
Relator: Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
- 8) Processo: 0.00.000.000058/2006-57
Interessado(a): André Luis Alves de Melo
Assunto: Questões acerca do exercício da advocacia por servidores do MP.
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Minas Gerais
- 9) Processo: 0.00.000.000263/2006-12
Interessado(a): Húcio Sant'Ana Zimbres
Assunto: Supostas irregularidades na realização de concursos públicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás
Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
Origem: Goiás
- 10)Processo: 0.00.000.000190/2006-69
Interessados:8ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES e Marcelo Zenkner
Assunto: Cópia dos autos do procedimento nº PCVT 274/05, comunicando fatos caracterizados como improbidade administrativa.
Relator(a): Cons. Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior
Origem: Espírito Santo
- 11)Processo: 0.00.000.000664/2006-72
Interessado(a):Marco Aurélio Ferreira Xavier
Assunto: Negativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta por parte da empresa pública TERRACAP, representada em procedimento do Ministério Público do Trabalho.
Relator(a): Cons. Paulo Sérgio Prata Resende
Origem: Brasília-DF
- 12)Processo: 0.00.000.000700/2006-06
Interessado(a):Maria Lucilene Cardoso Pontes
Assunto: Consulta sobre o conceito de atividade jurídica para fins de ingresso nas carreiras do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Gaspar Antonio Viegas
Origem: Pará
- 13)Processo: 0.00.000.000321/2006-16
Requerentes:Ernani Pinto Varjão, Sólon do Oliveira Rio e Durval Marques Miranda
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado da Bahia na apuração de suposto crime praticado por ex-prefeito do Município de Miguel Calmon-BA. Desvio de recursos públicos destinados à saúde.
Relator(a): Cons. Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Origem: Bahia
- 14)Processo: 0.00.000.000505/2006-78
Interessado(a):José Basílio Gonçalves
Assunto: Consulta sobre a necessidade da presença de Membro do Ministério Público nas sessões de julgamento dos tribunais.
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Mato Grosso
- 15)Processo: 0.00.000.000394/2006-08
Interessado(a):Juiz Pereira Carlos
Assunto: Alegação de coação de réu por parte de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
Origem: Rio de Janeiro

16)Processo: 0.00.000.000648/2006-80
Interessado: Promotores de Justiça do Ministério Público de São Paulo
Assunto: Alegação de inconstitucionalidade na indicação de promotores de justiça para promoção por merecimento. Pedido de liminar para suspender todos os efeitos das indicações para os cargos de promotor de justiça e procurador de justiça, ocorridas na reunião ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 31 de outubro de 2006, impedindo a nomeação e posse dos indicados.
Relator(a): Cons. Paulo Sérgio Prata Resende
Origem: São Paulo

17)Processo: 0.00.000.000625/2006-75
Requerente:Amigos Associados de Andradina
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração de crime ambiental na Cidade de Mirandópolis.
Relator(a): Cons. Gaspar Antonio Viegas
Origem: São Paulo

18)Processo: 0.00.000.000556/2006-08
Interessado: André Luis Alves de Melo
Assunto: Sugestão para estabelecimento de atribuição em caso de dano regional em nível estadual e nacional quando se tratar de ação coletiva, bem como fixação de meios para dirimir conflitos de atribuição
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Minas Gerais

19)Processo: 0.00.000.000498/2006-12 (Recurso Interno)
Recorrente: Olavo Augusto Cavalcanti Wanderley
Assunto: Revisão de processo disciplinar instaurado contra membros do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
Origem: Alagoas

20)Processo: 0.00.000.000684/2006-43
Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Votação de lista sêxtupla para a vaga referente ao quinto constitucional do Tribunal de Justiça. Consulta sobre a proibição de os Membros dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos dos Estados votarem em si mesmos (cópia do Proc. 120/2006-19).
Relator(a): Cons. Paulo Sérgio Prata Resende
Origem: Brasília

21)Processo: 0.00.000.000095/2005-84
Interessado: Leonardo da Costa Barreto
Assunto: Proibição de promoções ou remoções, por merecimento, de membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que foram realizadas sem a observância aos critérios estabelecidos pela EC 45/04. Edital 016/2005. Pedido liminar.
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Espírito Santo

22)Processo: 0.00.000.000552/2006-11
Interessado: Sindicato Nacional dos servidores do MPU - SINASEMPU
Assunto: Pedido de invalidação do ato do Procurador-Geral da República que designou Membro do Ministério Público Federal para exercer a função de Secretário-Geral do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Janice Agostinho Barreto Ascari
Origem: Brasília

23)Processo: 0.00.000.000103/2006-73
Interessado: André Luís Alves de Melo
Assunto: Implantação de ouvidorias nos Ministérios Públicos, em atenção à Emenda Constitucional 45/2004.
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Minas Gerais

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL
PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000284/2006-38
RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
EMENTA: Pedido conhecido e respondido negativamente. Cargo de chefia entendido como cargo de direção.

ACÓRDÃO
Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em responder negativamente aos questionamentos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2006.
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP Nº. 0.00.000.000677/2006-41
RELATOR : RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO
INTERESSADO : EULÉRIO CAVALCANTI JÚNIOR
EMENTA: Pedido de Providências. Impugnação aos critérios de promoção, com vista a exigir pontuação ou conceito. Desnecessidade, quando a escolha for proferida em sessão pública e fundamentada. Necessidade de adequação às regras do que foi decidido no feito 184/2006. Reclamação improcedente. Correções de ofício.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação, determinando, de ofício, que o Conselho Superior adequue as regras à decisão proferida no feito referido.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO
Relator

PROCESSO CNMP Nº. 0.00.000.000677/2006-41 - Ceará
Interessado : Eulério Cavalcanti Júnior
Relator : Conselheiro Ricardo César Mandarino Barretto
Assunto : Pedido de Providências

RELATÓRIO
Os Promotores de Justiça, Eulério Cavalcanti Junior, propõe a presente Reclamação contra a Procuradoria Geral de Justiça do Ceará, visando corrigir o ato que regulamenta as promoções pelo critério de merecimento, por entender em desconformidade com o art. 37, da Constituição Federal.
Diz que, pela antiga Resolução de 02/2.002, havia aplicação de critérios objetivos de aferição, com pontuação em diversas atividades dos Promotores de Justiça, mas os critérios foram alterados, onde consta que as sessões serão públicas, com votações nominais abertas e fundamentadas, mas retira a linha de objetividade, quando não aplica notas, pontos e conceitos ou qualquer sistema de aferição, deixando a escolha do melhor concorrente ao sabor dos interesses pessoais de cada membro do Conselho Superior do Ministério Público Estadual.
Diante disso, pede que sejam suspensas quaisquer promoções fundadas nos atuais critérios e seja julgada procedente a presente reclamação, visando adequar ao caráter objetivo, com instituição de pontos ou instrumentos de aferição.
Nas fls. 15 v. indeferi a liminar, pelos fundamentos ali elencados. O Procurador Geral de Justiça do Ceará prestou as informações necessárias.
É o Relatório.

PROCESSO CNMP Nº. 0.00.000.000677/2006-41 - Ceará
VOTO

O Senhor Conselheiro Ricardo César Mandarino Barretto (Relator): Ao despachar liminarmente o feito, não vislumbrei ilegalidade que justificasse a suspensão imediata de qualquer concurso de promoção.
Nas informações prestadas e da leitura do texto reformado do Regimento Interno, ao contrário do que afirma o requerente, adotou-se critérios de transparência bastante evidentes, tanto que o art. 43 modificado impõe que as promoções e remoções por merecimento “serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada...”.
Para tanto, adotou-se uma planilha de avaliação de merecimento, onde constam as informações sobre a atuação funcional, participação funcional e aperfeiçoamento da formação jurídica e profissional, com destaque para o esforço, eficiência, produtividade, pontualidade, organização, qualidade técnica, iniciativa, comprometimento com a solução dos problemas sociais e a conduta profissional e privada. Penso que o critério de notas ou conceito poderia ser adotado, mas não se revela imprescindível, se a avaliação do candidato é feita de forma objetiva, em sessão pública e devidamente fundamentada. A aferição através de nota ou conceito, no caso, seria uma escolha administrativa dispensável se esta é fundamentada, até porque a nota ou conceito em si, quando na avaliação não deixar de haver valorização subjetiva, não teria o condão de afastar a possibilidade de escolha decorrente de sentimento pessoal.
Ressalte-se que todas essas regras já foram apreciadas por este Conselho, em processo da minha relatoria quando as aprovamos, com a ressalva de serem afastadas “referências e reconhecimento recebido em razão da atuação profissional” e “a participação como conferencista, palestrante ou debatedor em seminários, congressos e eventos de interesse ou de divulgação institucional”, se a participação decorreu de designação do Chefe do órgão a que está vinculado o membro do Ministério Público.
Nas informações prestadas pelo eminente Procurador Geral, com a juntada de documentos, não há qualquer indicação de que os critérios acima tenham sido afastados, tal como decidido no Processo 184/2.006, pelo que julgo improcedente a reclamação, mas, de ofício, determino que o Conselho Superior adequue as regras à decisão proferida no feito referido.
É como voto.

RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 699 Data: 14/02/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000019/2007-75
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : São Paulo
Relator : GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s) Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

CSMPF : 1.00.001.000020/2007-08
NR CG : 1.00.002.000010/2006-73
Relator : DELZA CURVELLO ROCHA

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA PRESIDENTE DO CSMPF QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PRM CAR Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil nº. 003/1999, instaurado pelo Ministério Público Estadual em 11/11/1999, remetido a esta Procuradoria da República em 16/10/2006, o qual traz em seu bojo notícia de eventual dano ambiental causado por depósito irregular de lixo às margens da BR 468, Km 07, em Três Capões, no Município de Palmeira das Missões/RS;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPP ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando à apuração dos fatos em toda a sua extensão.

De imediato, autue-se a Portaria e comunique-se à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º. da Resolução nº 87.

De Passo Fundo para Carazinho (RS), aos 09 de janeiro de 2007.

PORTARIA PRM CAR Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo nº. 08119.04.0021/97-49, instaurado nesta Procuradoria da República em abril/97, para coletar informações sobre a MINERAÇÃO NO MÉDIO ALTO URUGUAI E A LICENÇA DE OPERAÇÃO CONCEDIDA A COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPP ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em cujo artigo 4º dispõe que, havendo elementos suficientes deverá ser instaurado o Inquérito Civil Público, em lugar do Procedimento Administrativo Civil, o qual somente caberia no caso de não serem contundentes as provas existentes de ilícito civil ; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar: se a atividade de garimpo exercida pela COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI- COOGAMAI causou danos ao meio ambiente; se a FEPAM está fiscalizando a área de garimpo; buscar, em caso de constatação de dano ambiental, a recuperação do meio ambiente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.



De imediato,

1. Autue-se a Portaria e comunique-se à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º. da Resolução nº 87.

2. Expeça-se ofício à PATRAM, solicitando a realização imediata de fiscalização na área, haja vista que há anos o local não é fiscalizado.

3. Expeça-se ofício ao Presidente da FEPAM, por meio de A/R, alertando-o para o fato de que a licença de operação da COOGAMAI está vencida há anos e solicitando que ele tome providências imediatas quanto ao fato. Fixe-se o prazo de 10 dias para a resposta, sob pena de responsabilidade.

4. Extraíam-se cópias dos documentos de fls. 11, 33/34, 37/40, 47/48, 54/61, 65/76, 80/81, 99/101, 150, 171, 175/203, e encaminhe-se à FEAPM, por A/R, solicitando que seja investigado se houve falta administrativa por parte dos Chefes da Divisão de Mineração, no período de 2002 até hoje, tendo em vista que:

- o processo relativo à licença ambiental concedida à COOGAMAI ficou parado desde então;

- a COOGAMAI está operando sem licença desde o ano de 2004 e a FEPAM não tomou nenhuma providência.

Fixe-se o prazo de 10 dias para a resposta, sob pena de responsabilidade.

5. Notifique-se o Presidente da COOGAMAI para prestar depoimento nesta Procuradoria, com urgência.

De Passo Fundo para Carazinho (RS), aos 29 de janeiro de 2007.

PATRÍCIA MUXFELDT

Procuradora da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 423, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

INQUÉRITO CIVIL

A Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo recebeu o Ofício nº 1074/2006, da Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo, e o Of. SEMTRAS nº 261/2006, da Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, o qual encaminha relatório sobre a comunidade indígena e a sua atuação no comércio de artesanato nas vias (ruas/trânsito) do município, especialmente quanto ao envolvimento de crianças e adolescentes em situação de risco. Tal documentação foi autuada como Peças Informativas nº 116/2006.

Em 31 de outubro de 2006 foi realizada reunião com o Conselho Tutelar de Novo Hamburgo para verificar possíveis soluções. Entre outros, ficou definido que o Conselho Tutelar fará um levantamento (notificação) das mães que permanecem com seus filhos naqueles locais de risco, com encaminhamento de cópia a esta Procuradoria da República.

No dia 19 de janeiro de 2007 foi recebido nesta Procuradoria o Sr. Valmor da Silva, Diretor de Comércio e Serviços da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo. O Sr. Valmor relatou os mesmos problemas apontados no relatório da Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte, comprometendo-se a também encaminhar relatório com a notificação dos pais das crianças indígenas em situação de risco.

Foi constatado, dessa forma, que a representação que a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo apresentou ao Ministério Público Federal traz um problema que necessita de discussão com diversas entidades para a busca de soluções eficazes.

Assim, CONSIDERANDO o artigo 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93, o qual determina que faz parte das funções institucionais do Ministério Público da União, entre outras, a defesa dos seguintes bens e interesses: e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, em seu artigo 129, V, onde disciplina que é função institucional do Ministério Público, entre outros, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas e, ainda, no mesmo artigo, os incisos I (zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia) e III (promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos);

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, com o objetivo de verificar a venda de artesanato por indígenas da comunidade Kaingang de São Leopoldo na cidade de Novo Hamburgo, bem como a situação de risco que as crianças indígenas encontram-se em meio ao trânsito da cidade.

Registre-se esta Portaria em sistema próprio. A validade deste Inquérito Civil Público é até o dia 24 de janeiro de 2008.

Como diligências iniciais, DETERMINO:

1. Expeça-se ofício à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com encaminhamento de cópia das peças informativas, solicitando nota técnica do assunto;

2. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Novo Hamburgo para que encaminhe a documentação acordada em reunião;

3. Expeça-se ofício-convite à Comunidade Indígena de São Leopoldo e ao COMIN para reunião no dia 1º de fevereiro de 2007, próxima quinta-feira, às 15 horas, nesta Procuradoria da República, logo após a reunião do PA 236/2002.

4. Junte-se cópia de todos os documentos do Procedimento Administrativo nº 236/2002 que tratem sobre a venda de artesanato indígena;

5. Comunique, por meio de ofício, em até 10 dias, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação desta Portaria, conforme a Resolução nº 87/2006.

6. Expeça-se ofício ao Representante (Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo) com cópia desta Portaria, para ciência.

Novo Hamburgo, em 24 de janeiro de 2007.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador a República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO, no exercício das funções estabelecidas no art. 152, I e II, do Regimento Interno do Ministério Público Federal (aprovado pela Portaria nº 358, de 2 de junho de 1998, do Excelentíssimo Procurador-Geral da República), resolve:

Art. 1º. Ficam designados os Excelentíssimos Senhores Procuradores Regionais da República FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO e HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO como responsáveis pela supervisão da distribuição processual dos meses de março e abril de 2007, respectivamente.

Art. 2º. A Chefia de Gabinete deverá dar imediata ciência desta portaria aos Procuradores Regionais da República designados.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 186, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

I - Designar o Procurador da República no Município de São Carlos, Doutor RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI para officiar na Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista no dia 22 de fevereiro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

PORTARIA Nº 187, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

I - Designar o Procurador da República no Município de Bauru, Doutor ANDRÉ LIBONATI para officiar na Procuradoria da República no Município de Araraquara no dia 22 de fevereiro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Araraquara.

PORTARIA Nº 188, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007.

A PROCURADORA CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

I - Designar o Procurador da República no Município de Marília, Doutor JEFFERSON APARECIDO DIAS para officiar na Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto no dia 15 de fevereiro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

PORTARIA Nº 189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007.

A PROCURADORA CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

I - Designar a Procuradora da República no Estado de São Paulo, Doutora SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA para officiar na Procuradoria da República no Município de Piracicaba no período de 21 a 23 de fevereiro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Piracicaba. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

THAMÉA DANELON VALIENGO



INTERNET

www.in.gov.br